

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e de Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Vania Maria Cunha Mattos
Presidente

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Diretora da Escola

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Diretor da Escola Judicial

Raquel Hochmann de Freitas
Coordenadora Acadêmica

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena

Raquel Hochmann de Freitas
Carmem Lúgia Machado da Silva
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável

Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmiento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt

Christine Carvalho Lima - estagiária
Daniela da Silva Paulo - estagiária
Fernanda Henriques Motta - estagiária
Biblioteca do Tribunal

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br



:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Principais Enunciados Aprovados
no CONAMAT/2018**
- 5. Artigo**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Atualização Legislativa**

**A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região
agradece as valiosas colaborações:**

- Dr. José Felipe Ledur, Desembargador do TRT4 aposentado;
- Dra. Brígida Joaquina Charão Barcelos, Desembargadora do TRT4;
- Dr. Fabiano Holz Beserra, Desembargador do TRT4.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo graus, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Tutela inibitória coletiva. Mera intermediação de mão de obra. Prática vedada, tanto na atividade meio como na finalística. Lei n. 13.467/17 que não alterou a disciplina jurídica da matéria. Ilegalidade. Vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo em trabalho temporário. Exegese dos arts. 2º e 3º da CLT, não alterados pela reforma trabalhista. Súmula 331, I, do TST.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0020876-43.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 12-03-2018).....22
- 1.2 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Motorista de transporte de cargas. Ação de reparação por danos morais contra empresa gerenciadora de riscos/seguradora. Alegação de ofensa ao direito de acesso ao trabalho. Liame jurídico que decorre de relação de trabalho entre autor e empresas de transporte, em que pese não mantida relação de trabalho com a reclamada, de cujos serviços se valem as transportadoras. Alegação de que a reclamada lançava informações desabonadoras no cadastro do motorista, com o indeferimento do seguro de carga. Incidência do art. 114, VI, da Constituição Federal.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0020523-83.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 21-03-2018).....30
- 1.3 Horas extras. Devidas. Escala 12x36. Invalidez. Enquadramento formal em jornadas de doze horas, desrespeitado, contudo, o intervalo de trinta e seis horas de descanso. Desvirtuamento da sistemática autorizada nos instrumentos coletivos. Contrariedade à legislação trabalhista (art. 59 da CLT) e à Constituição Federal (art. 7º, XIII).
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.
Processo n. 0020281-23.2016.5.04.0731 RO. Publicação em 02-03-2018).....34

1.4	Relação de emprego. Configuração. Período anterior à anotação da CTPS. Empresa de radiodifusão. Reclamante que atuava como locutor/apresentador/animador. Reclamada que, opondo fato modificativo à pretensão, atraiu para si o ônus da prova, de que não se desincumbiu. Serviços que se inserem na atividade-fim da empresa. Depoimento do preposto que, ainda, indica que as participações do reclamante nos programas de rádio em nada se assemelhavam a trabalho eventual e/ou autônomo.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020344-68.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 08-03-2018).....	37

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Ação de reintegração de posse. Improcedência. Condomínio. Apartamento do zelador. Habitação fornecida em razão do contrato de trabalho, em vigor, ainda que suspenso.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0021822-84.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 13-03-2018).....	39
2.2	Acidente de trajeto. Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Utilização de veículo particular. Empregador que tem obrigação de fornecer vale-transporte ou comprovar recusa por parte do empregado.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021046-80.2016.5.04.0282 RO. Publicação em 26-02-2018).....	39
2.3	Acidente do trabalho. Construção civil. Ruptura de estaca de concreto. Queda de estrutura pré-moldada. Fratura de fêmur. Amputação parcial do pé esquerdo. Sequelas em joelho, tornozelo e pé. Nexo técnico-epidemiológico. Convenção 155 da OIT. Condições ambientais nocivas. Risco à saúde e à segurança. Reclamada que não demonstra cumprimento de medidas preventivas e compensatórias. Alto grau de risco. Responsabilização que independe de culpa, suficiente a prova do dano. Responsabilização objetiva. Descumprimento de normas do MTE. Causa excludente alegada (culpa da vítima) que foi afastada. Presença, ainda, do elemento subjetivo (culpa empresarial). Teoria do risco. Princípio do poluidor pagador. Presença dos requisitos para imputação de responsabilidade à demandada.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020891-28.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 27-02-2018).....	39

2.4	Acúmulo de funções. <i>Plus</i> salarial devido. Vendedor comissionista puro, remunerado exclusivamente à base de comissões, que é obrigado a exercer tarefas diversas, deixando de auferi-las. Flagrante prejuízo. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021233-22.2016.5.04.0401 RO. Publicação em 12-03-2018).....	41
2.5	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Geóloga. Trabalho em locais com solos e arroios contaminados por elementos tóxicos, como mercúrio, arsênio, cádmio, chumbo, entre outros. Insuficiência dos EPIs. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020158-98.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 27-02-2018).....	41
2.6	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Recepcionistas e atendentes de hospital. Contato com pacientes diversos, potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020680-49.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 26-03-2018).....	42
2.7	Adicional de periculosidade. Devido. Profissional de segurança pessoal ou patrimonial. Inexigibilidade de utilização de arma de fogo, bastando exposição à possibilidade de violência física. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021813-22.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 16-02-2018).....	42
2.8	Adicional de risco de vida. Vigilante. Natureza indenizatória – prevista na norma coletiva instituidora – que prevalece, exceto quando verificado que o empregador recolheu contribuições previdenciárias/imposto de renda ou efetuou depósitos do FGTS sobre a parcela. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020787-16.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 13-03-2018).....	42
2.9	Ato ilícito. Reconhecimento. Retaliação ao ajuizamento de ação trabalhista. Direito constitucionalmente garantido. Ilicitude de ato que tem por objeto punir o trabalhador pelo exercício regular de direito. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020752-81.2015.5.04.0017 RO. Publicação em 21-03-2018).....	42
2.10	Condição de bancária/financeira. Não reconhecimento. Agências lotéricas cujas atividades preponderantes não se enquadram como financeiras ou bancárias, ainda que desempenhados alguns serviços bancários, limitados e básicos. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021628-09.2015.5.04.0026 RO. Publicação em 26-03-2018).....	42
2.11	Confissão ficta. Aplicação. Atraso injustificado à audiência que, ainda que de poucos minutos, dá ensejo à pena. Inexistência de previsão legal de tolerância. Súmula 74, I, do TST.	

	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021502-68.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 07-02-2018).....	43
2.12	Dano moral. Indenização indevida. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Ação ajuizada por suas irmãs. Inexistência de presunção de dano por ricochete. Necessidade de demonstração. Embora reconhecida a dor, inviável estender indefinidamente o direito à indenização, sob pena de inviabilizar o instituto da responsabilidade civil. Ausência de elementos sobre abalo moral. Inexistência de prova de estreitos laços de afeto e convivência, o que não cabe presumir. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020040-08.2016.5.04.0001 RO. Publicação em 08-03-2018).....	43
2.13	Danos morais. Indenização devida. Assédio organizacional. Gestão por estresse. Cobrança excessiva de metas, constante e incontestável, que extrapola o poder diretivo. Constrangimento aos que não alcancem resultados. Crítica severa ao trabalho. Má conduta que, ainda que não ataque diretamente o empregado, viola direitos de personalidade. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020592-13.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 16-02-2018).....	43
2.14	Embargos de declaração protelatórios. Julgamento de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Simples registro que serve de acórdão. Inexistência de omissão. Caráter protelatório. Multa. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020948-65.2016.5.04.0001 ROPS. Publicação em 03-04-2018).....	44
2.15	Exceção de pré-executividade. Irrecorribilidade imediata contra decisão de improcedência, meramente interlocutória. Matéria que pode ser apreciada novamente em embargos à execução, após garantido o juízo. OJ n. 12 desta SEx. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000001-53.2017.5.04.0292 AIAP. Publicação em 19-03-2018).....	44
2.16	Excesso de penhora. Inocorrência, mesmo que o valor da avaliação seja muito superior ao da dívida. Reclamada que não oferece qualquer bem. Saldo remanescente que será liberado à executada. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000812-26.2013.5.04.0721 AP. Publicação em 19-03-2018).....	44
2.17	Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade. Pedido sem valor. Alterações da Lei 13.467/2017 que não se aplicam aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência. Garantias constitucionais da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do devido processo legal. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020497-45.2017.5.04.0861 RO. Publicação em 26-03-2018).....	44

2.18	FGTS. Recolhimento devido durante benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho. Constatação de que o auxílio-doença comum deferido decorre, na verdade, de acidente do trabalho. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020354-22.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 19-03-2018).....	44
2.19	Fraude à execução. Inocorrência. Bem imóvel. Contrato de gaveta. Alienação que ocorreu muito antes do ajuizamento da ação. Ausência de registro do instrumento particular na matrícula do imóvel que, por si só, não altera a situação. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 0021261-63.2017.5.04.0333 AP. Publicação em 27-02-2018).....	45
2.20	Gestante. Garantia no emprego. Não reconhecimento. Interesse meramente econômico. Ciência da gravidez e da possibilidade de reintegração. Protelação do ajuizamento. Má-fé no exercício do direito. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021378-05.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 26-02-2018).....	45
2.21	Gestante. Garantia provisória no emprego. Reconhecimento. Demora no ajuizamento da ação – após o parto – e ausência de pleito de reintegração que não constituem abuso de direito. Indenização substitutiva devida. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0021054-95.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 27-03-2018).....	45
2.22	Greve. Falta não justificada. Inscrição como tal que se considera ilícita. Suspensão do contrato de trabalho. Lei n. 7.783/89. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020572-39.2017.5.04.0003 RO. Publicação em 08-03-2018).....	45
2.23	Horas extras. Devidas. Regime compensatório. Banco de horas. Extrapolação do limite diário de 10h em diversas ocasiões que, por si só, desnatura a sistemática pactuada. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020121-27.2016.5.04.0010 RO. Publicação em 02-03-2018).....	45
2.24	Incompetência em razão do lugar. Não reconhecimento. Interpretação do art. 651 da CLT que deve levar em conta os princípios do livre acesso ao Judiciário e da proteção. Garantia ao hipossuficiente de condições mais favoráveis à defesa de seus direitos. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021372-28.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 27-02-2018).....	46
2.25	Intervalo intersemanal de 35 horas. Arts. 66 e 67 da CLT. Inobservância. Intervalo entre jornadas e dia destinado ao repouso. Pagamento da integralidade das horas subtraídas, com adicional. Art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 110 do TST, ambos por analogia.	

	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000455-57.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 13-03-2018).....	46
2.26	Intervalo intrajornada. Validade. Tempo que inclui o período em que o trabalhador se afasta do trabalho, compreendidos os minutos gastos com deslocamento até onde servida a refeição e o aguardo na fila, além da alimentação. Instituto não frustrado. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020557-36.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 28-02-2018).....	46
2.27	Justa causa. Décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais que são devidos. Direitos fundamentais sem reserva. Art. 7º, VIII e XVII, da CF. Convenção n. 132 da OIT. Súmula 93 deste Regional. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020682-70.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 26-03-2018).....	46
2.28	Justiça gratuita. Concessão. Recurso ordinário. Regular processamento. Empresário individual, pessoa física. CNPJ apenas para fins fiscais. Situação jurídica que se confunde com a da pessoa natural. Recurso cujo destrancamento o agravo de instrumento postula que, ainda, teve por objeto a gratuidade. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020197-30.2016.5.04.0211 AIRO. Publicação em 21-03-2018).....	46
2.29	Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo público. Norma interna que prevê pagamento integral da remuneração. Prevalência sobre resolução posterior que afasta a remuneração. Regra mais favorável. Art. 468 da CLT. Súmula 51, I, do TST. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021042-33.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 28-02-2018).....	47
2.30	Menores aprendizes. Contratação. Base de cálculo. Motorista de ônibus urbanos e cobrador de transportes coletivos. Funções que devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021387-25.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 06-03-2018).....	47
2.31	Nulidade. Configuração. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Partes que têm direito a todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive em áudio. Reabertura da instrução. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020316-72.2016.5.04.0281 RO. Publicação em 26-03-2018).....	47
2.32	Nulidade. Configuração. Não observância do rito previsto na CLT. Revelia e confissão. Inviabilidade. Intimação da ré para apresentar defesa em	

	Secretaria em 15 dias. Supressão da oportunidade de conciliar o feito em audiência.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021774-73.2016.5.04.0201 RO. Publicação em 16-02-2018).....	47
2.33	Penhora. Bem de família. Fração ideal. Possibilidade. Particularidades do imóvel que autorizam a constrição, excluída a sede utilizada para moradia. Impenhorabilidade que não é absoluta.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000334-09.2013.5.04.0821 AP. Publicação em 19-03-2018).....	48
2.34	Preço vil. Não configuração. Validade da venda em leilão, que se dá pelo maior lance, sem previsão de valor mínimo. Execução que tem por finalidade a satisfação do crédito, mas não pode representar ônus desproporcional. Arrematação em valor superior a 50% ao da avaliação que, todavia, é válida. Art. 891, parágrafo único, do CPC.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020148-12.2017.5.04.0871 AP. Publicação em 20-03-2018).....	48
2.35	Prescrição bienal. Pronúncia. Arquivamento. Contagem do prazo que reinicia a partir do último ato praticado no processo que interrompeu a prescrição. Data do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento e não a data do arquivamento definitivo/baixa para o arquivo.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020681-44.2017.5.04.0103 RO. Publicação em 08-03-2018).....	48
2.36	Prescrição. Pronúncia de ofício. Impossibilidade. Aplicação do direito processual comum apenas quando houver omissão nas normas trabalhistas e compatibilidade com os princípios do processo do trabalho. Súmula 153 do TST. Matéria que é fundamento de defesa.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020718-65.2015.5.04.0451 RO. Publicação em 26-02-2018).....	49
2.37	Prova testemunhal. Fragilidade. Privilégio à percepção e à sensibilidade do juiz de primeiro grau, que a produziu. Percepção de outras nuances além das palavras, como linguagem corporal, temporalidade e métrica da fala e modo de se expressar.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020516-34.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 13-03-2018)	49
2.38	Reconvenção. Procedência. Indenização por danos materiais devida. Fraude. Reclamante que participou de esquema de emissão de notas de serviços, remunerados mas nunca prestados. Objetivo de arrecadar dinheiro de modo ilícito. Dolo, nexo e dano.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020196-23.2017.5.04.0304 RO. Publicação em 19-03-2018).....	49

- 2.39 Reintegração. Devida. Estabilidade provisória. Representante sindical. Extinção de setor (*call center*) da empresa que não se confunde com término da atividade empresarial (Súmula 369, IV, do TST). Reclamada que permanece em plena atividade.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0021185-61.2015.5.04.0025 RO. Publicação em 28-02-2018).....49
- 2.40 Renúncia. Impossibilidade. Pedido formulado pelo empregado. Indisponibilidade de direitos trabalhistas, oriundos de relação em que evidenciada a desigualdade entre as partes. Subordinação jurídica que é elemento determinante da condição assimétrica do empregado face ao empregador. Acolhimento parcial do pedido, admitido como desistência da ação. Extinção sem resolução do mérito, a permitir nova demanda.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021445-22.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 02-04-2018).....49
- 2.41 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. União dos sistemas das cooperativas. Realização dos mesmos trabalhos. Agregação de empreendimentos. Formação de grupo econômico.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020639-76.2017.5.04.0561 RO. Publicação em 19-03-2018)50
- 2.42 Seguro de vida. Indenização devida. Descumprimento de norma coletiva que obriga o empregador a contratar o seguro em favor dos empregados. Norma que não restringe o benefício à hipótese de morte relacionada ao trabalho.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020246-79.2017.5.04.0003 RO. Publicação em 16-03-2018).....50
- 2.43 Veículo. Despesas com combustível e indenização pela depreciação. Reembolso indevido. Local de trabalho que não era de difícil acesso. Fornecimento de vale-transporte. Reclamante que preferia utilizar veículo próprio.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020662-43.2015.5.04.0512 RO. Publicação em 08-03-2018).....50

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1 Danos morais. Indenização devida. Cobranças excessivas e ilegais, retratadas pelo conteúdo de *e-mails* enviados por superiores hierárquicos. Abusividade no exercício do poder empregador. Falta de estabilidade emocional dos sócios da empresa para o exercício da direção. Ausência do mínimo grau de civilidade.

Ofensa à dignidade. Graves ocorrências que determinam a intimação do Ministério Público do Trabalho e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho.

(Exma. Juíza Sheila Spode. 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo.

Processo n. RTOrd 0020180-76.2017.5.04.0334. Julgamento em 14-03-2018).....51

3.2 1. Relação de emprego. Inexistência. Reclamante que alega a condição de cuidador de idoso. Pessoaalidade afastada pelo próprio depoimento. Ausência de onerosidade igualmente reconhecida. Autor que residia no mesmo imóvel em que morava o pai da reclamada, idoso com Alzheimer que necessitava de cuidados, sem o pagamento de aluguel. Situação proveitosa para ambas as partes, que mantinham estreita amizade (reclamada foi madrinha de casamento do reclamante). Ausência de prova de subordinação. 2. Reconvencção. Pleito de indenização por danos morais pela falsa imputação de *abandono de idoso, apropriação indébita, furto qualificado e/ou estelionato contra idoso*. Incompetência da Justiça do Trabalho que se reconhece. Prestação de serviços sequer reconhecida. Postulação que não decorre de relação de trabalho.

(Exma. Juíza Rita de Cássia da Rocha Adão. Vara do Trabalho de Rosário Do Sul.

Processo n. RTOrd 0020157-64.2017.5.04.0841. Julgamento em 12-03-2018).....54

[▲ volta ao sumário](#)

4. Principais Enunciados Aprovados no CONAMAT/2018

4.1 Notícia: Participantes do Conamat aprovam 76 entendimentos sobre a Reforma Trabalhista.....60

4.2 Principais Enunciados.....61

- | | |
|--|---|
| - Adicional de insalubridade fixado em norma coletiva | - Efeitos da quitação contratual endoprocessual |
| - Aplicação da reforma aos contratos firmados antes da lei 13.467/2017 | - Hermenêutica geral da Reforma Trabalhista |
| - Aplicação temporal da MP 808 | - Homologação de rescisão |
| - Compensação de honorários sucumbenciais | - Honorários de sucumbência em contratos em curso |
| - Compensação de jornada | - Jornada <i>in itinere</i> |
| - Competência da Justiça do Trabalho | - Liberação de dinheiro em execução provisória |
| - Contribuição sindical | - Limites do negociado sobre legislado |
| - Teletrabalho | - Liquidação da petição inicial |
| - Controle difuso de constitucionalidade | - Requisitos e efeitos de justiça gratuita e AJG |
| - Correção monetária | - Trabalho intermitente |
| - Custas de arquivamento | - Trabalho terceirizado (limites de atividades e isonomia salarial) |
| - Dispensas coletivas | - Ultratividade |

4.3 Links para a íntegra das teses aprovadas na Plenária final.....66

[volta ao sumário](#)

5. Artigo

"BARREIRAS CONSTITUCIONAIS À EROSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E A REFORMA TRABALHISTA"

Jose Felipe Ledur.....67

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

Destaques

Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 71,2 milhões em acordos durante a 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista



Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne representantes de diversas instituições



>> Órgãos revisionais do TRT-RS poderão realizar sessões virtuais

Cerimônia marca Ratificação de Posse dos desembargadores Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão e Manuel Cid Jardon



TRT-RS adota votação aberta para escolha de listas tríplices do Quinto Constitucional



Corregedor-geral da Justiça do Trabalho mantém decisão do TRT-RS que considerou desnecessária liquidação de pedidos na petição inicial



Debate do TRT-RS resulta em enunciados sobre a aplicação da Reforma Trabalhista



>> Empregados de empresas pequenas, trabalhadores autônomos ou sem vínculo formal de emprego têm maiores chances de acidentes fatais, mostra estudo inédito

>> O treze de maio: Dia Nacional da Denúncia contra o Racismo

Centro de conciliação do segundo grau homologa



acordo em audiência realizada inteiramente por videoconferência

Entrevista: Embora o uso dos EPIs seja



desconfortável, o produtor sabe da importância de utilizar o equipamento", afirma presidente da Afubra

Acordo homologado pela VT de São Gabriel



viabiliza repasse de valores ao Corpo de Bombeiros e outras instituições

29ª VT de Porto Alegre realiza sua primeira



audiência com testemunha ouvida por videoconferência

Documentário “Juízes Classistas Gaúchos: Origem e Trajetória” é lançado pelo Memorial. Assista!



Pesquisadora desenvolve tese de doutorado sobre iniciativas do TRT-RS na área da Conciliação



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
– Programação do 1º Semestre –

6.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1 STF decidirá a quem compete julgar controvérsias sobre admissão de pessoal em empresa pública

Veiculada em 02/05/2018..... 91

6.1.2 Ministro reconsidera decisão e mantém trâmite de ADPF que questiona jurisprudência do TST

Veiculada em 07/05/2018..... 93

6.1.3	Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista	
	Veiculada em 09/05/2018.....	94
6.1.4	Retomada do julgamento sobre Reforma Trabalhista na pauta desta quinta-feira (10)	
	Veiculada em: 10/05/2018.....	95
6.1.5	Julgamento de ação ajuizada pela PGR contra reforma trabalhista é suspenso por pedido de vista	
	Veiculada em 10/05/2018.....	97
6.1.6	ADI contra norma que permite trabalho de grávidas ou lactantes em atividades insalubres terá rito abreviado	
	Veiculada em 21/05/2018.....	99
6.1.7	Rejeitados embargos contra decisão sobre contribuição de empregador pessoa física ao Funrural	
	Veiculada em 23/05/2018.....	100
6.1.8	STF decidirá se é possível a revisão de aposentadoria pela regra mais vantajosa	
	Veiculada em 25/05/2018.....	102
6.1.9	Suspensa ação civil pública sobre férias de estagiários de município gaúcho	
	Veiculada em 25/05/2018.	102
6.1.10	STF recebe mais uma ação contra o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical	
	Veiculada em 29/05/2018.....	103
6.1.11	Supremo recebe nova ação contra trabalho intermitente previsto na Reforma Trabalhista	
	Veiculada em 29/05/2018.....	104
6.1.12	Contribuição sindical: ministro Fachin mantém exame da matéria diretamente pelo Plenário	
	Veiculada em 30/05/2018.....	105
6.1.13	Ministro aplica multas a empresas de transporte por descumprimento de liminar na greve dos caminhoneiros	
	Veiculada em 30/05/2018.....	106
6.1.14	Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF	
	Veiculada em 30/05/2018.....	107
6.2	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)	
6.2.1	Evento debate custo de ações desnecessárias no Judiciário	
	Veiculada em 02/05/2018.....	108

6.2.2 Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres?	
Veiculada em 04/05/2018.....	110
6.2.3 Promoção de magistrados tem de obedecer critérios claros e fundamentados	
Veiculada em 08/05/2018.	112
6.2.4 Judiciário começa a preparar suas metas para 2019	
Veiculada em 08/05/2018.....	113
6.2.5 Candidato negro aprovado na ampla concorrência não preenche vaga de cotista	
Veiculada em 08/05/2018.....	115
6.2.6 Seminário vai discutir aperfeiçoamento da penhora on line	
Veiculada em 10/05/2018.....	116

6.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

6.3.1 Decretação de falência leva à extinção de execuções suspensas durante a recuperação judicial	
Veiculada em 14/05/2018.....	118
6.3.2 Desconsideração da personalidade jurídica não exige prova de inexistência de bens do devedor	
Veiculada em 15/05/2018.....	119
6.3.3 Especialistas debatem custo do excesso de processos no Brasil	
Veiculada em 21/05/2018.....	120
6.3.4 Maio lilás: a liberdade sindical na pauta do STJ	
Veiculada em 27/05/2018.....	121
6.3.5 Contrato eletrônico com assinatura digital, mesmo sem testemunhas, é título executivo	
Veiculada em 28/05/2018.....	123
6.3.6 No ano em que a Constituição comemora 30 anos, ministros debatem papel do Judiciário na Carta Magna	
Veiculada em 30/05/2018.....	124

6.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

6.4.1 TST lança série de vídeos sobre direitos trabalhistas	
Veiculada em 01/05/2018.....	125
6.4.2 Sindicato terá de restituir a empregado valores descontados na execução de sentença	
Veiculada em 03/05/2018.....	125

6.4.3	Jornalistas dispensados logo depois de estabilidade pós-greve ganham indenização	
	Veiculada em 04/05/2018.....	125
6.4.4	Trabalho realizado na mata em condições degradantes dá a empregada direito a indenização	
	Veiculada em 10/05/2018.....	127
6.4.5	Empresa terá prazo para regularizar depósito recursal efetuado em valor inferior	
	Veiculada em 15/05/2018.....	129
6.4.6	Projeto da Enamat traz vídeos com palestras de professores da Universidade de Lisboa	
	Veiculada em 15/05/2018.....	130
6.4.7	Comissão de ministros entrega parecer sobre a Reforma Trabalhista à Presidência do TST	
	Veiculada em 16/05/2018.	131
6.4.8	Piloto de avião será indenizada por dispensa discriminatória devido a transtorno psíquico	
	Veiculada em 25/05/2018.....	132
6.4.9	Cassada liminar que suspendia execução trabalhista iniciada antes de recuperação judicial de empresa	
	Veiculada em 30/05/2018.....	133
6.4.10	Turma afasta limitação de tempo de sobrejornada para pagamento do intervalo a mulher	
	Veiculada em 30/05/2018.....	134
6.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)		
6.5.1	Previsão é instalar o PJe 2.0 em toda a Justiça do Trabalho até 2019	
	Veiculada em 1/05/2018.....	135
6.5.2	Programa Conciliando destaca 112 audiências de conciliação realizadas pelo TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 15/05/2018.....	136
6.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)		
6.6.1	Centro de conciliação do segundo grau homologa acordo em audiência realizada inteiramente por videoconferência	
	Veiculada em 03/05/2018.....	137

6.6.2	Empregados de empresas pequenas, trabalhadores autônomos ou sem vínculo formal de emprego têm maiores chances de acidentes fatais, mostra estudo inédito	
	Veiculada em 03/05/2018.....	138
6.6.3	Petrobras deve suspender processo de redução de trabalhadores na Refinaria Alberto Pasqualini, decide SDI-1	
	Veiculada em 04/05/2018.....	140
6.6.4	Administração reúne-se com procurador candidato a vaga de desembargador pelo Quinto	
	Veiculada em 03/05/2018.....	141
6.6.5	Circuito de corridas contra o trabalho infantil encerra com elevada participação	
	Veiculada em 07/05/2018.....	141
6.6.6	Comitiva gaúcha presente no 19º Conamat	
	Veiculada em 07/05/2018.....	142
6.6.7	Presidente Vania reúne-se com o Coletivo Negros TRT4	
	Veiculada em 07/05/2018.....	143
6.6.8	5ª Turma do TRT-RS absolve reclamante de pagar honorários de sucumbência em ação ajuizada antes da Reforma Trabalhista	
	Veiculada em 08/05/2018.....	144
6.6.9	Embora o uso dos EPIs seja desconfortável, o produtor sabe da importância de utilizar o equipamento", afirma presidente da Afubra	
	Veiculada em 10/05/2018.....	145
6.6.10	Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne representantes de diversas instituições	
	Veiculada em 11/05/2018.....	147
6.6.11	Documentário "Juizes Classistas Gaúchos: Origem e Trajetória" é lançado pelo Memorial. Assista!	
	Veiculada em 11/05/2018.....	149
6.6.12	O treze de maio: Dia Nacional da Denúncia contra o Racismo	
	Veiculada em 14/05/2018.....	150
6.6.13	Acordo homologado pela VT de São Gabriel viabiliza repasse de valores ao Corpo de Bombeiros e outras instituições	
	Veiculada em 14/05/2018.....	152
6.6.14	Cejusc-JT: acordo é homologado na véspera do Dia das Mães em audiência só com mulheres	
	Veiculada em 14/05/2018.....	153
6.6.15	Hospital de Soledade receberá valor de acordo entre MPT e empresa privada	
	Veiculada em 15/0/2018.....	153

6.6.16	29ª VT de Porto Alegre realiza sua primeira audiência com testemunha ouvida por videoconferência	
	Veiculada em 15/05/2018.....	154
6.6.17	Sarau no TRT-RS aborda a fotografia como informação e registro histórico	
	Veiculada em 17/05/2018.....	154
6.6.18	Exposição "Trabalho Riscado", do cartunista Santiago, entra em cartaz no Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 18/05/2018.....	155
6.6.19	Órgãos revisoriais do TRT-RS poderão realizar sessões virtuais	
	Veiculada em 18/05/2018.....	157
6.6.20	13ª VT de Porto Alegre homologa acordo durante audiência de oitiva de testemunhas requisitada por carta precatória	
	Veiculada em 18/05/2018.....	158
6.6.21	TRT-RS adota votação aberta para escolha de listas tríplices do Quinto Constitucional	
	Veiculada em 18/05/2018.....	158
6.6.22	Presidente do TRT-RS participa de evento no programa UFRGS Portas Abertas	
	Veiculada em 21/05/2018.....	159
6.6.23	Corregedor-geral da Justiça do Trabalho mantém decisão do TRT-RS que considerou desnecessária liquidação de pedidos na petição inicial	
	Veiculada em 21/05/2018.....	160
6.6.24	4º Semana Nacional da Conciliação Trabalhista é aberta oficialmente no RS	
	Veiculada em 21/05/2018.....	161
6.6.25	Homologados mais de R\$ 9,24 milhões em acordos no primeiro dia da Semana da Conciliação no TRT-RS	
	Veiculada em 22/05/2018.....	163
6.6.26	Trabalhadora de Sindicato que apresentou depressão e síndrome do pânico causadas por assédio moral deve ser indenizada	
	Veiculada em 23/05/2018.....	164
6.6.27	Pesquisadora desenvolve tese de doutorado sobre iniciativas do TRT-RS na área da Conciliação	
	Veiculada em 24/05/2018.....	166
6.6.28	Corregedor do TRT-RS recomenda a juízes que não apliquem penalidade a partes que não comparecerem a audiências nos dias 28 e 29/5	
	Veiculada em 25/05/2018.....	167
6.6.29	TRT-RS conduz solução para pagamento de centenas de ações contra a Multiágil	
	Veiculada em 25/05/2018.....	167

6.6.30	Presidente Vania palestra no Meeting Jurídico da Federasul Veiculada em 28/05/2018.....	169
6.6.31	Gabinete do desembargador Clóvis Fernando Schuch participa do mutirão da Semana da Conciliação Veiculada em 28/05/2018.....	169
6.6.32	Cerimônia marca Ratificação de Posse dos desembargadores Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão e Manuel Cid Jardon Veiculada em 28/05/2018.....	170
6.6.33	Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 71,2 milhões em acordos durante a 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista Veiculada em 28/05/2018.....	172

6.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

>>	Calendário de Atividades – Programação do 1º Semestre.....	174
6.7.1	Política Nacional de Mediação e Conciliação é tema de evento na Escola Judicial Veiculada em 02/05/2018.....	176
6.7.2	Questões Práticas sobre a Reforma Trabalhista Veiculada em 09/05/2018.....	180
6.7.3	Evento na Escola Judicial apresenta nova interface do PJe 2.0 Veiculada em 11/05/2018.....	181
6.7.4	Debata do TRT-RS resulta em enunciados sobre a aplicação da Reforma Trabalhista Veiculada em 15/05/2018.....	182

▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Biblioteca do Tribunal

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

7.1	Artigos de Periódicos.....	183
7.2	Livros.....	187
7.3	Seção Especial: Reforma Trabalhista	
	<i>7.3.1 Artigos de Periódicos.....</i>	187
	<i>7.3.2 Livros.....</i>	189

[7.3.3 Capítulos de Livros](#).....190

[▲ volta ao sumário](#)

8. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

[Documentos catalogados no período de 01 a 30/05/2018](#).....194

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Tutela inibitória coletiva. Mera intermediação de mão de obra. Prática vedada, tanto na atividade meio como na finalística. Lei n. 13.467/17 que não alterou a disciplina jurídica da matéria. Ilegalidade. Vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo em trabalho temporário. Exegese dos arts. 2º e 3º da CLT, não alterados pela reforma trabalhista. Súmula 331, I, do TST.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020876-43.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 12-03-2018)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA. CASO DE MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRÁTICA VEDADA TANTO NA ATIVIDADE MEIO COMO NA FINALÍSTICA. MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.467/17 NÃO ALTERARAM A DISCIPLINA JURÍDICA DA MATÉRIA. A intermediação de mão-de-obra (mero fornecimento de trabalhadores) é sempre ilegal, quer seja na atividade meio ou fim, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Exegese decorrente dos artigos 2º e 3º da CLT, que não foram alterados pela reforma trabalhista, conforme pacificado no item I da Súmula 331 do TST.

[...]

3. Terceirização (art. 25 da Lei n.º 8.987/95) – Intermediação de mão de obra em atividade fim

A sentença recorrida reconheceu a nulidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta para o desempenho da atividade fim da requerida, estabelecendo a impossibilidade de contratação de empregados terceirizados para o desempenho das atividades de ligação de unidades consumidoras de energia elétrica; corte no fornecimento de unidades consumidoras de energia elétrica; religação de unidades consumidoras de energia elétrica; regularização de consumidores clandestinos e/ou inativos; manutenção de redes de distribuição urbanas; manutenção de redes de distribuição rurais; manutenção de linhas de transmissão; manutenção de emergência; projetos de redes de distribuição urbanas; projetos de redes de distribuição rurais; projetos em linhas de transmissão e construção de redes de distribuição urbanas; sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador utilizado nessas atividades não contratado diretamente pela ré como empregado, a partir de 180 dias após o trânsito em julgado da decisão

A recorrente alega que: 1) nenhum dispositivo legal foi citado para justificar que a apelante não possa contratar ou "terceirizar" as atividades relacionadas na fundamentação e na parte dispositiva do julgado, pois não existe propriamente um fundamento legal para que se entenda

ilícita a terceirização, especialmente com relação à concessionária de serviço público; 2) há regra específica autorizando as concessionárias de serviço público a contratar outras empresas para a realização de atividades a ela inerentes, consoante se verifica no art. 25 da Lei nº 8.987/95; 3) como a sentença utiliza este dispositivo como fundamento para não condenar a empresa em indenização por danos morais coletivos, questiona se tal dispositivo teria aplicação limitada, abrangendo apenas a parte do direito tutelado; 4) o processo de terceirização é uma realidade em nosso País, todavia, inexistente lei específica para regularizar tal situação, sendo que, na falta de lei específica, a jurisprudência seguida pela sentença hostilizada veio a proibir a contratação de serviços ligados à "atividade fim" da contratante (Súmula 331 do TST); 5) assim como os trabalhadores precisam de respeito aos seus direitos, as empresas precisam ter segurança jurídica para contratar trabalho das formas mais eficientes e que não estejam vedadas por Lei, sendo que práticas salvaguardadas por leis não revogadas devem ser efetivamente respeitadas e não proibidas, sem imposição de penalidades àqueles que às cumprem; 6) a recorrente contrata empresas "terceiras" para o desenvolvimento de atividades inerentes, sendo óbvio que atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço relacionam-se com a atividade fim, qual seja, a própria distribuição de energia elétrica aos consumidores de sua área de concessão; 7) a intenção do legislador quando inseriu a regra do §1º do artigo 25 na Lei nº 8.987/95, posto que este vislumbrou a necessidade de conceder às concessionárias de serviço público um tratamento jurídico diferenciado com relação à execução destes serviços, os quais não integram a atividade fim da recorrente, apesar de se relacionarem com esta; 8) os serviços efetivamente assumidos no contrato de concessão pela [...] são de distribuição de energia elétrica, sendo que a exploração da concessão, possui como atividade fim o serviço de operar os ativos concedidos, havendo atividades acessórias e inerentes à essa operação que sim, podem ser terceirizadas; 9) em definição dos serviços, atividade fim da [...], a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica define os serviços de energia distribuição como *"A distribuição se caracteriza como o segmento do setor elétrico dedicado à entrega de energia elétrica para um usuário final. Como regra geral, o sistema de distribuição pode ser considerado como o conjunto de instalações e equipamentos elétricos que operam, geralmente, em tensões inferiores a 230 kV, incluindo os sistemas de baixa tensão."*; 10) as atividades consideradas como atividades-fim da recorrente pela sentença são acessórias à atividade de distribuição de energia elétrica, pois ligar, desligar e religar unidades consumidoras são atividades necessárias à continuidade e plenitude do desempenho do serviço de distribuição de energia, porém, não constitui a atividade fim, bem como as atividades de construção de linhas, manutenção das instalações integrantes da rede de distribuição, são inerentes à distribuição do serviço; 11) inclusive houve decisão, com trânsito em julgado, que acolheu recurso de revista da empresa [...] para julgar improcedente a Ação Civil Pública com idêntico objeto ao aqui debatido (processo nº [...]); 12) a incidência da Súmula nº 331 do TST só se justifica no vazio de lei específica, o que não ocorreu no caso dos autos; 13) existe o Projeto de Lei nº 30/2015, que tramita no Senado Federal, de autoria do Deputado Sandro Mabel, sendo que, em caso de entendimento da inaplicabilidade do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.987/95 (o que admite apenas bem argumentar), estaria, assim como todas as demais empresas, submetida ao regramento contido no Projeto de Lei acima mencionado.

Analiso.

O caso dos autos envolve a [...] S.A., concessionária de Energia Elétrica, que presta serviços em âmbito regional nos municípios elencados (Id 2998a0a – págs. 2/3), observadas as condições estabelecidas nos contratos de concessão juntados sob os Ids 1cc3f5e, 1f06f84, 2998a0a e 62d0860.

O art. 2º do estatuto social da ré descreve o seu objeto social (Id ea296d4 – pág. 4):

(a) realizar estudos, projetos, construções, e operações de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, inclusive sistemas de informática e a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades, podendo participar de outras para a realização de seus objetivos sociais:

(b) desenvolver atividades associadas à prestação de serviços de energia elétrica, tais como: uso múltiplo de postes, mediante a cessão onerosa a outros usuários; transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente, prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; serviços de otimização de processos energéticos e instalações elétricas de consumidores; cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas de terra exploráveis de usinas e reservatórios, visando maior eficiência no uso da eletricidade; e (c) integrar grupos de estudo, consórcios, grupos de sociedade ou quaisquer outras formas associativas com vista a pesquisas de interesse do setor energético, à formação de pessoal técnico a ele necessário, bem como à prestação de serviços de apoio técnico, operacional, administrativo e financeiro a outras empresas.

Em que pese o objeto social referido, a demandada optou por contratar com outras empresas as atividades de "prestação de serviços contínuos de construção, manutenção emergencial e programada desenergizada (linha morta) e energizada (linha viva) de linhas e Redes de Distribuição de energia elétrica, urbanas e rurais nas tensões até 34,5 kV (CCM), nas cidades de Caxias do Sul e Vacaria, incluindo-se as cidades circunvizinhas." (Anexo I do contrato de prestação de serviços firmado com a [...] Engenharia Ltda – Id 3a26ff1 – pág. 12).

Contratou, ainda, a realização das mesmas atividades pela [...] Construções Ltda. (Id 5705b6e – pág. 3), na região de Bento Gonçalves, e pela [...] Engenharia Ltda (Id 21199d2 – pág. 5).

Na mesma linha, contratou com a Instaladora Elétrica [...] Ltda. a prestação de serviços de "Serviços Técnicos Comerciais de ligação de novos clientes, alteração da instalação, suspensão do fornecimento de energia elétrica (desligamento), religação, retirada de ramal de ligação, inspeção de padrão de entrada, troca e teste de medidor (teste KD), retirada de medidores em unidades consumidoras desligadas por falta de pagamento, atendidas em baixa tensão e localizadas nas áreas urbanas e rurais, no Leste 2, da [...] Energia, conforme GED 14322 – STC Serviço Técnico Comercial, em anexo, a qual é parte integrante desse contrato, em tudo o que não o contrariar "(Anexo I do contrato de prestação de serviços firmado com Instaladora Elétrica [...] Ltda. – Id 15f3afc – pág. 11).

Recorde-se que o presente processo foi retirado de pauta tendo em vista a possibilidade de que, no seu julgamento, houvesse a necessidade de eventual declaração de inconstitucionalidade do Art. 4º-A da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, que passou a permitir a terceirização da denominada atividade-fim nos moldes historicamente vedados pela Súmula 331 do TST. Nesse contexto, seria necessário o

encaminhamento do incidente respectivo ao Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para apreciação.

As razões da possível arguição de inconstitucionalidade foram consignadas em certidão, sendo dada vista e facultada manifestação das partes, a fim de evitar eventual decisão surpresa.

O MPT manifestou-se aduzindo que, embora compartilhe do entendimento a respeito da inconstitucionalidade do art. 4º-A da Lei 6.019/74, a respectiva declaração não é, na espécie, absolutamente imprescindível à confirmação da sentença. Afirma, em apertada síntese, que é sustentado na inicial desta ACP a prática de intermediação de mão de obra, a qual não se confunde com um contrato de prestação de serviços propriamente dito, sendo vedada a sua utilização, salvo nos casos expressamente previsto em lei, a exemplo do trabalho temporário, tanto na vigência da legislação anterior como após a sua reforma.

A parte ré, por seu turno, alega que a inconstitucionalidade no art. 4-A da lei 6.019/74 já é objeto de ADI perante o STF, onde sequer ouve concessão de liminar, sendo prudente suspender o feito e aguardar o pronunciamento da Corte Constitucional. Destacou que o TST, por meio de sua SDI – I, recentemente entendeu que a Lei em comento não se aplicaria aos contratos encerrados antes de sua vigência (Processo: [...]), ficando claro que o Tribunal, ainda que de forma transversa, não apontou qualquer impeditivo de inconstitucionalidade para a aplicação da referida Lei nas relações em curso e futuras, circunstância idêntica a que é aqui analisada. Finalmente, afirma que não foram consideradas pelo relator as condições concretas em que se dava a prestação de serviços, a saber, sem precarização, sendo indevida uma análise em abstrato da matéria, reafirmando a constitucionalidade do art. 4-A da lei 6.019/74.

Feito esse breve retrospecto, cabe dizer, como premissa, que a matéria, tanto nos seus aspectos fáticos como jurídicos, é bastante conhecida e se encontrava pacificada nos tribunais trabalhistas.

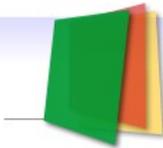
Terceirização e mera intermediação de mão de obra são fenômenos distintos e inconfundíveis, como aliás deixa bem claro a Súmula 331 do TST, embora, na prática, muitas vezes sejam utilizados como sinônimos.

Tive a oportunidade de, há cerca de uma década, fazer algumas considerações doutrinárias sobre o assunto (Ação Civil Pública e Relações de Trabalho: tutela da moralidade e da probidade administrativa, Ed. Método, 2008, p. 42-44), as quais me permito transcrever:

"(...) a prestação de serviço não se confunde com mero fornecimento de mão-de-obra, pressupondo a utilização de meios de produção e know how próprio para o fornecimento de uma atividade especializada.

Rodrigo de Lacerda Carelli nos ensina que a idéia de terceirização teve origem na ciência da administração, tratando-se de "prática moderna de concentração da empresa em sua atividade principal e entrega de atividades acessórias a outras empresas especializadas, com duplo objetivo: melhoria do produto final pela centralização de forças e investimentos em atividade dita fim, ou core business, bem como a otimização dos serviços periféricos que serão mais bem realizados por uma empresa especializada."

*Sobre a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula nº 331:
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.*



I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Examinando a referida, súmula, extraem-se as seguintes conclusões:

1) a intermediação de mão-de-obra (mero fornecimento de trabalhadores) é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário;

2) A terceirização, que se caracteriza pela contratação de um serviço especializado, por seu turno, somente é lícita quando empregada na atividade-meio (atividade complementar), e nunca na atividade-fim (serviço ou produto final).

Podemos utilizar como exemplo a contratação de uma empresa "prestadora de serviços de saúde" por um hospital público.

A saúde pública é um serviço público por excelência. O ente estatal optou por executá-lo de forma direta ou através de uma pessoa jurídica criada para tal finalidade (administração indireta). Para tanto, há um quadro permanente de agentes públicos (em sentido amplo) que lhe prestam serviços (médicos, enfermeiros e outros profissionais da área de saúde).

Não obstante, é contratada a dita "prestadora de serviços de saúde", que se limita a colocar seus profissionais a trabalharem ao lado dos servidores públicos. Nesse caso, teremos mera intermediação de mão-de-obra, o que é ilícito.

Suponhamos, porém, que fosse efetivamente uma prestadora especializada, como uma clínica médica completamente aparelhada. Mesmo assim, a contratação seria ilícita, pois está sendo terceirizada a própria atividade-fim do ente público.

Em ambos os casos, esses postos de trabalho deveriam estar sendo ocupados por servidores concursados e, portanto, a contratação da pessoa jurídica está servindo de instrumento para fraude."

Com base em tais premissas e **examinada a situação de fato trazida a julgamento, tenho que assiste razão ao Parquet quando afirma que a prática realizada pela empresa ré não configura uma prestação de serviços propriamente dita (terceirização), a qual atualmente se encontra regulada no art. 4º-A da Lei 6.019/74, mas sim mera intermediação de mão de obra, que é, salvo autorização legislativa específica (v.g., trabalho temporário), ilegal, tanto em atividade meio como fim em nosso ordenamento jurídico, porquanto mascara típica relação de emprego, nos moldes os critérios dos arts. 2º e 3º da CLT, os quais não foram alterados pela chamada reforma trabalhista.**

A intermediação de mão de obra é incontroversa nos autos, tendo sido objeto de confissão na fase extrajudicial da demanda, quando, em audiência administrativa realizada na sede do Ministério

Público do Trabalho da 4ª Região, a empresa ré, representada pelo preposto J. C. I. L. e pelo seu advogado P. C. A. P. (OAB/RS [...]), declarou expressamente (ID. 14deb7 – Pág. 1):

"que os contratos ora apresentados têm o mesmo objeto e são contratadas quatro empresas; que o objeto dos contratos terceirizados é realizado por empregados da empresa investigada; que os terceirizados são utilizados para quando ocorre um excesso de demanda; que entendem que a terceirização é lícita, uma vez que permitida pela lei que permitiu a privatização do setor de fornecimento de energia elétrica (...)"

Como se observa, não há terceirização propriamente dita, pois o serviço ainda é executado diretamente pela reclamada. As contratadas se limitam a, diante do excesso de demanda, fornecer um acréscimo de trabalhadores.

Os depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial também confirmam essa prática. O depoimento de A. B. B. (ID. 0c2e8e8 – Pág. 1) descreve seu trabalho no atendimento de emergência, o qual também era realizado por funcionários da demandada, sendo que "o depoente trabalhou muitas vezes trabalhou lado a lado com funcionários da [...] em atendimentos de emergência, executando as mesmas atividades". O testemunho de A. J. A. (ID. 0c2e8e8 – Pág. 4) refere "que fazia atividades de corte, religação e atendimentos de emergência; que existiam equipes da [...] e outras da [...] fazendo essas atividades; que o [...], setor da [...], responsável por distribuir as ordens de serviço, identificava a equipe mais próxima e a acionava (...) que havia diferenças de remuneração entre os empregados da [...] e os da [...] (...) 'a [...] pagava melhor' (...) que depois conseguiu uma vaga na [...]; que atualmente desempenha pela [...] as mesmas tarefas que antes realizava pela [...] (...) que o trabalho em si não tem diferença' (...)".

É curioso observar, aliás, que a intermediação de mão de obra se transformou uma espécie de contrato de experiência (às avessas) para futura admissão, nas mesmas funções, nos quadros próprios da [...].

Não desconheço da impugnação feita pela reclamada aos documentos resultantes do inquérito civil conduzido pelo MPT (Id 4f8c386 – Pág. 10), contudo, deixo de acolhê-la diante da validade das provas acima indicadas. Registro que os elementos de convicção colhidos nos procedimentos ministeriais são meios de prova aptos a formar a opinião jurídica do Magistrado. Não valem menos do que outras apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório, pois não há tarifamento ou hierarquia de valor probatório em nosso sistema jurídico, diante do princípio do livre convencimento. Também não é correto dizer que as provas colhidas no inquérito civil possuem "valor relativo", uma vez que, em face do princípio da persuasão racional, todas as provas têm um valor relativo na formação da convicção do Juiz, ressalvados os casos legais de presunção absoluta. Por fim, sinalo que se tratou de uma impugnação genérica sem a apresentação de prova em sentido contrário aos fundamentos que ora formaram a convicção deste Julgador.

Ademais, a demandada justifica as contratações de trabalhadores por ela realizadas na autorização existente no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, a seguir transcrito:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1o Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Diferentemente do alegado pela ré, tal dispositivo legal, além de não se aplicar ao caso concreto, o qual, conforme registrado, diz respeito à mera intermediação de mão de obra, também **sequer teria o condão de autorizar a terceirização de atividades inerentes à sua atividade fim.**

Em situação semelhante à dos autos, a (im)possibilidade de terceirização da atividade de manutenção das redes das concessionárias de Energia Elétrica foi objeto de análise pelo eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, em julgamento recente do processo nº AIRR – [...] (22.08.2017), voto que transcrevo parcialmente a seguir:

"O instrumento do contrato firmado entre as reclamadas revela que seu objeto foi a prestação de serviços de manutenção de redes de distribuição rurais e urbanas, bem como manutenção de linhas de transmissão, energizadas (Id da8db14). A partir do que se extrai dos termos do ajuste, cujo instrumento foi adunado pela própria recorrente, fica claro que o serviço prestado pela [...] não consistia em elaborar ou executar projetos de construção de redes de distribuição de energia, o que afasta, em absoluto, sua qualificação como empreiteira. Por outro lado, **induidoso que a atividade-fim da reclamada [...] é a distribuição de energia elétrica, de modo que os serviços prestados pelos eletricitistas contratados pela [...], dentre eles o reclamante, inserem-se no núcleo da dinâmica da empresa, já que interferem na oferta daquele bem imaterial aos consumidores.**

Destarte, o caso é de intermediação de mão-de-obra para prestação de serviços inseridos na atividade finalística da empresa contratante, o que caracteriza a ilicitude da terceirização, gerando o vínculo de emprego diretamente com a tomadora. Em que pesem os argumentos da recorrente, é de se aplicar, ao caso sob exame, a diretriz do item I da súmula 331 do TST.

A previsão contida no art. 25, §1º, da lei nº 8.987/95 não socorre a tese empresarial, porquanto dita regra não se sobrepõe aos princípios e normas que regem a terceirização de mão-de-obra. O mesmo se aplica à resolução nº 234/06 da ANEEL. Nesse sentido, já se pronunciou o colendo TST, por meio de sua SDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS – REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 – EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – ELETRICISTA – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM – ILICITUDE – VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, onerosa e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativa, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho,



previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Constatado que o autor prestava serviços exclusivamente à reclamada, com exercício de atividade fim desta, inerente às atividades de auxiliar de eletricista, de responsabilidade da empresa concessionária de serviços de energia elétrica, há de se reconhecer a ilicitude da terceirização e a existência de vínculo diretamente com a tomadora de serviços. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - [...], Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014).

Cumprir registrar que, no âmbito desta Corte, está superada a questão relativa à licitude da terceirização de atividade-fim por concessionária de serviços públicos, tese defendida pela recorrente tendo em vista o disposto no art. 25, §1º, da lei nº 8.987/95. Afinal, a matéria foi apreciada pelo Pleno deste Tribunal, no IUIJ 0000217-31.2015.5.06.0000, suscitado em lide semelhante, envolvendo as mesmas reclamadas, cujo acórdão restou assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE CONFIGURADA. Constatada a fraude na terceirização de mão de obra, por estar ela dirigida à atividade-fim do empreendimento, não se cogita, sequer, de condenação subsidiária ou solidária, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços".

Não vinga a tese de violação à súmula vinculante 10 do STF, uma vez que não se está a declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado pela recorrente. O que se faz, nesta oportunidade, é a interpretação do texto da Lei, de forma sistemática com os princípios constitucionais. Ademais, consoante reiteradas vezes decidiu o TST, "quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados de forma a não produzir resultados não razoáveis e incompatíveis com o Direito do Trabalho e mediante a aplicação de outras normas infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico, não estão, absolutamente, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco violando o artigo 97 da Constituição Federal, referente à cláusula de reserva de Plenário, pois não se estarão utilizando critérios constitucionais, nem mesmo de forma implícita" (AIRR - [...], Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016). Em arremate, enfrentada a questão pelo Pleno desta Casa, entendo aplicável a regra contida no art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, de acordo com a qual "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Em oposição às razões recursais, registro que o contrato firmado pelas demandadas, quanto à responsabilidade exclusiva da [...] pelo adimplemento dos encargos trabalhistas, não é oponível ao reclamante, cujo contrato de trabalho é regido por normas cogentes.

Por essas razões, considero incensurável a decisão revisanda, ao deliberar que o vínculo trabalhista do autor formou-se com a verdadeira empregadora, a tomadora de serviços."

No caso em análise, ainda que não se considerasse a existência de mera intermediação de mão de obra, é incontroverso que a [...] Energia S.A. efetuou contratações relacionadas às atividades que fazem parte do seu objeto social, ou seja, da atividade-fim da empresa.

Portanto, correta a conclusão do Julgador da origem no sentido de que a relação havida entre as rés não pode ser tida como de mera contratação civil, mas típico fornecimento de mão de obra da atividade fim, entre empresas com objeto social semelhantes, ligados à atividade correlata à de prestação de serviços de energia elétrica.

De qualquer sorte, mais uma vez reafirmando a tese principal deste julgado, a intermediação de mão de obra, salvo no caso de trabalho temporário, é sempre ilegal, não importa se realizada na atividade meio ou fim, consoante se extrai da Súmula nº 331, itens I e III, do TST:

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (...)

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Por outro lado, apenas para que não fique sem registro, não é possível concordar com a afirmação de que a prática desvirtuada levada a efeito pela reclamada não esteja, no plano concreto, implicando precarização.

A diferença de remuneração e de condições de trabalho em geral ficou demonstrada nos depoimentos antes referidos, em especial o testemunho de A. J. A., os quais dão conta de que era objeto de desejo de todos os trabalhadores intermediados obterem a contratação diretamente com a [...], funcionando a contratação precária como uma espécie de contrato de experiência às avessas.

A diferença de qualidade entre o equipamento de segurança fornecido aos empregados da reclamada e os empregados da terceirizada foi referida nos depoimentos dos empregados A. B. B. e A. J. A. ao Ministério Público do Trabalho, no IC [...] (Id 0c2e8e8).

Outro exemplo da precarização do labor terceirizado em relação ao empregado direto, tenho o depoimento do empregado A. B. B. ao Ministério Público do Trabalho (Id 0c2e8e8 – pág. 2):

"os equipamentos de segurança utilizados pelos funcionários da [...] eram inferiores aos dos da [...], inicialmente; que depois da ocorrência de vários acidentes, os equipamentos foram melhorados; que o depoente também notava que, quando precisavam atender no interior, por exemplo localidades da Serra, os funcionários da [...] ficavam em um hotel, enquanto os empregados da [...] ficavam em um "alojamento com condições bastante precárias"

No mesmo sentido, consta do depoimento de A. S. S. (Id 0c2e8e8 – pág. 3) que, "questionado sobre a existência de diferenças de remuneração e benefícios entre os empregados da [...] e da [...], afirma que são enormes; que "todo mundo quer trabalhar na [...], mas não tem vaga"; que o depoente tentou várias vezes trabalhar diretamente com as concessionárias."

A mesma situação foi referendada pelo empregado A. J. A., o qual laborou para Instaladora Elétrica [...] e depois foi empregado da [...], tendo afirmado que "considera melhores os benefícios da [...], como tíquete e o plano de saúde, que era muito caro na [...]"

Não pode passar sem referência o acidente de trabalho fatal ocorrido com o empregado M. R. C. F. (autos de infração do ID. aa35bfa – Págs. 1 e seguintes), intermediado para a [...] pela empresa [...] ENGENHARIA LTDA, tendo a primeira ([...]) e suas prestadoras sido autuadas inúmeras vezes pelo Ministério do Trabalho e Emprego devido ao fato de o trabalhador não estar devidamente capacitado para executar a tarefa que lhe fora atribuída e, ainda, por diversos outros aspectos relacionados à segurança nas suas operações, inclusive relativos a excesso de jornadas e não concessão de intervalos.

Finalmente, não pode passar sem referência os inúmeros documentos apresentados pelo MPT, ainda que de forma não classificada, demonstrando diversas práticas precarizante levada a cabo pela demandada (Id. e0466ee e seguintes).

Nesse contexto, reiterando ser desnecessário o enfrentamento da questão constitucional relativa à permissão, trazida pela reforma trabalhista, de terceirização da atividade fim, uma vez que a condenação de primeira instância se mantém pelo fato de tratar-se de mera intermediação de mão de obra, sempre ilegal, tanto em atividade meio ou fim, salvo no caso de trabalho temporário, nego provimento ao recurso da Reclamada.

[...]

Desembargador Fabiano Holz Beserra

Relator

1.2 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Motorista de transporte de cargas. Ação de reparação por danos morais contra empresa gerenciadora de riscos/seguradora. Alegação de ofensa ao direito de acesso ao trabalho. Liame jurídico que decorre de relação de trabalho entre autor e empresas de transporte, em que pese não mantida relação de trabalho com a reclamada, de cujos serviços se valem as transportadoras. Alegação de que a reclamada lançava informações desabonadoras no cadastro do motorista, com o indeferimento do seguro de carga. Incidência do art. 114, VI, da Constituição Federal.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020523-83.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 21-03-2018)

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. OFENSA AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO. ARTIGO 114, VI, da CRFB/88. Em que pese o trabalhador não mantenha uma relação de

trabalho diretamente com a empresa reclamada (gerenciadora de riscos/seguradora) é certo que o liame jurídico existente entre as partes é decorrente de uma relação de trabalho (no caso, de relações de trabalho mantidas entre o autor e empresas de transporte de cargas que, por sua vez, se valem dos serviços prestados pela reclamada). Logo, diante da alegação do autor no sentido de que a conduta praticada pela reclamada (lançamento de informações desabonadoras no cadastro do motorista, com o indeferimento do seguro da carga) está obstaculizando o seu direito de acesso ao trabalho (artigo 5º, XIII, da CF/88), conclui-se que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar a matéria, em face do disposto no artigo 114, VI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante (E. B. F. C.) para reconhecer a competência material desta Justiça especializada para julgamento da ação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Competência da Justiça do Trabalho. Motorista. Ação indenizatória em face de empresa gerenciadora de riscos. Violação do direito de acesso ao trabalho

Insurge-se o reclamante contra a sentença julgou extinta a ação sem resolução do mérito por entender que a Justiça do Trabalho não detém competência para julgamento da matéria. Esclarece, inicialmente, que não há relação de emprego entre as partes, mas é evidente que há relação de trabalho, na medida em que a recorrida tem a mais absoluta interferência na relação de emprego do recorrente, por conta, exatamente, da relação de trabalho existente entre esta e a empresa para qual trabalha o recorrente. Sustenta que a recorrida vem exercendo nas relações de emprego daqueles que exercem atividade de motorista, gravíssima interferência, porque impede que estes exerçam suas atividades ao impedir que dirijam cargas seguradas, quando o motorista estiver positivado no SPC ou SERASA, além de investigarem as distribuições das Justičas Estadual e Federal. Destaca que as limitações que o reclamante está enfrentando, e que são impostas pela ré, só ocorrem em razão de estar laborando. Logo, evidente que a indenização pleiteada decorre de relação de trabalho, ainda que não seja firmada com a empresa recorrida, mas que está sendo obstaculizada por esta ao impedir a realização de seguro para as cargas transportadas pelo autor. Ressalta que a questão não somente é de competência desta Justiça Especializada, como se trata de questão de repercussão geral, na medida em que a atuação da recorrida contraria disposição constitucional contida no art.170, "caput" da Carta Magna, onde resta enfatizada a valorização do trabalho humano e, em especial, na disposição contida no inciso VIII, que promove a busca do pleno emprego. Assevera que o art. 114, incisos I e VI, autoriza o processamento da presente ação

nesta Justiça do Trabalho, porque a questão central vertida nos autos, não é referente ao seguro da carga, mas sim, referente à impossibilidade de acesso ao trabalho digno ou mesmo ao grave empecilho que cria na relação de emprego ou de trabalho aos motoristas. Transcreve jurisprudência deste Regional e da Corte Superior Trabalhista. Pugna pela reforma.

Examino.

Na inicial, o reclamante narra, em síntese, que se trata de motorista de transporte rodoviário de cargas, prestando serviços a diversas transportadoras, e que vem sendo prejudicado pela reclamada em razão da recusa desta em segurar as cargas por ele transportadas, supostamente por estar com o seu nome inserido no SERASA. Sustenta, desse modo, que, em razão da conduta da reclamada, não está conseguindo trabalhar, razão pela qual postula reparação por danos morais.

A Julgadora de origem declarou a incompetência desta Justiça Especializada para julgamento da matéria com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

No caso em análise, a ré é, exclusivamente, responsável pela gestão de risco, não mantendo qualquer relação de trabalho com os motoristas, a qual se dá, na realidade, com as várias transportadoras que a contratam para tal tarefa. Assim, a gestora de riscos – corretora de seguros – não possui nenhuma ingerência sobre os contratos firmados, quer de emprego, quer de trabalho autônomo, os quais são de responsabilidade das transportadoras que possuem discricionariedade para contratar trabalhadores com ou sem restrição cadastral.

Ainda que a EC 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, de forma a abranger também as ações oriundas das relações de trabalho, o autor não possui nenhuma relação contratual com a ré.

Na verdade, a argumentação pela qual o autor pretende seja a lide examinada, versa acerca do objeto do contrato firmado entre a ré e as empresas transportadoras e seus critérios de avaliação de risco. Dessa forma, mesmo após a EC 45/04, não há falar em competência da Justiça trabalhista, na medida em que nela não se inclui o exame de contrato de natureza civil firmado entre pessoas jurídicas, ainda que suas cláusulas, indiretamente, afetem o demandante."

Diversamente do entendimento adotado na origem, entendo que esta Justiça Especializada detém competência para julgamento da matéria.

Em que pese o reclamante não mantenha uma relação de trabalho diretamente com a reclamada (empresa gerenciadora de riscos/seguradora) é certo que o liame jurídico existente entre as partes é decorrente de uma relação de trabalho (no caso, de relações de trabalho mantidas entre o autor e empresas de transporte de cargas que, por sua vez, se valem dos serviços prestados pela reclamada). Desse modo, diante da alegação do reclamante de que a conduta praticada pela reclamada (lançamento de informações desabonadoras no cadastro do motorista, com o indeferimento do seguro da carga) está obstaculizando o seu direito de acesso ao trabalho (artigo 5º, XIII, da CF/88), conclui-se que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar o feito.

Incide, na espécie, o disposto no artigo 114, VI, da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*".

A respeito, transcrevo o seguinte julgado da 3ª Turma deste Tribunal, em voto da lavra do Desembargador Gilberto Souza dos Santos:

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA EMPRESA GERENCIADORA DE RISCO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes das relações de trabalho, na forma do artigo 114, VI, da Constituição. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] RO, em 20/05/2016, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS. OBSTÁCULO AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista por possível afronta ao art. 114, VI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS. OBSTÁCULO AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, ampliou a competência da Justiça Trabalhista para julgar as ações referentes às relações de trabalho, e não somente as relações de emprego disciplinadas pela CLT. **Segundo o inciso VI do referido artigo, cabe a esta Justiça Especializada julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes das relações de trabalho. Note-se que a citada Emenda estabeleceu competência em razão da matéria e não da pessoa. Dessa forma, ainda que não exista relação de trabalho direta com o autor, a obrigação de reparar o dano sofrido, decorrente da alegação de que estaria sendo obstaculizado o exercício do direito ao trabalho, guarda relação com o pacto laboral e insere-se na competência material desta Justiça. No mesmo sentido, a Súmula nº 392 desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** (RR - [...], Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015) (GRIFEI E SUBLINHEI)*

*RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM -LISTA DE RISCO-. DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE -NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO-. RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta realizada em desapareço a esses dois princípios (art. 3º, IV, in fine, CF). **Embora não empregatício o vínculo entre as partes, a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). O fulcro da lide, portanto, são as consequências oriundas de informações prestadas para possível empregador (relações de trabalho), circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho.** Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - [...], Relator*

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014) (GRIFEI E SUBLINHEI)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a competência material desta Justiça especializada para julgamento da presente ação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao feito.

Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel

Relatora

1.3 Horas extras. Devidas. Escala 12x36. Invalidez. Enquadramento formal em jornadas de doze horas, desrespeitado, contudo, o intervalo de trinta e seis horas de descanso. Desvirtuamento da sistemática autorizada nos instrumentos coletivos. Contrariedade à legislação trabalhista (art. 59 da CLT) e à Constituição Federal (art. 7º, XIII).

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020281-23.2016.5.04.0731 RO. Publicação em 02-03-2018)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESCALA 12 X 36. INVALIDADE. Embora formalmente enquadrado no regime 12x36, o autor trabalhava em jornadas de doze horas mas não era respeitado o intervalo de 36 horas de descanso. Tal procedimento desvirtua a sistemática autorizada nos instrumentos coletivos, contrariando a legislação trabalhista, especialmente as normas previstas nos artigos 7º, XIII, da CF/88, e 59 da CLT. Recurso parcialmente provido.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos (Id b111063 – Pág. 3):

A inicial, por sua vez, não questiona a validade do regime compensatório adotado pela ré. Incontroverso, portanto, que o regime compensatório adotado pela ré é regular, na medida em que foi expressamente autorizado por meio de negociação coletiva (vide, por exemplo, cláusula 75ª – ID dcbb1d4, pág. 29, convenção coletiva

2014/2016) e não tendo sido demonstrado que não teria sido devidamente observado pela demandada, consideram-se como horas extras somente aquelas excedentes a 190h40min mensais, ao contrário do pretendido na inicial (excedentes a 8ª diária e 44ª semanal). Neste contexto, prevalecendo nos autos os documentos trazidos pela defesa que consignam o pagamento de horas extras com 50% e considerando que à vista dos documentos juntados o autor não logrou demonstrar o inadimplemento de horas laboradas além do limite estabelecido, impõe-se o indeferimento de horas extras postuladas.

Inconformado, o reclamante sustenta que na petição inicial alegou que prestava jornada extraordinária, bem como laborava no horário destinado ao repouso e alimentação. Acrescenta que, ao se manifestar sobre a defesa e documentos, impugnou o regime compensatório 12 x 36, eis que apesar das normas coletivas autorizarem a compensação da jornada de trabalho, na realidade dos fatos, extrapolava aludida compensação horária, trabalhando mais que doze horas diárias, e além de tudo, prorrogava a jornada de trabalho prestando labor no horário destinado ao intervalo para descanso. Aponta que iniciava o labor 20 minutos antes do registro do cartão-ponto, bem como, ao final da jornada, permanecia por mais 20 minutos. Entende, assim, que a compensação horária de 12 x 36 é nula. Cita, como exemplo, o cartão ponto do período de 20/12/2012 a 18/01/2013 (id nº 46e385e – Pág. 1), onde há prova que o recorrente trabalhou no dia destinado a folga compensatória, como por exemplo nos dias 22/12/2012, 24/12/2012, 30/12/2012, 01/01/2013 (feriado), 04/01/2013 e 11/01/2013, o que comprova que a jornada compensatória não foi obedecida e resta invalidada. Aduz que a prova oral comprova que ele iniciava a jornada antes do horário registrado no cartão ponto. Destaca que o preposto é confesso quanto ao seu horário de trabalho, pois afirmou que desconhece o local e horário de trabalho do reclamante. Requer condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos daí decorrentes, assim consideradas as excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Analiso.

A reclamada juntou aos autos os registros de ponto do autor (Ids 46e385e e a75d330). Todavia, há que se analisar a alegação quanto à irregularidade nos apontamentos de entrada e saída.

A testemunha ouvida a convite da parte autora, L. F. F., disse que havia determinação da empresa para que chegassem 15 minutos antes da jornada para receber o serviço (Id f4fa91f – Pág. 2). Nada referiu em relação a permanecer por 20 minutos ao final da jornada, não confirmando, portanto, a tese do reclamante.

A testemunha ouvida a convite da reclamada, R. P. S., disse que (Id f4fa91f – Pág. 2):

não há determinação por parte da demandada em relação a tempo que devem chegar no posto de trabalho antes de assumir o turno; presta serviços no posto da M. desde 2008; costuma chegar cerca de 5min antes, coloca o uniforme da empresa já no local de trabalho e assume o posto; (grifei)

Assim, considerando a divergência entre os depoimentos, priorizo a avaliação de prova procedida pelo Magistrado que instruiu o processo, no sentido de que "O depoimento da testemunha da ré, que trabalhava no turno do dia e rendia o autor é convincente e revela que a passagem de serviço

não demandava mais do que 5 minutos, o que se mostra razoável tendo em vista que tanto ela quanto o autor atuavam no mesmo posto de trabalho" (Id b111063 – Pág. 3).

Diante deste aspecto, reputo fidedignos os registros de horário juntados aos autos quanto à jornada de trabalho lá retratada.

Entretanto, os registros de ponto juntados aos autos revelam que, embora formalmente enquadrado no regime 12x36, o autor trabalhava em jornadas de doze horas mas não era respeitado o intervalo de 36 horas de descanso. A título de amostragem, indico que nos cartões-ponto do Id 46e385e – Pág. 2, do período de 20/01 a 19/02/2012, em que habitualmente o autor trabalhou três dias consecutivos, situação que permaneceu por vários meses. Somente o cartão ponto referente a julho de 2012 indica que o reclamante trabalhou 12h e descansou por 36h.

Nesse sentido, verifico que o demandante trabalhava em jornadas de doze horas, independentemente do número de folgas concedidas.

A Súmula nº 444 do TST, a cujo entendimento me filio, pacificou o entendimento acerca da validade do regime de 12h de trabalho por 36h de descanso, estabelecendo o que segue:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

O contrato de trabalho de Id dfdc631 – Pág. 1 contém previsão de jornada compensatória, na forma do art. 59 da CLT.

Ademais, as normas coletivas da categoria preveem a adoção do regime 12x36, juntadas no Id dcbb1d4 – Pág. 1 e seguintes dos autos.

Entretanto, como já dito, a análise dos registros de horário revela que além de cumprir a jornada compensatória prevista, em diversas oportunidades o demandante trabalhou sem a folga de 36 horas, o que compromete a finalidade essencial do regime compensatório 12x36, que é a prorrogação de horário com vista à supressão de jornada posterior.

Tais procedimentos desvirtuam a sistemática autorizada nos instrumentos coletivos, contrariando a legislação trabalhista, especialmente as normas previstas nos artigos 7º, XIII, da CF/88, e 59 da CLT.

Assim, incide, na espécie, o entendimento constante da Súmula 85, item IV, do TST, *in verbis*:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Como decorrência da invalidade do regime compensatório implantado, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de 44 horas semanais, após o que é devido o pagamento da hora mais o adicional.

Em relação aos reflexos, são devidos em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimo terceiro salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Os critérios de apuração das horas extras são aqueles já definidos na decisão de origem, devendo ser aplicada a Súmula 264 do TST.

Nesse cenário, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento de adicional sobre as horas irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de 44 horas semanais, após o que é devido o pagamento da hora mais o adicional, com os reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimo terceiro salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

[...]

Desembargador João Batista de Matos Danda

Relator

1.4 Relação de emprego. Configuração. Período anterior à anotação da CTPS. Empresa de radiodifusão. Reclamante que atuava como locutor/apresentador/animador. Reclamada que, opondo fato modificativo à pretensão, atraiu para si o ônus da prova, de que não se desincumbiu. Serviços que se inserem na atividade-fim da empresa. Depoimento do preposto que, ainda, indica que as participações do reclamante nos programas de rádio em nada se assemelhavam a trabalho eventual e/ou autônomo.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020344-68.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 08-03-2018)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao opor fato modificativo à pretensão do reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar as alegações de que o autor não preenchia os requisitos legais da relação de emprego. Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes no período anterior à anotação da CTPS.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

A reclamada alega que o autor trabalhou de forma eventual, sem exclusividade, subordinação. Defende o caráter autônomo da prestação de serviços. Diz que o preposto, em seu depoimento, somente confirmou a participação do autor em programa radiofônico, não tendo confessado a existência de vínculo de emprego. Sustenta que a mera participação no programa não comprova a existência dos requisitos caracterizadores ao vínculo de emprego.

O Juízo reconheceu a existência de vínculo de emprego, sob os seguintes fundamentos:

*Não há provas nos autos de que a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada tenha iniciado em março de 1989, até porque o próprio autor, em seu depoimento pessoal, disse "que iniciou sua relação de trabalho na Rádio F. na companhia de S. Z., no programa C. M. **em março de 1996** até 22/06/2015;" (grifo nosso)*

*O preposta da reclamada, em depoimento, declarou: "que de janeiro de 1998 até fevereiro de 2011 o depoente após o seu programa das 5h Às 7h (Despertador F.) permanecia no estúdio da rádio F. AM dando suporte para o programa do Z. que era das 7h às 12h; **que neste período lembra que o autor também trabalhava no programa do Z. das 7h Às 12h; que o autor participava deste programa apresentando o horóscopo e falando sobre numerologia com entradas fixas e eventuais.**" (grifo nosso)*

Diante dos depoimentos prestados, resta comprovado que o autor exercia a mesma função de locutor apresentador animador na reclamada, no mesmo horário de trabalho, no mínimo, desde janeiro de 1998.

Assim, declara-se a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01/01/1998 a 01/05/2007, condenando-se a reclamada a retificar a CTPS do autor para constar, como início do contrato, a data de 01/01/1998.

A sentença não merece reparos.

O reclamante é empregado da reclamada desde 2007 e pretende o reconhecimento do vínculo desde março de 1989.

O reclamante trabalha como locutor apresentador animador para a reclamada que tem por objeto social a prestação de serviços de radiodifusão (ID. 4F6c71d – Pág. 2). Ou seja, os serviços prestados pelo autor inserem-se na atividade-fim da reclamada, atraindo a presunção quase absoluta quanto à existência de vínculo de emprego.

Desse modo, era da reclamada o ônus de provar que o trabalho, no período anterior a 2007, se deu de forma autônoma, sem as características do contrato de trabalho subordinado, do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário, de acordo com o preposto da reclamada as "participações" do reclamante nos programas da reclamada em nada se assemelhavam a trabalho eventual.

Segundo o preposto:

"(...) que de janeiro de 1998 até fevereiro de 2011 o depoente após o seu programa das 5h Às 7h (Despertador F.) permanecia no estúdio da rádio "F" AM dando suporte

para o programa do Z. que era das 7h às 12h; que neste período lembra que o autor também trabalhava no programa do Z. das 7h às 12h; que o autor participava deste programa apresentando o horóscopo e falando sobre numerologia com entradas fixas e eventuais (...)"

Observa-se, portanto, que o trabalho prestado pelo autor não era autônomo, mas, sim, subordinado, como foi reconhecido no ano de 2007. O reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado, ficando à disposição do apresentador do programa das 7h às 12h.

O autor, em seu depoimento pessoal, informou a forma como trabalhava:

*"que iniciou sua relação de trabalho na Rádio F. na companhia de S. Z., no programa C. M. em março de 1996 até 22/06/2015; que a entrada do autor na Rádio F. AM ocorreu a partir da mudança da Rádio [...] AM que era do grupo [...]; que trabalhava de segunda a sábados das 7h às 12h15min; que o autor no programa C. M. fazia a apresentação do horóscopo através da indicação de homens e mulheres nascidos no respectivo dia, fazia análise de sonhos e simpatias através de respostas a correspondências ou ligações por telefone; que o autor participava do programa à disposição de S. Z. ou do locutor do horário no período entre 7h e 12h respondendo qualquer pergunta sobre os temas acima referidos a qualquer momento que o apresentador chamasse o autor; que às 7h30min o autor fazia sua primeira participação no programa apresentando o horóscopo por 3 minutos cada signo do zodíaco (12 signos), às 10:30 o autor fazia nova entrada repetindo a mesma participação anterior; que o autor terminava a primeira participação às 8h e iniciava a segunda participação às 10h30min até às 11h; que as duas entradas do autor no programa eram das 7h30min às 8h e das 10h30min às 11h; que o autor produzia seu próprio texto; que o autor só teve sua CTPS anotada pela reclamada em 02/05/2007 até 25/07/2015, **Registre-se que o autor apresentou neste ato sua CTPS de nº [...] série [...] emitida em 23/10/2015 da qual foi dado vista à reclamada que nada opôs quanto à forma e conteúdo**; que o autor neste período de 1996 a 2015 apresentava a mesma programação que era gravada e replicada em outros programas, que o único programa que o autor participava pessoalmente era o C. M. com S. Z. nos horários já referidos; que o autor nunca teve empresa jurídica."*

Assim, não tendo a reclamada logrado comprovar o fato modificativo alegado, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

[...]

Desembargador Gilberto Souza dos Santos
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APARTAMENTO DO ZELADOR EM CONDOMÍNIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Considerando que a habitação, no presente caso, foi fornecida em razão do contrato de trabalho, e estando esse em vigor, ainda que suspenso, não procede o pedido de desocupação do apartamento do zelador pela empregada. Recurso ordinário do autor desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0021822-84.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 13-03-2018)

2.2 ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É obrigação do empregador fornecer vale-transporte ou comprovar que houve recusa pelo empregado, para que este utilize transporte público para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa. A utilização de veículo particular pelo reclamante, sem o fornecimento de vale-transporte, atrai o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trajeto. Apelo do autor parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021046-80.2016.5.04.0282 RO. Publicação em 26-02-2018)

2.3 [...] ACIDENTE DO TRABALHO. RUPTURA DE ESTACA DE CONCRETO. QUEDA DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA. FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. SEQUELAS FUNCIONAIS ARTICULARES NO JOELHO, TORNOZELO E PÉ ESQUERDOS. NEXO TÉCNICO-EPIDEMIOLÓGICO EXISTENTE. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS E CONVENÇÃO 155 DA OIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDAS. NR-18. SEGURANÇA NO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Conforme o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, "*1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores*". **2.** A documentação da existência ou não de condições ambientais nocivas e de risco à saúde e à segurança do empregado incumbe à empregadora, assim como a adoção das medidas necessárias para eliminação ou redução da intensidade dos agentes agressivos. Estas obrigações ambientais desdobram-se, em sede processual, no dever da empregadora de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias adotadas no ambiente de trabalho para evitar danos aos trabalhadores. **3.** O trabalho executado pelo autor na parte ré (CNAE 4391-6/00 – obras de fundações) apresenta alto grau de risco para acidentes de trabalho (3), conforme Anexo V do Decreto 6.957/09, e o desenvolvimento de atividades com potencial de risco para as pessoas e que podem, mesmo cercadas de todas as precauções, causar lesões, exige, em contrapartida, a

responsabilização independente de culpa, em virtude do lucro/proveito obtido, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano (acidente de trabalho) e o labor, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva da vítima (não relacionada ao labor, evidentemente), fato fortuito ou força maior, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **4.** Presença de nexo técnico-epidemiológico (NTEP) com a atividade explorada pela ré, que guarda relação com a moléstia diagnosticada (CID S72.3 e CID S98) a referendar a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, além de induzir presunção do agravo de saúde devido ao trabalho. **5.** Trabalho desenvolvido em descumprimento ao disposto na NR-18 do MTE quanto ao isolamento e sinalização do terreno durante a movimentação de estruturas de concreto, bem como ao treinamento do empregado quanto aos riscos inerentes à sua função. **6.** Afastada a causa excludente de imputação alegada (culpa da vítima), a responsabilidade da demandada decorre tanto da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial), como do objetivo pela aplicação da teoria do risco da atividade e do princípio do poluidor pagador; portanto, seja por força da apuração de culpa da parte ré, seja por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 c/c Decreto 6.957/09), estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, e entre estes e a atividade da parte requerida. Imputação de responsabilidade à parte demandada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020891-28.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 27-02-2018)

2.4 PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR COMISSIONISTA PURO. Quando o empregado, contratado para o cargo de vendedor com remuneração exclusivamente à base de comissões, é obrigado a exercer tarefas diversas e não correlatas à sua função, faz jus a um *plus* salarial pelo acúmulo de funções, porquanto inequívoco que ao exercer tais atividades deixa de auferir comissões, em flagrante prejuízo à sua remuneração. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021233-22.2016.5.04.0401 RO. Publicação em 12-03-2018)

2.5 [...]. GEÓLOGA. TRABALHO DESENVOLVIDO EM LOCAIS COM SOLOS E ARROIOS CONTAMINADOS POR ELEMENTOS TÓXICOS, TAIS COMO MERCÚRIO, ARSÊNIO, CÁDMIO, CHUMBO, ENTRE OUTROS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DEVIDO. Comprovado o contato com os agentes químicos identificados no laudo técnico, bem como demonstrada a insuficiência no fornecimento de EPIs adequados, mantém-se a condenação em adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, a ser calculado nos termos da Súm. 62 deste Tribunal. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020158-98.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 27-02-2018)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. RECEPCIONISTA. O contato dos empregados (Recepcionistas e Atendentes de hospital) com pacientes diversos, potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas, implica o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, se não exercida a atividade em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso da autora provido, no item. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020680-49.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 26-03-2018)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. ART. 193, II, DA CLT. Para a caracterização da atividade perigosa, nos termos do art. 193, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740, de 08.12.2012, não é exigida a utilização de arma de fogo por parte do empregado, bastando o desempenho da atividade de segurança pessoal, ou patrimonial, que o exponha à possibilidade de violência física pela responsabilidade de coibir ações criminosos. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021813-22.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 16-02-2018)

2.8 ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VIGILANTE. O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou efetuou depósitos ao FGTS sobre a parcela. Aplicação ao caso da Tese Jurídica Prevalente nº 4, deste Tribunal. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020787-16.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 13-03-2018)

2.9 RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. ATO ILÍCITO. O ajuizamento de ação trabalhista é direito constitucionalmente garantido, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF, configurando ato ilícito aquele que tem por objeto punir o trabalhador que apenas lançou mão de exercício regular de um direito. Entendimento reforçado pelo disposto no art. 1º da Lei nº 9.029/95. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020752-81.2015.5.04.0017 RO. Publicação em 21-03-2018)

2.10 AGÊNCIAS LOTÉRICAS. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO DE BANCÁRIA/FINANCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. As atividades preponderantes das casas lotéricas não podem ser enquadradas como atividades financeiras ou bancárias. Ainda que desempenhem alguns serviços bancários, estes são limitados e básicos, não descaracterizando o

objeto principal das agências lotéricas. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021628-09.2015.5.04.0026 RO. Publicação em 26-03-2018)

2.11 CONFISSÃO FICTA. PEQUENO ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. O atraso injustificado da autora à audiência, ainda que de poucos minutos, dá ensejo à aplicação da pena de confissão ficta, já que não há previsão legal de tolerância para o comparecimento ao ato judicial, do qual a parte estava devidamente intimada. Incidência do item I da Súmula 74 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021502-68.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 07-02-2018)

2.12 ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANO MORAL. Trata-se de pretensão de pagamento de indenização por danos morais reflexos ou por ricochete ajuizada pelas irmãs de empregado vítima fatal de acidente de trabalho. Nesse caso, não há presunção de dano moral por ricochete. É necessária a efetiva demonstração do dano, para a reparação de dano moral pela morte do irmão, decorrente de acidente de trabalho. Embora se reconheça a dor dos irmãos de vítima fatal de acidente do trabalho, não há como se estender indefinidamente o direito à indenização por danos morais, sob pena de se inviabilizar o instituto da responsabilidade civil. Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos capazes de comprovar que as autoras da presente ação sofreram abalo moral merecedor de reparação em razão do falecimento do empregado. Não restou comprovado que havia na relação estreitos laços de afeto e convivência, os quais não cabe presumir. Diante disso, não há como se reconhecer que a parte autora sofreu dano moral por ricochete. Recurso ordinário a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020040-08.2016.5.04.0001 RO. Publicação em 08-03-2018)

2.13 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. GESTÃO POR ESTRESSE. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. Extrapola o poder diretivo do empregador a constante e incontestável cobrança para atingimento de metas, de modo a constranger aqueles que não alcancem os resultados perseguidos ou criticando severamente o trabalho realizado. Mesmo que não ataque diretamente o empregado, a má conduta patronal configura gestão por estresse a violar os direitos de personalidade, o que permite o deferimento de indenização por danos morais. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020592-13.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 16-02-2018)

2.14 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, "in fine", da CLT, em se tratando de julgamento de recurso ordinário em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, uma

vez mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, apenas o registro de tal circunstância serve de acórdão. Adotado tal procedimento no acórdão embargado, não se cogita do reconhecimento de omissão como apontado pelo réu, ficando evidente o caráter protelatório dos embargos, ensejando multa nos termos do § 2.º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo judiciário do trabalho pelo permissivo do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que não são acolhidos, são tidos por protelatórios com condenação do reclamado no pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa indicado na petição inicial. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020948-65.2016.5.04.0001 ROPS. Publicação em 03-04-2018)

2.15 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. IRRECORRIBILIDADE. Não cabe recurso imediato contra a decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade, pois meramente interlocutória, e a matéria pode novamente ser apreciada em sede de embargos à execução, após garantido o juízo, nos termos do art. 884 da CLT. Entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 12 desta Seção Especializada que se adota. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardim – Convocado. Processo n. 0000001-53.2017.5.04.0292 AIAP. Publicação em 19-03-2018)

2.16 EXCESSO DE PENHORA. Não há falar em excesso de penhora quando a executada não oferece qualquer bem que possa satisfazer o crédito devido à exequente, mesmo que o valor da avaliação do imóvel penhorado seja muito superior ao valor da dívida. Ademais, o saldo remanescente da venda do imóvel penhorado em leilão será liberado à executada, após o pagamento da dívida devida à exequente, bem como das despesas da execução trabalhista. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000812-26.2013.5.04.0721 AP. Publicação em 19-03-2018)

2.17 EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO SEM VALOR. LEI 13.467/2017. As alterações introduzidas pela Lei nº. 13.467/2017 não se aplicam aos processos ajuizados anteriormente à vigência da norma, sob pena de violação das garantias constitucionais da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do devido processo legal. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020497-45.2017.5.04.0861 RO. Publicação em 26-03-2018)

2.18 ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE FGTS. O empregado em licença por acidente do trabalho faz jus ao recolhimento de FGTS, durante o gozo de benefício previdenciário. No caso, constatou-se que o auxílio doença comum, deferido ao reclamante pelo INSS, decorre, na verdade, de acidente do trabalho, motivo pelo qual a sentença que reconheceu o direito ao recolhimento de FGTS do período deve ser mantida.

Recurso da reclamada improvido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020354-22.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 19-03-2018)

2.19 EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. Hipótese na qual a alienação do bem ocorreu muito antes do ajuizamento da ação, não caracterizando fraude à execução. O fato de o instrumento particular de promessa de compra e venda não ter sido levado a registro na matrícula do imóvel, por si só, não altera esta conclusão. Negado provimento ao agravo de petição. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021261-63.2017.5.04.0333 AP. Publicação em 27-02-2018)

2.20 GESTANTE. GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DE DIREITO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. Caso em que a empregada, ciente da gravidez e da possibilidade de reintegração, protelou o ajuizamento da ação, demonstrando sua má-fé no exercício do direito e o interesse meramente econômico de recebimento dos salários do período de garantia no emprego. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021378-05.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 26-02-2018)

2.21 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEMORA. ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. A empregada gestante, nos termos do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tem direito à estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período. Não configura exercício abusivo do direito à garantia provisória do emprego o fato da reclamante ter ajuizado a ação após o parto e não ter postulado a sua reintegração no emprego. Indenização substitutiva devida. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0021054-95.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 27-03-2018)

2.22 GREVE. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL. [...]. FALTA NÃO JUSTIFICADA. Em se tratando de greve, nos termos da Lei 7.783/89, ocorre a suspensão do contrato de trabalho, motivo pelo qual não é lícita a inscrição de falta injustificada. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020572-39.2017.5.04.0003 RO. Publicação em 08-03-2018)

2.23 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A extrapolção do limite diário de 10h de

jornada em diversas ocasiões, por si só, desnatura a sistemática de compensação da jornada pelo banco de horas pactuada entre as partes litigantes, desafiando os artigos 59, § 2º da CLT e 7º, incisos XIII e XXVI, da CF. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no tópico. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020121-27.2016.5.04.0010 RO. Publicação em 02-03-2018)

2.24 INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A interpretação do art. 651 da CLT deve levar em consideração os princípios do livre acesso ao Judiciário e da proteção, para que seja oportunizado ao trabalhador, parte economicamente hipossuficiente, condições mais favoráveis para a defesa de seus direitos. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021372-28.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 27-02-2018)

2.25 INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. A inobservância do intervalo de 35 horas consecutivas, quando se seguir ao intervalo entre jornadas o dia destinado ao repouso semanal remunerado ou vice-versa (arts. 66 e 67 da CLT), enseja o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do referido lapso, acrescidas do respectivo adicional. Aplica-se, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000455-57.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 13-03-2018)

2.26 INTERVALO INTRAJORNADA. O tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação compreende o período normal em que o trabalhador se afasta do setor de trabalho, compreendidos os minutos gastos com deslocamento até o local onde é servida a alimentação, aguarda em fila e efetivamente se alimenta, circunstância que não frustra a finalidade do instituto. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020557-36.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 28-02-2018)

2.27 JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. Em que pese a manutenção da justa causa aplicada, é devido ao empregado o pagamento do décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais por se tratarem de direitos fundamentais sem reserva. Aplicação do art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, da Convenção nº 132 da OIT e da Súmula 93 deste Regional. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020682-70.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 26-03-2018)

2.28 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO

ORDINÁRIO. Agravante empresário individual, pessoa física, portanto. O CNPJ lhe é conferido apenas para fins fiscais, pois de acordo com o Código Civil sua situação jurídica se confunde com a da pessoa natural, inexistindo divisão patrimonial, por exemplo. Além disso, o recurso em exame é o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso ordinário, sendo certo que a gratuidade judiciária está sendo postulada no próprio corpo deste recurso. Assim, incide o disposto no art. 99 do CPC. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020197-30.2016.5.04.0211 AIRO. Publicação em 21-03-2018)

2.29 LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO PÚBLICO. NORMA INTERNA QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. Prevalece norma interna da reclamada que prevê o pagamento integral da remuneração ao empregado licenciado para concorrer a cargo público eletivo sobre resolução posterior que estabelece a licença não remunerada. O reclamante ingressou na reclamada quando ainda vigia a regra mais favorável. Incidência do caput do art. 468 da CLT, na forma do item I da Súmula 51 do TST. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021042-33.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 28-02-2018)

2.30 CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTAS E COBRADORES. Nos termos da legislação aplicável, as funções de motorista de ônibus urbanos e de cobrador de transportes coletivos devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelas empresas que tenham pelo menos 07 empregados em funções que demandem formação profissional. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021387-25.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 06-03-2018)

2.31 NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. Cabe assegurar às partes todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive em áudio, para demonstração de suas alegações. Recurso da autora provido para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e regular processamento do feito. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020316-72.2016.5.04.0281 RO. Publicação em 26-03-2018)

2.32 NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA CLT. DECLARAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. É evidente o prejuízo da parte ré quando intimada para apresentar defesa em Secretaria no prazo de 15 dias, sem a observância expressa ao rito do processo trabalhista previsto nos artigos 837 e seguintes da CLT, pois retirada a oportunidade de conciliar o feito sobre o objeto da lide em audiência marcada para este fim. Violação aos artigos 841, 846 e 847 da CLT. Apelo provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021774-73.2016.5.04.0201 RO. Publicação em 16-02-2018)

2.33 IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FRAÇÃO IDEAL. Hipótese em que, ante o conjunto probatório dos autos, as particularidades do imóvel penhorado recomendam que se mantenha a penhora de fração ideal do imóvel, excluída a sede utilizada para moradia da terceira embargante, devendo ser mitigado o disposto na Lei nº 8.009/920, para que a impenhorabilidade não seja considerada absoluta. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000334-09.2013.5.04.0821 AP. Publicação em 19-03-2018)

2.34 VENDA DE BEM DA EXECUTADA EM LEILÃO. PREÇO VIL. O art. 888, §1º, da CLT dispõe que a arrematação será feita pelo maior lance, sem previsão de valor mínimo. Todavia, embora a execução tenha por finalidade a satisfação do crédito do exequente, não pode representar ônus desproporcional ao executado. Diante disso, é razoável a aplicação do critério previsto no art. 891, parágrafo único, do CPC. A arrematação realizada em valor superior a 50% do valor de avaliação é válida. Agravo de petição da agravante provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020148-12.2017.5.04.0871 AP. Publicação em 20-03-2018)

2.35 ARQUIVAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 202 do CC, o reinício da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de nova ação dá-se a partir do último ato praticado no processo que interrompeu a prescrição, ou do último ato do processo para a interromper, sendo, portanto, a data do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento da primeira ação proposta pelo autor e não a data do seu arquivamento definitivo/baixa do processo para o arquivo. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020681-44.2017.5.04.0103 RO. Publicação em 08-03-2018)

2.36 PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Entende-se inaplicável a pronúncia da prescrição de ofício. Nos termos do art. 769 da CLT, somente é aplicável o direito processual comum quando houver omissão nas normas trabalhistas e compatibilidade com os princípios do processo do trabalho, o que não ocorre no caso sob análise. Ainda, a Súmula nº 153 do TST determina que esta matéria é fundamento de defesa, tendo em vista que estabelece não ser conhecida prescrição não arguida na instância ordinária. Recurso do reclamante provido, no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020718-65.2015.5.04.0451 RO. Publicação em 26-02-2018)

2.37 PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. FAVORECIMENTO DO RECLAMANTE. PERCEPÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. É relevante privilegiar a percepção e a sensibilidade do magistrado que produziu a prova. O juiz que colhe o depoimento analisa a prova produzida não apenas a partir das palavras frias postas no papel, mas percebendo outras nuances que compõem o valor probatório do depoimento, como a linguagem corporal, a temporalidade e a métrica da fala e mesmo o modo de se expressar. Essa percepção deve ser privilegiada na valoração da prova, razão pela qual se conclui pelo acerto da decisão quanto à fragilidade do testemunho prestado. Recurso ordinário do reclamante improvido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020516-34.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 13-03-2018)

2.38 RECONVENÇÃO. DANO MATERIAL. FRAUDE. A prova dos autos revela que o reclamante era um dos responsáveis por um esquema de emissão de notas de serviços, que eram remunerados pela reclamada, mas que nunca foram prestados, com o objetivo de arrecadar dinheiro de modo ilícito. Assim, presente dolo, nexó e dano, deve ser mantida a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de danos materiais em favor da reclamada. Recurso do reclamante desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020196-23.2017.5.04.0304 RO. Publicação em 19-03-2018)

2.39 REPRESENTANTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. A extinção de um setor da empresa não se confunde com o término da atividade empresarial para fins de enquadramento na orientação contida na Súmula 369, IV, do TST. No caso, sendo certo e consabido que a reclamada [...] S.A. permanece em plena atividade, inviável enquadrar o encerramento do *call center* da empresa na hipótese do item IV da Súmula nº 369 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0021185-61.2015.5.04.0025 RO. Publicação em 28-02-2018)

2.40 INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS. PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO PELO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Direitos postulados pelo trabalhador irrenunciáveis, na medida em que oriundos de relação em que se evidencia a desigualdade entre as partes, consubstanciada essencialmente na subordinação jurídica, elemento determinante da condição assimétrica do empregado em face do empregador. Inteligência dos arts. 9º, 444 e 468, previstos na CLT. Acolhimento parcial do pedido, sendo admitido como desistência da ação, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito, a permitir nova demanda. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021445-22.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 02-04-2018)

2.41 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As reclamadas são solidariamente responsáveis pelo adimplemento das parcelas em determinado período do contrato de trabalho da autora, haja vista que foi realizada união dos sistemas das cooperativas. Trabalhavam em sistema de cooperação, realizando os mesmos trabalhos, o que torna inquestionável a agregação de empreendimentos, em formação de grupo econômico. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020639-76.2017.5.04.0561 RO. Publicação em 19-03-2018)

2.42 DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA QUE ESTIPULA A OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE CONTRATAR SEGURO DE VIDA EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Descumprindo o empregador a obrigação de contratar seguro de vida em favor dos empregados, instituída em norma coletiva que não restringe o benefício à hipótese de morte relacionada ao trabalho, é devida a indenização em caso de morte do empregado, ainda que por causa natural. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020246-79.2017.5.04.0003 RO. Publicação em 16-03-2018)

2.43 REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. Incabíveis, se o reclamante admite que o local de trabalho não era de difícil acesso, era-lhe fornecido vale-transporte, e ainda assim preferia utilizar-se veículo próprio para se deslocar da sua residência ao local de trabalho, e vice-versa. Recurso não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020662-43.2015.5.04.0512 RO. Publicação em 08-03-2018)

3. Sentenças

3.1 Danos morais. Indenização devida. Cobranças excessivas e ilegais, retratadas pelo conteúdo de e-mails enviados por superiores hierárquicos. Abusividade no exercício do poder empregador. Falta de estabilidade emocional dos sócios da empresa para o exercício da direção. Ausência do mínimo grau de civilidade. Ofensa à dignidade. Graves ocorrências que determinam a intimação do Ministério Público do Trabalho e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho.

(Exma. Juíza Sheila Spode. 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Processo n. RTOrd 0020180-76.2017.5.04.0334. Julgamento em 14-03-2018)

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A caracterização do dano moral necessita da comprovação de conduta que, mais do que meros dissabores e aborrecimentos, seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado um sofrimento maior do que aquele que hodiernamente experimenta na vida em sociedade.

No caso, a parte autora logrou comprovar as condutas alegadas na inicial atribuídas às reclamadas, notadamente mediante a juntada de correspondências eletrônicas mantidas com a chefia (sócios administradores das reclamadas), juntadas no ID 4d01cec.

Referidos documentos partiram dos endereços eletrônicos de A. K. e de P. S., e as rés não negam sua origem e conteúdo, alegando apenas – genericamente – que "*não servem para comprovar as alegações da reclamante*", o que não procede.

Ao exame do conteúdo de tais e-mails (páginas 21 a 32 do PDF), constata-se o seguinte em relação ao tratamento dado à parte autora:

1) Uso excessivo do sinal de interrogação no assunto do e-mail e no texto remetido, para demonstrar insatisfação desproporcional quanto ao trabalho da autora e revelando tratamento inadequado à urbanidade no ambiente de trabalho:

Por que isto ainda não foi feito?? o que você está esperando???? (ID. 4d01cec – Pág. 2)

2) Tratamento depreciativo:

Como você é extremamente desorganizada ... (ID. 4D01cec – Pág. 2)

3) Acusações de desídia e desleixo no exercício das funções desprovidas de fundamentação, como forma de justificar a falta de pagamento à cobrança de escritório de advocacia:

C., ajuda o L. a Cobra [sic], isto deve ser sua prioridade e não ficar 1 horas [sic] com cada funcionário na sala de reuniões. Ainda mais os ex. funcionários [sic]"

[ao que a autora responde demonstrando seu espanto e incompreensão dizendo] Não entendi (ID. 4d01cec – Pág. 4);

4) Acusações para se eximir da obrigação legal de fornecer EPIs, inclusive sugerindo a prática de conduta criminosa pelos empregados, a revelar abuso do poder diretivo e a prática de constrangimento moral como forma de cobrar resultados:

C. Somente a P. compra com a minha autorização. Se limita [sic] a fazer uma solicitação e esperar a compra, por sinal já compramos dezenas destes equipamentos e todos foram roubados ou sumiram cadê [sic] o controle do DP, então [sic] se limita apenas a fazer sua função e a P. se autorizado compra [sic]. A empresa tem 16 funcionários e todos querem ser comprador. Vamos trabalhar.

[Ao que a autora responde novamente a revelar inconformidade com as acusações e comportamento contraditório do sócio A. K., como segue]

Não sei porque você está me escrevendo isto se foi você que pediu a ordem de compra dos EPIs.... Ontem, Lembra? [sic] Quanto a "roubaram" os EPIs tem vida útil, tirando o caso no fim de ano de responsabilidade do M., os demais estão todos planilhados nas fichas dos funcionários; Acabaram, não temos luvas por exemplo de vaqueta [sic] um item que não pode faltar em uma empresa que trabalha em estruturas metálicas; A Produção está sem; [sic] (ID. 4d01cec – Pág. 5).

5) Ameaça de desconto salarial configurando transferência ilícita de custo do empreendimento (custeio de EPIs):

C. desculpa, mas seu trabalho esta muito a quem [sic], então agora, passa para a P., e ela orça, e queremos assinado e enviado por e mail para no futuro comprar mais, ou iremos descontar de você [sic] (ID. 4d01cec – Pág. 5).

6) Determinação para cumprir ordem notoriamente ilícita (deixar de fazer constar horas extras em rescisão de empregada da empresa dizendo que "*Sem horas extras e isto não será pago. Ela vai para a justiça igual [sic]*" – ID. 4d01cec – Pág. 6).

7) Nova determinação para descumprimento de obrigação, desta vez relacionada ao piso salarial, sob ameaça de desconto salarial à autora (ID. 4d01cec – Pág. 7).

8) Uso excessivo do sinal de interrogação para demonstrar insatisfação desproporcional quanto ao trabalho da autora em situação que sequer dependia do trabalho dela, mas de terceiros (entrega de mercadoria por empresa prestadora de serviço – ID. 4d01cec – Pág. 8).

9) Determinação para a investigação de candidatos à vaga de emprego que configura a prática ilícita de discriminação pré-contratual, nominada na jurisprudência especializada como "lista negra" de trabalhadores que já exerceram o direito de ação contra ex-empregadores ("*Nada consta em civil e trabalhista*" – ID. 4D01cec – Pág. 9).

10) Desestímulo ao meio ambiente de trabalho sadio, pressionando a reclamante a manter tratamento inadequado com os demais empregados colegas de trabalho:

... E para de querer ter pena das pessoas estou com o saco cheio disto [sic]

... C., você é a Maria Madalena dos funcionários, e eu preciso do Hitler dos funcionários, mais pelo menos desta vez você perguntou [sic] (ID. 4d01cec – Pág. 9).

11) Mais uma vez, uso excessivo do sinal de interrogação para demonstrar insatisfação desproporcional quanto ao trabalho da autora, desta vez acompanhado de ameaça de alteração do setor da empresa (ID. 4D01cec – Pág. 10).

12) Ofensas pessoais sem apresentação de qualquer argumento a embasar: "*C., eu acho que você mora no mundo da lua, ou em outro planeta...*", referindo que a autora deixa fazer seu trabalho para preferir "fofocas e perguntar as últimas notícias" (ID. 4d01cec – Pág. 11).

13) Texto em "caps lock" (letras maiúsculas) e, novamente, uso excessivo do sinal de interrogação para demonstrar insatisfação desproporcional quanto ao trabalho da autora, acrescido da expressão "que vergonha" para complementar a cobrança (ID. 4d01cec – Pág. 12).

14) Finalmente, destaco que em todos os casos assinalados acima, em nenhuma oportunidade os representantes da empresa buscaram diálogo com a autora, sequer citaram os motivos de imputarem condutas irregulares à parte reclamante, o que denota abusividade no exercício do poder empregador.

Portanto, o teor dos e-mails juntados transparece falta de estabilidade emocional dos sócios para exercer o encargo de direção das empresas, com transferência de responsabilidade à empregada de modo a causar dano moral.

É lamentável e causa espanto que a empregada tenha que fazer cobrança do empregador para que este cumpra as obrigações legais relativas à proteção do meio ambiente de trabalho, como no caso relativo à fiscalização e compra dos EPIs obrigatórios para a atividade econômica explorada pelas empresas.

Considerando o acima exposto, fica cabalmente comprovada a absoluta falta de educação e respeito dos sócios das reclamadas com a trabalhadora, a ausência do mínimo grau de civilidade, condutas que ultrapassam os limites do bom-senso no exercício do poder diretivo empregatício, configurando ofensa à dignidade da autora.

Por fim, como antes registrado nesta sentença, há confissão que se extrai do depoimento da preposta das reclamadas ao alegar que *"não sabe se a reclamante teve algum episódio de dano moral na empresa ou se se desentendeu com o Sr. A., informando que "não sei nada sobre a reclamante, conheci ela apenas agora"* (item 7 do depoimento pessoal).

Dados esses contornos, entendo que a situação vivenciada pela autora caracteriza dano moral, cabendo a devida compensação pelos danos morais experimentados, a qual fixo em R\$ 10.000,00, valor compatível com os fatos relatados nos autos, com a extensão do dano experimentado e com o porte econômico das reclamadas.

O valor arbitrado encontra-se atualizado até a presente decisão, devendo sofrer a incidência de correção monetária a partir da publicação da mesma. Deverá, ainda, sofrer a incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, tudo conforme o entendimento consagrado no TST e registrado na Súmula 439.

Consideradas as graves ocorrências constatadas, determino a intimação do Ministério Público do Trabalho e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, com cópia desta sentença, a fim de tomar ciência dos fatos aqui constatados, especialmente quanto às práticas ilícitas verificadas nos e-mails de origem dos sócios das reclamadas (por exemplo, a adoção de lista negra como forma de discriminação pré-contratual, não aquisição de EPIs e supressão do pagamento de horas extras), para adoção das providências cabíveis.

[...]

SAO LEOPOLDO, 14 de Março de 2018

SHEILA SPODE

Juiz do Trabalho Substituto

3.2 1. Relação de emprego. Inexistência. Reclamante que alega a condição de cuidador de idoso. Pessoaalidade afastada pelo próprio depoimento. Ausência de onerosidade igualmente reconhecida. Autor que residia no mesmo imóvel em que morava o pai da reclamada, idoso com Alzheimer que necessitava de cuidados, sem o pagamento de aluguel. Situação proveitosa para ambas as partes, que mantinham estreita amizade (reclamada foi madrinha de casamento do reclamante). Ausência de prova de subordinação. 2. Reconvenção. Pleito de indenização por danos morais pela falsa imputação de *abandono de idoso, apropriação indébita, furto qualificado e/ou estelionato contra idoso. Incompetência da Justiça do Trabalho que se reconhece. Prestação de serviços sequer reconhecida. Postulação que não decorre de relação de trabalho.*

(Exma. Juíza Rita de Cássia da Rocha Adão. Vara do Trabalho de Rosário Do Sul. Processo n. RTOrd 0020157-64.2017.5.04.0841. Julgamento em 12-03-2018)

Vistos etc.

[...]

Mérito

Natureza da relação jurídica. Consectários

O reclamante alega que foi contratado pela reclamada, em 06/01/2016, para cuidar do seu genitor, Sr. A., que é viúvo e portador de Alzheimer. Aduz que foi ajustado o pagamento de um salário mínimo, além da residência no imóvel onde também residia o Sr. A. Narra que jamais recebeu salários, e que em 30/04/2017 foi dispensado, sem justa causa, tendo deixado o imóvel em 05/05/2017. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego no período supramencionado, com o consequente registro na CTPS, além das verbas indicadas nos itens "b" a "f" da exordial, bem como as multas dos itens "h" e "i".

A reclamada se insurge Aduz que *"pretendeu o autor, de má-fé, o direito à percepção de verbas trabalhistas, sem, contudo, nunca ter laborado para a reclamada. Outrossim, não restaram preenchidos os requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois não havia onerosidade nem subordinação. Ademais, o caráter não eventual e a pessoalidade também não se faziam presentes, visto que o autor não laborava para a reclamada. Insta destacar que a reclamada emprestou quatro peças (banheiro, cozinha, quarto e garagem) do imóvel pertencente a seu pai sem, contudo, ter realizado contrato, já que era amiga íntima do reclamante e de sua esposa, tendo, inclusive, sido madrinha do casamento deles. O referido imóvel possui dois banheiros, sendo que o reclamante e sua esposa viviam na área posterior da casa de forma independente, utilizando as peças que haviam sido emprestadas sem nenhuma condição imposta. (...) A Reclamada não mandava, não dirigia palavras e não orientava e/ou pedia que o reclamante fizesse algum serviço e/ou realizasse alguma função"* (id 2f6d3b6 – págs. 2 e 4).

Nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, *"considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"*.

Extrai-se do referido dispositivo legal os requisitos da relação de emprego, quais sejam, a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação.

Entre tais requisitos, para análise do caso em apreço, destaco a pessoalidade, a onerosidade e a subordinação. Conforme leciona o doutrinador Maurício Godinho Delgado, a pessoalidade *"traduz o caráter intuitu personae com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados"*. Já a onerosidade *"tangencia-se ao objetivo econômico da relação de emprego, existindo a contraprestação pecuniária ao trabalho expendido"*. Por fim, trabalho subordinado *"é aquele desempenhado segundo ditames de um superior hierárquico, em decorrência da sujeição intrínseca ao contrato de trabalho, referindo-se à forma da prestação de serviço, e não ao"*

trabalhador ou ao empregador". (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, 2004, Editora LTr, São Paulo).

Ressalto que a subordinação é o principal elemento que confere a uma relação contratual o caráter de vínculo de emprego. Ou seja, apesar do objeto da relação de emprego ser o trabalho remunerado, o diferencial está na restrição ou ausência de liberdade e autonomia no exercício das atividades atribuídas ao empregado, que está subordinado ao empregador. Assim, o desempenho das atividades cometidas ao empregado é caracterizado fundamentalmente pela subordinação às ordens do empregador.

Feitas tais considerações, passo à análise do conjunto probatório.

Uma vez negada a prestação de serviços pela reclamada, incumbe ao trabalhador o ônus de provar o fato, que é constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC.

Em depoimento (ata de id 352e931 – pág. 1), o próprio autor afasta o requisito da pessoalidade na relação de cuidado com o Sr. A., ao afirmar que *"ao longo do período em que residiu na propriedade da ré, fazia "bicos" como pintor; (...) quando um saía para trabalhar o outro permanecia cuidando do pai da reclamada; (...) ocorreu várias vezes de o depoente deixar o genitor da reclamada apenas na companhia de sua esposa (...) nas duas noites em que o depoente dormiu no hospital para cuidar de uma terceira pessoa, Sr. O., a esposa do depoente permaneceu na companhia do pai da reclamada"*.

Mais do que demonstrar a falta de pessoalidade, o relato é esclarecedor no sentido de que o demandante não atuava de forma subordinada, já que possuía liberdade para *"sair para trabalhar"*, fazer *"bicos"* como pintor, não sofrendo fiscalização quanto a atividades externas e pessoais e em que horário as realizava. Nesta mesma linha, ainda, o reclamante admite em sua manifestação sobre a defesa e documentos que *"durante o dia o reclamante trabalhava como serviços gerais e a esposa cuidava do pai da reclamada"* (id 65005b7 – pág. 2).

Também ausente a onerosidade, tendo em vista que o próprio autor afirma na exordial que não obstante avençado o pagamento de um salário mínimo por mês, a reclamada jamais remunerou o suposto trabalho prestado. Ao contrário, o autor era quem fornecia a maior parte dos produtos consumidos pelo genitor da demandada. À obviedade que poderia ter havido mero inadimplemento do salário. Todavia, além de não ter sido comprovado o alegado ajuste, ônus que incumbia ao autor, não é crível que tivesse desempenhado a função de cuidador por mais de um ano sem exigir a contraprestação pelo seu serviço.

Tais circunstâncias, são suficientes, por si sós, para afastar a alardeada relação de emprego.

Ademais, a prova testemunhal sequer corrobora as alegações constantes da exordial no que tange a própria prestação de serviços. Vejamos.

A testemunha S. R. C., afirma que *"nas oportunidades em que ali esteve a reclamada estava presente e a depoente não via o reclamante ou a esposa dele que moravam em casas separadas, separadas apenas por uma porta e uma garagem"*, enquanto E. M. N., relata que *"quando chamava no portão, sempre foi atendida pelo Sr. A., não sabendo se o reclamante e sua esposa ali se encontravam"*. Por fim, J. S., informa que *"em várias oportunidades encontrou ali o reclamante, que inclusive lhe pediu emprego, tendo o depoente perguntado se ele não era empregado da reclamada, tendo o reclamante respondido que apenas ali residia"*.

Não se pode olvidar que, de fato, o Sr. A. necessitava de cuidados especiais, em razão do agravamento do quadro de Alzheimer (conforme atestado de id 8134a47). Contudo, não foi minimamente demonstrado que o autor tivesse atuado como cuidador em uma relação de subordinação com a reclamada. Depreende-se do conjunto probatório, em verdade, que a situação vivenciada se mostrou proveitosa para ambas as partes, sobretudo porque o autor não precisava pagar aluguel na residência do Sr. A.. De se ressaltar, inclusive, a estreita amizade ora existente entre o autor e a reclamada, já que o primeiro refere em depoimento que "*convidou a reclamada para ser a sua madrinha de casamento, porque era a pessoa mais próxima do depoente, e ela aceitou o convite e são compadres*" (id 352e931 – pág. 2).

Com relação às imagens e vídeos constantes do CD depositado em Secretaria, primeiramente, ressalto que não fazem qualquer tipo de prova a favor do autor, já que denotam, simplesmente, a convivência de ambos na residência do Sr. A., fato incontroverso. Ao contrário, aos 28 segundos do vídeo "VTS_06_1.VOB" e aos 4min10seg do vídeo "VTS_08_1.VOB", o autor refere que pagava aluguel na residência onde estava anteriormente, o que corrobora a tese de que morar na residência do pai da reclamada foi benéfico financeiramente para o autor.

Por fim – e a não deixar dúvidas da inexistência de vínculo de emprego – friso novamente que não há nos autos qualquer elemento de prova ou mesmo indício de subordinação na relação havida entre as partes.

Em face de todos os argumentos acima expostos, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, de modo que prejudicada a análise dos demais pleitos formulados, porquanto têm como pressuposto o reconhecimento da condição de empregado.

Indenização por danos morais e financeiros

O reclamante postula indenização por danos morais e financeiros, sob fundamento de "*além de não receber qualquer valor, sem ter sua CTPS assinada, sem receber qualquer valores como 13º salário, férias + 1/3, etc. teria de deixar a casa, não tendo onde morar e sem qualquer ganho. Tais atitudes ilícitas da reclamada devem ser entendidas como requisitos que caracterizam o direito ao Dano Moral e Material (financeiro), o que desde já vem requerer, devidamente corrigidos*".

Para que se configure o dano moral, faz-se necessária a violação de bens jurídicos imateriais tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do trabalhador, ou seja, uma ofensa a direitos inerentes à personalidade, entre os quais o dano sofrido nos sentimentos de uma pessoa, na sua honra, na sua consideração social ou no ambiente trabalho.

O abalo moral o qual alega o autor ter sido submetido deve ficar amplamente demonstrado. Para gerar a obrigação de indenizar, deve ficar provada a dor pessoal, o sofrimento da parte, o que não ocorreu no caso. Ressalto que o vínculo de emprego sequer foi reconhecido por esta Justiça Especializada, não havendo falar, assim, na assinatura da CTPS e pagamento dos consectários do vínculo. Em relação ao suposto constrangimento público em razão de ter deixado a residência do Sr. A., ressalto que não há qualquer prova a autorizar a conclusão pela ocorrência de dano moral.

Assim sendo, na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo ao autor comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva, prova esta que não foi produzida.

Indefiro, pois, o pedido.

RECONVENÇÃO

Danos morais. Incompetência

Alega a parte reconvincente que *"no período em que o reconvincente afirma ter trabalhado para a reconvincente, qual seja, entre 06/01/2016 e 05/05/2017, ele imputou a ela falsamente fatos definidos como crime, quais sejam: abandono de idoso, apropriação indébita, furto qualificado e/ou estelionato contra idoso. (...) Outrossim, o reconvincente ofendeu a reputação da reconvincente, provocando e induzindo seu pai a atribuir-lhe características negativas e desabonadoras, afetando a sua reputação"* (id ddd8f79). Requer a condenação do autor/reconvincente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Em resposta à reconvenção, o autor/reconvincente aduz que a peça *"não possui qualquer legalidade jurídica, pois o reclamante somente trouxe a baila o que realmente ocorria com o pai da reclamada, o que será devidamente comprovado durante a instrução processual"*. (id 65005b7 – pág. 4).

Postas as teses dos litigantes, saliento que, não obstante tratar-se de preliminar, somente está sendo analisada após o exame da natureza da relação de emprego por ser prejudicial.

Em que pese a conduta reprovável do reclamante, que se aproveitou da idade avançada do Sr. A., visivelmente debilitado pela doença de Alzheimer, para produzir filmagens e gravações sem o seu conhecimento, objetivando a criação de um cenário que pudesse ser favorável a sua tese, é preciso salientar que, conforme previsão expressa no art. 114, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações **oriundas da relação de trabalho** (grifo).

Uma vez não reconhecida sequer a prestação de serviços por parte do autor, as pretensões deduzidas na reconvenção, por óbvio, não têm origem na relação de trabalho (afastada) havida com a reclamada/reconvincente.

Sendo assim, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar os pedidos deduzidos na reconvenção e, em consequência, determino a sua extinção sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Litigância de má-fé

Narra o reconvincente que *"o reconvincente peticionou trazendo elementos imaginários e destituídos de qualquer fundamento fático e jurídico, com a artimanha de mentir, ocultar a verdade ou exagerar. Na íntegra de todos os vídeos contidos na mídia depositada em secretaria, observa-se que o reconvincente foi inconsequente, imprudente e "frio" ao simular compaixão e criar fatos que pudessem creditar a ele o título de "cuidador de idoso" ou seja lá qual função, serviço esse que nunca foi realizado."* Requer a condenação do reconvincente por litigância de má-fé, acarretando nas penalidades dispostas no caput do art. 81 do CPC.

A conduta **processual** do reclamante não se amolda a qualquer uma das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé tipificadas nos incisos art. 80 do CPC, não se verificando, assim, qualquer abuso, mas somente o uso do direito de ação, constitucionalmente assegurado, para postular direitos que entendia devidos.

Indefiro.

Expedição de ofício ao Ministério Público

Requer o reconvinte "*sejam todos os vídeos remetidos ao Ministério Público Estadual da Comarca desta cidade, a fim de verificar as práticas criminais cometidas pelo autor à reclamada e, principalmente, ao Sr. A., a fim de que todas as pessoas que praticaram as irregularidades contidas nos respectivos vídeos recebam punições condizentes às suas atitudes*".

É incontroverso que já houve uma denúncia feita pelo autor ao Ministério Público, razão pela qual o órgão já está ciente da situação narrada, sendo desnecessário o encaminhamento, por este Juízo, das mídias digitais em comento.

[...]

ROSARIO DO SUL, 12 de Março de 2018

RITA DE CASSIA DA ROCHA ADAO

Juiz do Trabalho Titular

4. Principais Enunciados Aprovados no CONAMAT/2018 *

4.1 NOTÍCIA: Participantes do Conamat aprovam 76 entendimentos sobre a Reforma Trabalhista



Magistrados trabalhistas de todo o Brasil aprovaram, no último sábado (5/5), 76 entendimentos sobre a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). A votação em plenária marcou o encerramento do 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat). O evento ocorreu entre os dias 2 e 5 de maio, em Belo

Horizonte (MG), promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). A entidade congrega mais de 90% da categoria.

A comitiva da 4ª Região foi composta por 31 juízes e desembargadores. Para o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, o debate no congresso foi positivo e profícuo. "Os colegas estavam muito interessados. Trouxeram questões interessantes, resultado de estudos individuais e realizados nas Amatras, e também com base em experiências vivenciadas nas Regiões", avaliou.

Os magistrados foram divididos em cinco comissões, que propuseram 111 enunciados, dos quais 103 foram aprovados. Além dos 76 tópicos da Reforma Trabalhista, as demais teses tratam de outras questões ligadas à Magistratura e à Justiça do Trabalho, servindo para embasar políticas futuras da Anamatra. Rodrigo reforçou que o Conamat também é uma



oportunidade de conagraçamento entre os magistrados. "O trabalho do juiz é muito isolado. Nem sempre temos oportunidade de trocar opiniões e experiências. Essa convivência é importante para buscarmos as melhores práticas para todos", comentou.

Principais Enunciados

Conforme o presidente da Amatra IV, os enunciados sobre a Reforma apenas fixam entendimentos dos magistrados participantes do Conamat, sem pretensão de orientar posicionamentos individuais dos julgadores ou a jurisprudência dos Tribunais. Rodrigo destaca que entre os enunciados estão alguns que consolidam entendimentos sobre pontos que mais geram

* O conteúdo desta seção foi extraída de notícia veiculada no site do TRT4 (www.trt4.jus.br), em 09/05/2018. Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Fotos: Frederico Peres.

dúvidas no meio jurídico a respeito da Reforma. O principal deles, sublinha, é o de que a Lei nº 13.467 não pode ser aplicada aos processos ajuizados antes de 11 de novembro de 2017.

4.2 PRINCIPAIS ENUNCIADOS

- Competência da Justiça do Trabalho

1.2. CUMPRE À ANAMATRA TRABALHAR PARA AMPLIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE MODO A INTEGRAR COMPETÊNCIA CRIMINAL QUE AFETE RELAÇÕES DE TRABALHO E PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS.

- Hermenêutica geral da Reforma Trabalhista

3.2. A HERMENÊUTICA DA LEI 13.467/17 DEVE OBSERVAR A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA, CONFORME A CONSTITUIÇÃO. TRATA-SE DE DEVER DO JUIZ, COM RESPALDO NO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA/CNJ, BEM COMO NOS ARTIGOS 1º, 8º E 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALÉM DO ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO E ARTIGOS 8º, CAPUT E 769 DA CLT.

- Controle difuso de constitucionalidade

3.4. OS JUÍZES DO TRABALHO DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE INCLUI NECESSARIAMENTE O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO O USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: (A) SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME AFASTAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL; (B) SERÁ AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MEDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE INTERPRETAR A LEI N. 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL.

3.6 A LEI Nº 13.467/17 NÃO É UMA LEI SUPERIOR ÀS DEMAIS. NÃO FAZ LETRA MORTA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS E AOS DIREITOS SOCIAIS, NEM SE SOBREPÕE AOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E INSTITUTOS JURÍDICOS DO DIREITO DO TRABALHO. NÃO TEM O PODER DE ANIQUILAR A INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES, DE MODO A IMPEDIR QUE CUMPRAM O SEU DEVER DE APLICAR O DIREITO, INTERPRETANDO AS LEIS, EM SUA TOTALIDADE, SEGUNDO AS REGRAS DA HERMENÊUTICA, OS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E INSTITUTOS JURÍDICOS, E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS, CUMPRINDO-LHES, SE FOR O CASO, DECLARAR AS INCONSTITUCIONALIDADES OU INCONVENCIONALIDADES DA LEI. A INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES É UMA GARANTIA DA CIDADANIA CONTRA O AUTORITARISMO E O ABUSO DOS PODERES POLÍTICOS.

- Aplicação da reforma aos contratos firmados antes da lei 13.467/2017

3.7. INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. 13.467/2017. NORMA LEGAL QUE REDUZA OU SUPRIMA DIREITOS ASSEGURADOS

NO SISTEMA LEGAL DEVERÁ, NECESSARIAMENTE, COMO REGRA GERAL, SER EXAMINADA DE FORMA RESTRITIVA QUANDO NA HIPÓTESE DE SUA APLICAÇÃO A UM CASO CONCRETO. O ART. 2º DA MP 808/2017, AO PRESCREVER QUE “APLICAM-SE AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES, NA INTEGRALIDADE, OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017”, VIOLOU O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI (CF, ART. 5º, XXXVI), COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA, POIS HÁ RETROATIVIDADE (MÍNIMA) QUANDO A LEI NOVA ATINGE EFEITOS DOS ATOS JURÍDICOS QUE LHE SEJAM ANTERIORES, MAS PRODUZIDOS APÓS A DATA EM QUE ELA ENTRA EM VIGOR, AFETANDO, NA ESSÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, A PRÓPRIA CAUSA GERADORA.

- Limites do negociado sobre legislado

3.9. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NÃO IMPEDE QUE A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PREVALEÇA SOBRE O NEGOCIADO.

- Adicional de insalubridade fixado em norma coletiva

3.13. O GRAU DE INSALUBRIDADE FIXADO EM NORMA COLETIVA (ART. 611-A DA CLT) NÃO PODERÁ SER INFERIOR AOS PATAMARES LEGAIS (ART. 611-B, XVIII DA CLT), NEM OBSTAR A AFERIÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE EM PERÍCIA DETERMINADA PELO JUIZ, DE ACORDO COM A NR 15 (ART. 611-B, XVII DA CLT).

- Ultratividade

3.14. A REGRA DO § 3º DO ART. 614 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017, NA PARTE EM QUE PRETENDE VEDAR A ULTRATIVIDADE POR REVOGAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS, É INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAR O § 2º DO ART. 114 DA CF, QUE GARANTE O RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES MÍNIMAS CONVENCIONADAS ANTERIORMENTE DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, E O CAPUT DO ART. 7º DA CF, QUE CONSAGRA NO ÂMBITO TRABALHISTA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.

- Aplicação temporal da MP 808

3.15. COM A CADUCIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 808/2017, DIANTE DA PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 2º DA MP, OS PRECEITOS JURÍDICO-MATERIAIS DA REFORMA TRABALHISTA APLICAM-SE APENAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO CELEBRADOS A PARTIR DE 11/11/2017. NESSES CONTRATOS, AUSENTE DECRETO LEGISLATIVO A RESPEITO, SOMENTE OS ATOS JURÍDICOS E MATERIAIS PRATICADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA MP N. 808/2017, REGIDOS QUE SÃO POR ELA (CF, ART. 62, PAR. 11), PERMANECEM REGULADOS PELAS REGRAS DA LEI N. 13.467/2017.

- Contribuição sindical

3.17. É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS, AGENTES OU TRABALHADORES AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS, INSERIDA NOS ARTIGOS 545, 578, 579, 582, 583, 587 E 602 DA CLT PELA LEI ORDINÁRIA 13.467/2017, PORQUE ALTERA O CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EM FLAGRANTE OFENSA AOS ART. 8º, IV, 146, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE SE EQUIPARA A LEI COMPLEMENTAR.

- Teletrabalho

3.21. REFORMA TRABALHISTA – ART. 62, INCISO III/CLT – CONTROLE EFETIVO DA JORNADA. NOS CASOS EM QUE FOR POSSÍVEL O ACOMPANHAMENTO OU CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO PELO EMPREGADOR, AINDA QUE POR MEIOS INFORMATIZADOS OU TELEMÁTICOS, O PRINCÍPIO DO CONTRATO REALIDADE IMPÕE A INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO EM EPÍGRAFE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XIII DA CF/88, ART. 7º, "D" DO PIDESC E DO ART. 7º "G" PROTOCOLO DE SAN SALVADOR, GARANTINDO AO TRABALHADOR O DIREITO ÀS HORAS EXTRAS TRABALHADAS.

- Trabalho intermitente

3.26. VIOLA O ART. 4º, "B" DA CONVENÇÃO 95 DA OIT SOBRE A PROTEÇÃO DO SALÁRIO (JUSTO E RAZOÁVEL), A CONTRATAÇÃO POR TRABALHO INTERMITENTE, QUANDO NÃO RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, O PISO SALARIAL PROFISSIONAL OU PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA, SEMPRE CONSIDERADO O VALOR MENSAL, COM O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS DE FORMA PROPORCIONAL. A ESTIPULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR HORA, COM VIOLAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO E AO PISO PROFISSIONAL OU SALARIAL DA CATEGORIA DEVE SER CONSIDERADA NULA, PARA QUE SEJA OBSERVADO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, JUSTO E RAZOÁVEL, COMO PREVÊ A CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 7º, IV, V E VII) E A CONVENÇÃO 95 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

3.28. OBSERVADO O SEU CARÁTER EXCEPCIONAL, É ESSENCIAL A FORMALIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE, CONTEMPLANDO-SE, INCLUSIVE, OS PERÍODOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A QUANTIDADE MÍNIMA DE HORAS OU A ESTIMATIVA DE SERVIÇOS A EXECUTAR, SENDO INVIÁVEL A COBRANÇA DE MULTAS DO TRABALHADOR. O TRABALHO INTERMITENTE É INCOMPATÍVEL COM O ATENDIMENTO DE DEMANDA PERMANENTE, CONTÍNUA OU REGULAR OU PARA SUBSTITUIR POSTO DE TRABALHO EFETIVO E NÃO SERVE PARA SE ADOTAR A ESCALA MÓVEL E VARIÁVEL DE JORNADA.

- Jornada in itinere

3.29. HORAS DE PERCURSO. SUBSISTÊNCIA. A MUDANÇA NA REDAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 58 DA CLT NÃO ELIMINOU O DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. PERMANÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 90 DO TST, CASO O TRANSPORTE SEJA FORNECIDO PELO EMPREGADOR E ESTANDO O LOCAL DE TRABALHO SITUADO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU SE NÃO HOUVER TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

- Compensação de jornada

3.30. É INCONSTITUCIONAL O DISPOSTO NO ARTIGO 59, § 5º E § 6º DA CLT (NOVA REDAÇÃO), HAJA VISTA QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO ART. 7º, XIII, EXIGE QUE A COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEJA POR ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

- Trabalho terceirizado (limites de atividades e isonomia salarial)

3.31. TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E DIRETAMENTE CONTRATADOS. ISONOMIA SALARIAL (ART. 7º, XXXIV DA CONSTITUIÇÃO). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART.2º DA LEI N.13.467/2017, QUE ALTERA O ART.4º-C DA LEI 6.019/1974, FACULTANDO ÀS EMPRESAS

PRESTADORAS E TOMADORAS DECIDIREM SOBRE ESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, NO CONTEXTO DA IMPOSIÇÃO DE NIVELAMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA LEI. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER PRONUNCIADA DE OFÍCIO PELOS JUÍZES.

3.33. REFORMA TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA. INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL O ART. 4º-A DA LEI 6.019/74, NA DISCIPLINA DA TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA, POR VIOLAR: O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, POIS SE TRADUZ EM MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA REDUÇÃO DE ENCARGOS E DIREITOS TRABALHISTAS; O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POR PERMITIR A DESIGUALDADE SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS DIRETOS NO EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO; O PRINCÍPIO GERAL DE LIVRE ACESSO DEMOCRÁTICO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO POSSIBILITAR QUE TERCEIRIZADOS POSSAM PASSAR A EXERCER A FUNÇÃO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS, ALÉM DE ESTIMULAR A ROTATIVIDADE DA MÃO-DE-OBRA, EM CONTRADIÇÃO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REGRAS DE PROTEÇÃO AO EMPREGO.

- Homologação de rescisão

3.37. ASSISTÊNCIA À HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE SERVIÇO, E O SEU CONSEQUENTE PROCEDIMENTO DEVEM SER RESPEITADOS QUANDO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.467/2017, SOB PENA DE HAVER RETIRADAS DE DIREITOS TRABALHISTAS E ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL LABORAL. ALÉM DISSO, A ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DEVE OBSERVAR O CUMPRIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS À RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL.

- Dispensas coletivas

3.38. O NOVO ARTIGO 477-A DA CLT É MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL, POIS ESVAZIA O CONTEÚDO PROTETIVO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA MEDIDA EM QUE PERMITE A EQUIVALÊNCIA ENTRE AS DESPEDIDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS, ESTABUINDO EM AMBAS A PERMISSÃO DA DENÚNCIA CONTRATUAL VAZIA. VIOLA AINDA O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE VINCULA ENTIDADES ESTATAIS E PARTICULARES E, COMO DIREITO LABORAL INESPECÍFICO, PENETRA NA RELAÇÃO DE EMPREGO, IMPEDINDO A CESSAÇÃO CONTRATUAL SEM MOTIVOS SOCIALMENTE JUSTOS.

- Efeitos da quitação contratual endoprocessual

3.40. OS DIREITOS TRABALHISTAS SÃO IRRENUNCIÁVEIS E A QUITAÇÃO, POR FORÇA DE LEI, DEVE INDICAR O VALOR E A ESPÉCIE DA DÍVIDA QUITADA. QUITAM-SE VALORES, NÃO RELAÇÕES JURÍDICAS. A CLÁUSULA DE "QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO" NA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA OU NO ÂMBITO DE PDV É INVÁLIDA. A QUITAÇÃO NÃO É UM INSTITUTO PARA VEDAÇÃO DA EFICÁCIA DO DIREITO. TRATA-SE DE EFEITO JURÍDICO DO EFETIVO PAGAMENTO, TAL COMO A PRÓPRIA DEFINIÇÃO DO ART. 477 DA CLT. DEVE ABRANGER, UNICAMENTE, AS

VERBAS PAGAS E DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS NO AJUSTE, MESMO QUANDO SE TRATE DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

- Honorários de sucumbência em contratos em curso

4.A.1. SÃO INAPLICÁVEIS AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA AOS PROCESSOS EM CURSO ANTES DA SUA VIGÊNCIA, FACE AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E TENDO EM VISTA A IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL NOVA PARA ALCANÇAR ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR, ADOTANDO-SE, PARA TANTO, AS REGRAS EXISTENTES NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO, SOBRETUDO QUANTO AOS INSTITUTOS QUE EXERCEM INFLUÊNCIAS DIRETAS SOBRE O DIREITO MATERIAL, COMO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, OS REQUISITOS DA PEÇA DE INGRESSO E A SUCUMBÊNCIA.

4.A.3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO (LEI 13467/17). PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. NÃO SE PODE APLICAR A TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO.

- Liquidação da petição inicial

4.A.4. INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- Correção monetária

4.A.13. O §7º DO ART. 879, ACRESCENTADO PELA LEI 13.467/2017 NÃO VEDA A APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO DETERMINADOS EM SENTENÇA. A UTILIZAÇÃO DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA É INADEQUADA À RECOMPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

- Liberação de dinheiro em execução provisória

4.A.20. LIBERAÇÃO DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OS ARTIGOS 520 E 521 DO CPC SÃO APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO.

- Custas de arquivamento

4.B.2. REFORMA TRABALHISTA. CUSTAS DE ARQUIVAMENTO. ALCANCE DA REGRA. INDEPENDENTEMENTE DA DISCUSSÃO ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, O NOVO § 2º DO ART. 844 DA CLT PASSOU A CONDICIONAR A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, ANTES UNIVERSAL NOS CASOS DE ARQUIVAMENTO, À INEXISTÊNCIA DE MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL. ASSIM, SÓ HAVERÁ CONDENAÇÃO EM CUSTAS DE ARQUIVAMENTO SE O RECLAMANTE NÃO CONVENCER O JUIZ DA EXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SEU NÃO COMPARECIMENTO. PORÉM, MESMO RECHAÇADA A JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA, O RECLAMANTE CONSIDERADO POBRE, POR FORÇA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA INTEGRAL (CF, ART. 5º, LXXIV), CONTINUARÁ DISPENSADO DE RECOLHÊ-LAS.

- Requisitos e efeitos de justiça gratuita e AJG

4.B.4. NA HIPÓTESE DE A PARTE RECEBER SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER

CONCEDIDA SE, JUNTADA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, ASSINADA PELA PARTE OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA TANTO, NÃO EXISTIREM, NOS AUTOS, NEM FOREM PRODUZIDAS PELA PARTE CONTRÁRIA, PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA REFERIDA DECLARAÇÃO (ART. 790, §§ 3º E 4º DA CLT; ARTS. 99, §3º E 374, IV, DO CPC; ART. 1º DA LEI N. 7.115/83).

- Compensação de honorários sucumbenciais

4.B.9. I - A EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONCORRENTE NO PROCESSO COMUM E NO PROCESSO DO TRABALHO, ASSOCIADA À IMPENHORABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS (CPC, ART. 833, IV) E À INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO A CRÉDITO NÃO PENHORÁVEL (CC, ART. 373, III), IMPORTA A APLICAÇÃO DA NORMA MAIS APTA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. II - AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 791-A DA CLT EM FAVOR DA APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, DO CPC, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, JUSTIFICADA PELA CONFIGURAÇÃO DE LACUNA AXIOLÓGICA (CLT, ART. 769), O QUE OBSTA A COMPENSAÇÃO, DESCONTO OU DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS CRÉDITOS OBTIDOS PELO TRABALHADOR EM JUÍZO.

4.3 Links para a íntegra das teses da Plenária Final

[- Comissão 1](#)

[- Comissão 2](#)

[- Comissão 3](#)

[- Comissão 4-A](#)

[- Comissão 4-B](#)

5. Artigo

BARREIRAS CONSTITUCIONAIS À EROÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E A REFORMA TRABALHISTA

José Felipe Ledur*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.1 Considerações acerca da dogmática dos direitos fundamentais; 2.2 Axiologia dos direitos fundamentais. Princípios e objetivos da República orientados à prevalência dos direitos fundamentais; 2.3 Funções múltiplas dos direitos fundamentais dos trabalhadores; 2.4 Restrições e conformação aos direitos fundamentais dos trabalhadores; 2.4.1 *Restrições por meio de lei ou por norma coletiva*; 2.4.2 *Conformação ou configuração*; 3 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES; 3.1 Princípios gerais de interpretação constitucional; 3.2 Métodos de interpretação; 4 EXAME DE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA) À LUZ DA DOGMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 5 CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto visa a analisar alterações legislativas introduzidas pela recém-promulgada Lei nº 13.467/17 do ponto de vista de sua conformidade com princípios e valores essenciais da República e especialmente com o sistema especial de direitos fundamentais dos trabalhadores assegurado pela Constituição Federal (CF). A análise exclui do exame as alterações processuais introduzidas pela lei em referência. Também o exame sob o enfoque da supralegalidade das normas internacionais de direitos humanos em matéria relativa ao Direito do Trabalho não é objeto do texto.

A título introdutório, desenvolvo o exame de aspectos da teoria dos direitos fundamentais. O propósito é o de fornecer ao intérprete e aplicador do Direito, da forma mais simples possível, suporte jurídico para enfrentar uma série de questões problemáticas trazidas pela lei. Justifica-se esse propósito porque número expressivo de direitos dos trabalhadores tem caráter jusfundamental e porque diversas regras infraconstitucionais conformam direitos fundamentais dos trabalhadores. É sabido que esses direitos integram as designadas cláusulas pétreas do § 4º do art. 60 da CF, não removíveis sequer por emenda. Com maior razão, devem estar a salvo da erosão de seu conteúdo por meio de intervenções legais.

Na segunda parte, faço breves considerações acerca dos princípios e métodos de interpretação relativos aos direitos fundamentais e à aplicação do Direito em geral. O tema é de interesse porque importa à interpretação a cargo do juiz do trabalho.

* O autor é desembargador do trabalho aposentado do TRT4, doutor em Direito do Estado e ex-diretor da Escola Judicial do TRT4.

Por fim, na terceira parte enfoco dispositivos da Lei nº 13.467/17 que têm o vício de afrontar a CF e os direitos fundamentais. No exame de diversas alterações que a lei em apreço pretende impor ao Direito do Trabalho, trato de possíveis inconstitucionalidades e de violações a direitos fundamentais, bem assim das soluções jurídicas que essas questões podem ensejar.

2 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Considerações acerca da dogmática dos direitos fundamentais

De acordo com os professores de Direito Constitucional alemão Bodo Pieroth e Bernhard Schlink (2010, p. 13, Rn 43)¹, o desenvolvimento histórico faz com que se compreendam os direitos fundamentais, por um lado, como direitos humanos do indivíduo anteriores ao Estado, vale dizer, direitos de liberdade e igualdade que legitimam e condicionam o surgimento do Estado, ao tempo que obrigam e limitam o exercício do poder estatal; acrescentam que na evolução alemã também há direitos fundamentais atribuídos ao indivíduo na condição de membro do Estado e por este garantidos.

Dentre os direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos pela CF brasileira, direitos de liberdade como os relativos à personalidade, à duração do trabalho normal, à organização sindical e à greve (arts. 5º, 7º, 8º e 9º) são próprios da primeira classificação, e aqueles atribuídos de prestações materiais e normativas asseguradas no art. 7º da CF são direitos fundamentais que o Estado, por meio do poder constituinte, reconheceu aos trabalhadores como membros da comunidade estatal. Em realidade, trate-se de direitos com anterioridade em face do Estado ou de direitos que ele garante ao indivíduo na condição de seu membro, os direitos fundamentais obrigam o Estado. Em comparação com outros direitos subjetivos, eles se distinguem pela sua categorização constitucional. E exigem justificação dos órgãos do Estado, diante dos quais têm precedência. (PIEROTH; SCHLINK, 2010, p. 14, Rn 45).

Em seu sentido clássico, que se reconduz ao Estado de Direito liberal, os direitos fundamentais traduzem espaços vitais (de liberdade) insensíveis a intervenções estatais arbitrárias. Sob a perspectiva social de Estado de Direito do pós-guerra do século passado, a dimensão negativa dos direitos fundamentais, de defesa ante o Estado, evoluiu para incorporar dimensão positiva que exigiu a proteção estatal de esferas jurídico-materiais da pessoa, inclusive em face de corporações econômicas ou sociais de poder.² O Estado de Direito social é uma opção não só da Lei Fundamental alemã, mas também das constituições de Portugal e de Espanha, as quais inclusive garantem direitos fundamentais dos trabalhadores. Nossa Constituição mantém sintonia com essa evolução ao garantir tanto a promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) quanto a afirmação de direitos fundamentais sociais em geral e dos trabalhadores em particular (art. 7º ao art. 11).

Os direitos fundamentais não se destinam, exclusivamente, a assegurar posições subjetivas em face do poder do Estado – característica dos direitos fundamentais clássicos das constituições liberais. Há no reconhecimento de muitos dos direitos fundamentais do art. 7º ao 11 da CF clara

¹ A obra está traduzida para o português por António Francisco de Sousa e António Franco, e publicada sob o título *Direitos Fundamentais* pela Saraiva.

² A literatura jurídica nacional ocupa-se dessa evolução. Cito, por todos, o abrangente exame feito por Ingo Sarlet (2015, p. 161-214).

influência da doutrina germânica da *Drittwirkung* (eficácia em face de terceiros ou particulares),³ na medida em que têm como destinatários (obrigados) os empregadores ou tomadores do trabalho. Significa dizer que os direitos fundamentais dos trabalhadores obrigam, de forma primária, o Estado, devedor de prestações materiais ou normativas (*v. g.*, aposentadoria, normas de saúde, higiene e segurança), e o empregador ou tomador do trabalho, devedores de prestações materiais, em retribuição à prestação de trabalho. De forma secundária, sobrevêm os deveres de proteção dos poderes estatais. Do Poder Judiciário, se lhe for dirigida ação judicial voltada à reparação de lesão ou ameaça a direito.

Mas o exercício dos direitos fundamentais por vários titulares pode conduzir à colisão entre eles ou com outros valores ou bens constitucionais, diante do que a intervenção estatal dirigida a restringir esse exercício é admissível, mediante a devida justificação, como será aprofundado no item 2.4.1. A restrição, bem entendido, destina-se a assegurar o exercício dos direitos fundamentais por todos os titulares em hipóteses nas quais de fato colisões ocorram, e não a impedir ou suprimir o seu uso.

Os direitos de liberdade em geral têm âmbito de proteção vital com anterioridade em face das prescrições jurídicas. Entretanto, há direitos fundamentais que têm âmbitos de proteção total ou parcialmente “normativos”, ou seja, carentes de conformação ou configuração por meio de regras constitucionais ou infraconstitucionais que abram ao titular condutas que proporcionem o uso eficaz do Direito. Isso ocorre especialmente no caso de direitos fundamentais asseguradores de prestações materiais ou normativas pelo Estado. Nesse caso, o legislador vinculado à CF e aos direitos fundamentais está obrigado a dar conformação ou configuração a esses direitos, de modo a possibilitar seu exercício, seu uso eficaz. São exemplos as conformações infraconstitucionais conferidas a direitos fundamentais clássicos como os relativos à proteção da personalidade previstos no art. 5º, V e X, bem como ao direito de propriedade e ao de suceder do art. 5º, XXII e XXX, e ao direito à assistência jurídica integral do art. 5º, LXXIV, todos da CF. E quanto aos direitos fundamentais sociais, considerem-se a saúde (art. 6º) e o sistema único de saúde (SUS) do art. 200 da CF, bem assim, *v.g.*, direitos fundamentais dos trabalhadores como a relação de emprego, o seguro-desemprego, o FGTS, o salário mínimo, a duração do trabalho, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e a aposentadoria, consoante os incisos I, II, III, IV, XIII, XXII e XXIV do art. 7º da CF. Esses direitos requerem conformação infraconstitucional que assegure seu exercício ou uso eficaz pelos titulares.

Tanto na atividade dirigida a restringir o exercício de direitos fundamentais quanto naquela em que o legislador tem o dever de dar conformação a direitos fundamentais com âmbitos de proteção

³ A expressão é definida por Ingo Von Münch (2000, p. 38, Rn 28): “Unter Drittwirkung der Grundrechte wird die Geltung der Grundrechte in der Privatrechtsordnung, im Privatrechtsverkehr der Bürger untereinander, verstanden, also die horizontale Richtung der Grundrechte im Verhältnis der Bürger zueinander, im Gegensatz zur klassischen vertikalen Richtung der Grundrechte im Verhältnis des Bürgers zum Staat” [trad.: Compreende-se a eficácia dos direitos fundamentais em face de terceiros como a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídico-privada, no trânsito jurídico-privado entre os cidadãos, ou seja, o sentido horizontal dos direitos fundamentais na relação dos cidadãos entre si, em oposição ao sentido vertical clássico dos direitos fundamentais na relação do cidadão com o Estado]. A literatura alemã majoritária considera que a eficácia dos direitos fundamentais em face de terceiros é indireta. Ou seja, haveria a necessidade da mediação legal. Diversamente, segundo a mesma literatura, quando se trata de direito fundamental em face de terceiros reconhecido na Constituição, a eficácia será direta (*v.g.*, o direito à coalizão sindical previsto no art. 9º, alínea 3, frases 1 e 2, da Lei Fundamental). É exatamente a situação de série de direitos fundamentais dos trabalhadores do art. 7º ao 11 da Constituição brasileira, que têm eficácia direta e obrigam os empregadores ou tomadores do trabalho.

normativos, os três poderes da República estão vinculados às linhas dirigentes que emanam da CF e dos direitos fundamentais. Se violados por meio da ação ou omissão dos poderes estatais, por particulares ou por intermédio das corporações de poder econômico e social, cabe ao titular desses direitos requerer a reparação em face do Poder Judiciário.

O estatuto jurídico que a CF atribui aos direitos fundamentais dos trabalhadores os integra aos direitos fundamentais em geral, porque essenciais ao desenvolvimento e à consolidação da personalidade (art. 1º, III) em sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Dada a categorização que direitos dos trabalhadores obtiveram na CF, a ordem jurídica assegura a quem mantém relação de trabalho subordinado ou não proteção a direitos fundamentais como os inerentes à personalidade; ademais, esse direito tem precedência diante de poderes que o empregador ou tomador do trabalho exerce na relação de emprego ou de trabalho. Em segundo lugar, os direitos fundamentais garantidos pelo art. 7º ao art. 11 da CF são concreções de princípios como a dignidade da pessoa, a liberdade e a igualdade, os quais buscam a promoção da igualdade material (art. 3º, III, da CF), também designada por “liberdade real”, que os direitos fundamentais clássicos não asseguraram ao não proprietário. Retomando-se o que já se escreveu acima, sob o constitucionalismo do pós-guerra ações passaram a ser exigidas do Estado no sentido de promover a dignidade da pessoa, superada a visão liberal e individualista da dignidade que a restringia à defesa diante de intervenções estatais.

É certo que esse sentido integrador e a unidade dos direitos fundamentais sociais (incluídos os dos trabalhadores) e dos direitos fundamentais clássicos vincula a ação dos poderes estatais. Mas não é só isso. A integração e a unidade desses direitos também dependem da ação prática de indivíduos dispostos a fazê-los valer nas relações interindividuais e nas relações com o poder, seja ele estatal, seja ele socioeconômico. Assim, a dimensão de defesa dos direitos fundamentais em face do Estado é relevante para as liberdades em geral, vale dizer, o direito à opinião, à livre manifestação e à associação. Ao mesmo tempo, o indivíduo pode levar a sério seus direitos de cidadão e pôr a sua liberdade a serviço do Estado por meio da participação (não só nas eleições, mas também por meio de outras formas de exercício da cidadania), e contribuir para a promoção dos direitos de igualdade. E aos trabalhadores é garantido o exercício da autonomia coletiva dirigida à formulação de cláusulas normativas válidas nas relações de trabalho.

2.2 Axiologia dos direitos fundamentais. Princípios e objetivos da República orientados à prevalência dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais concretizam princípios e valores reputados essenciais pela CF. Eles são expressão de Estado Democrático de Direito cujo propósito é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais (Preâmbulo); são concreções de princípios fundantes da República, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º); e mantêm correspondência com objetivos fundamentais da República, como a construção de sociedade livre, justa e solidária, empenhada em erradicar a pobreza e a marginalização, bem como em reduzir as desigualdades sociais e remover toda sorte de preconceitos (art. 3º).

A relação sistemática de princípios, valores, objetivos e direitos fundamentais determina que o manancial normativo antes reportado seja determinante para a interpretação dos direitos fundamentais em geral e dos direitos dos trabalhadores em particular. Ainda que seja controverso o

caráter normativo do preâmbulo de uma Constituição, as palavras ali postas não são inúteis. O conteúdo que se retira da fórmula adotada pelos constituintes é o de que o Estado de Direito que procuraram instituir exige medidas dirigidas a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais por todos.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, é comum que textos jurídicos a invoquem sem explicitar devidamente o seu conteúdo. É necessário que a ciência jurídica, como também o intérprete e aplicador do Direito, deem densidade ao princípio, mediante a consideração de elementos que estão em sua base e que lhe conferem conteúdo, tais como a intangibilidade, a inviolabilidade e a inalienabilidade. Conforme destaquei em outro momento, "Intangível é o que não se pode tocar, ou o que é infenso à manipulação; a inviolabilidade revela-se naquilo que é íntegro, não sujeito à ruptura ou à deformação; e a inalienabilidade tem a ver com aquilo que tem valor não redutível a um preço." (LEDUR, 2016, p. 117). É o caso concreto que exigirá a explicitação das circunstâncias caracterizadoras de indignidade oposta ao princípio que fundamenta a República e constitui o núcleo dos direitos fundamentais.

Quanto ao princípio do valor social do trabalho, reiteradas vezes invocado para fundamentar decisões, a explicitação do seu conteúdo é essencial para evidenciar situações com ele contrastantes. É tarefa do intérprete e aplicador do direito dar densidade ao princípio, mediante a identificação de situações que permitam revelar o sentido da norma, do seu conteúdo. Assim, um trabalho com valor social é aquele prestado livremente (recusa à escravidão) e que permita o livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental que se projeta no livre exercício de um trabalho ou de uma profissão (art. 5º, XIII, da CF). Terá valor social o trabalho que for prestado em favor ou por conta de terceiro mediante adequada remuneração, sem discriminações quanto a origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3º); com a proteção do salário garantida no art. 7º, X; e o que for prestado em condições que preservem a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador (art. 7º, XXII). O princípio estará atendido se a atividade econômica assegurar a todos existência digna e justiça social (art. 170 da CF). Finalmente, a cláusula inserida no art. 193 da CF (A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais) define a força normativa do princípio em exame.

E no que se revela o valor social da livre iniciativa? Assim como ocorre com o trabalho, também à livre iniciativa a CF confere o atributo de valor social. Diversamente do que sustentam prosélitos do liberalismo econômico, a liberdade de que trata a CF não expressa uma liberdade natural, a liberdade do mais forte.⁴ Como valor social, a explicitação do conteúdo jurídico do princípio da livre iniciativa obtém configuração ou conformação no Capítulo I (Dos princípios gerais da atividade econômica) do Título VII da CF (Da Ordem Econômica e Financeira) e em regras infraconstitucionais. Vale dizer, terá valor social o desenvolvimento livre de atividade econômica (e em consequência, o livre desenvolvimento da personalidade) que assegure existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170, *caput*); mediante a observância da função social da propriedade (art. 170, III); por meio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI), inclusive o do

⁴ Eros Roberto Grau (2010, p. 214-215), ao tratar do valor social do trabalho e do valor social da livre iniciativa, esclarece: "A *livre iniciativa*, ademais, é tomada no quanto expressa de socialmente valioso; por isso não pode ser reduzida, meramente, à feição que assume como *liberdade econômica*, empresarial (isto é, de empresa, expressão do dinamismo dos bens de produção); pela mesma razão não se pode nela, *livre iniciativa*, visualizar tão somente, apenas, uma afirmação do capitalismo. Assim, *livre iniciativa* é expressão de liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho".

trabalho (art. 200, VIII); mediante a livre concorrência e regras legais que reprimam o abuso do poder econômico voltado à dominação dos mercados (cartéis, monopólios), à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 170, IV e 173, § 4º, e Lei nº 8.884/94); por meio da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como do pleno emprego (art. 173, VII e VIII); mediante o tratamento favorecido de empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e com sede no país (art. 170, IX, e Lei Complementar n. 123/06).

Condutas de agentes econômicos ou leis que não atendam integralmente ao conteúdo dos princípios e subprincípios da atividade econômica importam violação ao valor social da livre iniciativa, e por isso passíveis, respectivamente, de sanções jurídicas e de atividade interpretativa que promova interpretação das leis conforme aos direitos fundamentais ou mesmo a declaração de sua inconstitucionalidade.

Finalmente, os princípios e subprincípios vinculados ao valor social do trabalho e ao valor social da livre iniciativa evidenciam a opção constitucional pelo princípio ou cláusula do Estado Social, o qual não é mero objeto da Teoria do Estado, mas orienta a criação e a implementação de regras de direito social, bem como influencia a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais. E como estabelece a melhor doutrina, ele assegura direito subjetivo voltado à garantia do mínimo existencial.

2.3 Funções múltiplas dos direitos fundamentais dos trabalhadores

Na dogmática constitucional, são conhecidas as funções jurídico-subjetivas e jurídico-objetivas que a doutrina reconhece nos direitos fundamentais. Essa perspectiva subjetiva e objetiva, também adotada no Brasil, conforme referi no item 2.1, supra, procura evidenciar o que os direitos fundamentais proporcionam ao seu titular. Do ponto de vista subjetivo, a preservação de espaços de liberdade e da propriedade infensos à intervenção estatal classicamente é reportada à função de defesa dos direitos fundamentais. Algumas prestações e medidas antidiscriminatórias exigidas do Estado também remetem às funções jurídico-subjetivas dos direitos fundamentais. Por exemplo, o direito de ação e a correspondente estrutura judiciária identificam-se com a função de prestação clássica dos direitos fundamentais no Estado de Direito. No constitucionalismo do pós-guerra, a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais continuou preponderante, mas o desenvolvimento jurídico-constitucional passou a incorporar dimensão objetiva aos direitos fundamentais. Direitos fundamentais passam a ser também expressão de uma ordem jurídico-objetiva determinada por valores e princípios jurídicos que obrigam os exercentes das funções estatais. Além disso, os direitos fundamentais também passam a ser compreendidos como portadores de eficácia que se irradia sobre o ordenamento jurídico em geral.⁵

Mas não é só isso. Ciente de que a liberdade dos indivíduos era posta em risco, não tanto pela ação ou omissão do Estado, mas pela intervenção de corporações privadas com poder econômico e social, o Direito Constitucional evoluiu no sentido de reconhecer direitos de proteção aos indivíduos fragilizados, ao mesmo tempo em que impunha deveres de proteção ao Estado.

⁵ Robert Alexy (2008) compreende os direitos fundamentais como princípios. Também a formulação do Tribunal Constitucional alemão acerca dos direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores pode, segundo o jurista, ser substituída pelo conceito de princípio. Desenvolvimentos acerca do tema encontram-se em sua obra clássica **Teoria dos Direitos Fundamentais**, p. 524 et seq.

Dado o objeto deste texto, o exame da multiplicidade das funções dos direitos fundamentais será limitado àqueles de titularidade dos trabalhadores. Assim, uma vez concretizado o direito ao trabalho mediante relação de emprego ou de trabalho, emerge o direito público subjetivo que o titular dos direitos do trabalho tem frente ao Estado, e que lhe permite o exercício de ação em juízo. O direito de ação assegurado tanto no art. 5º quanto no art. 7º da CF é um dos pilares do Estado de Direito. Ao direito de ação trabalhista assegurado nesta última regra jusfundamental vem adstrita restrição que prevê a prescrição quanto a créditos. Restrições outras em princípio não encontram justificação, como adiante será visto.

Ainda sob a perspectiva jurídico-subjetiva, há direitos fundamentais no rol do art. 7º da CF que, de modo mediato, dão origem a prestações materiais previdenciárias a cargo do Estado (ex.: incisos XVIII, XIX e XXIV) ou mesmo a prestações normativas também a cargo do Estado (ex.: incisos XX e XXII – proteção do mercado de trabalho da mulher e normas de saúde, higiene e segurança). O direito à prestação por excelência dos trabalhadores é o salário em sentido estrito e outras parcelas que compõem a remuneração em que o obrigado imediato não é o Estado, e sim o empregador ou tomador dos serviços. Se estes não cumprem o dever de fornecer as prestações devidas, abre-se ao titular do direito a possibilidade de exigí-las em juízo.

A não discriminação é função subjetiva também presente nos direitos fundamentais do art. 7º, com destaque às proibições inseridas nos incisos I, XXX e XXXI (vedação de dispensa arbitrária, de diferenças de salários, funções e de critérios de admissão por razões ligadas à condição pessoal, mostrando-se relevante, a propósito, a Lei nº 9.029/95). A função em apreço é decisiva para o alcance do objetivo consistente na redução das desigualdades sociais (art. 3º da CF).

Já sob a perspectiva jurídico-objetiva, a dogmática constitucional moderna reconhece na proteção a função primordial dos direitos fundamentais. A insuficiência da função clássica de defesa revelou-se na medida em que os direitos fundamentais de liberdade, de igualdade ou não discriminação remanescem expostos a riscos que não se originam exclusivamente do poder do Estado. A afirmação do poder econômico e social privado, seja por intermédio de corporações, grupos econômicos ou associações de interesse, impõe riscos ao desenvolvimento com liberdade e igualdade de condições que a teleologia do sistema de direitos fundamentais visa a assegurar aos indivíduos.

A proteção dirigida a reparar a desigualdade material entre o empregado e o empregador consolidou-se como princípio jurídico no qual se assentam outros subprincípios e institutos do Direito do Trabalho. No Brasil, a afirmação desse ramo do Direito iniciou-se nos anos 20 do século XX e, nos países europeus que enfrentaram a “questão social”, ainda no final do século XIX.

No pós-guerra, sob a Lei Fundamental de 1949, o Estado de Direito evoluiu na Alemanha de dimensão marcadamente formal para dimensão material, na qual adquiriu relevo a proteção dirigida aos indivíduos fragilizados em sua concreta situação social, na sua relação com o Estado e sobretudo em face de corporações, grupos econômicos ou associações de interesse que enfeixam poder econômico e social. Nossa Constituição de 1988 abriu caminho semelhante após a ditadura militar, ao afirmar princípios, valores e regras jurídicas dirigidos a instituir Estado Democrático de Direito que, em síntese, assegure o exercício dos direitos sociais e individuais por todos. No âmbito do Direito do Trabalho, cujo núcleo transitou da lei (CLT) para a CF em vista do abrangente rol de direitos fundamentais dos trabalhadores, a proteção atualmente encontra fundamento constitucional.

A função jurídico-objetiva em apreço ostenta significado especial como proteção em face de riscos oriundos de organização econômica e social cada vez mais dependente da técnica e da competição, por isso mesmo causando agravos e doenças de variada tipologia aos indivíduos em geral e aos trabalhadores em particular. Também por isso, à função de proteção reserva-se lugar essencial na dogmática mais atualizada dos direitos fundamentais.

A irradiação de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas decorre do fato de a Constituição ter assumido centralidade nos sistemas jurídicos contemporâneos. Nesse sentido, os direitos fundamentais incidem em domínios nos quais classicamente não se cogitava pudessem incidir, de sorte que passam a ser referência para a interpretação e aplicação das regras do ordenamento infraconstitucional. Como tal, exercem função jurídico-objetiva que transcende a ideia de que direitos fundamentais correspondem exclusivamente a direito subjetivo.

De par com a titularidade que os direitos fundamentais ensejam nas relações de emprego e de trabalho, em seu conjunto também irradiam eficácia no ordenamento infraconstitucional em geral, valendo como diretriz interpretativa para o aplicador do Direito confrontado com relações marcadas pela assimetria. Essa irradiação também envolve normas coletivas e contratos.

A eficácia irradiante mantém relação estreita com a função de proteção, na medida em que também está voltada a proporcionar liberdade e igualdade ao indivíduo vulnerável frente a forças econômicas e sociais que exercem poder. O legislador tem legitimidade para conformar relações sociais de forma assimétrica nos limites da Constituição, contanto que isso não implique privilégios nem resulte em cidadãos sem defesa ou ajuda. Mas se isso suceder, caberá à jurisprudência desenvolver o efeito protetor característico dos direitos fundamentais na sua eficácia em face de terceiros.⁶

Há um terceiro elemento jurídico-objetivo dos direitos fundamentais – a interpretação conforme aos direitos fundamentais – que vem a ser um subcaso ou espécie de interpretação conforme à Constituição. O tema insere-se na temática do controle da constitucionalidade. Quando se trata de interpretação conforme, a legislação infraconstitucional não é declarada inconstitucional. Se o texto da prescrição jurídica sob interpretação contém “mais de uma norma”,⁷ a qual pode conduzir a resultados ambivalentes, até em parte contrários à Constituição ou aos direitos fundamentais, deve o juiz ou o tribunal se decidir pela interpretação que melhor expresse os direitos fundamentais. A doutrina constitucional costuma referir essa possibilidade em hipóteses nas quais estejam presentes cláusulas gerais (por exemplo, a boa-fé, os bons costumes) ou conceitos jurídicos indeterminados (por exemplo, a proporcionalidade, a justiça social). Entretanto, em situações outras nas quais não se trate dessas cláusulas ou conceitos indeterminados a interpretação conforme não resta excluída.

A interpretação conforme aos direitos fundamentais não permite que a determinação prescrita no texto sob interpretação possa ser transposta. Ou seja, quando a diretiva expressa nos direitos fundamentais pede uma nova determinação do preceito infraconstitucional sob interpretação, para que com eles possa ser afirmada sua conformidade, não será mais hipótese de interpretação

⁶ Nesse sentido, Pieroth e Schlink (2010, p. 50, Rn 198).

⁷ Um mesmo “texto” ou prescrição jurídica pode conter mais de uma “norma”. Friedrich Müller (2005, p. 35 et seq.) desenvolve doutrina abrangente acerca dessa temática, tratando de noções como o texto da norma, a norma em si, sua estrutura, interpretação e concretização.

conforme, mas de inconstitucionalidade da prescrição jurídica infraconstitucional. Na hipótese, a solução do caso exigirá a prévia declaração de inconstitucionalidade.

Em resumo, os direitos fundamentais dos trabalhadores do art. 7º da CF são ao mesmo tempo concretizações dos princípios constitucionais da dignidade, da liberdade e da igualdade, formando base jurídico-subjetiva e jurídico-objetiva dos direitos oriundos do trabalho, sejam eles de categoria fundamental, sejam de categoria infraconstitucional. Neles se identificam tanto direitos com funções subjetivas (defesa, prestacional e não discriminação) como com funções objetivas (proteção, irradiação de eficácia sobre o ordenamento em geral e possível interpretação das regras infraconstitucionais em conformidade com os direitos fundamentais).

2.4 Restrições e conformação aos direitos fundamentais dos trabalhadores

Uma vez que os direitos fundamentais dos trabalhadores valem diretamente nas relações de emprego e de trabalho, sua proteção há de se realizar similarmente à dos direitos fundamentais clássicos. Mas a relação indivíduo-Estado não é idêntica à relação trabalhador-empregador ou tomador de serviços, de sorte que adequações são necessárias. Por exemplo, a pretensão à proteção jurídica em face da violação a direitos dos trabalhadores é exercitável mediante ação judicial contra o empregador ou tomador do trabalho; e a restrição e conformação a direitos fundamentais dos trabalhadores podem provir tanto do legislador quanto dos próprios interessados – empregados e empregadores (mediante o exercício da autonomia coletiva).

2.4.1 Restrições por meio de lei ou por norma coletiva

Do exercício simultâneo dos direitos fundamentais por titulares diversos podem derivar colisões e, por isso, há necessidade de limitações ao âmbito de proteção de modo a permitir o exercício por todos.

Direitos fundamentais são passíveis de restrições, em princípio quando há autorização no próprio Direito traduzida por expressões como “na forma da lei”, “nos termos da lei” etc. Não se confunde essa autorização com a possibilidade de esvaziamento do âmbito de proteção do direito fundamental (entendido como a esfera vital protegida pela norma jusfundamental) ou do âmbito normativo (entendido como o objeto de proteção recortado da realidade vital pela norma jusfundamental). (PIEROTH; SCHILINK, 2010). Eventual restrição não tem a finalidade de limitar o âmbito de proteção do direito fundamental em favor de interesses sem dignidade jusfundamental.

O aspecto relacional é ínsito aos direitos fundamentais, que por isso são passíveis de relativização mediante restrição autorizada pela própria regra atribuidora de direito fundamental. Nesse caso, cogita-se de colisões “previstas” entre direitos dos diversos titulares. De par com as colisões previstas, é possível haver colisões em concreto a exigir eventuais restrições. A doutrina designa isso de “direito constitucional colidente” (a expressão abarca situações em que a restrição é excepcionalmente possível em razão de colisões em concreto, “não previstas”, de direitos fundamentais ou deles com bens ou valores de hierarquia constitucional). A admissão de restrições nesse caso exige justificção ainda mais criteriosa.

Quanto às espécies de restrições possíveis, a doutrina refere aquelas em que há reserva legal simples ou qualificada. No segundo caso, a própria prescrição jusfundamental estabelece os

contornos a serem observados pelo legislador.⁸ Exemplo disso encontramos no inciso XIII do art. 5º da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) e no art. 8º, § 1º, da CF (a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade). Já na hipótese da reserva legal simples, amplia-se o espaço do legislador para estabelecer as restrições.

A prerrogativa do legislador de estabelecer limites ao exercício de direitos fundamentais não exclui os limites a que ele próprio está subordinado ao legislar, uma vez que vinculado à função de proteção dos direitos fundamentais e às normas em geral da CF, que lhe impõem não só a observância da constitucionalidade formal, mas também material, e que envolve a proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.⁹ Especial significado ostenta nesse terreno o postulado ou princípio da proporcionalidade. Ao restringir um direito fundamental, o legislador deve considerar se o meio utilizado promove o fim visado pela restrição (adequação) e se o fim visado não pode ser alcançado por outro meio igualmente eficaz, mas menos oneroso ao direito sob restrição (necessidade). Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito, ou a justiça da restrição, constitui pergunta adicional a ser respondida quando um direito fundamental sofre restrição por meio de lei.

Aos direitos fundamentais dos trabalhadores aplicam-se as mesmas regras válidas para restrições a direitos fundamentais clássicos, ou seja, elas se justificam quando de colisões entre direitos fundamentais dos respectivos titulares (dos trabalhadores), e excepcionalmente quando de colisões com outros bens ou valores constitucionais, preservado o núcleo essencial dos direitos. Especial referência deve ser feita a possíveis restrições oriundas de cláusulas normativas previstas em convenções e acordos coletivos – portanto, estabelecidas com a participação dos sindicatos profissionais. A perspectiva de crescente incremento do exercício da autonomia privada coletiva no contexto da economia globalizada – e mais recentemente em vista da redação que a Lei nº 13.467/17 conferiu ao art. 611-A da CLT –, reclama adequada hermenêutica de cláusulas normativas dirigidas a restringir direitos fundamentais dos trabalhadores.

A restrição eventualmente proveniente de convenções e acordos coletivos pode, em contraste com a reserva legal, ser denominada de *reserva normativa*. O art. 7º da CF faculta, por meio de normas coletivas, restrição ao princípio da irredutibilidade salarial (inciso VI), à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais por meio da compensação de horários e redução da jornada (inciso XIII) e à jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos de revezamento (inciso XIV).

Indagação possível é se deve prevalecer critério estrito ou não ao se avaliar a observância do núcleo essencial do direito fundamental quando do estabelecimento de restrição por norma coletiva. A prerrogativa para restringir direitos fundamentais em princípio pertence ao legislador, atendidas as condicionantes já destacadas neste artigo. A delegação que o poder constituinte conferiu aos

⁸ A classificação em reserva legal simples e qualificada desenvolvida no Direito alemão é adotada na literatura jurídica brasileira (ver Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 306-313)).

⁹ Cuida-se da denominada doutrina dos “limites aos limites” (Schranken-Schranken) desenvolvida pela jurisprudência alemã. Ver a propósito Ingo Sarlet (2015, p. 413 et seq.).

entes coletivos para restringir alguns direitos fundamentais dos trabalhadores não autoriza que critérios menos rígidos do que os estabelecidos para o legislador valham no exercício desse mister.¹⁰

Portanto, similarmente à reserva legal, também as restrições a direitos fundamentais dos trabalhadores por meio de normas coletivas submetem-se aos requisitos válidos para a restrição proveniente da atuação do legislador vinculado à Constituição e à observância da função de proteção dos direitos fundamentais. E, por relevante, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos assegurado no art. 7º, XXVI, da CF é um direito fundamental dos trabalhadores. Diante disso, as cláusulas estabelecidas em normas coletivas devem atenção à diretriz interpretativa do *caput* do art. 7º e aos princípios e valores fundamentais, bem como aos demais direitos fundamentais dos trabalhadores que dão concreção a essas normas constitucionais.

2.4.2 Conformação ou configuração

Ao cumprir a tarefa de *conformar* ou *configurar* direitos fundamentais, o Estado não busca eventualmente impedir procedimentos abrangidos pelo âmbito de proteção de um direito fundamental, mas abrir ao titular a possibilidade de deles fazer uso mais eficaz. Portanto, sob o pretexto de estar conformando direito fundamental, o legislador não pode restringir seu âmbito de proteção. A conformação ou configuração diz respeito a direitos fundamentais com âmbitos de proteção parcial ou integralmente normativos (ex.: direito de propriedade, direito de herança, direitos sociais, direitos fundamentais dos trabalhadores¹¹). O âmbito de proteção normativo distingue-se do âmbito de proteção vital preexistente às prescrições jurídicas (direitos de liberdade em geral).

Em princípio, pertence ao legislador a responsabilidade de conformar os direitos fundamentais. Contudo, não está autorizado a esvaziar o núcleo essencial do direito fundamental em causa. Os entes coletivos por certo estão autorizados a efetuar, de modo complementar, essa conformação por meio de cláusulas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, e art. 8º, VI, da CF). Assim como nas restrições, também na conformação a direitos fundamentais os entes coletivos estarão vinculados aos direitos fundamentais, a sua função de proteção.

Possíveis adequações são justificáveis quando se trata da conformação que direitos fundamentais dos trabalhadores devem obter em países como o Brasil. O legislador pode dispensar tratamento diverso aos empregadores e tomadores de trabalho segundo o poderio de que dispõem em face do empregado ou prestador do trabalho. Exemplo disso é a conformação de direitos fundamentais relativos à retribuição do trabalho ou mesmo do ônus concernente à sua duração (v.g, o revogado § 3º do art. 58 e art. 74, § 2º, da CLT).

Finalmente, o postulado da proporcionalidade vale tanto para o legislador quanto para os entes coletivos.

¹⁰ Consoante disserta a presidente do Tribunal Federal do Trabalho alemão, Ingrid Schmidt (2014, p. 9, Rn 46), a jurisprudência e doutrina germânicas no âmbito do Direito do Trabalho sustentam que, similarmente ao que vale para as leis, também as normas coletivas estão vinculadas aos direitos fundamentais.

¹¹ São exemplos de âmbitos de proteção parcial ou integralmente normativos: a proteção da relação de emprego, a remuneração do trabalho noturno superior ao noturno, o aviso-prévio proporcional, a remuneração do trabalho penoso, a proteção em face da automação.

3 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

3.1 Princípios gerais de interpretação constitucional

O juiz do trabalho é também “juiz constitucional”, uma vez que lhe cabe a solução de litígios que envolvem os direitos fundamentais dos trabalhadores. E como já se mencionou neste texto, direitos fundamentais não cumprem exclusivamente função jurídico-subjetiva. Ao contrário, são portadores de funções jurídico-objetivas que o intérprete e aplicador do Direito do Trabalho necessariamente considerará ao decidir acerca de direitos fundamentais dos trabalhadores ou de direitos de origem legal, contratual ou normativa. Como a atividade jurisdicional concernente a direitos dos trabalhadores envolve, no caso brasileiro, ampliado leque de direitos fundamentais, com maior razão corresponde ao intérprete considerar princípios de interpretação constitucional reportados na doutrina e jurisprudência. São exemplos os princípios da unidade da Constituição; da concordância prática; da eficácia integradora, da força normativa ou máxima efetividade da Constituição; da interpretação conforme à Constituição; da proporcionalidade.¹²

3.2 Métodos de interpretação dos direitos fundamentais dos trabalhadores

Dentre os métodos de interpretação relevantes para identificar o sentido, o conteúdo, dos direitos fundamentais, menção breve será feita a três deles: a interpretação genética, a sistemática e a teleológica.

O caráter fundamental estendido pela CF à série de “direitos do trabalho” impõe mudança na dogmática jurídica, dirigida a encontrar os meios mais eficazes à efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, a **interpretação genética**, que considera as razões do surgimento de uma regra de Direito, servirá a quem encarregado da interpretação e aplicação de direitos fundamentais dos trabalhadores se dúvidas houver quanto ao **que** eles asseguram.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores constituem um sistema especial que se articula com o sistema geral dos direitos fundamentais da CF. O sentido de uma norma nem sempre se extrai da prescrição contida no texto, no dispositivo da regra. Por vezes é necessário encontrar o sentido, o conteúdo do direito fundamental, mediante o exame de outras regras jusfundamentais, como também dos princípios e valores que conformam a ordem constitucional. O recurso à **interpretação sistemática** serve a essa finalidade. A regra básica na interpretação sistemática dos direitos fundamentais e dos demais direitos dos trabalhadores é a seguinte: a interpretação não se faz a partir de regras infraconstitucionais (da CLT, por exemplo), mas segundo o espírito dos direitos fundamentais da CF.¹³

¹² Ver a propósito, Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 96-110).

¹³ Ingo von Münch (2000, p. 58, Rn 65) reporta a mudança que se operou nesse terreno entre o constitucionalismo de Weimar e o atual: “Früher Grundrechte nur im Rahmen der Gesetze; heute Gesetze nur im Rahmen der Grundrechte” [trad.: “Antigamente, direitos fundamentais somente na moldura das leis; hoje, leis somente na moldura dos direitos fundamentais”]. Mais considerações acerca da temática encontram-se nas notas de rodapé 14 e 16.

A competência do juiz do trabalho se articula com a regra do *caput* do art. 7º que assim define: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Portanto, a **teleologia** dos direitos fundamentais dos trabalhadores visa à melhoria da sua condição social. A atuação da Justiça do Trabalho diz respeito à efetivação das concreções do direito social ao trabalho contidas nos arts. 7º a 11 da CF, bem como de princípios e valores constitucionais já mencionados em itens anteriores. É na teleologia dessas normas, as quais expressam a opção da CF de 1988 por Estado de Direito com caráter social e material, que o juiz do trabalho deve encontrar, prioritariamente, a fonte normativa que presidirá o exercício de sua competência. De modo secundário, encontrará na CLT (por exemplo, nos pressupostos da relação de emprego dos arts. 2º e 3º, nas regras dirigidas à quantificação das horas trabalhadas dos arts. 57 et seq., ou nas regras definidoras da remuneração ou indenização devida em razão do trabalho – arts. 457 et seq.) e na legislação infraconstitucional esparsa, mesmo de outros ramos do Direito, substância normativa que contribua para atingir a finalidade a que são dirigidos os direitos fundamentais dos trabalhadores – em síntese, ao alcance da melhoria de sua condição social.

4 EXAME DE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA) À LUZ DA DOGMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A propaganda governamental, parlamentar e midiática que acompanhou a votação da recém-promulgada “reforma trabalhista” (Lei nº 13.467/17) foi no sentido de que os direitos fundamentais dos trabalhadores restariam preservados. De fato, as leis gozam da presunção de constitucionalidade e conformidade com os direitos fundamentais. Aos juízes e tribunais encarregados de resolver conflitos jurídicos cabe observar essa presunção. De outro lado, também lhes incumbe verificar se as normatizações oriundas do ampliado espaço de configuração do legislador mantêm conformidade com os direitos fundamentais ou se são inconstitucionais.¹⁴

Vários dispositivos da nova lei afiguram-se, à primeira vista, portadores de violações diretas ou potenciais a princípios fundamentais da República e, particularmente, a direitos fundamentais dos trabalhadores.

Na sequência, será feito o exame de alterações da Lei nº 13.467/17 à luz dos parâmetros da dogmática dos direitos fundamentais reportada nos itens precedentes. A escolha das alterações legais pautou-se pela relevância que têm para o desenvolvimento das relações de emprego, e não porque outras modificações dispensem o referido exame.

¹⁴ Essa é a lição de Ingrid Schmidt (2014, p. 3, Rn 13), que assim disserta: “Da aber der Gesetzgeber ebenfalls an die Grundrechte gebunden ist, wirkt das Gesetzesrecht in seiner Gesamtheit ‘verfassungsimprägniert’ (Stern), so dass dessen Auslegung und Anwendung die Beachtung der Grundrechte voraussetzt. Ganz allg. sind ges. Regelungen ‘im Lichte’ der Grundrechte zu lesen, also grundrechtsgeleitet zu interpretieren.[...] Lässt der Auslegungsspielraum sowohl verfassungsgemässe als auch verfassungswidrige Deutungen zu, so ist die verfassungskonforme Auslegung geboten”. [trad.: “Como o legislador está igualmente vinculado aos direitos fundamentais, o direito de origem legal em seu conjunto opera ‘impregnado pela Constituição’ (Stern), de modo que sua interpretação e aplicação está condicionada pela observância dos direitos fundamentais. De modo geral, as regulações legais devem ser lidas ‘à luz’ dos direitos fundamentais, ou seja, interpretados sob regência jusfundamental. [...] Se o espaço de interpretação admite ao mesmo tempo soluções cônsonas com a Constituição ou contrárias à Constituição, impõe-se a interpretação conforme à Constituição”. A inconstitucionalidade exigirá a declaração respectiva, a qual no Direito brasileiro cabe aos juízes de todas as instâncias.

4.1 Restrição à atividade interpretativa dos juízes do Trabalho

O art. 8º, § 3º, da CLT,¹⁵ ao qual remete o § 3º do art. 611-A, de modo até mesmo pueril, estabelece regra infraconstitucional dirigida a conter a atividade judicial em parâmetros defendidos pela Escola da Exegese do século XIX.

Tudo indica que os autores intelectuais do substitutivo adotado pelo Relator do Projeto de reforma trabalhista na Câmara dos Deputados raciocinam acerca do Direito do Trabalho como se limitado a regras infraconstitucionais sem vinculação com os direitos fundamentais em geral e com os dos trabalhadores em particular; ou até mesmo que a interpretação e aplicação do direito privado passe ao largo dos direitos fundamentais.¹⁶

O reconhecimento de acordos e convenções coletivas, consoante se insistiu, é direito fundamental assegurado aos trabalhadores. Interpretar as normas coletivas em consonância com os limites estabelecidos em regra do Código Civil é um exagero que não tem como prosperar. Primeiro, porque já é lugar comum que o centro do sistema jurídico não é o Código Civil, e sim a Constituição e seus direitos fundamentais, cujo âmbito de proteção se define por meio de interpretação que leva em conta métodos gerais e princípios de interpretação constitucional; segundo, o juiz do trabalho está vinculado aos direitos fundamentais, não havendo como excluir princípios de interpretação constitucional para dirimir conflitos relativos à validade ou eficácia de normas coletivas. De mais a mais, as normas coletivas estão sob o influxo da função de proteção dos direitos fundamentais, a qual, como já destacado, promove a proteção de quem mantém relação jurídica caracterizada pela assimetria.

A regra legal sob exame procura neutralizar ou amesquinhar a independência judicial, e sobretudo os deveres que a atividade interpretativa impõe ao juiz, o qual tem de ponderar o manancial normativo emergente dos princípios, valores e direitos fundamentais em geral e dos trabalhadores em particular estabelecidos na CF. Reporto-me ao que escrevi no item 3, supra. Por tudo o que se referiu, a restrição em apreço é inconstitucional.

4.2 Alterações envolvendo a relação de emprego em si

Divulgou-se que a modernização do mercado de trabalho e a criação de novos empregos seriam os motivos determinantes da reforma trabalhista. Entretanto, regras da lei aprovada contêm normas opostas a essa motivação. A CF reconhece a relação de emprego como o primeiro dos direitos fundamentais dos trabalhadores, dele derivando uma série de outras prestações jusfundamentais a cargo do empregador (art. 7º, I et seq.). De par com isso, considera o pleno emprego como objetivo a ser visado pela atividade econômica vinculada ao valor social do trabalho

¹⁵ "Art. 8º [...] § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (BRASIL, 2017).

¹⁶ A propósito, refiro o multicitado "caso Lüth", inclusive pela doutrina constitucional brasileira. A partir dele, o Tribunal Constitucional alemão definiu que o direito privado deve ser interpretado e aplicado segundo o espírito dos direitos fundamentais, firmando o entendimento de que um conflito jurídico entre particulares não se decide com base no direito privado se este contém preceitos que violam os direitos fundamentais. Para maiores esclarecimentos, cito o meu livro **Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa** (2009, p. 37). Ali menciono o julgamento proferido pelo STF no RE 201.819-8/Rio de Janeiro, cuja ementa ilustra o entendimento do STF acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

e da livre iniciativa (art. 170 da CF). Já os arts. 2º e 3º da CLT conformam ou configuram o direito fundamental mediante a definição de elementos da prestação de serviços que dão substrato fático-jurídico à relação de emprego.

O art. 442-B da CLT¹⁷ inova impondo restrição incompatível com a conformação clássica que os arts. 2º e 3º conferem ao direito fundamental ao emprego. Trata-se de regras com sentido contraditório que devem ser lidas à luz dos direitos fundamentais. A falta de referência à subordinação na nova regra não é relevante porque o art. 3º da CLT não a menciona e porque apenas a presença da exclusividade e do trabalho contínuo pode implicar a subordinação estrutural. Maurício Godinho Delgado (2016, p. 314) a qualifica “[...] pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”. Já está assente na tradição jurídica que a prestação com traços de autonomia ocorre quando inexiste a exclusividade e a prestação ocorre de forma descontínua.

A alteração do art. 442-B exige interpretação conforme à Constituição ou aos direitos fundamentais, dando-se precedência à prescrição jurídica que com eles mantém conformidade nos termos reportados no item 2.3 deste texto. Diante da coexistência de normas infraconstitucionais contraditórias em face do mesmo direito fundamental – a relação de emprego –, há de prevalecer a norma que melhor expressa os valores constitucionais e o direito fundamental à relação de emprego, por sinal o objetivo que a reforma trabalhista supostamente estaria a visar.

A previsão de contrato de trabalho com prestação de serviços intermitentes – art. 443, § 3º¹⁸ e 452-A¹⁹, *caput*, ambos da CLT –, constitui hipótese legal sujeita ao exame de sua constitucionalidade. De fato, a precariedade de semelhante contrato e a vulnerabilidade a que a lei expõe o empregado importa contrariedade aos princípios fundamentais concernentes à dignidade da pessoa, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa nos moldes explicitados no item 2.2 deste texto, bem assim ao direito fundamental à relação de emprego garantidora de prestações materiais como o salário mínimo (o inciso IV do art. 7º não o vincula a número de horas trabalhadas, mas ao atendimento de necessidades vitais básicas). Essas normas não mantêm harmonização possível com as regras legais sob exame.

O art. 170 da CF condiciona a atividade econômica à garantia de existência digna que a retribuição de horas de trabalho a empregado, em montante inferior ao salário mínimo, não assegura. Consoante já destacado (ver Nota 6), ao legislador é dado configurar relações sociais de forma assimétrica nos limites da Constituição, mas sem criar privilégios ou deixar o cidadão sem defesa ou proteção. A convocação com antecedência de três dias estabelecida no § 1º do art. 452-A

¹⁷ “Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.” (BRASIL, 2017)

¹⁸ “Art. 443. [...] § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.” (BRASIL, 2017).

¹⁹ “Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.” [...] § 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. (BRASIL, 2017).

para cumprir jornada até então desconhecida, viola direito da personalidade do empregado (a dignidade pessoal) porque compromete sua autodeterminação e o cuidado de outros âmbitos vitais. A nova modalidade contratual promove tratamento desigual contrário ao valor social tanto do trabalho quanto da livre iniciativa e abre caminho para relações de trabalho marcadas pela submissão. Não parece haver no texto legal norma que permita interpretação que favoreça a sua manutenção no ordenamento jurídico.

O art. 7º, I, da CF assegura “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa [...]” (BRASIL, 1988). Ainda que a falta da lei complementar referida na regra jusfundamental denuncie a omissão e a ausência de vinculação do legislador à Constituição, o princípio ali expresso vigora. De sua vez, o art. 477-A da CLT²⁰ passa a autorizar dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas independentemente da participação sindical.

Dispensa imotivada é dispensa arbitrária. À primeira vista transparece o móvel que levou à edição da regra: nenhum apreço à proteção do emprego estabelecida como princípio no inciso I do art. 7º da CF. Ao legislador que não opera para dar configuração a esse direito fundamental não é dado editar lei que fragilize ainda mais o direito mediante a exclusão do ente coletivo encarregado de atuar na defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos de grave repercussão social, na forma do art. 8º, III, da CF. Trata-se, pois, de atuação legislativa que, em lugar de abrir vias para o exercício ou uso mais eficaz do direito fundamental, impõe-lhe restrição que o vulnera.

De outro lado, a dispensa nos moldes preconizados pela regra legal viola o princípio fundamental do valor social do trabalho e do valor social da livre iniciativa, de acordo com a explicitação do respectivo conteúdo no item 2.2, supra. Livre iniciativa que não observa a função social da propriedade ou que concorre para tratamento discriminatório não expressa valor social.

Já o art. 477-B da CLT²¹ passa a prever quitação **plena e irrevogável** (destaquei) da relação de emprego para dispensas individuais, plúrimas ou coletivas com base em plano de demissão voluntária ou incentivada previsto em norma coletiva. A novidade parece fundada na decisão proferida pelo STF no RE 590.415/SC, na qual se reconheceu a validade de quitação ampla outorgada em acordo coletivo relativo a plano de demissão e no instrumento particular que concretizou a rescisão contratual. A decisão definiu a existência de repercussão geral.

Ocorre que os fundamentos da decisão do STF ressaltam que a adesão ao plano de demissão não implicou renúncia a direitos indisponíveis integrantes do “patamar civilizatório mínimo”. Não obstante certa imprecisão desse conceito, ele deve ser reportado aos direitos fundamentais resultantes da existência do contrato de emprego. E quanto a esses é de observar o *numerus clausus* de restrições a direitos fundamentais que o art. 7º, VI, XIII e XIV, permite sejam estabelecidas por norma coletiva. Não há *a priori* valor constitucional relevante em caso de dispensas individuais, plúrimas ou coletivas que justifique a imposição de restrições a direitos fundamentais que excedam aquelas autorizadas na Constituição. Acerca da possibilidade de os

²⁰ “Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.” (BRASIL, 2017).

²¹ “Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.” (BRASIL, 2017).

cidadãos disporem de direitos fundamentais, menção merece a posição do Tribunal Constitucional alemão, o qual tanto valoriza renúncias a direitos de liberdade que não tenham sido objeto de fraude ou coação como exclui a renúncia à dignidade humana, incluindo o conteúdo de outros direitos fundamentais que a expressam.²²

Diante disso, é possível conferir interpretação conforme aos direitos fundamentais à regra sob exame, fazendo prevalecer a norma que melhor expresse os direitos fundamentais, ou seja, mediante a exclusão da renúncia a direitos fundamentais dos trabalhadores que concretizam a dignidade da pessoa humana porque visam à promoção da sua “liberdade real”, como destaquei no item 2.1, supra.

Em conclusão, o art. 477-A é passível de impugnação por violação ao 7º, I e ao art. 8º, III, da CF no que diz respeito às dispensas plúrimas ou coletivas e por não ser harmonizável com os princípios fundamentais do valor social tanto do trabalho quanto da livre iniciativa. E o art. 477-B pode exigir interpretação conforme aos direitos fundamentais nos termos antes destacados.

4.3 Direito à duração do trabalho normal não superior a 8 diárias e 44h semanais (art. 7º, XIII, da CF)

São inúmeras as disposições da Lei nº 13.467/17 virtualmente contrárias à regra jusfundamental em epígrafe. No presente texto examino as que parecem ser mais flagrantemente inconstitucionais ou que permitem interpretação conforme aos direitos fundamentais.

O § 3º do art. 4º da CLT exclui da duração do trabalho, entre outras hipóteses, a permanência em jornada residual na empresa para estudo, higiene pessoal ou troca de roupa ou uniforme. Quanto a essas hipóteses, se efetivamente retratarem situação em que a permanência na empresa não guarda relação com o trabalho, ou se a higiene pessoal ou troca de uniforme não se vincula a imposições emergentes do modo como realizado o trabalho, a exclusão da jornada de trabalho manterá conformidade com a regra jusfundamental. Entretanto, se o estudo resultar de exigência do trabalho ou se o cuidado de si sobrevier das imposições referidas, outra norma, que melhor expressa o direito fundamental à duração do horário normal, poderá determinar o direito à contraprestação salarial mediante a interpretação conforme aos direitos fundamentais.

Já o art. 59 da CLT acresceu os §§ 5º e 6º ao texto anterior e passa a permitir acordo de compensação de horários e banco de horas por ajuste individual. Trata-se de regras que restringem o direito fundamental à duração do horário normal sem correspondência com a reserva normativa, a qual exige acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme o art. 7º, XIII, da CF. Interpretação sistemática dessa reserva normativa com as dos incisos VI e XIV, bem como a do art. 8º, III, da CF exclui a ideia de que a palavra “acordo” autoriza ajuste sem a participação sindical. Além disso, a restrição a um direito fundamental com base em deliberação individual contraria a função de proteção dos direitos fundamentais. Qual seria o sentido de uma restrição a direito fundamental de um único empregado? Não é a colisão com interesses do empregador que justifica a restrição a um direito fundamental, mas a colisão de direitos fundamentais de titulares diversos. A previsão legal é inconstitucional.

²² Para comprovações, ver Pieroth e Schlink (2010, p. 38-40, Rn 146 et seq.).

Alteração contundente nas relações de trabalho é introduzida pelo art. 59-A da CLT, o qual passa a permitir em qualquer atividade, inclusive mediante acordo individual, horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 de descanso, além de atribuir caráter indenizatório a intervalo não concedido. Trata-se de regime de compensação inválido se feito mediante acordo individual, conforme sustentei na alínea anterior.

De outro lado, mesmo com chancela sindical, a extensão habitual do horário de trabalho para 12 horas em qualquer atividade, com possível ampliação à falta de intervalo, constitui restrição que intervém de forma indevida no núcleo do direito fundamental à duração do trabalho normal não superior a oito horas. A esfera vital de seu âmbito de proteção resta violada na medida em que a restrição estabelecida implicará jornada no mínimo 50% superior à duração normal garantida pelo direito fundamental. A função de proteção dos direitos fundamentais resta vulnerada pela alteração legislativa, a qual passa ao largo do postulado da proporcionalidade, que limita a atividade interventiva do legislador. Por qualquer ângulo que se examine o novo texto legal, a conclusão aponta para a sua inconstitucionalidade. Acerca do caráter indenizatório do intervalo pago, trata-se de outra regra violadora da Constituição, conforme fundamentos que alinho no próximo item.

O parágrafo único do art. 59-A considera remunerados e compensados os dias do acordo de compensação que recaírem em feriados. Em síntese, a regra exclui o direito ao gozo ou pagamento de feriados trabalhados e nisso colide com o princípio geral da isonomia de tratamento, razão por que incompatível com a Constituição.

Já o parágrafo único do art. 60 da CLT passa a excetuar a licença prévia para atividades insalubres em jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Como sustentei ao examinar o art. 59-A, o regime de compensação ali previsto constitui intervenção indevida no núcleo do direito fundamental à duração do trabalho normal. Além disso, a regra agora sob exame colide com o direito fundamental que assegura normas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Onde justamente seria necessária a licença, o legislador suprime a exigência, em afronta direta à regra jusfundamental.

O inciso III do art. 62 da CLT exclui do direito à duração do trabalho normal não superior a oito horas os empregados em regime de teletrabalho. O art. 75-B prevê que a prestação de atividades específicas no estabelecimento do empregador não descaracteriza o regime de teletrabalho... As regras ofendem abertamente o art. 7º, XIII, da CF porque importam restrição injustificada a direito fundamental, sabido que a quantificação do teletrabalho é factível em razão da natureza mesma do trabalho. Por isso, as regras são inconstitucionais.

4.4 Proteção ao salário na forma da lei

O inciso X do art. 7º da CF assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. O crônico débito do legislador revela-se também no tema em análise, já que não produziu lei definidora de sanções para o tipo penal estabelecido na regra citada.

O art. 457 et seq. da CLT vinham dando configuração à proteção de que trata a regra jusfundamental. O *caput* do art. 457 da CLT dispõe que o salário corresponde à *contraprestação do serviço*, diretriz harmônica com os fundamentos históricos do Direito do Trabalho. Já o § 4º do art.

71 da CLT²³ passa a atribuir caráter indenizatório ao intervalo trabalhado, em flagrante restrição à regra jusfundamental protetiva, violando tanto a função de proteção dos direitos fundamentais quanto a diretriz que recusa restrições a direitos fundamentais por meio de suposta conformação pelo legislador. É curioso o teor do texto legal, na medida em que a “indenização” deve ser calculada com acréscimo de 50% do valor da “remuneração da hora normal” (art. 7º, XVI, da CF). Serviço extraordinário não ocasiona indenização, mas remuneração, como consta na regra jusfundamental citada.

A inconstitucionalidade da restrição em apreço é flagrante porque afronta tanto a regra jusfundamental do inciso X quanto a do inciso XVI, ambos do art. 7º da CF.

O art. 457, § 2º, da CLT²⁴ passa a excluir o caráter remuneratório de auxílio-alimentação, diárias de viagem, prêmios e abonos. As três últimas parcelas vinham sendo consideradas como integrantes do salário pelo § 1º da regra legal configuradora da regra jusfundamental protetiva do salário. Se quanto ao auxílio-alimentação e às diárias o caráter indenizatório parece compatível com o postulado da proporcionalidade, uma vez que não retribuem serviço prestado, no que diz com os **prêmios e abonos** a nova regra é incompatível com o *caput* do art. 457 da CLT e com a função de proteção dos direitos fundamentais. Vem à consideração o que se lembrou acima, ou seja, a pretexto de dar nova configuração à regra jusfundamental protetiva, o legislador acaba impondo, pelo menos em parte, restrição, o que fere a Constituição.

4.5 Prevalência das normas coletivas sobre a lei

O projeto de lei encaminhado pelo governo voltava-se à prevalência das convenções e acordos coletivos de trabalho sobre a lei em casos restritos. A Câmara dos Deputados acolheu o substitutivo do Relator que ampliou as hipóteses em que as normas coletivas não de prevalecer sobre disposições legais (art. 611-A), previu o método de interpretação a ser adotado pelos juízes e arrolou, entre outros e “exclusivamente”, direitos dos arts. 7º e 8º da CF cuja redução ou supressão por norma coletiva constituiria ilícito. Dentre os direitos que não constam nesse rol estão, por exemplo, a relação de emprego, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (!), a proteção em face da automação, a indenização devida pelo empregador em caso de acidente do trabalho (incisos I, XXIV, XXVII e XXVIII do art. 7º da CF).

Diante disso, é de perguntar inicialmente: haveria direitos fundamentais cuja supressão não corresponderia a um ilícito? De outro lado, a propaganda em torno da reforma procurou ressaltar que os direitos fundamentais dos trabalhadores seriam preservados pela lei... Caberia, então, às normas coletivas eventualmente restringir ou suprimir direitos fundamentais? Essas questões indicam que a intenção da lei é abrir caminho para a violação a direitos fundamentais.

²³ “Art. 71 [...] § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (BRASIL, 2017).

²⁴ “Art 457 [...] § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.” (BRASIL, 2017).

O direito fundamental em causa é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, consoante previsão no inciso XXVI do art. 7º da CF. Aqui há confusão, aparentemente proposital, que provém tanto do mundo jurídico quanto de setores hegemônicos que tencionam abrir brechas para o esvaziamento de direitos fundamentais dos trabalhadores. A regra jusfundamental em apreço assegura um direito aos trabalhadores; não aos empregadores. Basta ler o *caput* do art. 7º. Diante disso, esse direito fundamental deve concordância prática com os demais direitos fundamentais. A consequência disso é que o exercício da autonomia privada coletiva encontra limites. Acordos e convenções coletivas estão vinculados aos direitos fundamentais não em vista da função de defesa (invocável na relação com o Estado), mas em decorrência da função de proteção (invocável nas relações privadas).²⁵

Várias hipóteses do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, constituem ou propiciam a violação a direitos fundamentais, a exigir eventual declaração de nulidade de cláusula normativa que redunde em violação reflexa ou frontal a direito fundamental.

A violação a direitos adquiridos integrados ao contrato de trabalho decorrentes de planos salariais e regulamento empresarial emerge da previsão no inciso V do art. 611-A da CLT. Se cláusula normativa atingir concretamente direito adquirido na relação contratual, caberá a anulação ante o juiz ou tribunal competente.

Há possibilidade virtual à violação ao inciso XIII do art. 7º da CF – direito fundamental à duração do trabalho normal – diante da possibilidade de pacto quanto à jornada de trabalho e identificação de cargos que se enquadram como função de confiança (incisos I e V). Restrições ao direito fundamental relativo à duração do trabalho normal são admissíveis por norma coletiva, observados os critérios válidos para o legislador, consoante se dissertou no item 2.4.1, supra. De outro lado, restrições válidas à duração do trabalho normal estabelecidas por lei no art. 62 da CLT excluem a possibilidade de restrições adicionais pelos entes coletivos. Primeiro, porque não previstas nas hipóteses do art. 7º da CF em que o legislador constituinte delegou aos entes coletivos a prerrogativa de fixar restrições. Segundo, porque a restrição excepcional fixada em lei exige interpretação estrita, sobretudo porque cabe ao legislador justificar restrições não previstas em direito fundamental. Ademais, no caso sob exame não se identifica valor ou bem constitucional que possa autorizar a restrição para a qual acenam as regras legais.

O inciso V do art. 611-A da CLT permite a prevalência de norma coletiva que trata de teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente, bem como da modalidade de registro da jornada. Se os entes coletivos vierem a atingir de modo reflexo o núcleo essencial do direito fundamental à duração do trabalho normal e/ou à proteção ao salário, as cláusulas normativas estarão sujeitas à declaração de nulidade.

Também ao permitir o enquadramento do grau de insalubridade por meio de negociação coletiva, o art. 611-A da CLT permite se atinja de modo reflexo regra jusfundamental que assegura aos trabalhadores normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, normas estas que têm obtido configuração infraconstitucional em que estabelecidos os graus de insalubridade, a permitir a percepção do adicional de remuneração, também direito fundamental. Cláusula normativa contrária a isso também estará sujeita à declaração de nulidade.

²⁵ Lições nesse sentido são oferecidas por Ingrid Schmidt (2014, p. 10, Rn 49).

inalmente, violações indiretas ou diretas a outros direitos fundamentais naturalmente importarão a nulidade das cláusulas normativas. Reporto-me ao que escrevi a respeito da interpretação das normas coletivas no item 4.1.

4.6 Restrições ao exercício do direito de ação

O art. 507-B da CLT, com redação da Lei nº 13.467/17, dispõe que "É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o sindicato dos empregados da categoria." (BRASIL, 2017).

O direito de ação está previsto tanto no art. 5º, XXXV, quanto no art. 7º, XXIX, da CF. A previsão de regra especial no rol dos direitos dos trabalhadores indicia reforço ao direito de ação em geral, direito público subjetivo que assegura a veiculação em face do Poder Judiciário de pretensões dirigidas à reparação de direitos dos trabalhadores que tenham sido lesados ou se encontrem sob ameaça. É relevante frisar que o direito de ação previsto no art. 7º, XXIX, vem acompanhado de cláusula restritiva, conforme já destacado no item 2.1.3, supra, e que diz respeito a prazo de prescrição. A regra jusfundamental não prevê a possibilidade de outras restrições.

A nova regra legal encontra similar histórico no art. 233 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual previa quitação parcial nas relações de emprego rurais. A regra acabou revogada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, a qual estendeu aos trabalhadores rurais o prazo de prescrição do inciso XXIX do art. 7º.

Para finalizar, o art. 11 da CLT contém regras que definem a amplitude da restrição ao direito de ação. Também o art. 149 da CLT trata da prescrição do direito de ação, desta vez envolvendo a concessão ou o pagamento das férias. Mesmo que se considere a cláusula restritiva adstrita ao direito de ação do art. 7º, XXIX, da CF com característica de reserva qualificada, restrições de outra natureza ao exercício do direito de ação em princípio não encontram justificção.

Diante disso, o art. 507-B da CLT importa restrição que não observa os limites autorizados pelo art. 7º, XXIX, da Constituição, e por isso é inconstitucional.

5 CONCLUSÃO

Breves conclusões impõem-se diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista).

A primeira delas é no sentido de que o exame da lei em apreço deve ser realizado sob a perspectiva dos direitos fundamentais, uma vez que diversas regras infraconstitucionais alteradas ou introduzidas pela reforma atingem posições jurídicas garantidas aos trabalhadores pelos princípios e valores fundamentais da CF de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais dos trabalhadores, que passou a centro do sistema de proteção do Direito do Trabalho.

Diante disso, e em segundo lugar, conclui-se que o conhecimento da teoria dos direitos fundamentais e da respectiva dogmática tem de ser apreendido pelo intérprete e aplicador do Direito do Trabalho, sobretudo porque estão em causa direitos fundamentais dos trabalhadores. Para essa finalidade, a compreensão do significado dos direitos fundamentais, suas funções no ordenamento jurídico, seu âmbito de proteção, possíveis restrições por meio de lei ou de norma

coletivas e sua configuração infraconstitucional, bem como a aplicação de princípios de interpretação constitucional e de métodos compatíveis com a natureza protetiva do Direito do Trabalho são exigências incontornáveis.

Em terceiro lugar, o exame de uma série de alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 mostra sua incompatibilidade com direitos fundamentais, a exigir, na esfera judicial, a declaração de inconstitucionalidade ou de interpretação conforme aos direitos fundamentais se presente “mais de uma norma” no texto sob interpretação, ou mesmo da declaração de nulidade de cláusulas normativas que restrinjam indevidamente ou suprimam direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Maurício José Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.

LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LEDUR, José Felipe. Fundamentos dos direitos da personalidade do trabalhador: algumas reflexões. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). **Direitos humanos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Tradução Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Grundrechte Staatsrecht II**. 26. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2010.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução António Francisco de Souza; António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.



▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHMIDT, Ingrid. Einleitung. In: MÜLLER-GLÖGE, Rudi; PREIS, Ulrich; SCHMIDT, Ingrid (Org.). **Erfurter Kommentar zum Arbeitsrecht**. 14. ed. München: C. H. Beck, 2014.

VON MÜNCH, Ingo. Vorbemerkungen zu den Art. 1-19. In: VON MÜNCH, Ingo (Org.) et al. **Grundgesetz-Kommentar**. 5. ed. München: C. H. Beck, 2000.



6. Notícias

Destaques

Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 71,2 milhões em acordos durante a 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista



Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne representantes de diversas instituições



>> Órgãos revisionais do TRT-RS poderão realizar sessões virtuais

Cerimônia marca Ratificação de Posse dos desembargadores Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão e Manuel Cid Jardon



TRT-RS adota votação aberta para escolha de listas tríplices do Quinto Constitucional



Corregedor-geral da Justiça do Trabalho mantém decisão do TRT-RS que considerou desnecessária liquidação de pedidos na petição inicial



Debate do TRT-RS resulta em enunciados sobre a aplicação da Reforma Trabalhista



>> Empregados de empresas pequenas, trabalhadores autônomos ou sem vínculo formal de emprego têm maiores chances de acidentes fatais, mostra estudo inédito

>> O treze de maio: Dia Nacional da Denúncia contra o Racismo

Centro de conciliação do segundo grau homologa acordo em audiência realizada inteiramente por videoconferência



Entrevista: Embora o uso dos EPIs seja desconfortável, o produtor sabe da importância de utilizar o equipamento", afirma presidente da Afubra



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

Acordo homologado pela VT de São Gabriel



viabiliza repasse de valores ao Corpo de Bombeiros e outras instituições

29ª VT de Porto Alegre realiza sua primeira



audiência com testemunha ouvida por videoconferência

Documentário “Juizes Classistas Gaúchos: Origem e Trajetória” é lançado pelo Memorial. Assista!



Pesquisadora desenvolve tese de doutorado sobre iniciativas do TRT-RS na área da Conciliação



6.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1 STF decidirá a quem compete julgar controvérsias sobre admissão de pessoal em empresa pública

Veiculada em 02/05/2018.

O relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional presente nos autos e foi acompanhado por unanimidade.



O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral em recurso que discute a competência para processar e julgar controvérsias entre pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública indireta, e seus empregados, relativas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, bem como eventual nulidade de concurso público. A questão é

tema do Recurso Extraordinário (RE) 960429, interposto pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RN).

De acordo com a CAERN, compete à Justiça do Trabalho dirimir as demandas ajuizadas por candidato a emprego público e empregado público contra pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros além de eventual nulidade do certame. Argumenta que tais controvérsias são regidas por contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que a jurisprudência do Supremo é firme em reconhecer a competência da justiça especializada para julgar litígio originado, inclusive, na fase pré-contratual, relacionado às etapas de seleção promovida por empresa pública.

O caso

O recurso provém de ação ajuizada contra a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte (CAERN), a fim de confirmar a validade do contrato de trabalho de um empregado, bem como a sua permanência no cargo de técnico em mecânica, nível médio, para o qual realizou concurso público, foi nomeado e empossado.

Admitido em 1º de outubro de 2014, já empregado da CAERN, ele foi notificado no dia 15 de maio de 2015 para apresentar defesa prévia em processo administrativo oriundo de inquérito civil, que tramita na 26ª Promotoria de Justiça de Concursos Públicos, Serviços Não Tarifados e Autuações. O inquérito civil foi instaurado com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades no referido concurso público, com isso, o Ministério Público recomendou à CAERN a adoção de medidas para promover alguns esclarecimentos, entre eles, a revisão das provas de experiência profissional relativa a todos os cargos do concurso público realizado.

Na intenção de atender à recomendação do Ministério Público, a CAERN deu início ao processo administrativo, solicitando informações à Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN) que, após a reavaliação das notas conferidas na fase de "Experiência na Profissão", apresentou as explicações necessárias. A Fundação reconheceu um equívoco na apuração das notas, gerando a modificação na ordem de classificação e a retificação do resultado final do concurso.

A partir dessa retificação, o empregado foi reclassificado do nono para o décimo sétimo lugar, posição que ameaça a sua manutenção no cargo, já que a CAERN, até agora, só abriu 11 vagas para contratação em seu cargo. Pedido de antecipação de tutela foi negado, motivo pelo qual a defesa recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN), solicitando a garantia da manutenção de seu cliente no cargo de "Técnico em Mecânica de Nível Médio", da CAERN.

Ao dar provimento ao recurso, o TJ-RN considerou a competência da justiça estadual para analisar e julgar a matéria, mantendo servidor no cargo até a concretização do devido processo legal administrativo. O tribunal observou que o ato que demitiu o empregado, decorrente de procedimento administrativo, não possibilitou a ampla defesa, havendo necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a verificação de irregularidades em concurso público prejudicou o servidor.

Manifestação

O relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional presente nos autos. Segundo ele, o acórdão questionado entendeu que a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual, pois o concurso público, em essência, é

ato de natureza administrativa e anterior à relação de emprego público regida por contrato de trabalho.

Para o ministro Gilmar Mendes, a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida a fim de ser analisada pelo Plenário Físico do STF, uma vez que “a discussão sobre competência, para o julgamento de controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas integrantes da administração indireta, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes”. O voto do relator, no âmbito do Plenário Virtual da Corte, foi acompanhado por unanimidade.

EC/CR

6.1.2 Ministro reconsidera decisão e mantém trâmite de ADPF que questiona jurisprudência do TST

Veiculada em 07/05/2018.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconsiderou decisão que havia negado seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 152, por meio da qual a Federação Nacional dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos (Fenaprofar) questiona a Orientação Jurisprudencial (OJ) 365, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que diz que o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade.

O ministro Cezar Peluso (aposentado), relator originário da ação, extinguiu o processo sob o entendimento de que ADPF não é instrumento adequado para questionar orientação jurisprudencial, pois esta não se confunde com súmula vinculante, que tem força de texto normativo.

Para questionar a decisão monocrática, a Fenaprofar apresentou agravo regimental no qual alegou que a ADPF não busca discutir a OJ 365 do TST nem desconstitui-la. Sustenta que a ação foi proposta contra o descumprimento de norma constitucional, uma vez que o TST, por meio da orientação, ao não reconhecer a estabilidade provisória de membro de conselho fiscal, deu interpretação equivocada ao artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao reconsiderar a decisão, o ministro Gilmar Mendes afirmou que o antigo entendimento que extinguiu o processo sem julgamento do mérito está em desconformidade com a atual orientação do STF, no sentido do cabimento de ADPF para se impugnar orientação jurisprudencial, desde que atendido o requisito da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais.

Ao assegurar o trâmite da ação, o ministro determinou ainda a remessa dos autos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República (PGR), para que se manifestem sobre a matéria.

SP/CR

Processo: [ADPF 152](#)

Leia mais:

[19/09/2008 – Arquivada ADPF em que vendedores de produtos farmacêuticos pedem garantia do direito de sindicalista](#)

6.1.3 Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista

Veiculada em 09/05/2018.

Já houve a apresentação do relatório pelo ministro Luís Roberto Barroso e as sustentações orais da PGR, AGU e dos diversos amici curiae. O voto do relator será apresentado na sessão desta quinta-feira.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou na sessão desta quarta-feira (9) o julgamento da primeira de uma série de ações que questionam a Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 foi ajuizada pelo Procuradoria-Geral da República contra dispositivos que alteram a



gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. Na sessão de hoje houve a apresentação do relatório pelo ministro Barroso e as sustentações orais da PGR, AGU e dos diversos amici curiae. O voto do relator será apresentado na sessão desta quinta-feira (10).

Para a PGR, a propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e com o objetivo de reduzir o número de demandas na justiça, a lei inseriu 96 disposições na CLT para desregulamentar a proteção social do trabalho e reduzir direitos dos trabalhadores. A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, endossou os argumentos expostos na ação e enfatizou que a previsão de que o trabalhador pague honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo afronta a garantia de amplo acesso à justiça. Para Dodge, a nova redação da CLT sobre a matéria é excessivamente mais severa e gravosa para o autor da ação do que a prevista no novo Código de Processo Civil (CPC) para quem ingressa na Justiça Comum. De acordo com as novas regras, o juiz poderá aferir capacidade de pagamento dos honorários periciais ao longo da demanda, para decidir se a União deverá arcar subsidiariamente com o pagamento ou não.

Em sentido contrário foi a sustentação da advogada-geral da República, Grace Mendonça. Para ela, as alterações introduzidas pela reforma estabeleceram um equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a manutenção do sistema de gratuidade assegurado constitucionalmente, fazendo com que o benefício seja concedido a trabalhadores que efetivamente necessitem. Grace afirmou que as custas do processo são serviços remunerados e o programa de assistência judiciária representa um custo para toda a sociedade (R\$ 85,16 por habitante). Ela enfatizou que o benefício da justiça gratuita era concedido até a casos de trabalhadores que recebiam R\$ 25 mil ou R\$ 40 mil mensais, o que demonstra uma distorção. Além disso, afirmou que a gratuidade propiciava o ajuizamento de lides temerárias, sem qualquer substrato fático ou jurídico para seguir em frente. Do total de quatro milhões de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho em 2016, 750 mil não avançaram por esse motivo.

Amici curiae

O representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT) ressaltou que o trabalhador que geralmente procura a Justiça em momento de desemprego e de vulnerabilidade econômica deixará de ingressar em juízo em razão dos custos que poderá ter. Explicou que entre as demandas mais comuns estão o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e adicional de insalubridade. Como

a discussão sobre este adicional exige a realização de prova pericial, o trabalhador somente poderá reclamar esse direito se tiver certeza de que vai ganhar, pois do contrário poderá ser compelido a pagar a perícia com as verbas de horas extras que eventualmente receber (verba de natureza alimentar), o que demonstra como são perversas as alterações.

O representante da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) afirmou que as novas regras de acesso à gratuidade da Justiça desestimulam o trabalhador pobre a procurar a Justiça do Trabalho, o que viola o princípio constitucional da isonomia. Em nome da Central dos Sindicatos Brasileiros, o representante da entidade sustentou que o objetivo das alterações foi o de reduzir o número de demandas na Justiça do Trabalho, em violação ao direito fundamental dos trabalhadores pobres. Afirmou ser público e notório que a Justiça do trabalhador é a dos desempregados, onde em pelo menos 60% das demandas discutem-se verbas decorrentes do rompimento do contrato que não foram pagas. O advogado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) afirmou, da tribuna do STF, que os juízes do Trabalho estão “perplexos” com a situação. Se as normas não forem consideradas inconstitucionais pelo STF, ele afirmou que as verbas eventualmente auferidas pelos trabalhadores nas ações judiciais serão totalmente destinadas ao pagamento de honorários dos advogados das empresas reclamadas.

Já o advogado da Confederação Nacional dos Transportes (CNT) defendeu a constitucionalidade das normas. Lembrou que a insuficiência de recursos apenas deve ser comprovada, e se o trabalhador não tiver condições de arcar com os custos, não irá fazê-lo. Quanto ao dispositivo que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas, caso o processo seja arquivado em razão de sua falta injustificada à audiência, o representante da CNT afirmou que a regra não desestimula o trabalhador pobre a procurar o Judiciário, mas sim o “trabalhador irresponsável”. O advogado da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) também defendeu a manutenção das alterações questionadas pela PGR. Afirmou ser necessário distinguir o acesso à justiça do benefício da assistência judiciária, cujo acesso deve obedecer requisitos. Salientou que o benefício da gratuidade judiciária não pode ser usado para eximir o trabalhador de qualquer responsabilidade processual.

VP/CR

Processo: [ADI 5766](#)

Leia mais:

[28/08/2017 – PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça](#)

6.1.4 Retomada do julgamento sobre Reforma Trabalhista na pauta desta quinta-feira (10)

Veiculada em: 10/05/2018.

Confira todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quinta-feira (10), às 14h. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retoma nesta quinta-feira (10) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) contra dispositivo da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relacionados à gratuidade da justiça.

A ADI requer basicamente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, "ainda que em outro processo". Assinala que o novo Código de Processo Civil (CPC) não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O julgamento teve início na sessão de ontem, com a apresentação do relatório do ministro Luís Roberto Barroso e as sustentações orais da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia-Geral da União (AGU) e das entidades que ingressaram na ação na condição de *amici curiae* (amigos da Corte). Hoje votam o relator e demais ministros.

[...]*

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, questiona o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ADI o procurador-geral da República afirma que "para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na CLT, a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores".

Argumenta que a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista". Sustenta que a Reforma "assim o fez ao alterar os artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência", entre outros argumentos.

Em discussão: saber se é constitucional o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim e se é constitucional o pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência.

[...]

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

* Notícia editada apenas para fazer constar as partes relacionada à área trabalhista.

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a ADI 2288.

[...]

6.1.5 Julgamento de ação ajuizada pela PGR contra reforma trabalhista é suspenso por pedido de vista

Veiculada em 10/05/2018.

Pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu, nesta quinta-feira (10), o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questiona dispositivos da Reforma Trabalhista que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. Na sessão de hoje, no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela improcedência da maior parte dos pedidos formulados e, em seguida, o ministro Edson Fachin votou pela procedência da ação.

A PGR questiona na ação pontos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita. Também é alvo da ADI dispositivo no qual se estabelece pagamento de custas pelo beneficiário da Justiça gratuita que faltar injustificadamente à audiência de julgamento.

Relator

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso entendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho. Essa sobreutilização do Judiciário leva, por sua vez, à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, dado que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro. "O Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis", afirmou.

O ministro citou vários dados sobre o volume de processos e gastos judiciais no Brasil em comparação com outros países, comprovando a excessividade da carga suportada, e analisou o possível óbice a direitos constitucionais. Segundo seu voto, não há excessos nas normas questionadas. O eventual pagamento de honorários pela parte sucumbente não envolverá

desembolso por parte do trabalhador, atingindo apenas os valores a serem pagos em juízo. Segundo ele, isso desincentiva demandas irresponsáveis, muitas vezes incentivadas pelos próprios advogados. No caso do pagamento de custas em caso de ausência, se a causa tiver real chance de sucesso, as despesas podem ser facilmente cobertas pelo advogado.

“Mais de uma em cada 3 pessoas no Brasil está litigando. Não é só legítima como necessária em um país como o Brasil, em favor dos trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à Justiça, procure conter o excesso de litigiosidade”, afirmou. “O custo individual do litígio não pode ser menor do que o custo social; vale para o reclamante, vale para o reclamando”, assinalou.

Seu voto propôs a procedência parcial da ação para restringir o dispositivo que estipula que, no caso de honorários periciais, haverá compensação com créditos obtidos em juízo mesmo que em outro processo. O ministro estabeleceu limites para o alcance da obrigação a outros processos. O limite fixado foi de 30% do crédito, e um piso estabelecido no mesmo valor do teto do benefício do Regime Geral da Previdência Social, hoje em pouco mais de R\$ 5 mil. Seu voto considera válida a regra sobre cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem razão ao arquivamento do processo, diante do não comparecimento injustificado à audiência e, nesse caso, o trabalhador que queira intentar nova ação deverá pagar as custas judiciais decorrentes do arquivamento.

Divergência

O ministro Edson Fachin abriu a divergência em relação ao voto do relator e posicionou-se pela procedência do pedido. Ele sustentou que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos.

“Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação impugnada sejam assegurar um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores”, afirmou.

Para o ministro, as restrições ao direito à gratuidade acabam afetando o direito fundamental ao acesso à Justiça e o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas eventualmente contrariados. Outros direitos desrespeitados pelas normas questionadas seriam, de acordo com o ministro, os relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

FT/CR

Leia mais:

➤ [09/05/2018 – Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista](#)

6.1.6 ADI contra norma que permite trabalho de grávidas ou lactantes em atividades insalubres terá rito abreviado

Veiculada em 21/05/2018.

A decisão foi tomada pelo ministro Alexandre de Moraes diante da relevância da matéria constitucional tratada na ADI.



O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicou o rito abreviado para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938, na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos questiona norma que admite a possibilidade de trabalhadoras grávidas ou lactantes desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses. Por meio de despacho, o relator

considerou que a adoção do rito abreviado – quando o Plenário da Corte analisa diretamente o mérito da ação – é adequada diante da relevância da matéria constitucional suscitada “e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”.

Na ADI, a confederação contesta os incisos II e III do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação conferida pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). A norma determina que as empregadas gestantes e lactantes podem trabalhar em atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, exceto quando apresentarem atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação e durante a lactação.

A autora da ação sustenta que o dispositivo estimula o trabalho insalubre das gestantes e das lactantes, uma vez que cabe a elas o ônus de justificar, por atestado médico, sua condição de vulnerabilidade. Para a entidade, a maioria das mulheres – trabalhadoras de baixa renda e de pouca escolaridade –, “ante a possibilidade de perda da remuneração a título de adicional de insalubridade, deixarão de procurar um médico para continuarem trabalhando em condições insalubres, comprometendo não só a sua saúde, mas, também, a saúde dos nascituros e dos recém-nascidos”.

Dessa forma, a confederação alega que essa previsão, ao admitir a possibilidade de que trabalhadoras grávidas ou lactantes desempenhem atividades insalubres nas referidas hipóteses, afrontaria a proteção que a Constituição Federal “veementemente atribui à maternidade, à gestação, à saúde, à mulher, ao nascituro, aos recém-nascidos, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado”. Nesse sentido, aponta violação de dispositivos constitucionais que, em variados contextos, tratam da proteção à mulher, à maternidade e à valorização do trabalho humano. São eles: artigo 1º, inciso IV; artigo 6º; artigo 7º, incisos XX e XXII; artigo 170; artigo 193; artigo 196; artigo 201, inciso II; artigo 203, inciso I; e artigo 225, todos da Constituição Federal.

Rito abreviado

A confederação solicitava a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III, da nova redação do artigo 394-A da CLT. No mérito, pede a confirmação do deferimento da liminar. Mas o relator decidiu pelo rito abreviado

para o julgamento da ação. Previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), o rito abreviado permite ao Plenário do STF julgar a ação diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar.

Ao adotar o rito em razão da relevância da matéria constitucional, o ministro solicitou informações a serem prestadas, sucessivamente, pelo presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 10 dias. Em seguida, os autos serão remetidos à advogada-geral da União e à procuradora-geral da República para que apresentem, sucessivamente, manifestação no prazo de cinco dias.

EC/VP

6.1.7 Rejeitados embargos contra decisão sobre contribuição de empregador pessoa física ao Funrural

Veiculada em 23/05/2018.

Os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que haveria contradição na decisão do Plenário. Por maioria, os recursos foram rejeitados.



Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas. Na tarde desta quarta-feira (23), a maioria

dos ministros concluiu não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852).

Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

Relator

De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no

juízo questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional.

Por esse motivo, o ministro também julgou ser incabível a modulação dos efeitos da decisão. “Uma eventual modulação feriria de forma absurda a boa-fé e segurança jurídica daqueles que há 17 anos vem contribuindo e cumprindo a lei”, disse. O relator salientou que eventuais reflexos de uma decisão do STF, que reafirmou a constitucionalidade de uma lei, podem ser debatidos no campo político-normativo. No caso concreto, foi editada a Lei 13.606/2018, que criou o Programa de Regularização Tributária Rural e concedeu, segundo Moraes, ampla e parcial anistia a todos os devedores que a ele aderirem.

Acompanharam entendimento do relator os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e a presidente, ministra Cármen Lúcia.

Divergência

O ministro Edson Fachin divergiu, em parte, do relator, por entender ser possível, excepcionalmente, a modulação de decisão que julgou constitucional uma norma, “quando a ausência de direcionamento dos efeitos de decisões desta Corte representar grave ameaça ao interesse social ou ao princípio da segurança jurídica”. No caso concreto, disse Fachin, a decisão no recurso extraordinário modificou a orientação jurisprudencial da Corte em relação à matéria, o que possibilita a modulação.

Segundo Fachin, no julgamento do RE 363853, em 2010, o Tribunal assentou a inconstitucionalidade formal da contribuição ao fundo, em virtude da exigência de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Posteriormente, confirmou a inconstitucionalidade da contribuição no julgamento do RE 596177. Em 2017, quando foi julgado este recurso extraordinário, o Plenário, por maioria, fixou a constitucionalidade da contribuição, agora nos termos da Lei 10.256/2001. Para o ministro, houve expressiva mudança de jurisprudência, “que evidencia, sem a modulação, uma quebra da segurança jurídica e da estabilidade”.

O ministro votou no sentido de modular os efeitos da decisão no RE 718874, a fim de estabelecer como marco inicial para produção de efeitos a data de seu julgamento – 30 de março de 2017. Acompanharam a divergência a ministra Rosa Weber e o ministro Marco Aurélio.

SP/CR

Processo relacionado: [RE 718874](#)

Leia mais:

- [30/03/2017 - Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional](#)

6.1.8 STF decidirá se é possível a revisão de aposentadoria pela regra mais vantajosa

Veiculada em 25/05/2018.

RE com repercussão geral reconhecida, a ser julgado pelo Plenário, alega que o valor nominal de reajuste é maior para beneficiários da regra geral do que a específica, para aposentadorias de um salário mínimo.



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá se é possível a revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo quando este for mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios. Em deliberação no Plenário Virtual, os ministros reconheceram a repercussão geral da matéria objeto do Recurso

Extraordinário (RE) 968414, no qual uma aposentada pleiteia o reconhecimento do direito à opção pelo reajuste previdenciário.

A aposentada sustenta que coexistem duas regras de reajuste anual dos benefícios previdenciários: a geral, para aqueles acima de um salário mínimo, até o teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, presente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e a específica, destinada às aposentadorias cujo valor corresponde ao salário mínimo. Alega, em síntese, que o valor nominal do reajuste é maior para os beneficiários da regra geral e sustenta a possibilidade de opção pela regra mais vantajosa com base em decisão do Supremo, no julgamento do RE 630501.

O juízo de primeiro grau e a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul indeferiram o pedido de revisão, sob o fundamento de que é inviável confundir o dispositivo constitucional referente à manutenção do valor real do benefício previdenciário com a equivalência em número de salários mínimos.

O RE alega transgressão aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 201, parágrafo 4º da Constituição Federal (CF). Defende que o direito à opção pelo regramento mais vantajoso é princípio do Direito Previdenciário, tendo em vista o direito adquirido. Diante disso, defende ser possível a renúncia ao reajuste pelo INPC e a opção pela variação do salário mínimo.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio, considerou haver repercussão geral na matéria. “Tem-se controvérsia a envolver matéria constitucional. Está-se diante de situação jurídica passível de repetir-se em inúmeros casos”, disse.

A questão será julgada oportunamente, pelo Plenário do STF.

SP/CR

Processo: RE 968414

6.1.9 Suspensa ação civil pública sobre férias de estagiários de município gaúcho

Veiculada em 25/05/2018.

Decisão liminar do ministro Luiz Fux suspende trâmite de ação na Justiça Trabalhista do RS, uma vez que a jurisprudência do STF considera ser da Justiça comum competência para analisar o caso.



O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu medida liminar na Reclamação (RCL) 30335 para suspender a tramitação de ação civil pública em trâmite na Justiça Trabalhista do Rio Grande do Sul, a qual determinou ao Município de Santa Cruz do Sul (RS) que concedesse aos seus estagiários recesso de 30 dias para cada 12 meses de

vigência do contrato e fixou indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200 mil.

Segundo o relator, o ato do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul viola decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, no qual o Plenário assentou que as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários são da competência da Justiça comum, e não da Justiça Trabalhista.

O ministro Luiz Fux apontou que, com base no entendimento firmado na ADI 3395, a jurisprudência do Supremo considera que cabe à Justiça comum analisar a inexistência, a validade ou a eficácia da relação estabelecida entre servidor e o Poder Público.

“Dessa forma, nesse juízo prévio, se a Corte não tem admitido a competência da Justiça Federal do Trabalho para situações como trabalho temporário, ocupantes de cargos em comissão, empregados públicos posteriormente convertidos em servidores públicos, também não pode admitir uma ação fundada em pretensões decorrentes de um contrato de estágio”, apontou o ministro.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul reconheceu a competência da Justiça do Trabalho por entender que a Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso I, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, o que alcançaria os contratos de estágio.

RP/CR

Processo: Rcl 30335

6.1.10 STF recebe mais uma ação contra o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical

Veiculada em 29/05/2018.

Foi protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5945) para questionar dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 3.467/2017) que, ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passou a exigir a autorização prévia do trabalhador para o desconto da contribuição sindical. A ação foi proposta pela Federação Nacional dos Guias de Turismo (Fenagtur).

A autora alega que a contribuição sindical possui natureza tributária e que a retirada de sua obrigatoriedade fere a Constituição Federal (CF) e viola gravemente o ordenamento jurídico, alterando arbitrariamente um tributo destinado à receita das entidades sindicais. “A lei trouxe manifestas e indiscutíveis repercussões de caráter negativo às entidades sindicais e aos princípios tributários como um todo, comprometendo seu orçamento e viabilidade de existência, haja vista a possibilidade indiscutível de redução orçamentária”, disse.

Segundo a Fenagtur, a facultatividade informada na lei é dirigida ao desconto, que deverá ser autorizado pelo trabalhador, e não ao imposto, de natureza compulsória. A entidade defende ainda

que a mudança na forma do recolhimento por lei ordinária é inconstitucional, pois somente lei complementar poderia proceder tais alterações, de acordo com a CF.

A ADI tem pedido de liminar para a suspensão imediata da eficácia dos artigos 545, 578, 579, 582 e 583 da CLT. No mérito, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos ou que seja dada interpretação conforme a Constituição no sentido de declarar que o desconto poderá ter anuência do trabalhador, mas o pagamento do imposto sindical é devido, haja vista a natureza compulsória do mencionado tributo.

O relator da ADI, ministro Edson Fachin, determinou seu apensamento aos autos da ADI 5794, primeira das diversas ações sobre a mesma matéria, a fim de que o julgamento seja feito em conjunto.

SP/CF

Processo: ADI 5945

Notícia relacionada

13/04/2018 - [Nova ADI questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical](#)

6.1.11 Supremo recebe nova ação contra trabalho intermitente previsto na Reforma Trabalhista

Veiculada em 29/05/2018.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5950), ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), para questionar a criação do contrato de trabalho intermitente a partir da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que alterou o artigo 443 (caput e parágrafo 3º) e 452-A (e parágrafos), 477-A e artigos 59 e 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na ação a confederação defende que o contrato intermitente de trabalho é atípico, uma exceção ao contrato formal de trabalho, uma vez que não prevê horário fixo nem de jornada de trabalho a ser cumprida (diária, semanal ou mensal).

A ADI argumenta que o novo modelo coloca o trabalhador à disposição do empregador e recebendo tão somente pelo período efetivamente trabalhado, contrariando o previsto no artigo 4º da CLT, levando à "precarização do emprego", com redução de direitos sociais e ofensa aos direitos fundamentais. Aponta como feridos o princípio da dignidade humana, da finalidade constitucional da melhoria da condição social do trabalhador, da garantia do salário mínimo, da função social do trabalho e da fixação de jornada de trabalho e de pagamento de horas extras, entre outros.

A entidade questiona ainda o risco para a saúde dos trabalhadores decorrente de jornadas de trabalho exaustivas a serem compensadas por banco de horas, mediante acordo ou convenção coletiva, e a possibilidade de dispensas coletivas sem necessidade de prévia negociação coletiva ou participação sindical. Assim, a CNTC pede a concessão de medida liminar para suspender os dispositivos questionados na ação e, no mérito, a procedência da ADI para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos referentes ao contrato de trabalho intermitente.

O relator da ação é o ministro Edson Fachin, que já analisa outras três ações contra esse ponto específico da Reforma Trabalhista (ADIs 5806, 5826 e 5829).

AR/VP

Processo: ADI 5950

Leia mais:

24/11/2017 - [Confederação questiona contrato de trabalho intermitente previsto na reforma trabalhista](#)

04/12/2017 - [Entidade questiona contrato de trabalho intermitente criado pela reforma trabalhista](#)

05/12/2017 - [Nova ADI questiona trabalho intermitente instituído pela Reforma Trabalhista](#)

6.1.12 Contribuição sindical: ministro Fachin mantém exame da matéria diretamente pelo Plenário

Veiculada em 30/05/2018.

Diversas entidades pediram ao ministro a reconsideração da decisão que aplicou ao caso o rito abreviado, que dispensa a análise de liminar para julgar diretamente o mérito. ADI está na pauta do Plenário de 28 de junho.



O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu manter o exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, que trata do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, diretamente pelo Plenário. A decisão leva em conta que a ADI foi incluída na pauta do dia 28/6. Caso a matéria não seja julgada nessa data, o ministro poderá

examinar a liminar que pede a suspensão da eficácia do artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

A ADI 5794 foi ajuizada em outubro de 2017 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). Em novembro, o ministro Fachin adotou o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, que remete diretamente ao Plenário do STF o julgamento do mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. Em 2018, centrais sindicais, federações, sindicatos e confederações foram admitidas no processo como amici curiae (amigos da Corte). Devido à relevância da matéria, o relator indicou preferência para o julgamento da ADI, que foi então pautada pela Presidência do STF para julgamento no próximo dia 28.

A CONTTMAF e diversos amici curiae pediram ao ministro a reconsideração da decisão que aplicou o rito abreviado. As entidades apontam o perigo de grave lesão para o sistema confederativo decorrente da supressão da contribuição sindical. Entre outros aspectos, indicam redução de 80% a 97% na arrecadação em relação a 2017.

Ao examinar o pedido e as manifestações das entidades sindicais, o ministro Fachin observou que há fundamento relevante para a concessão da medida cautelar. Ele explicou que o modelo de sindicalismo brasileiro se sustenta num tripé formado pela unicidade sindical, pela representatividade obrigatória e pelo custeio das entidades sindicais por meio de um tributo – a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República. "É preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não sendo recomendável que ocorra de forma isolada", afirmou.

Fachin registrou no despacho as movimentações processuais para explicar que a inclusão da ADI na pauta da sessão de 28/6 atenua, por ora, as razões que, em tese, autorizariam a atuação singular do relator. "O relator examinará a excepcional premência dos pedidos formulados pela requerente, na eventualidade de quedar impossibilitada a atuação do órgão colegiado, para o fim de análise da concessão da medida cautelar", concluiu.

- [Leia a íntegra do despacho.](#)

CF/AD

Processo: ADI 5794

Leia mais:

18/10/2017 – [Confederação questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical](#)

6.1.13 Ministro aplica multas a empresas de transporte por descumprimento de liminar na greve dos caminhoneiros

Veiculada em 30/05/2018.

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, a gravidade da conduta adotada pelos infratores justifica a fixação da multa nos exatos valores indicados pela AGU.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, aplicou a diversas empresas de transporte de cargas multa por descumprimento de decisão judicial proferida por ele na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 519, relativa à ocupação e interdição de vias públicas decorrentes da greve dos caminhoneiros. "Em um Estado de Direito, a supremacia da Constituição Federal, a sujeição de todos



perante a lei e o absoluto respeito às decisões judiciais são requisitos essenciais à proteção dos direitos fundamentais, à garantia da ordem e segurança públicas e ao respeito à vida em sociedade, instrumentos imprescindíveis ao fortalecimento da Democracia", afirmou o ministro.

Na sexta-feira (25), o relator havia autorizado a União a adotar as medidas necessárias para a desobstrução de rodovias federais e estaduais em decorrência da paralisação e deferiu a aplicação de multas, estabelecendo a responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seus proprietários, pessoas físicas ou jurídicas.

Nesta quarta-feira (30), a Advocacia-Geral da União (AGU) informou ao relator da ADPF acerca do descumprimento, por pessoas jurídicas devidamente identificadas, da determinação de que se abstivessem da prática de atos que culminassem na ocupação e na interdição indevidas das vias públicas, inclusive acostamentos. Segundo a AGU, a Polícia Rodoviária Federal e outros órgãos de segurança pública forneceram dados que comprovam o descumprimento do comando por prepostos das empresas. Diante disso, pediu ao ministro a adoção de providências para a concretização das multas.

Decisão

Em razão das circunstâncias fáticas trazidas ao processo, o ministro Alexandre de Moraes entendeu ser razoável a aplicação da sanção. Ele observou que, mesmo cientificadas da medida

cautelar – “que, inclusive, teve ampla repercussão nacional” –, as empresas praticaram atos que impediram a circulação normal de veículos nas estradas federais e estaduais. “Com tal postura, além de atentarem gravemente contra a autoridade do Poder Judiciário, causaram sensíveis transtornos à população, privada, inclusive, do abastecimento de produtos essenciais à subsistência e à saúde”, ressaltou.

O relator registrou ainda que a gravidade da conduta adotada pelos infratores justifica a fixação da multa nos exatos valores indicados pela AGU e baseados nos parâmetros definidos na liminar. As pessoas jurídicas listadas na decisão têm prazo de 15 dias, a partir da citação, para depositar a quantia indicada.

CF/AD

6.1.14 Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF

Veiculada em 30/05/2018.

Desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília, o sistema vai ler todos os recursos extraordinários e identificar os vinculados a temas de repercussão geral.



Batizado de VICTOR, a ferramenta de inteligência artificial é resultado da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, em conhecer e aprofundar a discussão sobre as aplicações de IA no Judiciário. Cuida-se do maior e mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública Brasileira.

Na fase inicial do projeto, VICTOR irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. Essa ação representa apenas uma parte (pequena, mas importante) da fase inicial do processamento dos recursos no Tribunal, mas envolve um alto nível de complexidade em aprendizado de máquina.

VICTOR está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. A expectativa é de que os primeiros resultados sejam mostrados em agosto de 2018.

O projeto está sendo desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, o que também o torna o mais relevante Projeto Acadêmico brasileiro relacionado à aplicação de IA no Direito. A UnB colocou na equipe pesquisadores, professores e alunos de alto nível, muitos com formação acadêmica no exterior, de 3 centros de pesquisa de Direito e de Tecnologias. Dentro de pouco tempo teremos publicações sobre o desenvolvimento de VICTOR e as suas perspectivas. Os artigos científicos, que já estão sendo confeccionados, serão publicados nos mais importantes centros de pesquisa do mundo. Tecnologia brasileira incentivada e destacada no mundo.

VICTOR não se limitará ao seu objetivo inicial. Como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades. O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da

utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial.

Os pesquisadores e o Tribunal esperam que, em breve, todos os tribunais do Brasil poderão fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição (esses recursos são interpostos contra acórdãos de tribunais), o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral, o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF. Com isso, poderá impactar na redução dessa fase em 2 ou mais anos. VICTOR é promissor e seu campo de aplicação tende a se ampliar cada vez mais.

O nome do projeto, VICTOR, é uma clara e merecida homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, autor da obra *Coronelismo, Enxada e Voto* e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em Súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, basicamente o que será feito por VICTOR.

//DG

6.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 Evento debate custo de ações desnecessárias no Judiciário

Veiculada em 02/05/2018.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos promoverão no próximo dia 21 o seminário *Acesso à Justiça: o Custo do Litígio no Brasil e o Uso Predatório do Sistema Justiça*. O evento vai discutir, entre outros temas, o fenômeno da judicialização e o impacto da avalanche de demandas desnecessárias na eficiência do Poder Judiciário. Discutirá soluções para o problema, além de meios alternativos para a resolução de conflitos.

A coordenação científica do seminário está a cargo dos ministros do STJ Luis Felipe Salomão e Villas Bôas Cueva e do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Henrique Ávila. O evento vai ocorrer das 8h30 às 19h, no auditório do STJ, em Brasília.

Os professores Luciano Timm (FGV) e Flávio Yarshell (Universidade de São Paulo), palestrantes convidados para o evento, comentam, a seguir, alguns dos tópicos que serão abordados.

O que os senhores definem como “uso predatório da Justiça”?

Luciano Timm – A teoria econômica trata do fenômeno da “tragédia dos comuns” ou da “tragédia dos baldios” (como preferem os portugueses), que significa a superutilização ou, melhor dizendo, o excesso de utilização de bens públicos por agentes privados autointeressados que atuam

sem levar em conta o impacto de seu agir para o conjunto da sociedade (atitude essa que acaba gerando externalidades negativas). Nesse sentido, a Justiça, como bem público, pode ser usada, ou mais especificamente superutilizada, por indivíduos que buscam maximizar seus interesses, o que acarreta prejuízos à sociedade, que vê o bem público escassear. Pense-se num pasto público em que todos os produtores rurais alimentam seu gado; em algum momento, na ausência de alguma regra ou controle, haverá exaustão do recurso.

Flávio Yarshell – A etimologia da palavra “predar” remete ao significado de pilhar, roubar. O emprego da palavra, no contexto em questão, pode se prestar a designar uma disfunção do sistema, em que determinados agentes sociais e/ou econômicos se valem do aparato judiciário para obter proveito indevido, com transferência de custos próprios para o Estado e/ou para terceiras pessoas. De certa forma, a expressão designa uma forma de abuso ou de desvirtuamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e da garantia de acesso à Justiça.

Quais são os custos desse uso predatório?

Luciano Timm – Como parte substancial da Justiça privada (descontando, portanto, o uso predatório pelo poder público) é subsidiada porque composta por litigantes que fazem uso da assistência judiciária gratuita, o maior ônus é para o contribuinte, mas a Justiça acaba sofrendo com a perda de tempo dos juízes e igualmente uma consequente perda de qualidade nas decisões. Alguns dados sugerem que a Justiça brasileira chega a custar cerca de 1,2% do PIB. Também há alguns custos “escondidos” que dizem respeito à insegurança judiciária, ao ambiente de negócios, que são difíceis de quantificar, mas que prejudicam a percepção do investidor nacional e estrangeiro.

Flávio Yarshell – O desvirtuamento do acesso à Justiça gera prejuízos generalizados, que são suportados pelo Estado e, de forma mais ampla, por toda a sociedade. A sobrecarga do Judiciário impede que ele funcione a contento porque prejudica a qualidade e a tempestividade da prestação jurisdicional.

Quais são as principais ações que não deveriam estar sobrecarregando o Judiciário?

Luciano Timm – É preciso discutir um critério objetivo e uniforme de pobreza para fins de litigância sob o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de se observarem precedentes. Idealmente, casos que não deveriam estar no Judiciário são casos já julgados em última instância com jurisprudência consolidada, casos em que indivíduos usam o Poder Judiciário para não cumprir com suas obrigações ou mesmo em que o Poder Judiciário se revela desnecessário para a solução dos conflitos. O presente sucesso da arbitragem e o futuro sucesso da mediação indicam que muitos casos privados poderiam ser resolvidos fora do Poder Judiciário.

Flávio Yarshell – A sobrecarga do Judiciário, antes de tudo, deve ser vista à luz dos mecanismos aptos a proporcionar soluções não adjudicadas de controvérsias. Se os tribunais estão sobrecarregados, isso é indicativo de que tais mecanismos não existem ou que não funcionam a contento. Para ilustrar, questões que se inserem no campo de atuação das agências reguladoras, se o sistema funcionasse adequadamente, poderiam não chegar ao Judiciário. Se o modelo de tutela coletiva fosse eficaz, o volume de demandas individuais relacionáveis àquela também poderia ser excluído ou limitado. Se houve mecanismos mais eficientes de sancionar a inadimplência – sob a ótica jurídica e econômica –, isso também poderia contribuir para evitar um volume que não deveria chegar ao Judiciário.

Que caminhos os senhores apontam como forma de desafogar a Justiça?

Luciano Timm – A discussão será feita no evento, a partir da opinião de acadêmicos. Estudos anteriores apresentados ao CNJ sugerem o reforço dos precedentes, a aplicação estrita dos honorários de sucumbência previstos no Código de Processo, critérios mais objetivos para concessão da Justiça gratuita, entre outros. Mas antes de se falar de cultura, que é algo que demora muito a ser transformado, é preciso pensar em estrutura de incentivos e como desenhar uma política judiciária que funcione para o jurisdicionado.

Flávio Yarshell – Além dos já mencionados, se a jurisprudência atingisse um nível razoável de uniformidade e estabilidade, isso também poderia contribuir para a diminuição do volume de demandas. Adicionalmente, é possível trabalhar com incentivos e desincentivos dirigidos às partes e mesmo ao órgão judicial, como forma de se obter a racionalização da atividade jurisdicional.

Fonte: STJ

6.2.2 Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres?

Veiculada em 04/05/2018.

Último Censo do Poder Judiciário feito mostrou que 15,6% dos magistrados brasileiros eram negros.

FOTO: Arquivo CNJ



O último do Censo do Poder Judiciário feito em 2013 mostrou que 15,6% dos magistrados brasileiros eram negros, onde deste conjunto 14,2% se declaram pardos e 1,4%, preto. Considerando o recorte por sexo, 1,4% dos homens se declarou preto e 15% pardos.

Entre as mulheres magistradas, 1,5% se considerava preta e 12,7%, pardas. Dois anos depois da realização deste Censo, o Conselho Nacional Justiça (CNJ) editou a Resolução 203, determinando no âmbito do Poder Judiciário, reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

Considerando o Censo do Poder Judiciário de 2013, a delimitação de cotas e as características étnico-raciais da população, o percentual de negros na Justiça brasileira aumentou? Em qual proporção? Como é, atualmente, a distribuição dos negros nos diversos ramos do Poder Judiciário? Essas são algumas das questões que a pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros” busca responder de forma completa.

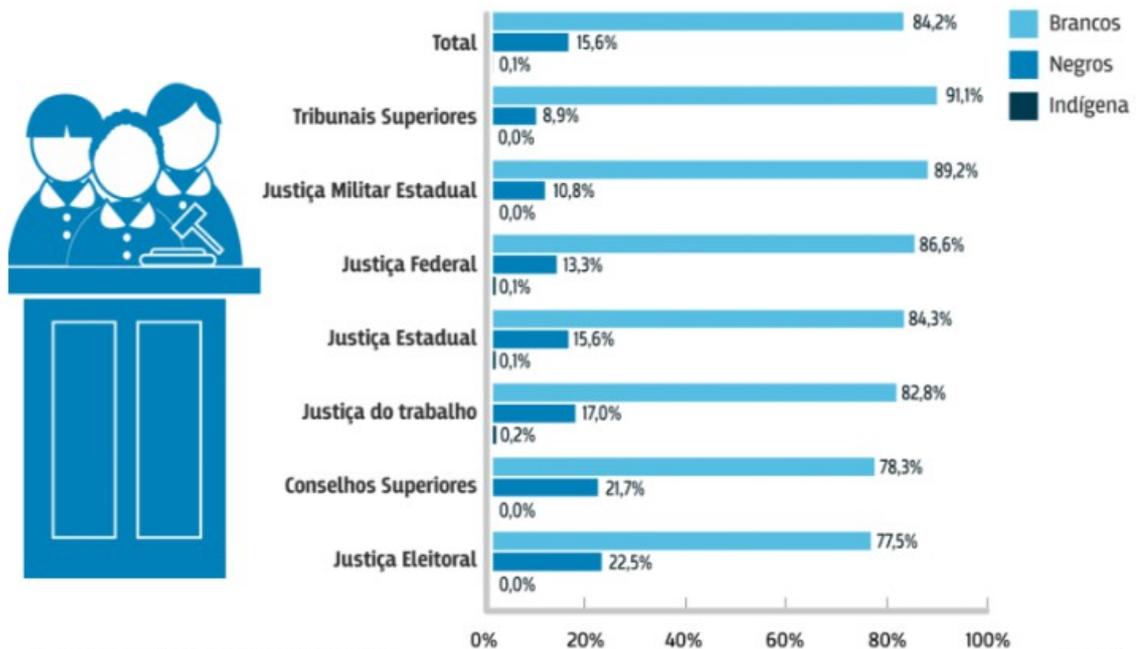
O levantamento para a atualização de dados de caráter sociodemográfico começou a ser feito pelo CNJ em 9 de abril em um universo de mais de 18 mil magistrados de todos os tribunais. Desde essa data, juízes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário veem recebendo mensagem por e-mail do CNJ convidando os magistrados a contribuírem com a realização da pesquisa.

Para contribuir na montagem desse retrato da magistratura, basta que o juiz, desembargador ou ministro abra a mensagem enviada pelo CNJ e clique em um link de acesso a um questionário com 28 questões que não levam mais do que cinco minutos para serem respondidas.



Participação das raças na magistratura brasileira

Percentual de magistrados segundo cor/raça, por ramo de Justiça.



Fonte: Censo do Poder Judiciário Brasileiro 2013/CNJ

Arte CNJ

Questionário sucinto

As perguntas tratam exclusivamente de questões como idade, gênero, raça, cor, estado civil, formação acadêmica, carreira jurídica e órgão de exercício da magistratura e visam permitir que o Conselho faça uma atualização dos dados antes da realização do próximo Censo do Poder Judiciário em 2020.

A atualização é uma iniciativa que contribui para a formulação de políticas públicas de fortalecimento da magistratura. Além de ser um processo simples, o preenchimento do questionário e o envio das respostas são procedimentos com absoluto sigilo das informações e garantia de que não haverá a identificação pessoal das respostas.

O questionário respondido deverá ser enviado ao CNJ até o dia 15 de maio. Os magistrados que não conseguirem abrir o link de acesso às perguntas devem entrar em contato com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ pelos telefones (61) 2326-5266 e (61) 2326-5268. Também podem ser enviadas mensagens para o e-mail dpj@cnj.jus.br. Os que não receberam a mensagem sobre a pesquisa para a realização do perfil também podem acessar o questionário do CNJ, no endereço www.cnj.jus.br/pesquisa-magistrados-2018.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

6.2.3 Promoção de magistrados tem de obedecer critérios claros e fundamentados

Veiculada em 08/05/2018.

Cármem Lúcia diz que embora os títulos de mestrado e o doutorado sejam da maior importância, é preciso levar em consideração a vocação e o talento dos juízes.

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



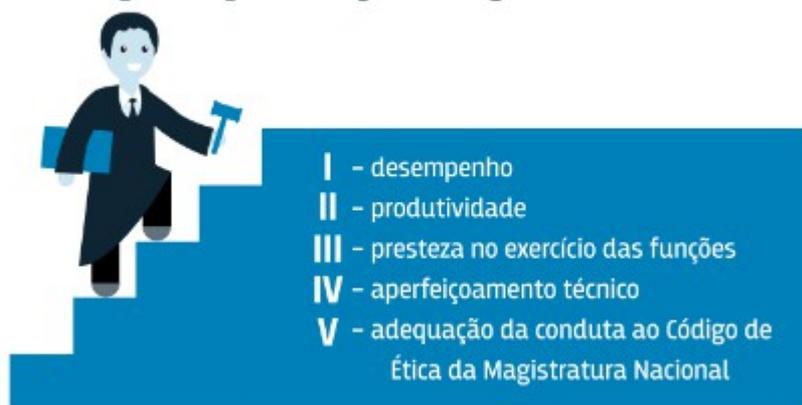
Os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reafirmaram, durante a 271ª Sessão Plenária, a necessidade de que a escolha de juízes para ascender ao cargo de desembargador obedeça a critérios claros, objetivos e fundamentados.

A decisão ocorreu em um Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de relatoria do conselheiro Fernando Mattos, em que um juiz questionava a ausência de critérios fundamentados de oito desembargadores que votaram em

promoção por merecimento ocorrida em 2016 no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

A Resolução 106, de 2010, do CNJ, dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. A norma determina que as promoções serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. No caso levado ao plenário do CNJ, o juiz Antônio Cunha Cavalcanti, da Vara de Execuções Penais de Salvador, alegou ter sido prejudicado com a redução drástica de suas notas pelos desembargadores em relação ao edital anterior de promoção por merecimento, no qual havia recebido a nota máxima.

■ Critérios para promoção de juiz a desembargador:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Arte CNJ

De acordo com o advogado Walter Jose Faiad de Moura, que defende o juiz, a redução da nota ocorreu embora o magistrado tenha melhorado ainda mais os elementos objetivos que contemplam os relatórios de produtividade. "Oito desembargadores reduziram a nota sem justificar, e isso o tirou da lista tríplice para promoção. Sete deles simplesmente copiaram e colaram a motivação", disse.

Já o advogado Cristóvan Dionísio, que falou em plenário em nome da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), afirmou que a redução da nota ocorreu porque outros candidatos, que haviam levado uma nota inferior à do juiz, possuíam mestrado e maior produtividade.

Para o conselheiro Fernando Mattos, embora não seja da competência do CNJ imiscuir-se na valoração das notas atribuídas aos candidatos, neste caso foi verificada violação à Resolução 106 e ao artigo 93 da Constituição Federal, que determina que é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Para o conselheiro Mattos, não há justificativa aparente para diminuição tão grande nas notas, e essa alteração abrupta causa insegurança jurídica. “Os motivos de escolha devem ser explicitados, a motivação dos atos administrativos é dever da administração pública. A promoção por merecimento não é uma escolha pessoal, o CNJ vem repelindo a escolha arbitrária dos juízes”.

O conselheiro Mattos defendeu que o tribunal anule os votos proferidos por sete desembargadores e que promova a reclassificação dos candidatos. O voto do relator foi seguido pela maioria dos conselheiros do CNJ.

Vocação e talento

A ministra Cármen Lúcia, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal federal (STF), ressaltou, ao acompanhar o voto do relator, que embora os títulos de mestrado e o doutorado sejam da maior importância, é preciso levar em consideração a vocação e o talento dos juízes. “Mestrado é para fazer mestres, para ser professor em sala de aula. A formação e capacitação envolvem o aperfeiçoamento para a magistratura”, disse a ministra.

“Fico muito decepcionado com esse comportamento, que não é tolerável no sistema de promoção que deve se pautar pela clareza e coerência, e não é o fato de o juiz ter mestrado que o coloca em vantagem sobre outro juiz. Conheço juiz mais preocupado com palestra do que com julgar”, disse o ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

Processo: rocedimento de Controle Administrativo – 0002726-15.2016.2.00.0000

6.2.4 Judiciário começa a preparar suas metas para 2019

Veiculada em 08/05/2018.

CNJ faz um ciclo de videoconferências sobre Metas Nacionais do judiciário para 2019.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) faz um ciclo de videoconferências com os coordenadores eleitos da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário a fim de ressaltar a importância da formulação das Metas Nacionais para 2019 entre todos os segmentos da Justiça.

O ciclo de videoconferências, que vai ocorrer ao longo desta semana e até a próxima segunda-feira (14/5), foi aberto segunda-feira (7/5) em reunião com os coordenadores do segmento eleitoral, com participação de representantes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de São Paulo.



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ



Na quarta-feira (9/5) será realizada videoconferência entre o CNJ e o segmento da Justiça Federal com a participação dos coordenadores do Conselho de Justiça Federal (CJF) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Neste dia também ocorre o encontro com os coordenadores do segmento da Justiça do Trabalho, com a participação de representantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5).

Já na sexta-feira (11/5) a reunião será com os representantes do segmento da Justiça Estadual, com membros dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (TJSP), da Bahia (TJBA), do Tocantins (TJTO), do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Rio de Janeiro (TJRJ). O ciclo se encerra na próxima segunda-feira com a realização da videoconferência com o segmento de Justiça Militar e participação de representantes do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP).

Nessas reuniões, os representantes do CNJ vão apresentar o caderno de orientações de formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário e destacar a importância de três aspectos para a elaboração dos parâmetros para os seguintes assuntos: gestão participativa, parametrização com as variáveis e os indicadores usados no "Justiça em Números" e utilização do Módulo de Produtividade Mensal do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário.

Metas Nacionais 2019



Eficiência e celeridade

Os encontros também servirão para reforçar a necessidade de cada segmento da Justiça estudar a parametrização do glossário de metas com a metodologia do relatório “Justiça em Números”.

A pauta das videoconferências conta, ainda, com esclarecimentos sobre os processos participativos (*Portaria CNJ nº 114/2016*) e respostas a questionamentos. O objetivo é prestar informações sobre os procedimentos para a formulação das metas e mostrar que o CNJ estará próximo dos atores que irão trabalhar na construção dessas diretrizes.

As Metas Nacionais do Poder Judiciário foram traçadas pela primeira vez em 2009 a partir de um acordo firmado com os presidentes dos tribunais para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira. A iniciativa é para aperfeiçoar os procedimentos jurisdicionais de forma que a sociedade tenha acesso a serviços mais céleres e eficientes.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

6.2.5 Candidato negro aprovado na ampla concorrência não preenche vaga de cotista

Veiculada em 08/05/2018.

Candidato negro com nota suficiente para passar na disputa da ampla concorrência de concurso para juiz não compõe os 20% destinados às cotas.

FOTO: Arquivo CNJ



Candidato negro com nota suficiente para passar na disputa da ampla concorrência de concurso para juiz não compõe os 20% destinados às cotas. Esse foi a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 271ª Sessão Ordinária, realizada nesta terça-feira (8/5).

O entendimento se deu na análise dos procedimentos de controle administrativo (PCA) 0005527-64.2017.2.00.0000, 0005566-61.2017.2.00.0000 e 0005586-52.2017.2.00.0000, que questionavam normas do Edital n. 11/2017, publicado pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) para selecionar candidatos ao cargo de juiz substituto.

O caso em análise tratava de um candidato que obteve nota de aprovação na concorrência geral. Concorrentes não cotistas pediam que ele fosse classificado dentro da cota e, assim, liberasse a vaga. Em concordância a esse entendimento, o relator dos processos, conselheiro Aloysio da Veiga, defendeu a tese de que os negros aprovados na lista geral devem ser considerados na cota de 20%.

Ao inaugurar divergência, o conselheiro Valtércio Oliveira ponderou que a Resolução CNJ 203 prevê expressamente que candidatos negros aprovados na ampla concorrência “não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros”.

O entendimento, destacou Valtércio, reproduz o § 1º do artigo 3º da Lei n. 12.990/2014, que inaugurou a política de reserva de vagas para negros nos concursos da administração pública federal.

Votaram com a divergência os conselheiros Fernando Mattos, Valdetário Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille, Iracema do Vale, Luciano Frota e a ministra Cármen Lúcia. O relator, por sua vez, foi acompanhado pelos conselheiros Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e o corregedor João Otávio de Noronha.

Classificação

Além da questão referente ao preenchimento do percentual das cotas, os autores dos processos questionavam decisão do TJ-PI, que na divulgação final do resultado, eliminou candidatos que, apesar de aprovados no certame, ocupavam posições superiores à 72ª posição na lista.

De acordo com o relator, o ato viola ao art. 10 da Resolução CNJ 75/09, que determina que serão considerados aprovados todos aqueles habilitados em todas as etapas do concurso. Neste quesito, o relator foi acompanhado, por unanimidade, pelo Plenário.

Redução da desigualdade

Aprovada em 2015, a norma do CNJ visa reduzir a desigualdade de oportunidades entre a população afrodescendente na Justiça brasileira. Apesar de 51% da população (97 milhões de pessoas) se definirem pardos ou negros, no Judiciário eles são apenas 15%, de acordo com o Censo do Judiciário – realizado pelo conselho com magistrados, em 2013.

Thaís Cieglinski - Agência CNJ de Notícias

6.2.6 Seminário vai discutir aperfeiçoamento da penhora on line

Veiculada em 10/05/2018.

"Temos de dar sequência aos aperfeiçoamentos do BacenJud e torná-lo um instrumento do Judiciário mais ágil e célere", diz Conselheiro Luciano Frota.

FOTO: Gil Ferreira/ Agência CNJ



A eficácia do Sistema de Bloqueio Eletrônico (BacenJud) em rastrear e recuperar valores para o pagamento de dívidas sentenciadas pela Justiça será tema de um seminário em setembro, em Brasília.

A proposta do debate sobre o sistema de bloqueio eletrônico de valores foi feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Banco Central e ao sistema financeiro nacional em reunião do Comitê do BacenJud na quarta-feira (9/5).

O encontro, realizado na sede do Conselho, contou com a presença de representantes da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), da Bolsa de Valores (BM&FBovespa), das corretoras de valores, além de membros dos órgãos reguladores e da autoridade monetária.

Ao propor o seminário, o conselheiro do CNJ e integrante do Comitê do BacenJud, Luciano Frota, reforçou a necessidade de o sistema ser mais eficiente na recuperação de valores. É que

parte significativa das ordens de bloqueio emitidas pelos magistrados não resulta em efetivo resgate de dinheiro para o pagamento de dívidas julgadas e reconhecidas pela Justiça.

“Temos a tarefa de dar sequência aos aperfeiçoamentos do BacenJud e torná-lo um instrumento do Poder Judiciário mais ágil e célere. Não é um instrumento para oprimir os devedores, mas para tornar os processos judiciais mais eficazes. Para isso, precisamos disseminar a cultura da penhora BacenJud, verificar onde estão os gargalos e procurar as soluções”, disse Luciano Frota.

A proposta de realização do debate foi prontamente aceita pelos representantes do Banco Central, da Febraban, das corretoras de valores e dos órgãos reguladores presentes à reunião, resultando na formação de uma comissão para organizar o evento. Foi acertado que o seminário será realizado em Brasília, em setembro e que terá, inicialmente, três módulos: mercado financeiro, mercado de capitais e operacionalidade do BacenJud (aperfeiçoamentos, efetividade, dificuldades, gargalos e propostas de soluções).

Importância do BacenJud

A representatividade do BacenJud, também conhecido como penhora on line de valores para pagamento de dívidas sentenciadas, é verificada pela expressividade do seu alcance e capacidade de recuperação de recursos.

Seminário BacenJud – Penhora on line



Fonte: CNJ

Arte CNJ

Em 2017, o sistema recuperou R\$ 18,3 bilhões para a quitação de dívidas e, no primeiro trimestre deste ano, esse resgate foi de R\$ 3,997 bilhões. Aperfeiçoamentos recentes permitirão que, além do bloqueio de valores em contas corrente e contas poupança, o sistema alcance também valores de devedores que estão aplicados em investimentos de renda fixa pública e privada (títulos do Tesouro, LCI, LCA).

A próxima etapa será permitir o bloqueio de recursos dos devedores que estão aplicados em renda variável (ações e fundos de investimento em renda variável). O conselheiro Luciano Frota destaca que boa parte dos devedores da Justiça são hábeis em ocultar patrimônio, tornando mais difícil o rastreamento de bens para o pagamento de dívidas sentenciadas.

Diante dessas dificuldades e do potencial da penhora on line, o objetivo do seminário será colocar em discussão as formas de aumentar a efetividade dos resgates.

Entre os temas que serão analisados estão: identificar onde estão os entraves e dificuldades; como reduzir o intervalo de tempo entre a ordem judicial e o bloqueio efetivo; atribuições de cada agente no cumprimento das ordens judiciais, entre outros assuntos relevantes; aperfeiçoamentos que tornem a penhora mais ágil.

As discussões também têm a finalidade de preparar os agentes do mercado de capitais para as novas operacionalidades do sistema (bloqueio de investimentos em renda fixa e variável), assim como levar aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho informações relevantes sobre o mercado financeiro e o mercado de capitais a fim de aprimorar o alcance das ordens judiciais de bloqueio.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

6.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

6.3.1 Decretação de falência leva à extinção de execuções suspensas durante a recuperação judicial

Veiculada em 14/05/2018.

A certeza quanto à irreversibilidade da decisão que decretou a falência de uma empresa devedora permite que as ações de execução movidas contra ela, suspensas em razão do processo de recuperação judicial, sejam extintas.

Dessa forma, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do juízo de origem que extinguiu ações movidas pela Petrobras Distribuidora contra um posto de combustível e que estavam suspensas em razão da recuperação.

No recurso rejeitado pelo STJ, a Petrobras Distribuidora alegou que os artigos 6º e 99 da Lei de Falência e Recuperação preconizam a suspensão dessas demandas, e não a extinção, como foi determinado pelo juízo competente.

Para a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, a suspensão das execuções é determinação expressa em lei, mas, apesar desse fato, a extinção, nos limites propostos no voto, não se revela incompatível com o ordenamento jurídico.

“Não se está propondo que tais processos devam ser extintos ab initio, ao invés de serem suspensos. O que se defende é que, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, não há sentido prático em manter as execuções individuais suspensas, ante a impossibilidade de seu sucesso”, fundamentou a relatora.

Medida inócua

De acordo com a ministra, a eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua, por serem pretensões carentes de possibilidades reais de êxito.

“Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas”, disse a relatora.

A ministra lembrou que a decretação da falência acarreta a extinção da pessoa jurídica da sociedade empresária, derivada de sua dissolução total, significando que mesmo que fosse possível retomar a execução, “tais pretensões careceriam, em última instância, de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, ante a inexistência do sujeito passivo contra o qual exigir o cumprimento da obrigação”.

Processo: REsp 1564021

6.3.2 Desconsideração da personalidade jurídica não exige prova de inexistência de bens do devedor

Veiculada em 15/05/2018.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada mesmo nos casos em que não for comprovada a inexistência de bens do devedor, desde que seja confirmado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso do Banco Sofisa, ao concluir que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica não poderia ter sido obstado, liminarmente, sob o argumento de não ter sido demonstrada a insuficiência de bens de uma empresa do ramo de confecções em recuperação judicial.

Segundo os autos, o banco alegou a existência inequívoca de abuso da personalidade jurídica, com base em confusão patrimonial, existência de grupo econômico e fraude. Diante disso, a instituição financeira pretendia que a sociedade da qual a empresa faz parte respondesse pela dívida, no valor de R\$ 246.670,90.

O banco interpôs recurso, nos autos de execução de título extrajudicial, argumentando que a insuficiência de bens do devedor não é requisito legal para instauração do incidente de desconsideração.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão de primeiro grau, segundo a qual não caberia a instauração do incidente pela ausência de comprovação acerca dos bens da empresa, sendo necessária maior investigação sobre a insuficiência patrimonial.

Matéria cível-empresarial

O relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional que “se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores”.

Salomão ressaltou que “os requisitos de desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, devendo ser apurados nos termos da legislação própria. Segue-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual”.

No caso em análise, o relator esclareceu que, por se tratar de matéria cível-empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do Código Civil, o qual não pressupõe a inexistência ou a não localização de bens da devedora.

“À luz da previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos

requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”, esclareceu Luis Felipe Salomão.

Com esse entendimento, a Quarta Turma decidiu, por unanimidade, que o caso deve retornar ao primeiro grau para regular processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Processo: REsp 1729554

6.3.3 Especialistas debatem custo do excesso de processos no Brasil

Veiculada em 21/05/2018.

Teve início na manhã desta segunda-feira (21), em Brasília, o seminário *Acesso à Justiça: o Custo do Litígio no Brasil e o Uso Predatório do Sistema Justiça*, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Projetos).

O vice-presidente do STJ, ministro Humberto Martins, discursou na abertura do evento e destacou mudanças históricas consagradas na Constituição de 88 para a garantia de direitos sociais. Segundo o magistrado, a vontade popular levou à expansão do Judiciário, como forma de trazer mais direitos para a vida das pessoas, mas essa expansão também trouxe problemas.

“O uso predatório da Justiça se refere à utilização estratégica do Judiciário por litigantes que buscam atrasar a implementação de direitos. O uso excessivo do Poder Judiciário em prol de postergar – de modo maciço – a outorga de direitos gera danos que ultrapassam as partes. O congestionamento Judiciário é um fato”, avaliou Martins.

O objetivo do evento, segundo um dos organizadores, o ministro Luis Felipe Salomão, é discutir, entender e buscar soluções para o problema da judicialização no país. Ele afirmou que “a litigiosidade patológica” é um problema para todo o Poder Judiciário e é preciso apresentar uma visão realista do problema.

O ministro Villas Bôas Cueva, também organizador do seminário, defendeu o debate sobre o uso dos recursos escassos do Judiciário, colocando em evidência questões normalmente negligenciadas quando se discute o volume de processos em tramitação no país.

Além dos ministros Luis Felipe Salomão e Villas Bôas Cueva, a coordenação científica do evento é integrada pelo advogado Henrique Ávila, membro do Conselho Nacional de Justiça. O seminário conta com a participação de magistrados, procuradores, advogados, professores e outros especialistas.

Leis imprecisas

Ao palestrar sobre o custo do litígio no Brasil, o professor Aloísio Pessoa de Araújo, da FGV, disse que a legislação nacional é um dos fatores que ajudam a explicar o cenário. Ele apresentou a Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) como exemplo.

Araújo comentou que, antes, os processos de falência duravam dez anos em média, e após a promulgação da lei atual esse tempo baixou para quatro anos. Segundo o professor, a nova lei trouxe benefícios também na recuperação de créditos, embora o texto aprovado não seja o ideal.

“A fragmentação partidária no país leva à aprovação de leis imprecisas, que deixam uma série de questionamentos para a Justiça resolver. Um exemplo disso foi a Lei 11.101/05, cujo texto aprovado não era o ideal, mas foi o possível no momento”, disse.

Para o professor Antônio Carlos Marcato, da Universidade de São Paulo, há uma relação direta entre as custas processuais e o número de demandas na Justiça. Ele citou exemplos de países como Inglaterra, França e Alemanha, nos quais a ausência de gratuidade se reflete no número de processos, sensivelmente inferior ao observado no Brasil.

Outro fator a ser considerado, na visão do professor, é a falta de recursos para incentivar os meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação: “Um exemplo que acompanho de perto é o da cidade de São Paulo, onde as audiências de conciliação não ocorrem devido à falta de mediadores e de espaço.”

Baixo custo

Encerrando o primeiro painel de discussões, o professor Luciano Benetti Timm, da FGV, também comentou a relação entre a Justiça gratuita e o número de demandas ajuizadas.

“Temos o exemplo da arbitragem, ambiente em que não há gratuidade, e dessa forma não temos demandas frívolas. A arbitragem não é explorada porque é um procedimento pago, que exige uma análise por parte do demandante”, analisou o professor.

Luciano Timm afirmou que uma das motivações de tantos litígios no país é o baixo custo associado ao baixo risco, sendo necessário propor soluções para impedir o uso excessivo da Justiça, como o estabelecimento de critérios rígidos para a concessão do benefício de gratuidade.

O seminário está sendo transmitido ao vivo pelo canal do [STJ no YouTube](#).

6.3.4 Maio lilás: a liberdade sindical na pauta do STJ

Veiculada em 27/05/2018.

Em um país com mais de 92 milhões de trabalhadores, a preocupação com os direitos trabalhistas, a justiça das relações entre patrões e empregados e a melhoria das condições de vida no trabalho é um tema constante. Para a discussão dessas pautas de forma estruturada, os trabalhadores brasileiros agrupam-se em mais de 17 mil organizações sindicais – entidades que vão desde pequenos sindicatos municipais até organismos de abrangência nacional.

Com números sindicais tão expressivos, diversas instituições do Brasil – entre elas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – abraçaram neste mês a campanha Maio Lilás. O objetivo da campanha é conscientizar a sociedade da importância da união e da participação pacífica dos trabalhadores em atos coletivos para a defesa de seus direitos, como forma de exercício da liberdade de reunião e de expressão garantidos nos artigos 5º e 8º da Constituição Federal.

Neste mês, a exemplo de outras instituições, o STJ iluminou a sua fachada com a cor lilás, uma alusão à campanha de promoção da importância das entidades sindicais.

Ação civil pública

Causas que envolvem temas sindicais chegam constantemente ao STJ. Em 2015, a Corte Especial reconheceu a legitimidade da propositura de ação civil pública por sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, com a consequente incidência da

Lei 7.347/85 inclusive em relação à impossibilidade, salvo comprovada má-fé, da condenação do sindicato em honorários, custas e despesas processuais.

À época, o relator dos embargos de divergência que foram analisados pela Corte Especial, ministro Mauro Campbell Marques, explicou que o STJ tinha anteriormente posicionamento no sentido de que o cabimento da ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos seria restrito aos direitos que envolvessem relações de consumo.

Todavia, apontou o relator, o posicionamento anterior foi superado pela fixação da tese de que o artigo 21 da Lei 7.347/85 ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

“Assim, uma vez processada a ação civil pública, aplica-se, in totum, o teor do artigo 18 da Lei 7.347/85, afastando o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas e a condenação, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”, concluiu o ministro.

Execuções individuais

Em 2017, a Segunda Turma reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) que impediu o prosseguimento de execução individual em virtude da ausência do nome de servidor no rol de beneficiários de ação coletiva proposta por sindicato. Para o TRF2, não haveria possibilidade de outros servidores, não identificados na ação de conhecimento, executarem a sentença coletiva.

Ao analisar o recurso especial, o ministro Herman Benjamin explicou que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

Dessa forma, apontou o relator, o servidor público da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor a execução individual da sentença, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

“Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença”, apontou o ministro ao reformar o acórdão do TRF2.

Proteção de patentes

Com base na relevância da questão jurídica e na possibilidade de repercussão social, a Segunda Seção admitiu incidente de assunção de competência em recurso especial interposto por sindicatos que discute a proteção patentária aplicável à manipulação genética elaborada pela empresa Monsanto. A manipulação resultou na criação da semente da soja transgênica Roundup Ready, popularmente conhecida como Soja RR.

A ação coletiva foi ajuizada por diversas entidades representantes de pequenos, médios e grandes produtores, e conta com a habilitação de 354 sindicatos como amici curiae. Com a discussão sobre a eventual proteção de patentes, as entidades buscam que seja permitido, independentemente do pagamento de qualquer taxa, a reserva de sementes para replantio, a venda de produtos como alimento e, em relação aos pequenos produtores rurais, a multiplicação de sementes para doação ou troca.

Ao propor a assunção da competência de julgamento pela Segunda Seção, a ministra Nancy Andrighi destacou que as questões discutidas pelos sindicatos, como o processo de criação das sementes de soja transgênica e a cobrança de royalties, possuem notável interesse público e têm como característica grande repercussão social.

“Observa-se, não obstante, que os efeitos do julgamento do mérito podem extrapolar até mesmo as fronteiras nacionais, podendo contribuir para fortalecer ou fragilizar a posição do país no cenário internacional, com reflexos indiretos na economia e no bem-estar social”, afirmou a ministra.

Lilás

A cor lilás, que representa o mês de defesa da liberdade sindical, não foi escolhida de forma aleatória. Em 8 de março de 1857, em uma fábrica de tecidos de Nova York, 129 trabalhadoras foram trancadas e queimadas vivas por reivindicarem um salário justo e a redução da jornada de trabalho. No momento do incêndio, elas confeccionavam um tecido de cor lilás.

Pesquisa Pronta

A ferramenta Pesquisa Pronta, organizada pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, possui um tema relacionado à atuação dos sindicatos:

>> [Análise da necessidade de autorização dos filiados para que os sindicatos e associações possam atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria](#)

6.3.5 Contrato eletrônico com assinatura digital, mesmo sem testemunhas, é título executivo

Veiculada em 28/05/2018.

Um contrato de mútuo eletrônico celebrado sem a assinatura de testemunhas pode, excepcionalmente, ter a condição de título executivo extrajudicial e, dessa forma, permitir a execução em caso de inadimplência.

Baseada nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso da Fundação dos Economiários Federais (Funcef) para determinar o prosseguimento de uma execução, por entender que o contrato firmado eletronicamente e com assinatura digital prescinde da assinatura das testemunhas previstas no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo o relator do caso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nem o Código Civil nem o Código de Processo Civil (inclusive o de 2015) são permeáveis à realidade vigente, em virtude da evolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas.

Segurança e autenticidade

A utilização em massa dessas novas tecnologias impõe um novo olhar do Poder Judiciário, incluindo, segundo o relator, o reconhecimento da executividade de determinados títulos, “em face da nova realidade comercial, com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual”.

Sanseverino destacou que os contratos eletrônicos só se diferenciam dos demais em seu formato, possuindo requisitos de segurança e autenticidade.

“A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados”, disse o ministro.

Eficácia de título

No caso analisado pelo colegiado, o financiamento foi firmado eletronicamente no site da instituição financeira, sem a presença de testemunhas. Verificada a inadimplência, a Funcef ajuizou execução contra o tomador do empréstimo, pleito que foi extinto sem resolução de mérito em primeira instância, sob o argumento da taxatividade do rol de títulos extrajudiciais aptos a serem executados, sendo que, entre eles, não se encontra documento particular sem testemunhas, como o contrato eletrônico.

No entendimento do juízo de primeiro grau, ratificado pela segunda instância, o contrato eletrônico, apesar de válido e verdadeiro, não produz a eficácia de um título executivo extrajudicial.

Exigência inviável

No voto, acompanhado pela maioria da turma, Sanseverino justificou que a exigência formal das testemunhas poderia ser inviável no ambiente virtual. O sistema, segundo o ministro, foi concebido para não necessitar de demais encaminhamentos, e as assinaturas eletrônicas são utilizadas amplamente em outros meios, como no processo eletrônico judicial.

“A assinatura digital do contrato eletrônico, funcionalidade que, não se deslembre, é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, faz evidenciada a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura”, observou o relator.

Sanseverino ressaltou que o executado nem sequer foi citado para responder à execução, oportunidade em que poderá suscitar defesa que entenda pertinente, inclusive questionando o método de celebração do contrato.

Processo: REsp 1495920

6.3.6 No ano em que a Constituição comemora 30 anos, ministros debatem papel do Judiciário na Carta Magna

Veiculada em 30/05/2018.

No evento O Rio de Janeiro e os 30 anos da Constituição Federal, ocorrido na última segunda-feira (28), ministros e desembargadores se reuniram para discutir tópicos relacionados ao papel do Poder Judiciário na Constituição de 1988 e ao impacto das decisões judiciais na sociedade brasileira.

O fórum teve como mediadores o colunista do jornal O Globo Ascânio Seleme e o diretor executivo da Infoglobo Diego Escosteguy. Estiveram em pauta temas como ativismo judicial, mudanças nas regras eleitorais, separação de poderes e o papel da mídia nos julgamentos.

O evento foi uma parceria entre o jornal O Globo, o portal Consultor Jurídico (ConJur) e a refinaria Refit. Como representantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estiveram presentes os ministros Antonio Saldanha Palheiro, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

O ministro Antonio Saldanha Palheiro falou sobre o ativismo judicial e suas repercussões para o jurisdicionado. Já o ministro Luis Felipe Salomão avaliou o impacto da transmissão ao vivo, pela mídia, dos julgamentos de grande repercussão, e se essa divulgação tem o poder de influenciar o julgador.

Por fim, o ministro Benedito Gonçalves analisou como os membros do Poder Judiciário têm julgado casos que envolvem políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo e como esse controle pode ser efetivado sem caracterizar invasão de competência.

6.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

6.4.1 TST lança série de vídeos sobre direitos trabalhistas

Veiculada em 01/05/2018.

Em comemoração ao Dia do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho lançou, na última terça-feira, dia 1º, a série de vídeos Tome Nota, que apresentará informações sobre os direitos trabalhistas de forma didática e dinâmica. **Toda semana um vídeo novo será divulgado no canal oficial do TST no YouTube**, destacando aspectos específicos de temas como adicional noturno, férias, décimo terceiro salário, entre outros.

Nova série de vídeos apresenta as principais informações sobre os direitos trabalhistas



SECOM/TST

Com linguagem direcionada para a internet, os vídeos apresentarão os principais aspectos de temas trabalhistas. Na estreia da série, serão abordados quatro pontos referentes à hora extra, direito de todo empregado que tem carteira assinada e cumpre horário além da jornada. O projeto é produzido pela Coordenadoria de Rádio e TV, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do TST.

Para receber as notificações sobre os novos vídeos, basta se inscrever no [TST Tube](#), canal que reúne toda a produção de televisão do TST e conta com mais de 64 mil usuários inscritos.

6.4.2 Sindicato terá de restituir a empregado valores descontados na execução de sentença

Veiculada em 03/05/2018.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso de embargos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região – STIQUIFAR contra decisão que o condenou a restituir a empregado valores indevidamente descontados na execução de sentença em reclamação trabalhista.

Representante legal do empregado em ações judiciais, o sindicato foi condenado em primeira instância a restituir-lhe R\$10 mil relativos a honorários advocatícios que foram retidos irregularmente pelo próprio STIQUIFAR.

A entidade desde então recorre na tentativa de evitar a devolução da quantia sob a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o caso. Segundo o sindicato, a cobrança de honorários advocatícios trata-se de uma relação de consumo, de natureza civil, e não de trabalho. "A discussão se relaciona a contrato de prestação de serviços advocatícios", alegou.

TRT

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a competência da Justiça do Trabalho é clara, "sobretudo ao se tratar de uma ação de prestação de contas que já se encontra regulamentada pelos artigos 914 a 919 do CPC", declarou.

Quanto à relação de consumo alegada pelo sindicato, o TRT entendeu que a questão está longe de ser enquadrada como tal, visto que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) delimita que o serviço, objeto do contrato de consumo, é aquele que não decorre de relações de caráter trabalhista, ao contrário da demanda que envolve empregado e entidade sindical.

No recurso contra a decisão do TRT, julgado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o sindicato argumentou que houve violação ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República e que a cobrança de honorários não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Contudo, a Quarta Turma manteve o entendimento do Tribunal Regional.

SDI-1

Segundo o relator dos embargos do STIQUIFAR à SDI-1, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, o caso não é afetado pelo inciso I do artigo 114. "Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, pois não há vínculo trabalhista entre o sindicato e o empregado". Todavia, de acordo com o ministro, é preciso reconhecer a existência de outras hipóteses além daquela relativa à competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho.

O ministro lembrou que "o inciso III, por exemplo, não se refere propriamente à relação de trabalho, pois jamais um sindicato poderá estabelecer essa relação com outro sindicato". Mas o próprio inciso prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical entre sindicatos, afirmou o relator.

Para o ministro Vitral Amaro, dessa forma, não restaria dúvida de que a ação de prestação de contas ajuizada por empregado sindicalizado contra seu sindicato se insere na competência da Justiça do Trabalho. "A relação jurídica estabelecida entre sindicato e trabalhador insere-se na expressão contida na Constituição Federal, qual seja a representação sindical e seus limites", concluiu.

Ficaram vencidos os ministros Augusto César Leite de Carvalho, Walmir Oliveira da Costa e João Batista Brito Pereira.

(RR/GS)

Processo: E-ED-RR-128300-64.2008.5.03.0042

6.4.3 Jornalistas dispensados logo depois de estabilidade pós-greve ganham indenização

Veiculada em 04/05/2018.

Cinco jornalistas que eram empregados do Grupo Rede Brasil Amazônia-RBA e que foram dispensados pela participação ativa em greve da categoria vão receber R\$ 15 mil, cada, a título de indenização por danos morais. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, considerou que a despedida consistiu em ato discriminatório e em conduta antissindical da empresa.

A paralisação ocorreu de 20 a 28/9/2013. A greve se encerrou quando o sindicato dos jornalistas e a RBA assinaram acordo coletivo de trabalho, que concedeu aos empregados garantia provisória no emprego até 14/11/2013. Porém, no primeiro dia útil após o término da estabilidade, o empregador demitiu coletivamente quatro jornalistas que haviam participado ativamente da paralisação.

O juízo de primeiro grau considerou discriminatórias as dispensas, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) afastou a condenação por entender que a medida adotada pela RBA respeitou a norma coletiva.

Para a relatora do recurso de revista do sindicato ao TST, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, "ficou evidenciado que a dispensa dos substituídos decorreu da participação no movimento grevista, conduta antissindical do empregador que não se convalida com o simples fato de constar em cláusula coletiva previsão de garantia de emprego por determinado período após o término da greve", afirmou.

Com base em precedente da própria Sexta Turma, a relatora entendeu que ficou configurado o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório. Portanto, votou no sentido de condenar as empresas Dol-Intermediação de Negócios, Portal de Internet, Gráfica, Editora e Publicidade Ltda. e Diários do Pará Ltda., integrantes do Grupo Rede Brasil Amazônia – RBA, a responder solidariamente pelo pagamento de R\$ 75 mil, a título de danos morais.

(GL/GS)

Processo: [ARR - 294-05.2014.5.08.0005](#)

6.4.4 Trabalho realizado na mata em condições degradantes dá a empregada direito a indenização

Veiculada em 10/05/2018.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reverteu a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) em que se excluiu da condenação imposta à Agropalma S.A. e à S.G. Fornecimento de Mão de Obra Ltda. a obrigação de indenizar, por danos morais, empregada rural em razão de trabalho degradante. A Turma entendeu que o enquadramento jurídico dado ao caso pelo TRT foi incorreto.

Contratada pela S.G. para prestar serviços à Agropalma em 2005, na cidade de Mojú (PA), a empregada disse que a empresa e a tomadora de serviços não proporcionavam condições dignas de

trabalho. Segundo ela, não havia equipamentos de proteção e o almoço era realizado debaixo do sol ou da chuva. “Não havia refeitórios, não era fornecida água potável e não existiam banheiros disponíveis a todos os empregados”, afirmou a reclamante com objetivo de que a empregadora fosse condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7 mil.

As empresas alegaram que as condições de trabalho obedeciam à legislação vigente quanto ao fornecimento de EPIs, água potável e refeição. Informaram também a existência de abrigos, instalações sanitárias e de lugares destinados à refeição, “todos em condições dignas e suficientes à utilização pelos empregados”. A Agropalma garantiu ainda que possuía vários abrigos espalhados por diversas áreas rurais, com a finalidade de proporcionar ambiente limpo e confortável aos empregados, “tudo para tornar fácil o acesso e garantir maior liberdade e segurança aos trabalhadores”, sustentou.

Clima e tempo

Condenadas pelo juízo de primeiro grau ao pagamento de indenização de R\$ 7 mil, as empresas conseguiram reverter a sentença com recurso ao TRT. Por maioria, os desembargadores entenderam que a empregada não comprovou os danos causados nem a existência de relação entre eles e o trabalho prestado. Segundo o Tribunal Regional, provas documentais indicaram ter a Agropalma construído abrigos e banheiros para os funcionários que trabalhavam de forma idêntica à reclamante desde 2006.

Segundo a decisão, eventuais obstáculos à realização de refeições, à utilização de abrigos e à satisfação das necessidades fisiológicas não decorreram de abuso do poder diretivo nem de rigor da empresa, mas da própria natureza da atividade e da extensão da área de trabalho, de 33.000 hectares, “fatores que, por si sós, inviabilizam o atendimento das inúmeras exigências contidas na inicial, em sua maioria, desprovidas de amparo legal”.

O TRT ainda criticou o enquadramento do caso no artigo 149 do [Código Penal](#), por meio de “interpretação frouxa do artigo”, para entender como condições degradantes de trabalho qualquer adversidade, “inclusive as decorrentes das condições da natureza de cada região ou das estações climáticas”.

Conduta antijurídica

Para o relator do recurso da empregada ao TST, ministro Walmir Oliveira da Costa, o Tribunal Regional enquadrou de forma inadequada o caso, a fim de excluir a condenação por danos morais. Ele destacou que o TRT entendeu que o trabalho era prestado em condições degradantes, com escassez de acesso a banheiros, além de condições inadequadas para alimentação, com a prestação de serviços no meio da mata. Mesmo diante da constatação do dano causado, o juízo de segundo grau excluiu o pagamento de indenização por dano moral, por entender “não configurada a conduta dolosa ou a culpa grave da empresa e tampouco demonstrada qualquer ofensa aos valores morais da trabalhadora”.

De acordo com o ministro, evidenciados o fato ofensivo - trabalho em condições degradantes, devido às instalações inadequadas para alimentação e higiene pessoal - e o nexo causal, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, sem a necessidade de provar a conduta, o dano e o nexo causal. “Trata-se de dano moral presumido”, ressaltou.

O relator informou que não se trata de reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela [Súmula 126](#), mas de reenquadramento jurídico dos mesmos fatos. Nesse sentido, segundo ele,

houve violação do art. 5º, inciso X, da [Constituição da República](#), e a Primeira Turma restabeleceu a sentença, com juros e correção monetária.

(RR/GS)

Processo: RR-115400-91.2009.5.08.0101

6.4.5 Empresa terá prazo para regularizar depósito recursal efetuado em valor inferior

Veiculada em 15/05/2018.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a abertura de prazo para que a Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda. regularize depósito recursal efetuado com valor inferior em R\$ 3 ao devido. Ao dar provimento a recurso de revista da empresa, a Turma afastou a deserção declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP).

A sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 65 mil, o que exigiria depósito de R\$ 17.919,26, limite estipulado pelo [Ato GP 326/16 da Presidência do TST](#) para a interposição de recurso de revista. A empresa, no entanto, recolheu o valor de R\$ 17.916,26. Por isso, o TRT declarou a deserção e negou seguimento ao recurso.

Por meio de agravo de instrumento ao TST, a empresa defendeu que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para a complementação do depósito recursal. A Segunda Turma deu provimento ao agravo para processar o recurso de revista, que também foi provido.

Segundo a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, o valor depositado para fins de garantia do juízo estava, de fato, em desconformidade com o Ato GP 326/16. Ela ressaltou, no entanto, que, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º, do [Código de Processo Civil de 2015](#), “cumprida ao Tribunal Regional intimar a empregadora para sanar o vício apontado, promovendo a regularização do depósito recursal, o que não ocorreu no caso”.

A ministra destacou ainda que a [Orientação Jurisprudencial 140](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST prescreve que, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de cinco dias previsto no CPC, o valor devido não for complementado e comprovado.

“Em razão da nova sistemática processual estabelecida pelo TST a partir do cancelamento da [Súmula 285](#) e da edição da [Instrução Normativa 40](#), é imperioso o retorno ao Tribunal Regional da questão relativa à insuficiência do depósito e à intimação”, enfatizou. A relatora explicou que a deserção será mantida na hipótese de não integralização do depósito recursal. Mas, suprida a insuficiência, as questões de fundo articuladas no recurso de revista da empresa serão examinadas.

Por unanimidade, a Turma afastou a deserção e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal Regional, que deverá abrir prazo de cinco dias para que seja regularizado o depósito. Feito isso, o TRT deverá prosseguir no exame da admissibilidade do recurso de revista.

(LT/CF)

Processo: RR-1257-98.2013.5.15.0119

6.4.6 Projeto da Enamat traz vídeos com palestras de professores da Universidade de Lisboa

Veiculada em 15/05/2018.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) deu início nesta segunda-feira (14) ao Projeto Grandes Aulas, que prevê a abordagem de temas impactantes do Direito do Trabalho por nomes de referência nacional e internacional e a publicação do conteúdo no portal da Enamat. O primeiro material publicado é o registro em vídeo de aulas dos professores Pedro Romano Martinez e Barreto Menezes Cordeiro, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Teletrabalho

A aula do professor Pedro Martinez trata do teletrabalho e de suas implicações sociais e jurídicas. Segundo o jurista, o modelo não é recente, mas “é preciso repensar a realidade e analisar o regime em si”.

Um dos problemas apontados diz respeito às regras de segurança e de saúde no trabalho. “O regime de proteção é exatamente igual para o trabalhador em domicílio”, afirma. “Todavia, como o empregador irá verificar se o local atende às questões de segurança de trabalho?”. Para o professor, é difícil propor uma inspeção no local de trabalho sem que isso não represente uma invasão de privacidade.

Mas há vantagens para os dois lados, segundo Martinez. “O patrão diminui os custos com transporte e alimentação, e o trabalhador não perde tempo com deslocamento para o serviço e pode administrar suas horas de trabalho”, enumera. Por outro lado, o professor acredita que o teletrabalho pode trazer consequências complexas para o empregado, como o isolamento social, decorrente da perda do convívio com os colegas, e a quebra do poder sindical, ou seja, um afastamento da realidade da categoria profissional.

Proteção de dados

O professor Barreto Menezes tratou do Direito Geral da Personalidade no contexto social e jurídico atual, com ênfase na questão da proteção de dados. O tema vem sendo discutido pela Comunidade Europeia e conta até mesmo com data comemorativa: todos os anos, em 28 de janeiro, a Comissão Europeia celebra o Dia Europeu da Proteção de Dados.

Menezes assinalou que, a partir de 25 de maio deste ano, entrará em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, conjunto único de regras para todas as empresas ativas na União Europeia, independentemente da sua localização. O objetivo é que os cidadãos tenham um controle maior sobre os seus dados pessoais e que as empresas tenham condições mais equitativas. “Os dados atualmente representam grande bem econômico”, avaliou.

Formação

O diretor da Enamat, ministro Vieira de Mello Filho, disse que o projeto vai contribuir para a formação continuada dos magistrados ao possibilitar a atualização em relação às doutrinas mais recentes sobre temas que afetam o Direito do Trabalho. O ministro lembrou que as relações de trabalho têm sofrido impactos contundentes que envolvem também questões institucionais. Com a iniciativa, juízes sem condição de serem mobilizados, em razão dos custos ou por não poderem abandonar a jurisdição, poderão contar com um ambiente digital para ter acesso às aulas. “A escola judicial irá investir com muito empenho nesse ambiente digital para que, através dessas

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

ferramentas tecnológicas, possamos favorecer a formação permanente e continuada para os magistrados”, concluiu.

(RR/CF)

6.4.7 Comissão de ministros entrega parecer sobre a Reforma Trabalhista à Presidência do TST

Veiculada em 16/05/2018.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, recebeu nesta quarta-feira (15) parecer da comissão de ministros criada para estudar a aplicação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). O documento foi entregue pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que presidiu os trabalhos da comissão. As conclusões serão encaminhadas aos demais ministros para julgamento pelo Pleno do TST em sessão com data ainda a ser definida.

No parecer, a comissão sugere a edição de uma Instrução Normativa para regulamentar questões ligadas ao direito processual. “A Comissão pautou-se pela metodologia de elucidar apenas o marco temporal inicial para a aplicação da alteração ou inovação preconizada pela Lei 13.467/2017, nada dispondo sobre a interpretação do conteúdo da norma de direito”, diz o documento. O objetivo foi assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada.

No que diz respeito ao direito material, os ministros concluíram que deverá haver uma construção jurisprudencial a respeito das alterações a partir do julgamento de casos concretos.

Uma minuta de Instrução Normativa foi anexada ao parecer. O texto sugere que a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Assim, de acordo com a proposta, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467 entrou em vigor.

Entre os dispositivos expressamente citados estão aqueles que tratam da responsabilidade por dano processual e preveem a aplicação de multa por litigância de má-fé e por falso testemunho (art. 793-A a 793-D). O mesmo entendimento se aplica à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A), que, de acordo com a Comissão, deve ser aplicada apenas às ações propostas após 11/11/2017.

A minuta de Instrução Normativa prevê ainda que o exame da transcendência incidirá apenas sobre os acórdãos publicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho a partir da entrada em vigor da reforma.

>>[Leia a íntegra do parecer aqui.](#)

(PR/CF. foto: Giovanna Bembom – Secom/TST)

6.4.8 Piloto de avião será indenizada por dispensa discriminatória devido a transtorno psíquico

Veiculada em 25/05/2018.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a TAM Linhas Aéreas S. A. ao pagamento de indenização de R\$ 70 mil a uma piloto comercial pelos prejuízos morais decorrentes de doença ocupacional. Ela sofreu transtorno psíquico grave, causado e agravado pela condição de trabalho a que estava submetida, e foi dispensada mesmo com essa condição atestada.

Piloto de aviação comercial na TAM por mais de 20 anos, a aeronauta afirmou na reclamação trabalhista que sofria de insônia e ansiedade em decorrência da alteração do ritmo circadiano (período de aproximadamente 24 horas em que se baseia o ciclo biológico) por falta de condições de trabalho adequadas. Segundo ela, as doenças se agravaram ao ser submetida a situações de estresse não habituais na atividade e ao ser dispensada.

Laudo pericial

De acordo com a perícia, a aeronauta comprovou alteração do ciclo vigília-sono e sintomas de transtorno de humor com predominância de sintomas ansiosos, quadro que levou a seu afastamento do trabalho. Na data da demissão, ela estaria inapta do ponto de vista psíquico.

O laudo pericial também constatou a existência denexo direto entre o quadro de alteração do ciclo vigília-sono e a atividade exercida na empresa. Atestou ainda que o trabalho atuou, "diretamente e de forma intensa", como concausa para o quadro de ansiedade.

Entre os fatores potencialmente causadores de estresse relacionados à atividade, foram indicados pelo perito o trabalho noturno e em turnos, queixas referentes a mudanças de escala frequentes, cancelamento ou trocas de folga e pressão para cumprimento dos horários. A empresa não provou a realização de outra avaliação psiquiátrica na época da demissão que fosse contrária ao diagnóstico do médico assistente da piloto.

Com base no laudo pericial, a TAM foi condenada, no primeiro grau, ao pagamento de indenização por danos morais, mas a sentença foi revertida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). A aeronauta, então, recorreu ao TST, alegando que sua demissão ocorreu quando não tinha condições de trabalhar em virtude da doença adquirida no exercício de suas funções.

TST

Segundo a relatora do recurso de revista, ministra Delaíde Miranda Arantes, o TRT reconheceu que as atividades desempenhadas pela aeronauta "eram impregnadas de pressão orgânica e intelectual". Ao reformar a sentença, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial, mesmo conclusivo no sentido de existência denexo causal e concausal, não vinculava o julgador. Para a ministra, esse registro torna evidente que as circunstâncias de trabalho atuaram como causa e concausa das doenças da aeronauta, sendo presumida a culpa da empresa para a ocorrência do dano.

A relatora salientou ainda que caberia ao empregador provar que a atividade não causa risco à saúde ou à segurança e que não tem nenhuma relação com a doença desenvolvida pela empregada ou que tomou todas as medidas para diminuir acidentes e doenças do trabalho. "Diante desse contexto e das presunções favoráveis à trabalhadora, impõe-se a responsabilização da TAM pelos

prejuízos morais suportados pela aeronauta em razão da doença ocupacional que a acometeu”, concluiu.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

(LT/CF)

Processo: [RR-152-21.2015.5.02.0041](#)

6.4.9 Cassada liminar que suspendia execução trabalhista iniciada antes de recuperação judicial de empresa

Veiculada em 30/05/2018.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho cassou liminar que suspendia a execução trabalhista realizada antes da decretação de recuperação judicial da Rima Segurança Ltda. Como o bloqueio de valores pela Justiça do Trabalho ocorreu antes do acolhimento do pedido de recuperação judicial pela Justiça Cível, a SDI-2 entendeu que eles não integravam mais o patrimônio da empresa.

A execução da dívida, resultante da condenação da empresa em reclamação trabalhista ajuizada por um vigilante, foi determinada pelo juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana (SE). Em mandado de segurança, a Rima sustentou que o bloqueio de valores era ilegal porque, diante da recuperação judicial decretada pelo juízo da 24ª Vara Cível de Recife (PE), a execução deixou de ser da competência da Justiça do Trabalho. A ordem de bloqueio do juízo trabalhista foi cumprida em outubro de 2015, enquanto o processamento da recuperação judicial foi deferido no mês seguinte.

Ao acolher o pedido da empresa, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) ressaltou que, mesmo que o rateio tenha sido determinado antes da recuperação judicial, a execução do crédito trabalhista deve ser realizada pelo juízo universal da recuperação judicial. “A expropriação dos bens que compõem o ativo da empresa em recuperação fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano”, registrou o TRT. “Essa atitude certamente desencadearia uma corrida de credores, na qual cada um deles, individualmente, buscaria a satisfação de seu crédito no menor período de tempo possível”.

Liminar cassada

Diante da liminar concedida em favor do ex-empregador, o vigilante, que prestava serviço na Universidade Federal de Sergipe (UFS), interpôs no TST recurso ordinário em mandado de segurança. Segundo argumentou, os recursos executados poderiam ser utilizados para satisfação dos seus créditos porque, além de não integrarem mais o patrimônio da empresa, estavam, até então, retidos pela UFS sem qualquer objeção da Rima.

O relator, ministro Breno Medeiros, destacou o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei de Falências (Lei 11.101/05), que trata da suspensão de todas as execuções contra o devedor em recuperação judicial no prazo máximo de 180 dias. Segundo o ministro, essa suspensão decorre da presunção de inexistência de bens e valores suficientes para a satisfação do crédito. No caso dos autos, no entanto, o bloqueio foi realizado antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

“O bloqueio teve como finalidade principal garantir a satisfação de eventual crédito trabalhista e, quando realizado, desligou-se do patrimônio da empresa e assumiu o papel de garantia de uma futura execução”, explicou. “Por essa razão, os valores não devem ficar à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista”.

Divergência

O ministro Renato de Lacerda Paiva divergiu do relator, mas foi voto vencido. Para o vice-presidente do TST, mesmo diante da particularidade do caso, os valores bloqueados passaram a fazer parte novamente do patrimônio da empresa em recuperação, o que afastaria, conseqüentemente, a competência da Justiça do Trabalho. A divergência foi acompanhada pelos ministros Alexandre Agra Belmonte e Douglas Alencar Rodrigues.

(AJ/CF)

Processo: RO-94-09.2016.5.20.0000

6.4.10 Turma afasta limitação de tempo de sobrejornada para pagamento do intervalo a mulher

Veiculada em 30/05/2018.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a uma auxiliar da Mondelez Brasil Ltda. o direito a horas extras decorrentes do intervalo de 15 minutos do artigo 384 da CLT sempre que houve extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo de trabalho extraordinário. O artigo 384, revogado posteriormente pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), previa o período de descanso para mulheres entre o término da jornada habitual e o início das horas extras.

Ao prover o recurso de revista da auxiliar, a Turma reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) que havia deferido o pagamento do intervalo apenas quando o tempo de sobrejornada ultrapassasse 30 minutos da jornada habitual. Para o TRT, na ausência desse parâmetro, “o benefício se traduziria em prejuízo à trabalhadora, que demoraria muito mais para sair do trabalho quando necessitasse de alguns minutos para acabar seu serviço”.

No recurso ao TST, a auxiliar sustentou que o intervalo era devido independentemente do tempo ou da quantidade de horas extras realizadas no dia. A relatora, ministra Dora Maria da Costa, deu razão à empregada, destacando que o artigo 384 assegurava um intervalo mínimo e obrigatório de 15 minutos em caso de prorrogação da jornada normal “sem fazer nenhuma limitação ao período de duração da sobrejornada”.

Ainda segundo a relatora, a norma, inserida no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, representa uma medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e, portanto, não poderia ser suprimida.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: ARR-339-21.2015.5.09.0013

6.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

6.5.1 Previsão é instalar o PJe 2.0 em toda a Justiça do Trabalho até 2019

Veiculada em 1/05/2018.

Trabalho dos gestores é substituir os sistemas legados e a versão 1.0 até o fim do próximo ano



Na primeira reunião dos gestores regionais do Processo Judicial eletrônico (PJe), o presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Brito Pereira, destacou a importância do PJe nos dois anos de seu biênio. Ele comentou que a ferramenta é a “menina dos olhos” da Justiça do Trabalho em função da consistência, segurança e credibilidade que oferece.

O ministro Brito Pereira pediu a todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) empenho e dedicação para que toda a Justiça do Trabalho opere apenas na versão 2.0. “Gostaria de aproveitar a oportunidade para manifestar essa preocupação do Comitê Nacional. Para nós, é importante concluir o trabalho de migração. Aproveito também para agradecer a todos que fizeram a gestão desse avanço”.

Na prática, o sistema 2.0 faz o PJe ser muito mais rápido, intuitivo e agradável de ser utilizado, além de exigir menos cliques e menos esforço. É o que explica o juiz auxiliar da presidência do TST e do CSJT e coordenador nacional do PJe, Fabiano de Abreu Pfeilsticker. “Queremos um PJe que torne o sistema quase invisível, para que o usuário possa se concentrar na sua atividade-fim, que é o processo, sem se preocupar com a ferramenta que está utilizando para isso”, observou.

O coordenador nacional relatou que a nova versão do sistema contará com melhorias de funcionalidades e incorporações de pedidos e evoluções feitas pelos TRTs ou pelos usuários ao longo do tempo. “São mais de 70 projetos que estão sendo capitaneados para fazer a migração total para o sistema, tornando-o mais novo e rápido”, explicou.

Pfeilsticker apresentou os 70 projetos para o biênio e explicou como eles estão distribuídos entre o CSJT, o TST e os TRTs. “Isso foi dividido de acordo com a capacidade e o porte de cada Tribunal Regional. Dessa forma, os gestores têm acesso a cada melhoria que os outros TRTs estão produzindo”, disse.

“Atualmente, fizemos cerca de 30% dessa migração, mas ainda vamos fazer os 70% restantes”, pontuou Pfeilsticker. “Estamos fazendo um trabalho grandioso de aprimoramento e evolução na infraestrutura do PJe e na evolução tecnológica dos softwares que são utilizados dentro do Sistema”, completou. Para o juiz auxiliar, é importante a participação dos Tribunais Regionais na execução desse trabalho. “Sem essa colaboração, não seria possível alcançarmos esses objetivos”.

Apresentações do encontro

No evento, houve ainda a apresentação de convênios e contratações pertinentes ao PJe pelo secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, Cláudio Fontes Feijó. Outra matéria tratada durante o encontro foi o tema “Desenvolvimento Remoto no PJe”, apresentado pelo coordenador técnico do sistema, Christiano Guimarães de Carvalho.

O servidor do Escritório de Projetos do CSJT/PJe, Maurício Augusto Figueiredo, abordou o tema "Supervisão do Portfólio de Projetos do PJe" durante o período da manhã. À tarde, o juiz do trabalho do quadro do TRT da 3ª Região e membro do Grupo Nacional de Negócios do PJe, Luiz Evaristo Osório Barbosa, apresentou o painel "Conhecendo e interagindo com o Grupo Nacional de Negócios".

Ainda no período da tarde, o secretário de Tecnologia da Informação do TST, Humberto Ayres, explicou o funcionamento do Plenário Virtual do TST (Satélite do PJe). O evento foi finalizado com debate acerca do tema da reunião com todos os participantes presentes.

Reunião amparada na Resolução 185/2017, do CSJT

O encontro cumpre o previsto na Resolução nº 185, de 2017, do CSJT, que estabelece o encontro semestral dos gestores para discussão sobre os rumos, os princípios e as funcionalidades do PJe na Justiça do Trabalho.

(NV/GR/RT – Divisão de Comunicação do CSJT. Fotos: Fellipe Sapaio e Giovanna Bembom)

6.5.2 Programa Conciliando destaca 112 audiências de conciliação realizadas pelo TRT da 4ª Região

Veiculada em 15/05/2018.



[Acesse aqui o áudio](#)

Mutirão de conciliação realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com jurisdição no Rio Grande do Sul, foi destaque no programa Conciliando, da Rádio TST. O

Tribunal realizou 112 audiências de conciliação com credores da Fundação Attila Taborda, mantenedora da Universidade da Região da Campanha (Urcamp). O processo de conciliação começou em setembro de 2017 com a negociação dos valores, que chegaram a R\$ 450 mil com a conclusão dos acordos.

O quadro "Giro da Conciliação" abordou o acordo de R\$ 1 milhão homologado pelo TRT da 11ª Região, com jurisdição em Roraima e Amazonas. O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública após constatar irregularidades em inquérito civil público para apurar acidentes de trabalho com vítimas fatais no setor de energia elétrica. Além disso, havia 90 autos de infração decorrentes do descumprimento de normas regulamentadoras do setor. Após negociações, a Amazonas Energia comprometeu-se a pagar R\$ 1 milhão em nove parcelas de R\$ 125 mil, além de cumprir 38 medidas de segurança e saúde do trabalho.

O acordo de R\$ 1 milhão firmado entre o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Madeiro (PI) e a prefeitura da cidade também foi destaque no "Giro". O valor é referente ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 168 servidores. O município se comprometeu a realizar os pagamentos nos dias 30 de cada mês, em parcelas de R\$ 15 mil.

No quadro de entrevistas, o advogado de entidades sindicais Cristiano Meira falou sobre a experiência de atuar em procedimento de conciliação pré-processual no Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que propiciou acordo entre empregados do setor aéreo e empresas.

No quadro "Dica do Dia", o juiz auxiliar da Vice-Presidência do CSJT Rogério Neiva responde o que significa a técnica da mediação e negociação chamada de "Inversão de Papéis".

O programa "Conciliando" é uma produção da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, ligada à Vice-Presidência do CSJT, em parceria com a Rádio TST. O programa vai ao ar todas as sextas-feiras, às 16h30, na Rádio Justiça (104.7 FM), com reprise aos sábados e aos domingos, às 9h30. O programa também pode ser acessado pelo site <http://www.csjt.jus.br/programa-conciliando>.

(JA-RT – Divisão de Comunicação do CSJT)

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Centro de conciliação do segundo grau homologa acordo em audiência realizada inteiramente por videoconferência

Veiculada em 03/05/2018.

Desembargadora Tânia Reckziegel utilizou a ferramenta para comunicar-se com advogados de São Borja e Passo Fundo



O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Segundo Grau (Cejusc-JT/2º grau) do TRT-RS homologou, no dia 23 de abril, um acordo trabalhista durante uma audiência de conciliação realizada inteiramente por videoconferência. A audiência foi conduzida pela desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, na sede do centro de conciliação, em Porto Alegre. A magistrada utilizou a ferramenta tecnológica para comunicar-se com os procuradores das partes, que encontravam-se em diferentes cidades do interior do Estado.

O advogado do autor da reclamatória trabalhista participou da videoconferência usando uma webcam em São Borja, a 585 km de distância de Porto Alegre, e o advogado da empresa reclamada conectou-se por meio do seu telefone celular, em Passo Fundo, a 293 km da capital gaúcha. A audiência de conciliação resultou na homologação de um acordo de R\$ 3 mil. O valor compreendia parcelas referentes a uma indenização por danos morais e diferenças no recolhimento de FGTS durante o período contratual da relação de emprego.

A audiência contou com a colaboração da servidora Jauadir Klein, aluna do curso de formação de mediadores e conciliadores da Justiça do Trabalho gaúcha, o apoio técnico da servidora do Cejusc-JT Carla Jahn, e foi secretariada pela servidora Sandra Pinzon Gaspareto. Também presenciaram a audiência dois alunos do curso de mediação e conciliação de Santa Maria: os servidores Fernanda Juliane Brum Correa e Claiton Flores Castro.

Como solicitar audiências no Cejusc-JT/2º grau

O Cejusc-JT do segundo grau [vem utilizando o sistema de videoconferências desde março deste ano](#), para aproximar as partes e facilitar a negociação de acordos trabalhistas. Para solicitar uma audiência no Centro, seja presencial ou por videoconferência, as partes devem contatar diretamente a unidade. O Cejusc-JT/2º grau fica na sala 103 do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100,

bairro Praia de Belas, Porto Alegre). O telefone é (51) 3255-2354 e o e-mail, cejusc.2grau@trt4.jus.br.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.2 Empregados de empresas pequenas, trabalhadores autônomos ou sem vínculo formal de emprego têm maiores chances de acidentes fatais, mostra estudo inédito

Veiculada em 03/05/2018.

No Estado, em 2016, foram 506 mortes no trabalho; menos de 1/3 delas chegaram à estatística oficial, baseada em CATs.



Levantamento inédito do Ministério do Trabalho (MT) e Ministério Público do Trabalho (MPT) no Rio Grande do Sul apurou a morte de 506 trabalhadores no Estado, em 2016, em decorrência de acidentes de trabalho. O estudo revela o número de mortes em categorias não abrangidas pelas estatísticas oficiais, como trabalhadores autônomos, rurais sem CTPS, informais e servidores públicos estatutários.

Em relação às estatísticas oficiais, que levam em conta apenas as mortes relatadas em Comunicações

de Acidentes de Trabalho (CATs), encaminhadas obrigatoriamente pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o estudo constata diferença de 1 para cada 3 mortes. A diferença acontece em razão de as CATs refletirem apenas trabalhadores celetistas e, ainda assim, não abrangendo todos, pois muitos empregadores não emitem CATs.

De acordo com o representante da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat) no RS, procurador do MPT em Porto Alegre Rogério Uzun Fleischmann, "o estudo é fundamental para termos um mapeamento dos acidentes ocorridos com todos os trabalhadores". Com a estatística oficial, eram considerados apenas empregados registrados celetistas, um conjunto que representa menos da metade dos trabalhadores. "Não há como prevenir sem ter conhecimento da realidade. A partir da base de dados mais segura, oferecida pelo estudo, podemos agir melhor de forma preventiva com relação aos acidentes", explica.

Os números foram alcançados através do cruzamento de dados das Polícias Civil, Rodoviária Federal e Rodoviária Estadual, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT) e do registro de óbitos de servidores públicos da área de segurança pública. Eles foram apresentados nesta quinta-feira (26/4), no Largo Glênio Peres, em Porto Alegre, pelo auditor-fiscal do Trabalho Otávio Kolowski Rodrigues, responsável pelo estudo, em evento alusivo ao Abril Verde, organizado pela Secretaria de Saúde de Porto Alegre em parceria com o MPT-RS e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

De acordo com o auditor, a omissão da CAT beneficia o mau empregador, que evita com isso, por exemplo, a fiscalização do ambiente do acidente, passível de interdições, e o aumento de alíquota previdenciária a ser paga. "Outras entidades também podem emitir a CAT, como o sindicato profissional e o Ministério da Previdência Social. O próprio empregado, quando sofrer acidentes,

pode comunicá-lo por formulário na internet”. No entanto, explica ele, o modelo de CAT brasileiro é complexo e de preenchimento difícil e demorado, o que em si é também um fator de estímulo à subnotificação. “Muitos dos dados exigidos na CAT não são pertinentes à apuração do acidente”, avalia. O auditor também destaca que a pesquisa levanta as mortes por acidente e não as mortes por doenças relacionadas ao trabalho, que a OIT calcula ser entre 5 e 6 vezes maior.

Conclusões do estudo:

- Um a cada três óbitos de trabalhador CLT registrado não tem CAT emitida
- CATs correspondem a apenas 27,4% dos óbitos encontrados
- Trabalhador que passa de CLT para autônomo duplica chance de morrer em acidente típico
- Trabalhador que passa de CLT para informal triplica chance de morrer em acidente típico
- Empresários empregadores, proporcionalmente, morrem tanto quanto seus trabalhadores formais CLT
- Servidor público tem menos de metade da chance de morrer em acidente de trabalho que trabalhador CLT
- Categoria mais segura em relação a óbito: trabalhador doméstico
- É muito mais seguro trabalhar para grandes empresas do que para pequenas empresas
- Faixa mais segura: empresas de 100 a 259 empregados
- Ao ir trabalhar em empresa de 01 a 04 empregados, vindo de empresa maior, as chances de morrer em acidente de trabalho aumentam de 2x a 6,5x
- Trabalhar para empresas de 01 a 04 empregados é quase tão perigoso quanto trabalhar sem -
- CTPS assinada. É mais perigoso do que trabalhar como autônomo

O gestor do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Fabiano Holz Beserra, compôs a mesa da apresentação dos dados à imprensa. Em breve fala, o magistrado saudou esta atuação integrada das instituições e destacou que a prevenção de acidentes não pode ser vista como custo pelos empregadores, pois evita grandes despesas com indenizações e pensões às vítimas, na Justiça do Trabalho, e com ações regressivas ajuizadas pelo INSS (que cobram da empresa culpada pelo acidente o valor do benefício pago às vítimas).

Abril Verde

A campanha Abril Verde, de âmbito nacional, busca conscientizar para a importância da prevenção a acidentes e adoecimentos de trabalho. A ação no largo Glênio Peres foi o evento principal da campanha na capital gaúcha. Houve distribuição de material informativo e atendimento à população, inclusive com coleta de denúncias no local. Pelo TRT-RS, também prestigiaram o evento o vice-presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, e a juíza do Trabalho Patrícia Iannini dos Santos, gestora do Programa Trabalho Seguro.

Durante o mês, diversos monumentos e fachadas de órgãos foram iluminados de verde. Em Porto Alegre, foram iluminados a ponte móvel do Guaíba, as sedes do TRT-RS, do Ministério Público Estadual (MP/RS), no bairro Praia de Belas, mais a sede Ramiro do MPT-RS, na rua Ramiro Barcelos, bairro Floresta, e do Ministério do Trabalho (MT), no Centro Histórico.

No próximo sábado (28/4), o estádio Beira Rio também será iluminado de verde. Além disso, circulam, a partir de 20/4, cem ônibus com anúncio sobre o Abril Verde na capital. A iniciativa foi da

Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por intermédio do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest).

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Luis Nakajo (MPT/RS). Fotos: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.3 Petrobras deve suspender processo de redução de trabalhadores na Refinaria Alberto Pasqualini, decide SDI-1

Veiculada em 04/05/2018.



A Petrobras deve suspender o processo de redução de trabalhadores em andamento na Refinaria Alberto Pasqualini, localizada em Canoas, na Região Metropolitana de Porto Alegre. Isso porque, no entendimento dos desembargadores da 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), o procedimento põe em risco a segurança das operações e dos trabalhadores envolvidos. A decisão foi proferida por unanimidade pela SDI-1 do TRT-RS, em mandado de segurança apresentado pelo Sindicato dos Petroleiros do Rio Grande do Sul, diante de decisão da 1ª Vara do Trabalho de Canoas, que havia indeferido o pleito.

Segundo informações do processo, inquérito do Ministério Público do Trabalho havia sido aberto para apurar o caso ainda em 2013. Como consequência da investigação, foi determinado que a empresa realizasse um estudo sobre os impactos da redução de pessoal na Refinaria e, posteriormente, apresentasse as conclusões ao MPT e ao Sindicato. Entretanto, como alegou o Sindicato ao fazer o pedido via liminar na Justiça do Trabalho, a Petrobras resolveu implementar a medida antes de realizar o estudo e discutir com os trabalhadores. Mas ao analisar o pleito sindical, a 1ª Vara do Trabalho de Canoas entendeu que não foram comprovados eventuais riscos que sofreriam os trabalhadores com a redução de pessoal, sendo que o pleito, conforme o juízo, foi baseado apenas em alegações sem evidências.

Já o relator do mandado de segurança na SDI-1, desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, considerou que a medida traria grandes riscos aos operadores da Refinaria. Como apontou o desembargador, depoimentos de auditores do Ministério do Trabalho no inquérito instaurado pelo MPT demonstraram que o principal fator de riscos de acidentes em refinarias de petróleo é a redução de pessoal, e que a Petrobras tem apresentado aumento no número de acidentes nos últimos anos.

O magistrado também referiu um relatório de ação fiscal realizada em julho de 2017 pelo Ministério do Trabalho, em que são apontados diversos erros de metodologia na implementação do novo quadro funcional. Como exemplo concreto dos riscos, o desembargador destacou uma emergência ocorrida na Refinaria em que foram necessários quatro trabalhadores para reverter a situação, em uma área em que, conforme o plano de redução da empresa, passariam a trabalhar apenas dois operadores. Assim, pelo princípio da precaução, que no entendimento do relator deve



embasar as medidas que envolvem saúde e segurança no trabalho, foi determinado que a Petrobras suspenda a redução de pessoal e volte a adotar os parâmetros utilizados anteriormente para o preenchimento dos postos de trabalho na Refinaria.

Processo: 0021346-78.2017.5.04.0000 (MS)

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.4 Administração reúne-se com procurador candidato a vaga de desembargador pelo Quinto

Veiculada em 03/05/2018.



Fraga, Denise, Laitano, Vania e Roger

A presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Vania Cunha Mattos e Ricardo Carvalho Fraga, estiveram reunidos com representantes do Ministério Público do Trabalho, na tarde de quarta-feira (2/5). No encontro, ocorrido no gabinete da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, o procurador-chefe do MPT gaúcho, Victor Hugo Laitano, acompanhado pela procuradora Denise Maria Schellenberger Fernandes, apresentou aos desembargadores o procurador Roger Ballejo Villarinho,

seu substituto na Administração da Procuradoria.

Roger é candidato a ocupar um cargo de desembargador reservado ao MPT, pelo Quinto Constitucional. Há uma vaga aberta desde a aposentadoria do desembargador Flavio Portinho Sirangelo. A escolha do novo desembargador é feita pela Presidência da República, dentre três nomes (lista tríplice) selecionados pelo TRT em sessão plenária.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.5 Circuito de corridas contra o trabalho infantil encerra com elevada participação

Veiculada em 07/05/2018.



A terceira e última etapa do circuito de corridas realizado em combate ao trabalho infantil reuniu mais de mil pessoas neste domingo (6). Foi a maior participação entre as edições este ano. As provas foram organizadas pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e o Clube de Corredores de Porto Alegre (Corpa).



▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

>> [Acesse aqui o álbum de fotos da competição.](#)

O circuito de corridas de rua integra um conjunto de ações de conscientização sobre os prejuízos causados pelo trabalho infantil no desenvolvimento da criança e foi pensado para divulgar a campanha #ChegaDeTrabalhoInfantil. A largada foi realizada ao lado da Pista de Skate do Parque Marinha do Brasil. Além das modalidades de 5km, 10km e 15km, esta edição contou ainda com uma meia-maratona (21km), nas categorias masculino e feminino. Também foram realizadas provas para o público infantil. Ao todo, mais de mil corredores compareceram para as provas, incluindo servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, além de familiares e amigos.

Para saber mais sobre as corridas anteriores, acesse os links abaixo:

- [Circuito de corridas contra o Trabalho Infantil reuniu 700 pessoas neste domingo;](#)
- [Circuito de corridas dedicadas ao combate do Trabalho Infantil reúne cerca de mil pessoas em sua segunda edição;](#)

Fonte: Texto de Álvaro Lima, fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS

5.6.6 Comitiva gaúcha presente no 19º Conamat

Veiculada em 07/05/2018.



Magistrados posam para foto durante jantar do Conamat

O Rio Grande do Sul esteve representado no 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), ocorrido entre 2 e 5 de maio, em Belo Horizonte. O encontro tem por objetivo a discussão e a deliberação sobre assuntos sócio-político-jurídicos vinculados aos interesses do Poder Judiciário, da sociedade, dos profissionais do Direito e, em particular, dos magistrados do Trabalho. A edição de 2018 teve por tema "Horizontes para Magistratura:

Justiça, Trabalho e Previdência", e a [carta resultante do evento](#) reafirma a necessidade de respeito à independência técnica da Magistratura.

A comitiva de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que participou do evento foi a seguinte:

Adil Todeschini (aposentado);
Ana Paula Kotlinsky Severino;
Belatrix Costa Prado (aposentada);
Carmen Izabel Centena Gonzalez;
Carolina Hostyn Gralha;
Carolina Santos Costa;
Catharina Dalla Costa (aposentada);
Daniela Floss;

Fernando Reichenbach;
Gabriela Lenz de Lacerda;
Jaqueline Maria Menta;
Jorge Alberto Araújo;
Karina Saraiva Cunha;
Luciana Caringi Xavier;
Luiz Antonio Colussi;
Marcelo José Ferlin D'Ambroso;

Maria Silvana Rotta Tedesco;
Marina dos Santos Ribeiro;
Max Carrion Brueckner;
Osvaldo Antonio da Silva Stocher;
Rafael Moreira de Abreu;
Ricardo Carvalho Fraga;
Rodrigo Trindade de Souza;
Tiago Mallmann Sulzbach;

Edenir Barbosa Domingos; Marcia Padula Mucenic;
Eliane Covolo Melgarejo; Márcio Lima do Amaral; Valdete Souto Severo.
Elisabete Santos Marques; Maria Madalena Telesca;

>> [Clique aqui para conferir a seção especial desta edição sobre os enunciados aprovados no Conamat](#)

Fonte: Secom/TRT-RS, com foto da organização do evento

5.6.7 Presidente Vania reúne-se com o Coletivo Negros TRT4

Veiculada em 07/05/2018.



Nesta segunda-feira (7/5), a desembargadora Vania Cunha Mattos, presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, recebeu a visita de integrantes do Coletivo Negros TRT4. O encontro ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre.

Na oportunidade, o grupo entregou uma carta à presidente, registrando o pioneirismo que o TRT-RS vem tendo no sentido da garantia de espaço para os negros, por meio de iniciativas como a [reserva de](#)

[cota nos concursos para preenchimento por candidatos negros](#), além da [criação de uma Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade](#). Manifestaram a importância da continuidade deste apoio institucional às iniciativas que combatam o racismo, construindo uma sociedade mais justa.

Os integrantes do Coletivo também apresentaram algumas propostas de atividades culturais a serem realizadas ao longo do ano, bem recebidas pela desembargadora, e que serão encaminhadas à Comissão de Cultura do TRT-RS. Por fim, apresentaram a candidatura da servidora Roberta Liana Vieira, integrante do Coletivo, à vaga de servidor negro prevista na composição do Comitê de Equidade, cujo processo de eleição está em andamento.

Além de Roberta, participaram da reunião os servidores Alexandre Modesto Farias, Eliane Margarete da Silva Abreu, Vladimir do Nascimento Rodrigues, Gládis Carita Marques e Paulo Rogério Barbosa Vargas.

Coletivo Negros TRT4

Conforme definição dos próprios integrantes, o Coletivo Negros TRT4 é um espaço de acolhimento e diálogo entre servidores, magistrados e terceirizados, buscando incentivar sua identidade e dar voz aos seus participantes. Tem o objetivo de reforçar a discussão racial, a representatividade e a valorização do povo negro, no sentido da desconstrução do racismo institucional.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.8 5ª Turma do TRT-RS absolve reclamante de pagar honorários de sucumbência em ação ajuizada antes da Reforma Trabalhista

Veiculada em 08/05/2018.



Em processo ajuizado por um trabalhador contra a General Motors do Brasil, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Gravataí atribuiu ao reclamante o pagamento de R\$ 1 mil de honorários para o advogado que representou a empresa. Entretanto, como o autor é beneficiário da justiça gratuita – deferida com base em declaração de hipossuficiência e outros documentos juntados no processo – a exigibilidade desse pagamento ficou suspensa.

O processo chegou ao segundo grau com recursos por parte da empresa e do trabalhador, contestando diferentes pontos da sentença. Em um dos pedidos do reclamante ao TRT-RS, estava a reforma da decisão em relação aos honorários sucumbenciais. Ele alegou que no seu caso não

seria aplicável a hipótese prevista no artigo 791-A da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

O dispositivo determina que ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ao apreciar o recurso, a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) absolveu o reclamante de pagar os honorários. Conforme destacou a relatora, desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, a ação foi ajuizada em 20 de janeiro de 2016, antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467 (11 de novembro de 2017). *“Nesse sentido, entendendo inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Isso porque é no momento do ajuizamento da ação que a parte autora pondera sobre as consequências processuais possíveis, sendo que, no caso do reclamante, não havia a possibilidade de ser condenado por honorários de sucumbência decorrentes de pedidos eventualmente indeferidos”*, afirmou a desembargadora.

A magistrada citou no acórdão dois enunciados que trazem o mesmo entendimento. Os textos foram aprovados na II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) em 9 e 10 de outubro de 2017, e na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, ocorrida em 10 de novembro do mesmo ano, com a participação de juízes e desembargadores da 4ª Região. *“Ainda que esses enunciados não constituam propriamente súmulas nem orientações jurisprudenciais, tampouco tenham caráter vinculante, adoto-os como razões de decidir, consoante os fundamentos anteriormente expostos, sobretudo quanto aos princípios da causalidade e da não surpresa”*, concluiu a relatora.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.9 Embora o uso dos EPIs seja desconfortável, o produtor sabe da importância de utilizar o equipamento", afirma presidente da Afubra

Veiculada em 10/05/2018.



Benício Werner, presidente da Afubra

Dando continuidade à série de matérias sobre os riscos do uso de agrotóxicos pelos trabalhadores rurais, iniciada durante a campanha Abril Verde, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entrevista o presidente da Associação dos Fumicultores do Brasil (Afubra), Benício Albano Werner.

1) Como os agricultores avaliam a segurança da aplicação de agrotóxicos nas plantações de fumo?

Benício Werner - sistema de produção de tabaco é

Integrado, com assistência técnica fornecida pelas empresas fumageiras, que também orientam sobre a aplicação de agrotóxicos e uso dos EPIs. Além disso, a Afubra, através do Projeto Verde é Vida, com trabalho ligado diretamente às escolas de municípios produtores de tabaco, também aborda o assunto sobre a aplicação correta (ver cartilha distribuída para professores e alunos no link: <https://issuu.com/afubra/docs/cartilha9>). O Projeto Verde é Vida busca a sensibilização e a conscientização dos produtores sobre esse e outros assuntos. Pelas ações tomadas para orientação sobre a importância dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e de como utilizá-los, consideramos que o produtor tem o entendimento sobre a aplicação correta dos agrotóxicos. Esse trabalho é eficaz, pois houve, comprovadamente, uma redução muito significativa no uso de defensivos.

2) Quais EPIs são utilizados nas lavouras de tabaco e qual a eficácia desses equipamentos?

Benício Werner - Existe o EPI para a aplicação de agrotóxicos e a vestimenta para a colheita do tabaco, para evitar a chamada "doença da folha verde". Segundo informações, a eficiência dos dois trajes foi comprovada por estudos do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Revista Brasileira de Medicina do Trabalho.

3) Os produtores reconhecem que os agrotóxicos causam problemas à saúde dos trabalhadores rurais? Se sim, quais?

Benício Werner - Em qualquer cultura, o descuido na aplicação de agrotóxicos pode resultar em problemas de saúde. Embora o uso dos EPIs seja desconfortável, o produtor sabe da importância de utilizar o equipamento. Com todas as orientações e as campanhas de esclarecimento feitas ao produtor, acreditamos que ele reconheça o risco do manuseio incorreto dos agrotóxicos.

4) Como funciona a relação dos produtores com a indústria do fumo? Como a entidade avalia essa relação?

Benício Werner - A produção de tabaco é realizada em sistema de integração. O produtor recebe, da indústria fumageira, os insumos, a assistência técnica e treinamentos, além da garantia de compra de toda a produção contratada. Após a produção, o produtor inicia a venda de seu tabaco. Durante a comercialização, podem ocorrer divergências entre produtor e empresa quanto à classificação do produto. Nesse caso, o produtor pode também optar por vender sua produção para outra empresa, que ofereça melhor classificação. No momento da comercialização, a classificação é acompanhada por órgãos oficiais (Emater/RS, Cidasc/SC e Codapar/PR), que tiram qualquer dúvida

referente às classes de tabaco, amparados na Instrução Normativa nº 10, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Com raras exceções, não tem ocorrido grandes problemas na comercialização. A relação entre empresa e produtor costuma ser amistosa, como requer um sistema de produção integrada.

5) Como a entidade avalia a preocupação da indústria com a segurança do trabalho nas lavouras, especialmente quanto a manuseio de agrotóxicos?

Benício Werner - O Brasil é o maior exportador de tabaco. Por isso, as indústrias fumageiras primam pela qualidade do produto. A preocupação em oferecer um produto que atenda às necessidades do mercado inicia junto às propriedades rurais, a começar pelo armazenamento dos agrotóxicos, no qual o setor do tabaco é o mais zeloso. As empresas fumageiras exigem o uso dos EPIs na aplicação dos agrotóxicos e a vestimenta de colheita. Também fazem o recolhimento das embalagens vazias, num programa realizado junto com a Afubra. O ano de 2018 marca os dez anos do Ciclo de Conscientização sobre saúde e segurança do produtor e proteção da criança e do adolescente, que reúne produtores de tabaco de todas as regiões para sensibilizar e conscientizar a eles e seus familiares sobre a importância do correto trabalho na fumicultura. Todos esses cuidados com a segurança do trabalho nas lavouras e com a sanidade e a qualidade do tabaco são comprovadas por meio de certificação internacional.

6) Qual a opinião da entidade sobre a questão do trabalho infantil nas lavouras? Há alguma ação que visa coibir a participação de crianças e adolescentes nas atividades rurais?

Benício Werner - A preocupação da entidade é proteger crianças e adolescentes, de forma a que as atividades laborais não venham a prejudicá-los sob qualquer aspecto. Porém, é importante que o adolescente seja integrado à rotina da propriedade rural - com exceção nas atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), como o tabaco, e desde que não substitua o trabalho de um adulto e impeça-lhe os estudos - para que inicie a sua formação profissional e para que as atividades no meio rural tenham sucessão.

Existem diversas ações nesse sentido. A Afubra, por meio do Projeto Verde é Vida, aborda, com escolas de municípios produtores de tabaco, a importância do estudo e da educação de crianças e adolescentes (ver manual nº 6, distribuído para professores e alunos, no link: https://issuu.com/afubra/docs/cartilha_convivencia_familiar). Por meio dos professores e alunos, consegue-se também informar, sensibilizar e conscientizar os pais sobre a responsabilidade com a educação de seus filhos. Há mais de 25 anos em execução, o Projeto Verde é Vida trabalha, atualmente, com 188 escolas dos três Estados do Sul do Brasil.

Outra forte ação é o Ciclo de Conscientização sobre saúde e segurança do produtor e proteção da criança e do adolescente, realizado há dez anos nas regiões fumageiras, no qual se aborda a questão por meio de palestras ministradas por profissionais da área.

O Instituto Crescer Legal oferece aprendizagem e profissionalização aos jovens rurais, através do Aprendiz Rural, no contraturno escolar, para que o jovem permaneça no meio rural, com oportunidades de renda e desenvolvimento de suas potencialidades.

Além dessas ações, existem muitos trabalhos, realizados individualmente por empresas, associações e instituições ligadas ao setor agropecuário, que conseguiram reduzir o trabalho infantil no tabaco. Esses resultados são comprovados pelos números do IBGE, que apontam que em 2010 houve redução de 58% do trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco. Essa diminuição pode ser

comprovada ainda por meio da assinatura dos Termos de Compromisso (em 15 de dezembro de 2008, com a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, e, em 1º de março de 2011, com o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região), que preveem a exclusão de fumicultores que tenham incorrido na evasão escolar de seus filhos. Em 2010, por exemplo, 55 produtores foram excluídos por esse motivo. Com as ações descritas acima, em 2017, foram oito produtores que não cumpriram seu compromisso com a educação de seus filhos e, por isso, foram excluídos pelas empresas fumageiras.

Leia também as entrevistas sobre o mesmo tema:

- [com a procuradora do Trabalho Margaret Matos de Carvalho e](#)
- [com o presidente do Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco \(SindiTabaco\), Iro Schünke.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Divulgação - Afubra

5.6.10 Ato em defesa da Justiça do Trabalho reúne representantes de diversas instituições

Veiculada em 11/05/2018.



Na tarde desta quinta-feira (10), magistrados, advogados, procuradores, peritos, servidores, sindicalistas e integrantes da comunidade em geral participaram do ato em defesa da Justiça do Trabalho realizado no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), em Porto Alegre. Esta foi a primeira ação do Fórum de Relações Institucionais durante a gestão atual do Tribunal. A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, abriu o encontro pedindo a todos que se mantenham

intransigentes na defesa da Justiça do Trabalho (JT). “É um período importante para a Justiça do Trabalho, que presta serviço há mais de sete décadas e é a única Justiça que equilibra as relações entre capital e trabalho”, destacou. [Acesse o discurso de Vania na íntegra.](#)

>>[Acesse as fotos do evento.](#)

Estiveram presentes e manifestaram-se no ato as seguintes autoridades:

- A presidente do Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho (Coditra), Liégi Matzenbacher Gutterres;
- O presidente da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho (Apejust), Evandro Krebs;
- O representante do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul -
- O representante da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat), Jesus Augusto de Mattos;
- A representante da Associação dos Juízes pela Democracia (AJD), juíza Valdete Souto Severo; O representante da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), José Fabrício Furlan Fay;

(Sintrajufe/RS), Cristiano Bernardino Moreira;
- O presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), João Vicente Araújo;
- O presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), Eugênio Hainzenreder Júnior;

- O procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Victor Hugo Laitano;
- O representante da Procuradoria Regional da União da 4ª Região, Thiago Santacatterina Flores;
e
- A representante da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Adriana Menezes de Simão Kuhn.

Também participaram o advogado André Jobim de Azevedo, representante da Academia Sul-rio-grandense de Direito do Trabalho (Asrdt); o diretor da Central Única dos Trabalhadores (CUT-RS) Antônio Güntzel; e a diretora da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe), Mara Rejane Weber.

Os discursos reforçaram a importância de conscientizar as pessoas e os próprios operadores do Direito do Trabalho acerca da ameaça enfrentada pela JT. Muitos dos presentes denunciaram as falácias usadas para criticar esse ramo da Justiça, alertando também para o risco de extinção pelo qual ela passa no momento atual. Diversas manifestações lembraram, ainda, que o Direito do Trabalho é um Direito Social, e que sua defesa é necessária para a proteção dos Direitos Humanos. Após a adoção de uma reforma trabalhista capaz de restringir o acesso ao Direito do Trabalho, mais do que nunca seria imprescindível proteger as instituições que sustentam a Justiça do Trabalho.

O encerramento das falas ficou a cargo do vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, que destacou a lucidez das falas dos demais participantes e a importância de se definir com clareza a atuação esperada da Justiça do Trabalho. "Tem que haver diálogo nesse País, tem que haver Direito Social", concluiu.

Forum de Relações Institucionais

Instituído pela Portaria nº 1.615/2012, o Forum é um espaço coletivo de debate sobre temas pertinentes à Justiça do Trabalho e ao seu funcionamento, buscando a adoção de ações que levem à melhoria da prestação jurisdicional. De caráter consultivo, o Forum promove reuniões periódicas da Administração do TRT-RS com entidades que representam os operadores do Direito, trabalhadores e empregadores.

O Forum foi criado na gestão da desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do TRT-RS no biênio 2012/2013, hoje ministra do Tribunal Superior do Trabalho. "O diálogo com as instituições vem sendo constante na Justiça do Trabalho. O Forum apenas institucionaliza esta prática", salientou a magistrada, na época.

A primeira reunião ocorreu em 27 de abril de 2012. Desde então, foram promovidos mais de 15 encontros. O tema mais tratado nas reuniões foi a implantação do Processo Judicial Eletrônico, entre 2012 e 2015. Outros assuntos também foram destaque, como Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, rotinas e desafios das Varas do Trabalho, plano de reformas e construções de prédios da JT no Estado, comunicação social, execução trabalhista, dados de movimentação processual, capacitação de servidores, desempenho da 4ª Região nas metas do Conselho Nacional de Justiça, Plano Estratégico, dentre outros.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.11 Documentário “Juizes Classistas Gaúchos: Origem e Trajetória” é lançado pelo Memorial. Assista!

Veiculada em 11/05/2018.



O documentário “Juizes Classistas Gaúchos: Origem e Trajetória” foi lançado oficialmente na noite dessa quinta-feira (10), com uma exibição especial no Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre. O vídeo é uma produção do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul e integra a Série Registros, que conta a história das diferentes carreiras que construíram a Justiça do Trabalho gaúcha. A sessão de lançamento foi prestigiada por juizes classistas, magistrados, servidores e convidados. [Veja as demais fotos do evento!](#)

Os classistas representavam os empregados e os empregadores nas audiências e sessões de julgamento da Justiça do Trabalho. A representação foi extinta pela Emenda Constitucional nº 24/1999. Na época, contudo, ficou assegurado o cumprimento dos mandatos em curso, que perduraram até 2001.

Com 40 minutos de duração, o documentário produzido pelo Memorial reúne depoimentos de 11 juizes classistas que atuaram na 4ª Região, resgata fatos históricos e inclusive encena uma audiência trabalhista daquela época, com a participação dos vogais. O trailer da obra já havia sido exibido em novembro de 2016, em uma exposição homônima no saguão do Prédio-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS).



Na abertura da sessão de lançamento, o presidente da Comissão Coordenadora do Memorial, desembargador João Paulo Lucena, falou aos presentes sobre a série Registros, que visa humanizar a memória da Justiça do Trabalho. Por meio do projeto, o Memorial já lançou documentários sobre as carreiras da advocacia, da magistratura e agora, dos classistas. Também estão em produção os filmes alusivos aos membros do Ministério Público do Trabalho e dos servidores. “Temos a honra de trazer para todos esse pedacinho de

memória viva contada por cada um dos entrevistados, retratando a história da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul”, afirmou Lucena.

O presidente da Associação dos Juizes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região (Ajucla), Dirson Solano Dornelles, agradeceu, em nome da categoria, ao TRT-RS e ao Memorial pela produção do documentário. “É uma história que vai ficar registrada. A representação classista existiu e permanecerá nos arquivos de memória do Tribunal. Não temos nenhuma mágoa. A

extinção foi uma questão política. Nós, enquanto Ajucla, enquanto houver um classista vivo continuaremos existindo. É um prazer e uma satisfação estar presente aqui, hoje”, declarou.

[Assista aqui ao documentário](#)



Representando a Administração do Tribunal, o vice-corregedor Marcelo Gonçalves de Oliveira levou uma mensagem de gratidão aos classistas. “Muito obrigado por tudo o que os senhores fizeram e representaram para a Justiça do Trabalho, pelo aprendizado para todos nós, juízes, por transmitirem a nós a ideia e o pensamento de empregadores e empregados”, disse o desembargador. “Toda a colaboração dos senhores ficou registrada na memória.

Importante essa iniciativa do Memorial de trazer esse registro a todos nós”, concluiu o magistrado.

A desembargadora aposentada Belatrix Costa Prado, também integrante da Comissão do Memorial, destacou que os classistas sempre tiveram uma participação relevante na solução dos litígios trabalhistas e nas conciliações. “Só tenho a agradecer por tudo o que fizeram pela Justiça do Trabalho”, afirmou a magistrada.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.12 O treze de maio: Dia Nacional da Denúncia contra o Racismo

Veiculada em 14/05/2018.

**Treze de maio traição,
liberdade sem asas
e fome sem pão
Liberdade de asas
quebradas
como**

**..... este verso.
Liberdade asa sem corpo:
Sufoca no ar,
Se afoga no mar**

**Treze de maio – já dia 14
o Y da encruzilhada:
seguir
banzar
voltar?**

**Treze de maio – já dia 14
a resposta gritante:
pedir
servir
calar**

Por muitos anos, a data de 13 de maio foi motivo de comemoração no Brasil, em razão da abolição da escravidão em 1888. Porém, a realidade enfrentada pelos negros nos anos que se seguiram, só veio a demonstrar que, de fato, o evento histórico teve muito maior importância e significado para a elite política e econômica, do que propriamente para a população liberta. A nação livrara-se de uma nódoa condenada pelo dito mundo civilizado, ao mesmo tempo em que introduzia a mão de obra imigrante em substituição ao trabalho dos negros escravizados. Assim, encaminhava-se a solução de dois problemas: apagava-se a chaga de caráter humanitário que a escravidão representava perante as nações industrializadas; e tratava-se de branquear a população brasileira através da imigração europeia trazida em larga escala.

O quadro que se seguiu foi de uma cruel marginalização da população negra, que, abandonada à própria sorte, passou a buscar nos centros urbanos a possibilidade de sobrevivência em um contexto social que lhe era hostil, tanto pela falta de preparo aos desafios, quanto pela falta de acolhimento de um Estado omissivo e opressor.



**Os brancos não fizeram mais
que meia obrigação
O que fomos de adubo
o que fomos de sola
o que fomos de burros
cargueiros
o que fomos de resto
o que fomos de pasto
senzala porão e chiqueiro
nem com pergaminho
nem pena de ninho
nem cofre de couro
nem com lei de ouro.
e então vamos rasgar
a máscara do treze
para arrancar a dívida real
com nossas próprias mãos.**

A marca de mais de 300 anos de escravidão se constituiu em um fardo muito pesado para a população negra, na medida em que o imaginário coletivo associou a sua imagem a aspectos de caráter negativo como a miséria, a ignorância, a malandragem, o ócio e a criminalidade.

Diante desse contexto é que o 13 de maio passou a ser considerado o Dia Nacional da Denúncia Contra o Racismo, como alternativa à data em que foi assinada a Lei Áurea. A verdade é que o movimento nacional de revisão crítica desse fato histórico teve início no estado do Rio Grande do Sul em 1971, quando o Grupo Palmares, liderado pelo poeta, professor e pesquisador Oliveira Silveira, que reunia militantes e pesquisadores da cultura negra brasileira, propôs a não comemoração do dia da abolição da escravidão, pelo fato de não

representar a tomada de consciência da população negra, mas apenas a oficialização da falsa liberdade concedida por suposta benevolência.

Denunciar é não calar. É fazer-se ouvir. É chamar a atenção. É dizer bem alto que o racismo existe e está sentado ao nosso lado no local de trabalho ou no transporte público. Está estampado nas vitrines das lojas e nas gôndolas dos mercados. Salta na sala de casa quando ligamos a televisão. Enfim, está em cada esquina onde ocorre uma ação policial ou onde ela não ocorre. O racismo é pernicioso, volátil, cruel, agressivo, corrosivo, e por isso deve ser denunciado, sob pena de que permaneçamos a padecer da grave doença que atinge as relações em sociedade.

Entenda o racismo atual no mercado de trabalho brasileiro:



Fontes

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. [Boletim de Políticas Sociais nº 20, 2012](#). (Cap. 8, pg. 334) [acessado em 11/05/2018]

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. [Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça - 20 anos](#). (pg. 28, gráfico 21) [acessado em 11/05/2018]

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. [Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, 4ª Edição. 2011](#). pg 27. [acessado em 11/05/2018]

Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social; IBOPE Inteligência. [Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas – Pesquisa 2010](#). pg. 14. [acessado em 11/05/2018]

Base de dados do TRT-RS. Dados possivelmente imprecisos, tendo em vista a mudança de metodologia ao longo dos anos.

Fonte: Coletivo Negros TRT4

5.6.13 Acordo homologado pela VT de São Gabriel viabiliza repasse de valores ao Corpo de Bombeiros e outras instituições

Veiculada em 14/05/2018.



A Vara do Trabalho de São Gabriel homologou acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Urbano Agroindustrial, no qual está previsto o pagamento de R\$ 2,1 milhões, valor que será repassado a diversos órgãos públicos: Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Presídio Estadual, Brigada Militar e Secretaria Municipal da Saúde de São Gabriel. A ação civil pública movida pelo MPT também envolve a adoção de uma série de medidas para prevenir acidentes e doenças do trabalho, e já está resultando em benefícios a toda comunidade de São Gabriel, Santa Margarida do Sul e

Vila Nova do Sul, municípios jurisdicionados pela VT local.

Por consentimento entre as partes envolvidas no processo e o juízo da VT de São Gabriel, o valor pago a título de multa servirá à aquisição de bens que beneficiem órgãos públicos que prestam relevantes serviços de segurança e saúde no município. Nesse sentido, os primeiros resultados já podem ser vistos: *com o valor transferido ao Fundo de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros (Funrebom)*, foi possível a aquisição de um moderno caminhão de combate a incêndios, entregue à comunidade em solenidade realizada no último dia 8, com a presença do juiz Eduardo Duarte Elyseu, titular da VT de São Gabriel, do prefeito municipal, Rossano Dotto Gonçalves, além de autoridades civis e militares da região.

Outra parte do valor pago no acordo serviu à compra de dois drones para o Grupo de Polícia Ambiental de São Gabriel, que já estão sendo utilizados no combate e prevenção a crimes contra o meio ambiente.

Na avaliação do juiz Eduardo, o caso evidencia a importância da conciliação e da função social da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, quando trabalham de forma articulada,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

como ocorreu neste caso, pois ambas as Instituições, além de cumprirem o seu papel institucional também puderam trazer grandes benefícios às comunidades nas quais estão inseridas.

Fonte: Secom/TRT4, com informações e fotos da VT de São Gabriel

5.6.14 Cejusc-JT: acordo é homologado na véspera do Dia das Mães em audiência só com mulheres

Veiculada em 14/05/2018.



O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do 2º grau (Cejusc-JT) homologou, em audiência realizada na última sexta-feira (11/5), acordo entre uma enfermeira e o Hospital Mãe de Deus, de Porto Alegre. As partes discutiam, no processo, pagamento de horas extras, concessão de intervalos, dentre outros tópicos.

Pelo acordo, a fundação mantenedora do Hospital Mãe de Deus deve pagar um total de R\$ 30 mil à trabalhadora, em três parcelas de R\$ 10 mil, distribuídas nos meses de maio,

junho e julho de 2018. A enfermeira atuou no hospital nos anos de 2014 e 2015.

A desembargadora Brigida Joaquina Charão Barcelos, condutora da negociação, destacou que o ajuste ocorreu na véspera do Dia das Mães, em audiência na qual estiveram presentes apenas mulheres.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.15 Hospital de Soledade receberá valor de acordo entre MPT e empresa privada

Veiculada em 15/0/2018.



A Vara do Trabalho de Soledade destinou o valor oriundo de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Leal Center, ao Hospital de Caridade Frei Clemente, de Soledade. O valor repassado pela empresa à instituição será de R\$ 241,5 mil.

Após negociação entre as partes, o Juiz do Trabalho da VT de Soledade, José Renato Stangler, homologou o acordo e determinou o pagamento do valor ao Hospital, que deverá usá-lo para adquirir aparelho CR

digitalizador de imagens e implementar programa de prevenção de combate a incêndios. Os valores serão repassados ao longo de vinte meses, uma vez que o acordo homologado prevê o pagamento parcelado.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da VT de Soledade



▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

5.6.16 29ª VT de Porto Alegre realiza sua primeira audiência com testemunha ouvida por videoconferência

Veiculada em 15/05/2018.



Foto da audiência realizada na 29ª VT

A 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre realizou, no dia 8 de maio, sua primeira audiência por videoconferência. Na ocasião, foi ouvida uma testemunha residente em Toronto, no Canadá, em um processo ajuizado por um ex-empregado contra duas empresas de cosméticos. A testemunha foi colega do reclamante. O depoimento foi tomado por meio do aplicativo Hangouts, da empresa Google. Na ação trabalhista, são discutidas questões como diferenças de salário devido a comissões supostamente não recebidas

e unicidade de contratos.

Segundo a juíza do Trabalho Ana Paula Kotlinsky, que presidiu a audiência, o procedimento pode ser utilizado com tranquilidade pelos juízes, porque encontra embasamento claro na legislação. Como explica a magistrada, o artigo 765 da CLT concede liberdade ao juiz para determinar quaisquer atos ou diligências que visem a agilizar a tramitação dos processos. O artigo 236 do Código de Processo Civil, por sua vez, como refere a juíza, autoriza a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outros sistemas de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o procedimento seja determinado por um magistrado.

No entendimento da julgadora, a prática está adequada diante do contexto tecnológico vivido pela sociedade em geral e pela Justiça do Trabalho em particular. "A Justiça precisa avançar para diminuir distâncias e facilitar a vida das pessoas envolvidas, trazendo celeridade ao processo", avalia.

Fonte: (Texto de Juliano Machado - Secom/TRT4, fotos da 29ª VT)

5.6.17 Sarau no TRT-RS aborda a fotografia como informação e registro histórico

Veiculada em 17/05/2018.

Evento promovido pelo Memorial contou com apresentações de teatro e música



O Memorial do TRT-RS promoveu, nessa terça-feira (15/5), o sarau "Fotografias que revelam memórias... e informam". O evento ocorreu no saguão do Prédio Administrativo do Tribunal, em Porto Alegre, e integrou as atividades da 16ª Semana de Museus, que conta com a participação de instituições de todo o país.

[>> Acesse o álbum de fotos do evento](#)

O sarau foi baseado em uma exposição do acervo fotográfico do Memorial da Justiça

do Trabalho da 4ª Região.

O grupo de teatro "Os Impagáveis" (formado pela oficina teatral do TRT-RS) apresentou esquetes inspiradas em três fotografias do acervo, com diálogos que transmitiam informações sobre o contexto histórico em que as imagens foram registradas. O público foi convidado a fazer comentários sobre as fotografias expostas e a ler textos com reflexões sobre o tema. A trilha sonora ficou a cargo do conjunto musical The 4Leaf Clover.

Durante o sarau, a historiadora e museóloga Elisa dos Santos Dias falou sobre o projeto de digitalização e catalogação do acervo fotográfico da Justiça do Trabalho gaúcha. As imagens deverão ser disponibilizadas no site do Memorial até o final deste semestre. Atualmente, o acervo é composto por cerca de 8,5 mil fotos, e entre as imagens mais antigas está o registro do jantar de instalação da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, em 1941. "A conservação das fotografias é muito complexa, porque elas são formadas por uma grande variedade de materiais", explicou a museóloga.

A 16ª Semana de Museus é promovida pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e traz em 2018 o tema "Museus hiperconectados: novas abordagens, novos públicos". A Semana de Museus teve início na última segunda-feira e seguirá até o dia 20 de maio.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.18 Exposição "Trabalho Riscado", do cartunista Santiago, entra em cartaz no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 18/05/2018.

A exposição "Trabalho Riscado", do cartunista gaúcho Santiago, entrou em cartaz nesta quinta-feira (17/5) nos Espaço Cultural Lenir Heinen do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432). A mostra reúne cartuns que abordam temas relacionados ao universo do trabalho e às diferentes profissões, com olhar crítico e humor. A exposição poderá ser visitada até o dia 1º de junho, de segunda a sexta-feira (exceto feriado), das 10h às 18h.

Na abertura da exposição, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos ressaltou que Santiago é um artista renomado e ganhador de prêmios internacionais.

"Santiago consegue traduzir em obras sua alegria e senso crítico", afirmou a presidente. O presidente da Comissão de Cultura, desembargador João Paulo Lucena, comentou que a mostra poderá ser apreciada por um grande público, e afirmou que os desenhos revelam o olhar sensível do artista sobre os temas retratados. O vice-diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juiz Edson Pecis Lerrer, destacou que o contato com obras de arte pode amenizar a tensão das pessoas que buscam a Justiça do Trabalho para solucionar conflitos. Em seu pronunciamento, o cartunista Santiago declarou sua satisfação em expor seus desenhos em um local onde poderá ser apreciado por grande parte da população. "O Foro Trabalhista é um excelente local para uma mostra com este tema, porque aqui procura-se corrigir as injustiças nas relações de trabalho", afirmou.



● [O álbum de fotos da abertura da exposição pode ser acessado aqui.](#)

A exposição é promovida pela Comissão de Cultura do TRT-RS e conta com o patrocínio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV). Antes de ser inaugurada no Foro, a mostra ficou em cartaz no Prédio-Sede do TRT-RS entre os dias 2 e 16 de maio. O evento abriu o calendário cultural da Justiça do Trabalho gaúcha em 2018.

O artista

No abaixo, Santiago resume seu currículo. Confira:

Neltair Abreu nasceu em 1950 e chegou à Porto Alegre aos 19 anos, carregando uma mala de garupa e um forte sotaque fronteiriço da cidade de Santiago, interior do Rio Grande do Sul. Por isso virou “Santiago” e transformou a alcunha em pseudônimo. Isso foi em 1970 na Faculdade de Arquitetura, onde não chegou a se formar e salvou o mundo de muito telhado caindo na cabeça. Dessa época ficaram diversas colaborações em jornais estudantis, e só se livrou de pegar cadeia escondido nas macegas do pseudônimo.

Começou na antiga Casa Genta, onde desenhava letreiros para anúncios luminosos de acrílico e foi demitido por uma dislexia que o fez trocar as letras num caríssimo painel. Assim inaugurava, uma bela carreira na qual sagrou-se campeão da categoria recebimento de pé no traseiro.

Ingressou no jornal vespertino Folha da Tarde onde manteve por nove anos uma coluna de charge ao lado do seu mestre Sampaulo. Na mesma empresa Caldas Júnior, atuou no Correio do Povo até o fechamento de ambos os títulos.

Participou da experiência da Cooperativa de Jornalistas que editou o Coojornal. Colaborou com O Pasquim, publicou na Folha de S. Paulo e mais tarde manteve uma charge editorial no Estado de S. Paulo, apesar do mau humor do Estadão. Manteve por muito tempo o personagem “Macanudo Taurino” em jornais e revistas ligadas à cooperativas agrícolas. Na década de 90 trabalhou em publicações sindicais, empresariais e especializadas, todas para público dirigido. No começo do milênio esteve na revista Bundas e depois no jornal O Pasquim 21. Nessa década publicou no Jornal do Comércio, até o dia em que fez um desenho de fechar o comércio.

No universo dos salões de humor ganhou por cinco vezes o Salão de Humor de Piracicaba e chegou a ser presidente de honra em 1992, onde tinha a honra de assinar o que já estava decidido. O concurso da agência búlgara Sofia Press, lhe deu o primeiro lugar em 1988. Levou 5 prêmios do concurso anual do jornal japonês Yomiuri Shimbun e finalmente em 1990 arrebatou o prêmio máximo, vencendo 15 mil trabalhos do mundo inteiro. Ciscou outros prêmios no Salão de Montreal por duas vezes e em Duisburg, na Alemanha. Foi agraciado por 20 vezes com o Prêmio ARI de Jornalismo, da Associação Riograndense de Imprensa.

Em 1994 a revista americana Witty World, voltada para os profissionais do cartum, colocou o seu nome entre 13 melhores do mundo, numa lista feita por colegas assinantes da revista.

Atualmente colabora para o jornal Extra Classe, para a revista Le Monde Diplomatique Brasil e tem-se dedicado à projetos de livros de humor gráfico, sendo autor de 17 obras.

Vive em Porto Alegre com a esposa Olga e enquanto os netos não chegam, leva a passear o seu bulldog francês de nome Ugo, que ainda não desenha, mas presta muita atenção.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.19 Órgãos revisionais do TRT-RS poderão realizar sessões virtuais

Veiculada em 18/05/2018.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul segue buscando formas de utilizar tecnologia a favor da celeridade da prestação jurisdicional. A partir de agora, os órgãos revisionais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que são as 11 Turmas Julgadoras e a Seção Especializada em Execução (SEEx), poderão realizar sessões virtuais para apreciação de determinados tipos de processos, como embargos declaratórios sem efeito modificativo e recursos que tratam de matérias objetos de súmulas do Tribunal, de orientações jurisprudenciais da SEEx, ou de entendimento devidamente consolidado no colegiado. A resolução que regulamenta o ambiente eletrônico não presencial de julgamento foi aprovada nesta sexta-feira (18), pelo Tribunal Pleno (foto). [Acesse aqui a minuta do ato normativo](#) que será publicado nos próximos dias.

A sessão virtual terá duração de cinco dias úteis, iniciando à zero hora do primeiro e encerrando às 23h59min do último. O julgamento acontecerá pelo módulo de sessões do sistema e-Jus², ao qual terão acesso remoto os desembargadores e os juízes convocados do respectivo colegiado, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho. Nesta nova modalidade, o relator deverá disponibilizar seu voto no ambiente virtual até o dia anterior ao começo da



sessão. Iniciado o julgamento, os integrantes do colegiado terão prazo para manifestar seu voto até as 23h59min do último dia.

As pautas das sessões virtuais deverão ser publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), respeitado o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data da publicação e o início do julgamento, na forma do artigo 935 do CPC. Elas poderão ser publicadas juntamente com a pauta da sessão presencial, desde que constem as informações dispostas no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Resolução. Após a publicação da pauta no DEJT, será vedada a inclusão de novos processos de matéria judiciária na respectiva sessão.

Em seu artigo 4ª, parágrafo primeiro, a Resolução dispõe sete situações que acarretam a exclusão automática do processo da pauta da sessão virtual. Entre elas, "*pedido de sustentação oral por quaisquer das partes, quando cabível, desde que apresentado na secretaria do respectivo órgão julgador colegiado ou realizado na página da internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento*". O processo excluído será inserido, preferencialmente, na pauta presencial seguinte que ainda não estiver publicada, sempre resguardado o prazo de cinco dias úteis previsto no artigo 935 do CPC. Se a pauta virtual foi publicada juntamente com a presencial, o processo excluído do ambiente eletrônico será julgado na mesma sessão presencial da publicação.

Além de usufruir dos benefícios da tecnologia, a iniciativa do TRT-RS de adotar a sessão virtual considera o elevado número de processos que aguardam inclusão em pauta nos órgãos julgadores, assim como experiências semelhantes e bem-sucedidas no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.20 13ª VT de Porto Alegre homologa acordo durante audiência de oitiva de testemunhas requisitada por carta precatória

Veiculada em 18/05/2018.



O juiz Guilherme da Rocha Zambrano celebrou um acordo entre um trabalhador e a empresa Magazine Luiza, na 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, durante uma audiência de oitiva de testemunhas requisitada por carta precatória. A reclamatória trabalhista foi ajuizada na 2ª VT de Santa Maria, mas o juiz Fernando Formolo, titular da unidade do interior do Estado, solicitou que algumas testemunhas fossem ouvidas na capital gaúcha por residirem no local. Durante a audiência em

Porto Alegre, ocorrida no dia 7 de maio, o juiz Guilherme Zambrano aproveitou a presença dos advogados de ambas as partes e conduziu as negociações de uma conciliação, resultando em um acordo de R\$ 39 mil que solucionou o conflito. O valor compreendeu o pagamento de uma indenização por assédio moral e de honorários advocatícios.

A carta precatória é utilizada para a realização de atos processuais fora do território de jurisdição do juiz original do processo (juízo deprecante). Conforme o juiz Guilherme Zambrano, não é usual ocorrerem conciliações nesse tipo de audiência, mas a experiência na 13ª VT de Porto Alegre demonstrou a importância da tentativa de acordo em todos os momentos do processo. “É preciso estar sempre atento às oportunidades de conciliação, em qualquer fase processual, e independentemente de a audiência estar ocorrendo no juízo deprecado ou no juízo deprecante”, explicou o magistrado, que também elogiou a postura das partes e advogados por estarem abertos ao diálogo. O juiz titular da 2ª VT de Santa Maria, Fernando Formolo, elogiou a iniciativa do colega e considerou o caso uma boa prática que pode ser seguida por outros magistrados, sempre que houver a possibilidade. “Além do resultado concreto do acordo, essa prática é positiva porque tem o potencial de estimular a cultura da conciliação na Justiça do Trabalho”, avaliou o juiz.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.21 TRT-RS adota votação aberta para escolha de listas tríplices do Quinto Constitucional

Veiculada em 18/05/2018.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou, nesta sexta-feira (18), uma mudança no parágrafo primeiro do artigo 18-B do [Regimento Interno](#). O dispositivo trata da escolha dos candidatos que integrarão a lista tríplice para provimento de vaga de desembargador destinada a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), pelo Quinto Constitucional.

Com a alteração aprovada, o Pleno passará a realizar votação nominal, aberta e fundamentada, cabendo a cada

desembargador votar em três dos nomes constantes da lista sêxtupla encaminhada pelo MPT ou pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Pela redação anterior, essa votação era secreta.

As regras para a formação da lista, dispostas até o parágrafo sexto do mesmo artigo, não mudam: a lista será considerada constituída quando três dos candidatos obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, figurando os três nomes mais votados. Não havendo maioria absoluta em torno de três nomes no primeiro escrutínio, são realizadas novas votações até que se obtenha.

Em caso de empates, é promovido novo escrutínio apenas com os nomes empatados. Persistindo a igualdade, é escolhido o procurador que tiver mais tempo na carreira do MPT ou o advogado que possuir a inscrição definitiva mais antiga na OAB.

Atualmente, o TRT-RS possui apenas uma vaga do Quinto Constitucional em aberto. Ela é destinada a membros do MPT e decorre da aposentadoria do desembargador Flavio Portinho Sirangelo.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.22 Presidente do TRT-RS participa de evento no programa UFRGS Portas Abertas

Veiculada em 21/05/2018.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, esteve presente no programa UFRGS Portas Abertas no último sábado (19/5). A magistrada acompanhou a visita de adolescentes alunos do programa “Trabalho, Justiça e Cidadania” (TJC) e participou do lançamento do livro “Direito e Fraternidade: outras questões”, organizado pela juíza do Trabalho Luciane Barzotto. O programa UFRGS Portas Abertas é

um evento gratuito e sua programação tem o objetivo de mostrar o funcionamento da Universidade à comunidade em geral.

Os adolescentes que visitaram a Faculdade de Direito fazem parte da Associação Famílias em Solidariedade (Afaso), localizada no bairro Bom Jesus, em Porto Alegre, e participam do programa “Trabalho, Justiça e Cidadania”, desenvolvido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV). O alunos aprendem conceitos sobre direitos e deveres dos trabalhadores, além de noções sobre o Poder Judiciário. A visita à Faculdade de Direito da UFRGS fez parte da programação da turma, dando aos alunos a oportunidade de conhecer o ambiente universitário.

Durante a visita, os adolescentes da Afaso também assistiram às palestras de lançamento da obra “Direito e Fraternidade: outras questões”, no Salão Nobre da Faculdade. A presidente Vania Cunha Mattos foi uma das palestrantes do evento, compartilhando com o público sua experiência na carreira judiciária. A atividade marcou o segundo encontro dos jovens da Afaso com magistrados do

TRT-RS. No dia 9 de maio, a presidente visitou a sede da instituição, no bairro Bom Jesus. A próxima atividade do grupo de alunos será uma visita à sede do Tribunal para conhecer melhor a Justiça do Trabalho, assistindo audiências e sessões de julgamento. Na visita, o grupo também fará uma apresentação artística abordando o que foi assimilado sobre o mundo do Direito do Trabalho.

Afaso

Fundada em 1994, a Afaso faz parte do projeto "Adoções à Distância", ligado à organização não-governamental AFN (Azione Famiglie Nuove), uma associação italiana de cooperação internacional que realiza a ligação entre famílias que se disponibilizam a ajudar crianças em situação de vulnerabilidade social. Atualmente, atendem mais de 100 crianças e adolescentes, no turno inverso ao da escola, oferecendo atividades artísticas, esportes, aulas de informática, dentre outras.

Fonte: texto da Secom/TRT-RS, fotos cedidas pela Presidência do TRT-RS

5.6.23 Corregedor-geral da Justiça do Trabalho mantém decisão do TRT-RS que considerou desnecessária liquidação de pedidos na petição inicial

Veiculada em 21/05/2018.



Lelio Bentes Corrêa

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, julgou improcedente um pedido de correção parcial formulado pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Porto Alegre, que pretendia impugnar um acórdão da 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A decisão contestada no Tribunal Superior do Trabalho foi proferida pelo colegiado gaúcho em 26 de abril, nos autos do processo nº 0020054-24.2018.5.04.0000. Na ocasião, os magistrados da 1ª SDI cassaram uma decisão do juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que havia determinado a um trabalhador a emenda (correção) da petição

inicial do seu processo, para incluir na peça a indicação dos valores líquidos (calculados) de cada pedido. [Leia mais sobre essa decisão nesta matéria.](#)

Entre outros argumentos ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho, o Hospital Conceição alegou que a decisão da 1ª SDI afronta o artigo 840, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para a instituição, a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 exige que o pedido seja "*certo, determinado e com indicação de seu valor*", não sendo possível a atribuição por estimativa do valor pleiteado.

Ao analisar a pretensão do Hospital, o ministro Lelio esclareceu que a correção parcial é um procedimento cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e às fórmulas legais de processo. Acrescentou que em situação extrema ou excepcional pode o corregedor-geral adotar medidas necessárias para impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

No despacho assinado em 16 de maio, o ministro relata que a decisão da 1ª SDI baseou-se no entendimento de que *"a nova regra do art. 840 da CLT não é absoluta e impõe a sua interpretação sistemática junto aos princípios hermenêuticos e informadores do Direito e do Processo do Trabalho, às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, ao CPC de 2015 e à própria CLT"* e que *"o Código de Processo Civil de 2015 refere apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (arts. 322 e 324)"*.

O corregedor-geral destacou que o colegiado gaúcho, referindo-se ao artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT, considerou que *"o texto legal faz referência expressa à 'indicação do seu valor' (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação"*. O ministro cita que a 1ª SDI, considerando que a pretensão envolve o pagamento de parcelas vincendas e que o autor esclarece não possuir acesso às tabelas de cargos e salários do hospital do ano de 2017 que fundamentam seu pedido, entendeu ser o caso de aplicação da exceção prevista na própria legislação processual, consignando que *"pode a hipótese ser muito bem enquadrada, respectivamente, nos incisos II e III, do art. 324 do CPC"*. Lelio Bentes lembrou que os desembargadores do TRT-RS também destacaram no acórdão que mesmo assim, dentro do possível, o trabalhador indicou um critério para fins de arbitramento aproximado do valor da causa.

Para o ministro-corregedor, a decisão da 1ª SDI foi proferida nos estritos limites da competência jurisdicional do órgão colegiado, não sendo possível vislumbrar ato atentatório à boa ordem processual, a justificar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No entendimento do magistrado, também não se verifica situação extrema ou excepcional que justifique alguma medida de sua parte.

Conforme Lelio Bentes, o colegiado gaúcho proferiu sua decisão com base na alegação do autor de que não tinha acesso às tabelas salariais da empresa, *"interpretando a legislação processual à luz da garantia fundamental do acesso à justiça"*. O corregedor também salientou o fato de a petição inicial conter expressamente um critério para arbitramento aproximado do valor pretendido, o que, no entendimento da 1ª SDI, permite o prosseguimento do processo. *"Não é possível, assim, a partir dos elementos presentes nos autos, configurar a situação de dano irreparável, a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria"*, afirmou. *"Num tal contexto, resulta evidenciado que o eventual acolhimento da pretensão ora deduzida pressuporia a necessária imersão nas questões jurisdicionais decididas pelo juiz natural da causa - providência que não se insere na competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho"*, concluiu Lelio Bentes.

[>> Acesse aqui a íntegra da decisão do corregedor-geral da Justiça do Trabalho.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.24 4º Semana Nacional da Conciliação Trabalhista é aberta oficialmente no RS

Veiculada em 21/05/2018.

A 4º Semana Nacional da Conciliação Trabalhista foi aberta no Rio Grande do Sul na manhã desta segunda-feira (21). O ato aconteceu antes do início das audiências no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) do 2º Grau, no térreo do Tribunal Regional



▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

do Trabalho da 4ª Região, em Porto Alegre. A breve cerimônia teve a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, e do coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec), desembargador Ricardo Martins Costa.

[>> Acesse fotos da Semana da Conciliação.](#)

Até sexta-feira (25), as unidades judiciárias da 4ª Região realizarão pautas extras de audiência para processos que apresentam possibilidade de acordo, independente da fase em que se encontrem. O evento também serve para lembrar que a tentativa de conciliação pode ser solicitada por trabalhadores e empregadores em qualquer momento do processo.



No Rio Grande do Sul, estão agendadas para o período da Semana mais de 1,9 mil audiências extras para tentativa de conciliação. Desse total, 819 ocorrerão nas Vara do Trabalho e Posto Avançados, presentes em 65 municípios. Além dessas, 1.081 serão realizadas nos dois Cejuscs, em Porto Alegre. O Cejusc de 1º Grau, situado no Foro Trabalhista, agendou 383 audiências. Outras 730 ocorrerão no Cejusc da segunda instância, localizado no térreo do TRT-RS. Nessa unidade do segundo grau, que trabalha com

processos oriundos de todo o Estado, várias audiências ocorrem por videoconferência, com advogados e partes participando diretamente das suas cidades.

Abertura

No ato de abertura da Semana, a presidente Vania Mattos reafirmou a importância de a Justiça do Trabalho buscar a solução dos processos por meio de acordo. "Temos certeza de que essa atuação, em que as partes se aproximam, conversam e se entendem, é a melhor forma de resolução dos conflitos", afirmou. A magistrada destacou a participação de muitos juízes e desembargadores no mutirão da Semana, conduzindo audiências nos Cejuscs e em unidades de todo o



Estado. "Conciliar é preciso. Tenhamos todos uma excelente semana e um ótimo trabalho", disse. A presidente conduziu a primeira audiência da pauta do Cejusc 2º Grau, por videoconferência, firmando um acordo entre um trabalhador e uma empresa de telefonia. Ao longo do dia, a desembargadora também visitou as salas de audiência do Foro Trabalhista de Porto Alegre, incentivando partes e advogados a solucionarem seus processos pela conciliação.



Ao fazer uso da palavra, o desembargador Ricardo Martins Costa mencionou os esforços do TRT-RS para estimular a conciliação em todas as fases do processo, até mesmo no recurso de revista, quando a ação encaminha-se para o último grau, o Tribunal Superior do Trabalho. O coordenador do Nupemec destacou a atuação dos Cejuscs, classificando os centros como “espaços de cidadania para os jurisdicionados, onde eles se encontram para resolver seus conflitos por meio da conciliação”. O magistrado salientou a importância da Semana não apenas para resolver conflitos, mas também para conscientizar a sociedade sobre a importância do acordo. Além disso, saudou a participação, nas audiências, de servidores do TRT-RS capacitados em mediação pela Escola Judicial. “Foi uma formação ampla e multidisciplinar, que os tornaram aptos para aproximar as partes e resolver o conflito”, pontuou.

Importante

O período de inscrições de processos para a Semana da Conciliação já terminou. No entanto, os trabalhadores e empregadores dispostos a fazer um acordo podem solicitar, a qualquer momento, uma audiência de conciliação. O TRT-RS recomenda que a pessoa peça o auxílio de seu advogado para fazer o pedido.

Para processos que ainda estão na primeira instância, as solicitações podem ser feitas diretamente no Cejusc 1º Grau, se a ação for de Porto Alegre, ou, no caso do Interior, na unidade judiciária em que tramita o processo ([veja aqui os endereços, telefones e e-mails](#)). Se o processo já tramita em segunda instância, a solicitação deve ser direcionada ao Cejusc 2º Grau, lembrando que para o Interior há possibilidade de a audiência ser feita pela Internet. Veja os contatos abaixo:

CEJUSC – 1º Grau: Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, Prédio 1, bairro Menino Deus). Telefone: (51) 3255-2350.

CEJUSC – 2º Grau: Sala 103, no térreo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre). Telefone: (51) 3255-2354.

A Semana

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista foi criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e conta com a participação dos 24 TRTs de todo o Brasil. O objetivo do evento é promover a cultura do acordo, considerado um caminho eficiente para a solução de conflitos entre patrões e empregados.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.25 Homologados mais de R\$ 9,24 milhões em acordos no primeiro dia da Semana da Conciliação no TRT-RS

Veiculada em 22/05/2018.

A Justiça do Trabalho gaúcha homologou mais de R\$ 9,24 milhões em acordos no primeiro dia da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, iniciada nessa segunda-feira (21). O evento conta com a participação dos 24 TRTs do país e tem o objetivo de promover a cultura do acordo, considerado

um caminho eficiente para a solução de conflitos entre patrões e empregados. Até sexta-feira (25), as unidades judiciárias realizarão pautas extras de possibilidade de acordo, independente da fase em que se encontrem.



No primeiro dia da Semana, a Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou 1.302 audiências para tentativa de conciliação, das quais 394 resultaram em acordo. Os Centros Judiciários de Solução de Disputas (Cejusc-JT) de primeiro e segundo grau do TRT-RS homologaram 56 acordos, que atingiram um montante de R\$ 2,98 milhões. Outros 338 acordos foram homologados nas unidades judiciárias da capital e do interior do Estado, somando R\$ 6,26 milhões.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista foi criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). No Rio Grande do Sul, foram agendadas para o período da Semana mais de 1,9 mil audiências extras para tentativa de conciliação.

Como solicitar audiências de conciliação

O período de inscrições de processos para a Semana da Conciliação já terminou. No entanto, os trabalhadores e empregadores dispostos a fazer um acordo podem solicitar, a qualquer momento, uma audiência de conciliação. O TRT-RS recomenda que a pessoa peça o auxílio de seu advogado para fazer o pedido.

Para processos que ainda estão na primeira instância, as solicitações podem ser feitas diretamente no Cejusc 1º Grau, se a ação for de Porto Alegre, ou, no caso do Interior, na unidade judiciária em que tramita o processo (veja aqui os endereços, telefones e e-mails). Se o processo já tramita em segunda instância, a solicitação deve ser direcionada ao Cejusc 2º Grau, lembrando que para o Interior há possibilidade de a audiência ser feita pela Internet. Veja os contatos abaixo:

>> CEJUSC – 1º Grau: Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, Prédio 1, bairro Menino Deus). Telefone: (51) 3255-2350.

>> CEJUSC – 2º Grau: Sala 103, no térreo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre). Telefone: (51) 3255-2354.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.26 Trabalhadora de Sindicato que apresentou depressão e síndrome do pânico causadas por assédio moral deve ser indenizada

Veiculada em 23/05/2018.

Uma trabalhadora do Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, município da fronteira oeste do Rio Grande do Sul, deve receber R\$ 50 mil como indenização por danos morais ao conseguir comprovar o assédio moral perpetrado por sua chefe. A decisão é da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que confirmou sentença do juiz Marcos Rafael Pereira Pizino, da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Ela também deve receber pensão mensal de um salário mínimo, Desde o momento em que ficou impossibilitada de trabalhar pela doença até comprovar a cura dos danos sofridos. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).



Segundo informações do acórdão, a empregada trabalhou no Sindicato entre 1994 e 2016. Como relatou, durante cerca de 20 anos o trabalho foi prestado sem problemas, mas a situação mudou quando houve troca de administração. Após esse fato, segundo as alegações, a nova supervisora impôs um ambiente hostil, de pressão e "grosserias", com conflitos e ambivalências (discrepância entre ordens dela e de outro dirigente do Sindicato) o que acarretou em depressão, ansiedade e outros danos psíquicos.

Ao exemplificar condutas da chefe, a trabalhadora destacou que ela fazia piadas depreciativas, chamava a reclamante de "burra" e "velha", obrigava os empregados a assistirem vídeos de sua religião e dizia que foi contratada pela nova administração para "fazer uma limpa". Por outro lado, como argumentou a empregada, a nova chefe determinou que ela teria de fazer viagens a trabalho e, diante da informação de que tinha um filho pequeno e que era a única cuidadora da criança, a supervisora respondia "cada um com seus problemas". Ainda conforme a trabalhadora, os fatos foram comunicados aos dirigentes do Sindicato, que não tomaram medidas para melhorar o ambiente de trabalho. Diante disso, ajuizou ação na Justiça do Trabalho pleiteando a indenização por danos morais e a pensão mensal para custeio de despesas médicas e outros prejuízos ocasionados pelo fato de não conseguir trabalhar normalmente.

Danos psíquicos

Ao analisar o caso em primeira instância, o juiz Marcos Rafael Pereira Pizino baseou-se em laudo de uma psicóloga perita nomeada pela Justiça do Trabalho para avaliar o quadro psíquico da empregada. Pela conclusão da especialista, a trabalhadora apresentava sintomas típicos de depressão, com escapes agressivos e atitudes semidescontroladas. Também sofria de síndrome do pânico, com dificuldades para dormir, sentimentos de medo e de insegurança, tendência ao isolamento, dentre outros danos. Diante do laudo pericial e do depoimento de uma testemunha, que confirmou a degradação do ambiente de trabalho, o juiz considerou presentes os requisitos que caracterizam o dano e a responsabilidade do empregador, determinado, dessa forma, o pagamento das indenizações. Descontente com a sentença, o Sindicato apresentou recurso ao TRT-RS.

Assédio moral

Para o relator do recurso na 2ª Turma do TRT-RS, desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, a conduta do Sindicato caracteriza-se como assédio moral. Como embasamento dessa conclusão, o magistrado citou artigo publicado no site assediomoral.org, de autoria de um pesquisador do tema, no qual, de forma resumida, o estudioso elenca os seguintes requisitos para caracterização do assédio moral: "Um ato isolado de humilhação não é assédio moral. Esse pressupõe: repetição sistemática, intencionalidade (forçar o outro a abrir mão do emprego), direcionalidade (uma pessoa do grupo é escolhida como bode expiatório) temporalidade (durante a jornada, por dias e meses) degradação deliberada das condições de trabalho".

No texto, o pesquisador afirma, também, que a degradação deliberada do ambiente de trabalho por parte de chefias autoritárias e hierarquizadas resulta em prejuízos práticos e emocionais ao trabalhador e à própria organização. "A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao

estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, frequentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua autoestima", explica o especialista.

No entendimento do relator, essas características estavam presentes no ambiente de trabalho da reclamante, e por isso optou por manter a sentença e o pagamento das indenizações, no que foi seguido pelos demais integrantes da Turma Julgadora.

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.27 Pesquisadora desenvolve tese de doutorado sobre iniciativas do TRT-RS na área da Conciliação

Veiculada em 24/05/2018.



Durante a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, um par de olhos atentos acompanha as negociações nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. É da historiadora Marciele Agosta de Vasconcellos (foto), doutoranda em Sociologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ela está desenvolvendo uma tese a respeito da cultura de conciliação na Justiça do Trabalho gaúcha, estudando os esforços do TRT-RS nessa área.

A tese será apresentada daqui a dois anos. No momento, Marciele está iniciando o trabalho de campo, conhecendo os Cejuscs, observando a Semana da Conciliação e conversando com advogados. Em breve, entrevistará magistrados e servidores que atuam nos Cejuscs. Seu estudo analisará o momento vivido pela Justiça do Trabalho – que desde sua origem carrega a vocação conciliadora – após a publicação da Resolução nº 174/2017 do CSJT. O ato normativo instituiu a política nacional de conciliação do Judiciário Trabalhista e deu origem, nos TRTs, aos Nupemecs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) e aos Cejuscs. “Meu objetivo é focar nas especificidades da 4ª Região, verificando como a política da conciliação trabalhista está sendo difundida pelo Estado”, explica.

Algumas questões já chamam a atenção da doutoranda e estarão presentes no estudo. Por exemplo, a iniciativa do Tribunal de capacitar de servidores na atividade de mediação e a atuação dessas pessoas nas audiências. “Os Cejuscs têm uma dinâmica muito interessante. O ambiente é acolhedor e diferenciado. Os mediadores estimulam a todo momento o diálogo entre as partes”, comentou Marciele, que ainda destacou a realização de audiências por videoconferência, aproximando pessoas de diferentes cidades.

O interesse da pesquisadora pela Justiça e o Direito do Trabalho iniciou ainda na graduação em História. Marciele foi bolsista em um projeto na Universidade Federal de Pelotas desenvolvido em parceria com o Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Por meio do convênio, a universidade armazena milhares de processos trabalhistas antigos da região sul do Estado. Marciele pesquisou, em processos da década de 40, as peculiaridades de uma profissão hoje ameaçada de extinção: o alfaiate. No mestrado, fez uma etnografia do Judiciário Trabalhista para observar a pluralidade das concepções de justiça nas relações de trabalho. “Como mestrandia, também acompanhei várias audiências no Foro Trabalhista de Pelotas”, complementou a historiadora.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.28 Corregedor do TRT-RS recomenda a juízes que não apliquem penalidade a partes que não comparecerem a audiências nos dias 28 e 29/5

Veiculada em 25/05/2018.

O corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, estendeu para segunda e terça-feira (28 e 29/5) a recomendação aos juízes de adiamento de audiências no caso de ausência de uma ou ambas as partes, sem adoção de qualquer penalidade.

A recomendação considera a notícia de redução de oferta de transporte público e da greve dos caminhoneiros, assim como o fato de que essa paralisação afeta o abastecimento de combustíveis na rede de postos em todo o Estado e pode causar dificuldade de acesso às Varas do Trabalho.

Medida similar já havia sido adotada pela Corregedoria para os [dias 24 e 25 de maio](#).

>> [Acesse aqui a Recomendação 3/2018](#).

Fonte: Secom/TRT-RS



5.6.29 TRT-RS conduz solução para pagamento de centenas de ações contra a Multiágil

Veiculada em 25/05/2018.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representado pelo seu coordenador, desembargador Ricardo Martins Costa, e pelo juiz auxiliar de Conciliação Eduardo Vargas, promoveu nesta sexta-feira (25) uma reunião com advogados de credores trabalhistas da empresa Multiágil. O encontro ocorreu no Auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O objetivo foi



apresentar uma solução para o pagamento de centenas de ações trabalhistas contra a empresa nas quais a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) também foi condenada subsidiariamente pelos créditos. A Multiágil possui cerca de 800 processos ajuizados contra si, e boa parte deles envolve a universidade.



A Multiágil prestou serviços de limpeza e conservação à UFRGS, mas a empresa não pagou rescisórias e outras parcelas a empregados que atuaram nesse contrato, gerando várias ações trabalhistas. A universidade, por ter sido a tomadora dos serviços, foi condenada subsidiariamente a arcar com os créditos. Entretanto, a Multiágil ganhou, na Justiça Federal, uma ação contra a UFRGS, referente a reajustes no valor do contrato que deveriam ter sido aplicados e não o foram. Nesse processo, a instituição foi condenada a pagar à empresa

o valor de R\$ 4,4 milhões. Em contato entre o Nupemec do TRT-RS e a Procuradoria Regional da União da 4ª Região, vislumbrou-se a possibilidade de utilizar esse montante para quitar as ações trabalhistas. O TRT-RS receberá o crédito do respectivo precatório e administrará a quantia para o pagamento dos processos.

Na reunião, que também contou com a presença dos procuradores federais Guilherme Mazzoleni e Marcelo Horta Sanábio, os advogados dos reclamantes e da Multiágil concordaram com a proposta. A partir de agora, o Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios (JAEP) do TRT-RS estabelecerá, com as partes, os critérios para o pagamento dos créditos. Nos processos em que ainda não há valores liquidados, serão promovidas audiências de conciliação.

A solução encontrada agradou as partes envolvidas. Daniel Flores Saccol, advogado de alguns dos reclamantes, considera a iniciativa inédita, que demonstra a eficácia do TRT-RS na prestação jurisdicional. Também procuradora de ex-empregados da Multiágil, a advogada Maristela Sant'Anna acredita que a proposta foi bem encaminhada e que o consenso vai levar todas as partes a um bom termo. O advogado da empresa, Antônio Fernando Moussalle, destaca que a solução segue um dos princípios do Direito do Trabalho, que é a conciliação. Ele também saúda a possibilidade de a empresa quitar centenas de ações de forma rápida, com esse crédito obtido na Justiça Federal, sem precisar aguardar a tramitação das ações individuais.

A iniciativa do TRT-RS em resolver essa questão coincide com a 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que termina nesta sexta-feira. O evento tem justamente o objetivo de promover o acordo como a melhor solução para os litígios na Justiça do Trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.30 Presidente Vania palestra no Meeting Jurídico da Federasul

Veiculada em 28/05/2018.



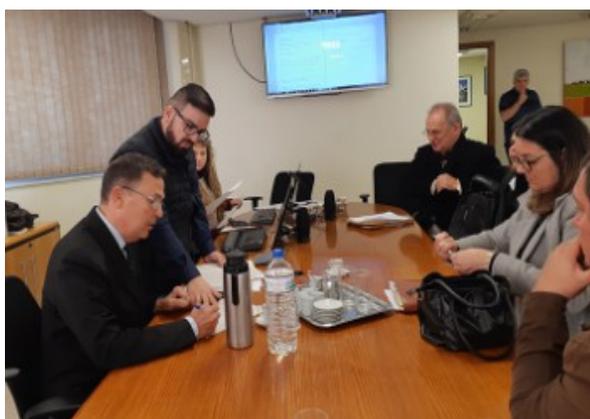
A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, palestrou no Meeting Jurídico da Federasul (Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande Sul – Federasul), na sexta-feira (25/5). O evento ocorreu na sede da entidade, em Porto Alegre, na presença de diversos representantes da categoria. A magistrada abordou a reforma trabalhista: sua elaboração, os impactos já percebidos e as projeções para o futuro.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.31 Gabinete do desembargador Clóvis Fernando Schuch participa do mutirão da Semana da Conciliação

Veiculada em 28/05/2018.

Audiência de conciliação sendo realizada no gabinete do desembargador Clóvis Fernando Schuch dentro da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista



O gabinete do desembargador Clóvis Fernando Schuch realizou 45 audiências nessa quinta-feira (24/5), dentro da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Foram celebrados nove acordos, dez propostas ficaram de ser analisadas e discutidas entre as partes no prazo de 10 dias e um pedido de suspensão foi feito.

As audiências foram realizadas na sala 506, organizadas em três mesas de trabalho. Havia, em cada mesa, um secretário da audiência e um mediador, ambos servidores do gabinete.

Diversas audiências contaram com a participação de uma ou mais partes por videoconferência. O desembargador Clóvis recebeu as partes e fez uma explanação de qual era o objetivo e a importância do trabalho, incentivando o acordo. Na visão do desembargador, o trabalho surtiu efeitos muito positivos não só por atender aos interesses das partes, como, também, por incentivar outros gabinetes a tomarem a mesma iniciativa.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.32 Cerimônia marca Ratificação de Posse dos desembargadores Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão e Manuel Cid Jardon

Veiculada em 28/05/2018.



Marcos Fagundes Salomão, Janney Camargo Bina e Manuel Cid Jardon

Diante da presença de autoridades, familiares e amigos, realizou-se na noite desta sexta-feira (25) a cerimônia de ratificação de posse dos desembargadores Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão e Manuel Cid Jardon. Durante a solenidade, os novos desembargadores proferiram discursos de agradecimento e reforçaram perante a sociedade o seu compromisso de zelar pela Constituição e pelas Leis brasileiras. Foi também a ocasião para os desembargadores mais antigos acolherem os novos membros do Tribunal.

>> [Acesse as fotos da cerimônia.](#)

A abertura ficou a cargo da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Vania Cunha Mattos. Em sua fala, ela manifestou que os novos desembargadores se somam ao Tribunal em um tempo de grandes desafios e ataques enfrentados pela Justiça do Trabalho. A presidente salientou a importância da atuação de todos os magistrados na busca pelo equilíbrio entre Capital e Trabalho.

A desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, cuja posse no Tribunal precedeu a atual, foi escolhida para proferir um discurso de boas vindas aos novos integrantes da Corte. Ela procurou destacar virtudes de cada um dos desembargadores empossados, sublinhando qualidades observadas na convivência com cada um deles. A eloquência de Janney, os valores humanísticos de Salomão e a sapiência de Jardon foram alguns dos pontos que ela destacou, convidando os presentes a reforçarem a lista com base em sua própria experiência junto aos magistrados. Na sequência, ela também clamou pela defesa da Justiça do Trabalho, em especial diante da recente Reforma Trabalhista. “Estamos tentando interpretar com dignidade uma lei que mitiga o acesso à Justiça”, lamentou, lembrando a todos que a Justiça do Trabalho está presentemente dividida entre aqueles que ainda buscam a defesa de seus princípios fundamentais e os que querem simplesmente reduzir o número de ações trabalhistas. [Leia aqui a íntegra do discurso da desembargadora Angela.](#)

Janney Camargo Bina

O desembargador Janney agradeceu aos colegas por aquilo que afirmou ter sido “a maior honra profissional de toda sua carreira”. Ele esclareceu não estar se referindo a sua ascensão ao Tribunal, e sim à possibilidade de compartilhar com os demais desembargadores a posição de extrema relevância que o TRT-RS vem assumindo em defesa da Justiça do Trabalho no cenário nacional. Ao finalizar, ele destacou a importância fundamental da virtude do amor ao próximo, sem a qual o Direito não seria possível, fazendo também um agradecimento especial aos servidores do TRT-RS pela sua dedicação ao trabalho público.

Janney Camargo Bina é natural de Bagé (RS) e graduou-se em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em 7 de janeiro de 1992. Atuou como juiz substituto até 11 de dezembro de 1994, quando assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Uruguaiana. Depois, passou pela 1ª VT de Novo Hamburgo (1995-2001), 30ª VT de Porto Alegre (2001-2007) e retornou à 1ª VT de Novo Hamburgo em agosto de 2007.

Marcos Fagundes Salomão

O desembargador Salomão iniciou seu pronunciamento com espírito de coleguismo: “Chego para somar-me a um sentimento comum de defesa da Justiça do Trabalho”, refletiu. Em seguida, lembrou que, mais do que o domínio da razão, para o exercício da magistratura é necessário “compostura de caráter”. Nesse sentido, ele louvou a influência que sua família teve em sua formação, trazendo para sua vida a presença da Igreja, da arte e da política. Ele homenageou ainda os servidores da Justiça do Trabalho e, na pessoa da desembargadora aposentada Magda Biavaschi, elogiou a comunidade de magistrados pela solidariedade, companheirismo e afeto recebido ao longo de sua carreira. “O movimento afetivo retira o magistrado de seu isolamento no gabinete”, afirmou.

Natural de Alegrete (RS), Marcos Fagundes Salomão ingressou no TRT-RS em 24 de novembro de 1986, como servidor. Aprovado no concurso para a magistratura, tomou posse como juiz do Trabalho substituto em 7 de janeiro de 1992. Foi promovido ao cargo de juiz titular em 16 de janeiro de 1995, assumindo a 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Também passou pela VT de Ijuí (1995-1996), 1ª VT de Caxias do Sul (1996-2000) e 12ª VT de Porto Alegre (2000-2017), onde permaneceu até sua posse em gabinete. [Leia aqui a íntegra do discurso do desembargador Salomão.](#)

Manuel Cid Jardon

Em sua fala, o desembargador Jardon destacou a importância do sentimento de Justiça para todos os magistrados, sinalizando que sem esse sentimento a atividade jurisdicional perderia completamente o sentido. “Esse sentimento de Justiça e de amor pelo Direito foram determinantes para a minha escolha da carreira jurídica”, declarou. Ele lembrou, ainda, que o trabalho não pode ser visto como mera atividade laboral, tendo caráter constitutivo para a formação psíquica e social do homem. Ao final, sua fala foi marcada por um agradecimento emocionado a sua esposa e a sua filha.

Manuel Cid Jardon ocupava a titularidade da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre desde 2000, atuando como convocado no TRT-RS em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos. Após uma trajetória como advogado e Oficial de Justiça, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 23 de novembro de 1992, tendo sido titular também da 1ª VT de Erechim (janeiro a agosto de 1995) e da 3ª VT de Sapiranga (até dezembro de 2000). [Leia aqui a íntegra do discurso do desembargador Jardon.](#)

Compareceram à solenidade de Ratificação de Posse as seguintes autoridades:

Representando o governador do Estado, o procurador-geral do Rio Grande do Sul, Euzébio Ruschel;

Representando o Foro Trabalhista de Porto Alegre, o diretor em exercício do Foro, juiz Edson Pecis Lerrer;

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 213 | Maio de 2018 ::

Representando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Ministra Maria Helena Mallman;

Representando a Assembleia Legislativa, o deputado Pedro Ruas;

Representando o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, o procurador-chefe do MPT-RS, Victor Hugo Laitano;

Representando o Tribunal da Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJM-RS), o Coronel Paulo Roberto Mendes Rodrigues;

Representando a Procuradoria-Geral da União, o Subprocurador Regional da União na 4ª Região, Sérgio Guizzo Dri;

Representando a OAB, o advogado Luciano Benetti Correa da Silva;

Representando o Comando Militar do Sul, o Coronel Alexandre Spahr de Freitas;

Representando a Procuradoria-Regional do Trabalho, o procurado Leandro Araújo;

Representando a Anamatra, o juiz Luiz Antônio Colussi;

Representando a Amatra IV, o juiz do Trabalho Rodrigo Trindade de Souza;

Representando a AJURIS, o desembargador Paulo Orval Partcheli Rodrigues;

Representando a Escola Judicial do TRT-RS, a desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez;

Representando a Femargs, a juíza Valdete Souto Severo;

Representando a OAB-RS, a secretária-geral adjunta da entidade, advogada Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; a corregedora geral da OAB-RS, advogada Maria Helena Camargo Dornelles; e a presidente da subseção da OAB de Novo Hamburgo, advogada Maria Regina Wingert Abel;

Representando a Abrat, o advogado Jesus Augusto de Mattos;

Representando a Agetra, o advogado João Vicente Silva Araújo;

Representando a Ajucla, o senhor Dirson Solano Dornelles;

Representando a Apejust, o senhor Evandro Krebs Gonçalves;

Representando a Satergs, o advogado Eugênio Hainzenreder Júnior.

Representando o Sintrajufe, o senhor Cristiano Bernardino Moreira;

Representando a Fenassojaf, o senhor Eduardo de Oliveira Virtuoso;

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6.33 Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 71,2 milhões em acordos durante a 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Veiculada em 28/05/2018.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul homologou R\$ 71,2 milhões em acordos na 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, promovida entre 21 e 25 de maio. Durante o período, foram realizadas 6.334 audiências de processos que tramitam no primeiro e no segundo grau, sendo firmadas 1.886 conciliações. O resultado foi melhor que o da edição de 2017, quando ocorreram 1.421 acordos em 6.740 audiências, alcançando R\$ 32,5 milhões em valores.

Do total de audiências neste ano, 5.357 aconteceram nas Varas do Trabalho e nos Postos Avançados, presentes em 65 cidades gaúchas; 285, no Cejusc (Centro de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) do 1º Grau, que funciona no Foro Trabalhista de Porto Alegre, e 692 no Cejusc

do 2º Grau, situado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, também na Capital. Ao todo, foram atendidas 16,7 mil pessoas nas audiências da semana.

Criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista tem a participação dos 24 TRTs do Brasil. O objetivo do evento é promover a cultura do acordo, considerado um caminho eficiente para a solução de conflitos entre patrões e empregados. No Rio Grande do Sul, foram agendadas 1,9 mil audiências extras nessa edição, por solicitação das partes ou referentes a processos com potencial conciliatório selecionados pelas unidades judiciárias.

Bom resultado

O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec) do TRT-RS, desembargador Ricardo Martins Costa, credita os resultados desse ano a uma soma de fatores: a organização e a divulgação do evento, a consolidação do trabalho dos Cejuscs, a atuação de servidores capacitados em mediação pela Escola Judicial e o apoio contínuo da Administração ao projeto da Conciliação. Para o magistrado, os advogados, as partes e a comunidade em geral estão tendo conhecimento sobre os esforços e as ferramentas disponibilizadas pela Justiça do Trabalho gaúcha em prol da conciliação, como os Cejuscs, o ambiente virtual, as audiências por videoconferência, entre outros. "Isso tudo reforça a cultura da conciliação no Estado e conseqüentemente aumenta o número de acordos", comemorou. Martins Costa também destacou o engajamento de juízes e desembargadores na Semana da Conciliação, bem como os esforços da Vice-Presidência do TRT-RS no sentido de firmar acordos em processos em fase de recurso de revista, direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, ressaltou os benefícios da conciliação. "As partes se aproximam e resolvem os conflitos de forma harmônica, com vantagens para ambas, principalmente em relação aos prazos de tramitação dos processos", afirmou. Conforme a magistrada, a conciliação é benéfica em qualquer fase da reclamatória, porque resolve definitivamente o processo e abrevia várias etapas, como a liquidação.

Solicite uma audiência de conciliação!

Trabalhadores e empregadores dispostos a fazer um acordo com a outra parte podem solicitar o agendamento de uma audiência de conciliação a qualquer momento e em qualquer fase do processo. O TRT-RS recomenda que a pessoa peça o auxílio de seu advogado para fazer o pedido.

Para processos que ainda estão na primeira instância, as solicitações podem ser feitas diretamente no Cejusc 1º Grau, se a ação for de Porto Alegre, ou, no caso do Interior, na unidade judiciária em que tramita o processo (veja aqui os endereços, telefones e e-mails). Se o processo já tramita em segunda instância, a solicitação deve ser direcionada ao Cejusc 2º Grau, lembrando que para o Interior há possibilidade de a audiência ser feita pela Internet. Veja os contatos abaixo:

>> CEJUSC – 1º Grau: Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, Prédio 1, bairro Menino Deus). Telefone: (51) 3255-2350.

>> CEJUSC – 2º Grau: Sala 103, no térreo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre). Telefone: (51) 3255-2354.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)



6.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES DA ESCOLA JUDICIAL Programação - 1º Semestre de 2017

MAIO

Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
02 a 29/05	Capacitação em Segurança da Informação – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Equipe do Escritório de Segurança da Informação do TRT4
02/05 a 05/06	Formação de Supervisores de Estágio de Cejusc e Formadores em Mediação - T1/2018	Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Juíza do TRT15
02/05 a 31/08	Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho - Turma 1/2018	Ana Cláudia Torres Vianna, Juíza do TRT15, Guilherme da Rocha Zambrano, Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo, Juízes do TRT4; Marta Pilla e Caroline Bertolino, Servidoras do TRT4;
03 a 22/05 (EaD) 22/05 (Aula Presencial)	Princípios do Direito Processual Eletrônico – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Mário Garrastazu Médiçi Neto, Servidor do TRT4
04/05 e 25/05 (6 ^{as} -feiras)	Comunicação Não-Violenta (para Magistrados) <i>Presencial</i>	Débora Brum, Fonoaudióloga
10/05 (5 ^a -feira)	Apresentação do PJe versão 2.0 <i>Presencial</i>	***
14 e 15/05 (2 ^a e 3 ^a -feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução- Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4
15 a 29/05	Pedalando com Segurança – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
18/05 (6 ^a -feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 3 Prescrição Execução e Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica <i>Presencial</i>	Alexandre Agra Belmonte, Ministro do TST; Guilherme Feliciano, Juiz do TRT15; <u>Mediadores</u> : Luis Henrique Bisso Tatsch e Jorge Alberto Araujo, Juízes do TRT4
22/05 a 13/12	Oficina de Iniciação Teatral 2018 <i>Presencial</i>	Alexandre Modesto, Servidor do TRT4
24/05 (5 ^a -feira)	Fim de Tarde As Consequências da Reforma Trabalhista na Espanha <i>Presencial</i>	Margarita Tarabini-Castellani Aznar, Professora da UIB (Espanha)

MAIO



MAIO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
MAIO	24 e 25/05 (5ª e 6ª-feira – Presencial)	Videoaulas na EaD: como se portar diante das câmeras	Patrícia Rodrigues, Professora, Consultora de Marketing, Audiovisuais e EaD
	25/05 a 28/06 (EaD)	<i>EaD Semipresencial</i>	

JUNHO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JUNHO	04 a 18/06	A Comunicação por E-mail – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
	04, 05 e 12/06 (2ª e 3ªs-feiras)	Itinerário para Assistentes – Módulo Acidentes do Trabalho – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo D'Ambroso, Desembargador do TRT4; Luciana Caringi Xavier, Juíza do TRT4; Álvaro Roberto Crespo Merlo, Médico Perito; Roberta Schlossmacher, Perita
	05 a 18/06	Meio-Ambiente: Conscientização e Prática – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Anita Cristina de Jesus, Servidora do TRT4
	06 a 10/07	Assédio Moral nas Relações de Emprego – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Candy Florencio Thome, Juíza do TRT15
	06/06 a 10/07	Curso Básico de Cálculos Trabalhistas – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Gisele Mariano da Rocha, Servidora do TRT4
	06 a 08/06 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	Programa de Negociação - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Magistrados) <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia, Consultor Sênior da CMI Interser
	06 a 19/06	Planejamento e Condução de Reuniões – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Erica Martinovski, Fonoaudióloga
	08, 11, 14, 15, 18, 25, 28/06 e 05/07	PJe 2.0 Secretaria de Vara <i>Presencial</i>	***
	11 a 13/06 (2ª, 3ª e 4ª-feira)	Programa de Negociação - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Servidores) <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia, Consultor Sênior da CMI Interser
	15/06 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 4 Direito Sindical (Negociado X Legislado; Representação dos Trabalhadores; Contribuição Sindical; Arbitragem para Conflitos e Homologação de Acordos) <i>Presencial</i>	Augusto César Leite de Carvalho, Ministro do TST; Gilberto Stürmer, Advogado. <u>Mediadora:</u> Simone Silva Ruas, Juíza do TRT4

JUNHO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JUNHO	18/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes – Módulo Término do Contrato – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez, Juízes do TRT4
	18 a 20/06 (2ª a 4ª-feira)	Comunicação Não-Violenta (Gestores POA)	Débora Brum, Fonoaudióloga
	28/06 (5ª-feira)	Fim de Tarde Constitucionalismo e Direitos Sociais: O Trabalho no Século XXI	Dominique André Rousseau, Professor da Universidade Paris I – Panthéon-Sorbonne
	28 e 29/06 (5ª-feira)	Gestão de Risco na Administração Pública	***

JULHO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JULHO	05/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Segurança Institucional dos Magistrados <i>Presencial</i>	Edison Aparecido Brandão, Desembargador do TJ-SP
	09 a 13/07	Previdência Complementar e Funpresp-Jud – T2/2018	Autoinstrucional
	12/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos A Resolução Heterocompositiva de Conflitos Coletivos de Trabalho na Perspectiva do Direito do Trabalho do Cidadão <i>Presencial</i>	Gilberto Souza dos Santos, Desembargador do TRT4
	13/07 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 5 Contrato intermitente e outras modalidades contratuais (hipersuficiente e autônomo) <i>Presencial</i>	Vólia Bomfim Cassar, Desembargadora do TRT1; <u>Mediador</u> : Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4

6.7.1 Política Nacional de Mediação e Conciliação é tema de evento na Escola Judicial

Veiculada em 02/05/2018.

O TRT-RS promoveu, na última quinta-feira (26/4), o evento "Política Nacional de Mediação e Conciliação", no auditório Ruy Cirne Lima da Escola Judicial. A programação contou com uma palestra de abertura do juiz-auxiliar da vice-presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Rogério Neiva, e um painel de debates com representantes da advocacia e da magistratura. O evento foi realizado por meio de uma parceria entre a Escola Judicial, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT-RS (Nupemec), a Associação dos Magistrados

da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), a OAB-RS, a Associação a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), a Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs) e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT).



No início de sua exposição, o juiz Rogério Neiva falou ao público sobre as premissas que levaram a Justiça do Trabalho à necessidade de elaborar uma Política Nacional de Mediação e Conciliação. A primeira delas foi a constatação de que havia uma tendência estatística de baixa nos índices de conciliações e alta nos índices de ações trabalhistas ajuizadas. O palestrante também fez referência a um debate mundial que buscou reconhecer métodos adequados

para solução de conflitos, principalmente a partir da década de 70. "Existem outras formas além da solução tradicional para os conflitos? Isso orientou a ideia de 'fórum de múltiplas' portas, ou seja, a necessidade de se oferecer ao cidadão várias possibilidades para satisfazer sua demanda de um serviço judiciário", explicou.

A partir de 2010, a Resolução 124 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe uma dimensão de política pública aos métodos adequados de solução de conflitos. A resolução criou dois mecanismos importantes: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, obrigatórios para todo o Poder Judiciário, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, para a Justiça Federal e Estadual. "Os juízes foram incumbidos de atuar como gestores locais dos núcleos e centros, e começaram a se articular para debater o tema, momento em que chegou-se à conclusão de que era necessário um órgão de gestão nacional", relembra o palestrante. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) criou então a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, em 2015. Os parâmetros da Política Nacional de Mediação e Conciliação no âmbito da Justiça do Trabalho foram estabelecidos por meio da Resolução 174/2016 do CSJT.

O palestrante também comentou algumas iniciativas desenvolvidas nacionalmente pela Justiça do Trabalho, entre elas a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que neste ano chegará a sua quarta edição entre os dias 21 e 25 de maio. Conforme o palestrante, o objetivo maior da Semana não está apenas no número de acordos homologados, mas principalmente na conscientização da sociedade sobre a possibilidade de conciliação e na promoção da paz social. Outra iniciativa destacada pelo palestrante foi a criação pelo TST do programa de conciliação e mediação pré-processual em dissídios coletivos, que foi responsável por resolver conflitos antes de seu ajuizamento.

Entre as iniciativas trazidas pela política nacional, Rogério Neiva destacou o fomento da criação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscc-JT), e o incentivo ao enfrentamento do problema dos grandes litigantes. Uma das principais preocupações do CSJT, conforme o juiz, foi a profissionalização da busca da solução autocompositiva, por meio de cursos de formação e capacitação de mediadores e conciliadores. Rogério Neiva também explicou que a

Resolução 174 estabeleceu um Código de Ética que assegura a autonomia das vontades das partes e a decisão informada, de modo a garantir que os participantes da audiência de conciliação compreendam efetivamente a solução adotada e não se sintam constrangidos durante as negociações. O juiz também afirmou que os métodos de solução consensual de conflitos hoje assumem a posição de uma ciência, servindo-se de fundamentos interdisciplinares para o avanço da eficiência e da humanização da prestação jurisdicional.

Ao comentar os desafios no cenário atual, o palestrante afirmou que a Justiça do Trabalho está promovendo um diagnóstico para compreender e aperfeiçoar o funcionamento dos Cejusc-JT. Outro desafio é o recrutamento de mais mediadores e conciliadores, atividade que deve ser desempenhada por servidores do quadro do Judiciário Trabalhista. Rogério Neiva concluiu sua exposição destacando a importância do diálogo para que a política de conciliação avance. "Não é possível construir mecanismos de solução de disputas sem ouvir todos os atores diretamente e potencialmente interessados. A iniciativa do TRT-RS em promover este evento é fundamental para isso", declarou.

Opinião da advocacia e da magistratura

A segunda parte do evento foi dedicada a um painel trazendo diferentes pontos de vista sobre a conciliação e a mediação. O debate contou com a participação de representantes da advocacia e da magistratura.

O presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), João Vicente Araújo, declarou que o diálogo entre juízes e advogados é essencial para que política de conciliação tenha sucesso. "A advocacia trabalhista apoia essas iniciativas mas também olha para elas com cuidado. Reconhece que há necessidade de ajustes e ressalta que a opinião dos advogados deve ser considerada em todos os procedimentos que alterem o formato do processo do trabalho", comentou.

O presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), Eugênio Hainzenreder Júnior, afirmou que é importante a consideração do elemento da alteridade para a redução da litigiosidade, de modo que a visão equivocada sobre o Direito como um disputa entre vitoriosos e derrotados seja superada. "Buscamos a pacificação social para que as partes saiam satisfeitas, sabendo que houve concessão recíproca e não algo imposto", afirmou.

A presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), Sílvia Burmeister, lembrou sua participação nas reuniões que antecederam a edição da resolução 174 do CSJT, e destacou alguns pontos defendidos pela advocacia para a formulação da Política Nacional de Mediação e Conciliação. Entre eles, citou a presença indispensável de advogados nas audiências, a presença de um juiz disponível, e ideia de que os mediadores e conciliadores sejam recrutados apenas entre os servidores que integram o quadro da Justiça do Trabalho, e a elaboração do Código de Ética. "Sempre que for possível colocarmos as partes em uma mesa, com bons conciliadores e boas razões para conciliar, essa prática será positiva", analisou.

O presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV) afirmou que o século XXI trouxe desafios que exigem novas respostas, e um dos mais importantes é a garantia de acesso ao Judiciário. Conforme o magistrado, vivemos um período de demandas



massificadas, e seu enfrentamento exige uma tecnologia diferenciada para um resposta efetiva do Judiciário. "Há questões que não podem mais ser tratadas pontualmente e de modo artesanal. A criação dos centros de conciliação revela-se como uma forma adequada para o Judiciário lidar com o problema das demandas repetitivas e os litígios massificados", avaliou.

O vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, comentou a experiência do Tribunal nas audiências de conciliação relacionadas a processos que aguardam o despacho do Recurso de Revista, as quais vêm apresentando resultados positivos. O magistrado também comentou o empenho da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, na busca de soluções para o tema dos grandes litigantes trabalhistas. "Uma das respostas para que o avanço civilizatório seja possível é o maior incentivo às audiências de conciliação", afirmou.



Ao final do evento, o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Disputas do TRT-RS (Nupemec-JT), desembargador Ricardo Martins Costa, elogiou as manifestações dos participantes e destacou a importância do diálogo com todos os envolvidos para o sucesso da política de conciliação. "O norte do TRT-RS foi sempre o de implantar uma conciliação qualificada", afirmou. O magistrado também comentou a

importância da parceria entre o Nupemec-JT e a Escola Judicial do TRT-RS, que resultou na construção de um modelo de capacitação de servidores para a atuação na mediação e na conciliação. "Precisamos mudar nossa mentalidade para chegarmos a uma melhor visão desse novo sistema. É essencial continuarmos com a formação qualificada de mediadores e conciliadores, e com a reflexão sobre nossa atuação na Política Nacional de Mediação e Conciliação, que é uma política pública", declarou.

Avaliações

Após o evento, o Nupemec-JT recebeu avaliações quanto ao estímulo da conciliação na instituição e sobre o debate realizado na Escola judicial. No entendimento do juiz Neiva, palestrante do evento, a 4ª Região da Justiça do Trabalho tem se destacado pela política de conciliação, principalmente pelo engajamento dos magistrados e servidores que estão à frente da iniciativa. O juiz destacou, como ponto positivo, a estrutura do Cejusc do 2º grau, com espaço recém inaugurado no térreo do prédio-sede do TRT-RS.



Já a servidora Gabriela Laustenschlager, que atua como conciliadora no Cejusc de 2º grau do TRT-RS, afirmou que o trabalho tem sido motivo de grande satisfação, ao perceber que é possível contribuir de forma positiva nos conflitos trazidos à Justiça do Trabalho. "Ainda há muito a construir, pois a cultura do litígio é ensinada nos meios acadêmicos e disseminada no Judiciário. Por isso, sempre saliento na mesa

de negociação a importância de poder falar diretamente com o trabalhador e o empregador, olhando em seus olhos, de modo a reafirmar que eles próprios podem resolver seus litígios e, caso queiram, contar com o auxílio de um conciliador", avaliou.

Gabriela destacou que o evento foi uma importante iniciativa no sentido de disseminar na sociedade a importância da conciliação, além de agregar diferentes setores responsáveis pela evolução da política de conciliações. "Incluir a comunidade envolvida (entidades de classe de advogados, instituições de ensino, servidores, magistrados) nessas discussões é uma maneira efetiva de demonstrar como a conciliação e a autocomposição pode contribuir de modo eficaz na resolução das demandas judiciais", declarou.

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde e Juliano Machado - Secom/TRT-RS, fotos de Felipe Molarinho - EJUD4

6.7.2 Questões Práticas sobre a Reforma Trabalhista

Veiculada em 09/05/2018.



Permanece disponível a **Comunidade de Prática (EaD) Questões Práticas sobre a Reforma Trabalhista**, promovida pelo Núcleo de Ensino a Distância da Escola Judicial do TRT4 (EJUD4).

Lançada em 14/03/2018, esta comunidade de aprendizagem é um espaço voltado a sanar as dúvidas decorrentes da aplicação das alterações legislativas promovidas pela Lei

n.º13.467/2017, promover reflexões sobre o impacto imediato nas rotinas da instituição, e possibilitar a gestão do conhecimento interno acerca do tema.

No ambiente da Comunidade, Magistrados e Servidores podem expor suas dúvidas acerca da aplicação da legislação reformada e também responder a questionamentos apresentados por outros participantes. Todos os integrantes podem lançar e responder questionamentos a qualquer tempo. Há um coordenador acompanhando as interações entre os membros da Comunidade, realizando ajustes quando necessário.

Ao término da CoP, o espaço seguirá disponível, indefinidamente, para acesso e consulta.

Período de atividade: A Comunidade permanecerá ativa até 15/06/2018.

Coordenador da CoP: Adriano Santos Wilhelms, Juiz do TRT4

Público-alvo: Magistrados(as) e Servidores(as) do TRT4

Inscrição: Acesse a EJUD4 On-line, insira seu nome de usuário e senha, clique em "Comunidades de Prática", selecione "Comunidades de Prática em Andamento". A seguir, selecione a comunidade "Questões práticas sobre a Reforma Trabalhista" e clique em "Inscreva-me".

Fonte: EJUD4'



6.7.3 Evento na Escola Judicial apresenta nova interface do PJe 2.0

Veiculada em 11/05/2018.



O TRT-RS realizou nessa quinta-feira (10/5), no auditório Ruy Cirne Lima, uma apresentação da nova interface do PJe 2.0. A interface está entre as principais mudanças trazidas pela nova versão do sistema. O PJe 2.0 já foi implantado em toda a Justiça do Trabalho gaúcha, mas a nova interface é usada apenas em cinco unidades da 4ª Região, ainda em fase-piloto: a Vara do Trabalho de Uruguaiana, a 4ª VT de São Leopoldo, e a 2ª, a 15ª e a 21ª VT de Porto Alegre.

Além do evento dessa quinta-feira, a Escola Judicial irá oferecer um curso presencial sobre a nova interface, com carga horária de oito horas. O curso será destinado a dois servidores de cada unidade judiciária (um gestor e um servidor indicado). O treinamento deverá ocorrer entre o final de maio e o final de junho, com inscrições a serem divulgadas oportunamente. Após a participação dos servidores no treinamento, a nova interface do PJe será disponibilizada nas unidades respectivas. Durante um período de transição, a unidade que receber este novo recurso continuará tendo a alternativa de utilizar a interface anterior do PJe. Ainda no mês de maio, será disponibilizado um curso em EAD sobre a interface do PJe 2.0 a todos os servidores interessados.

Novos módulos do sistema

Na abertura do evento, o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, ressaltou que a versão 2.0 trouxe a possibilidade de reescrever o sistema com uma nova arquitetura "Os módulos do PJe serão refeitos, agregando-se funcionalidades e características que aproximem mais o sistema das necessidades dos usuários", avaliou.

A diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), Natacha Moraes de Oliveira, explicou ao público alguns motivos que levaram ao desenvolvimento do PJe 2.0, Natacha explicou que o projeto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é o de que todo o sistema seja reprogramado até o final de 2019. Esse objetivo conta com a atuação conjunta das equipes dos TRTs, que estão trabalhando na reescrita de módulos específicos do PJe.

A equipe do TRT-RS é responsável pelo desenvolvimento de seis novos módulos do PJe: o Sistema de Audiência Eletrônica (AUD) 4.0; o novo editor de textos do PJe; os módulos de cadastros de entes públicos e funcionalidades de unificação de cadastros; os módulos de cadastro de pessoas (magistrados, servidores e peritos); o módulo de distribuição, redistribuição, prevenção e dependência; e o módulo de emissão de certidões trabalhistas.

PJe-CALC

O módulo PJe-CALC, que deverá ser implantado este ano na Justiça do Trabalho gaúcha, foi apresentado pelo servidor Pablo Barros. Conforme explicou Pablo, o PJe-CALC não é um sistema voltado para a atualização de cálculos, e sim para a elaboração em si dos cálculos, desde os mais simples até os mais complexos. "Ele não é um sistema de uso obrigatório, mas em outros Tribunais

onde ele já é utilizado a avaliação tem sido positiva". Na próxima semana, a Escola Judicial fará um curso para formar instrutores de PJe-CALC e, a partir do segundo semestre, serão oferecidas turmas de treinamentos para os servidores do primeiro grau.

Ainda no turno da manhã do evento, o servidor Jeferson Andrade, apresentou as principais mudanças trazidas pela nova interface do PJe 2.0. A interface traz melhorias principalmente para a gestão das unidades judiciárias, com uma nova organização visual das funcionalidades do sistema. No turno da tarde, as experiências das unidades-piloto com a nova interface do PJe 2.0 foram apresentadas pelos diretores de secretaria Gabriel Pacheco dos Santos (15ª VT de Porto Alegre) e Carmem Ligia Machado da Silva (4ª VT de São Leopoldo). No encerramento do evento, o servidor Jeferson Andrade falou sobre alguns sistemas auxiliares do PJe.

Fonte: Secom/TRT-RS

6.7.4 Debate do TRT-RS resulta em enunciados sobre a aplicação da Reforma Trabalhista

Veiculada em 15/05/2018.



Em recente evento promovido pela Escola Judicial (EJud4) do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha debateram temas referentes às alterações na legislação trabalhista. Juízes e desembargadores, reunidos nos dias 5 e 6 de abril, em Porto Alegre, abordaram os assuntos:

- Sucumbência e Honorários;
- Direito Intertemporal e Prescrição Intercorrente;
- Homologação de Acordo Extrajudicial e
- Execução de Ofício;
- Dano Processual (litigância de má-fé), Revelia e Ônus de Prova;
- Pedidos Líquidos.

Os enunciados resultantes dos trabalhos nas comissões foram então submetidos a uma votação virtual, aberta a todos os magistrados do Estado, entre os dias 16 e 25 de abril.

[>>Acesse os enunciados aprovados.](#)

Além dos debates, [o evento também contou com a palestra "Reforma Trabalhista: Pontos Avançados", ministrada por Ney Maranhão](#), juiz do TRT8. Ele abordou algumas disposições da nova legislação sobre a jurisdição voluntária e a homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho, além de ressaltar a responsabilidade de magistrados sobre os acordos homologados, de modo a evitar, por exemplo, a ocorrência de sonegação tributária.

[>>Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Fonte: Secom/TRT-RS

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

7.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura dos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 23-54, abr. 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: aplicabilidade e efetivação da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1919) e da declaração de Filadélfia (1944). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 199-217, mar. 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Vigência e integração das Convenções e das Recomendações Internacionais do Trabalho no direito interno brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 233, abr. 2018.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A competência dos tribunais para julgamento de IRDRs: possível incompatibilidade decisória e a remessa (obrigatória) aos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 425-448, mar. 2018.

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 337-361, abr. 2018.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; BELLINETTI, Luiz Fernando. A legitimidade democrática do Ministério Público brasileiro para a tutela de interesses coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 377-404, mar. 2018.

BARRETO, Camila Pitanga. Assédio moral na administração pública: procedimentos legais diante do problema e responsabilização do Estado. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 85-105, abr. 2018.

BARROS JÚNIOR, José Otávio de Almeida; DIAS, Maria Dionísia do Amaral. Assédio moral acidentário e o papel do poder judiciário trabalhista na prevenção da saúde do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 346-353, mar. 2018.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Cabimento da ação monitória em título executivo extrajudicial no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 451-462, mar. 2018.

BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 257-280, mar. 2018.

BROD, Fernanda Pinheiro; KRÜGGER, Daiane Margarete. Direitos humanos ao meio ambiente de trabalho sadio e à proteção à saúde do trabalhador e a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 95-108, dez. 2016.

BUSTAMANTE, Evanilda Nascimento de Godoi; PAULA, Iaçanã Lopes de Rezende e. A prática do dumping e suas consequências na esfera social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 169-183, mar. 2018.

CALEGARI, Luiz Fernando. A suspensão da eficácia da portaria nº 1.129/2017 e a publicação da portaria nº 1.293/2017: análise comparativa das normas que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 345, p. 32-44, mar. 2018.

CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção contra a dispensa sem justa causa. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 393, p. 63-85, set. 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. A aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal no processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 29, n. 345, p. 45-78, mar. 2018.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Aportes gerais sobre mandado de segurança coletivo e individual e a atuação do MPT. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 181-192, fev. 2018.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SOUZA, Livia Ferraz de. Critérios para decisões fundamentadas e a possibilidade de o tribunal julgar o mérito da causa em caso de sentença não fundamentada: (in)compatibilidade? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 141-164, abr. 2018.

DELGADO, Maurício José Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O direito do trabalho na contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 11-30, dez. 2016.

FIGUEIREDO, Mayra Freire de. Cessação do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pela aplicação da justa causa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 300-311, mar. 2018.

FINCATO, Denise Pires; MARQUES, Shaiala Ribeiro de Castro Araujo. Síndrome de burnout, trabalho e tecnologia. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 31-47, dez. 2016.

FLORES, Marcelo Marcante. Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para redução de danos(?). **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 20, p. 765-758, out. 2017.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. A suspensão de segurança e o processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 320-328, mar. 2018.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; PRADO, Lanna Priscyla do Carmo. Revisando o instituto trabalhista do dumping social. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 160-173, fev. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novas restrições aos benefícios previdenciários decorrentes da medida provisória nº 739/2016. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 393, p. 93-97, set. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho em condições análogas à de escravo e nova portaria nº 1.293/2017: retorno à legalidade. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 345, p. 9-13, mar. 2018.

GONÇALVES FILHO, Alexandre Negromonte. As relações de trabalho pós-modernidade e a necessidade de tutela à luz dos novos princípios do direito do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 339-345, mar. 2018.

LACERDA, Allan Dias; KROHLING, Aloísio. Terceirização e desumanização: uma análise a partir da ética da alteridade em Emmanuel Lévinas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 127-148, abr. 2018.

LAMY, Eduardo de Avelar; SALOMON, Nadine Pires. Os desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas em face do federalismo brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 347-376, mar. 2018.

MARCATO, Antonio Carlos. Os precedentes judiciais e o novo CPC. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 04, p. 131-130, fev. 2018.

MARCONDES, Gustavo Viegas. Limites de cognição no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 405-424, mar. 2018.

MARDERS, Fernanda. O assédio moral e a proteção para a trabalhadora gestante. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 394, p. 11-29, out. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Vínculo trabalhista dos médicos. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 44-55, abr. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Motorista do Uber e relação de emprego. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**. São Paulo, v. 2, n. 07, p. 247-245, abr. 2018.

MELLO, Thiago Barisson de et al. Súmula nº 244, inciso III, do TST: uma análise do conflito de direitos gerado à luz do princípio da dignidade humana. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 167-180, dez. 2017.

MELO, Raimundo Simão de. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 224-230, abr. 2018.

NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; NELSON, Rocco Antonio Rangel; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do desenho normativo do direito de greve do servidor público construído pela jurisprudência do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 989, p. 323-345, mar. 2018.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do trabalho em condições análogas às de escravo e a nova portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 345, p. 14-31, mar. 2018.

OLIVEIRA, Laura Machado de; FERRUGEM, Carolina. Licença-maternidade x licença-paternidade: uma reflexão acerca da aplicação igualitária. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 56-84, abr. 2018.

PESSANHA, Patricia Oliveira Lima. Trabalho Offshore: principais desafios jurídicos na era do pré-sal. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 67-90, fev. 2018.

PESSOA, Flávia Moreira Guimaraes; SANTOS, Mariana Farias. Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado e o trabalho do atendente de telemarketing. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 59-76, abr. 2018.

PETACCI, Diego. Acidentes de trabalho no esporte profissional e a teoria do risco. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 05, p. 188-180, mar. 2018.

PINTO FILHO, José Alexandre Cid. O limite máximo da duração diária e semanal do trabalho do atleta profissional no direito brasileiro. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 193-202, fev. 2018.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. Pensionamento: pagamento em parcela única e a fórmula do valor presente. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 147-154, fev. 2018.

PORTO, Antonio Augusto Cruz; LIPPMANN, Rafael Knorr. A liquidação da decisão judicial por meros cálculos aritméticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 161-195, mar. 2018.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 541-560, mar. 2018.

SANTOS JUNIOR, José Carlos dos. A ilegalidade da cobrança da multa de 10% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 396, p. 77-94, dez. 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. O Ministério Público do Trabalho e o novo Código de Processo Civil. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 292-299, mar. 2018.

SEGALA, Gilmara Pavão. Defesas heterotópicas no direito processual do trabalho: ação declaratória de inexistência, ação rescisória e ação anulatória. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 33, n. 395, p. 65-80, nov. 2016.

TELES, Kássia Nayara Coutinho. Desvio de função: Aspectos jurídicos teóricos e práticos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 177-126, abr. 2018.

TIBALDI, Saul Duarte; ALVIM, Victor Lucas. As negociações coletivas trabalhistas e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 89-113, abr. 2018.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. O conceito de "fato" e "prova" na análise do recurso de revista. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 281-286, mar. 2018.

WYZYKOWSKI, Adriana. Proselitismo religioso e contrato de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 111-134, mar. 2018.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. As novas redações das Súmulas 414 e 418 do TST: uma abordagem acerca da tutela provisória no âmbito processual trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 27-50, mar. 2018.

7.2 LIVROS

BARZOTTO, Luis Fernando (Org.). et al. **Direito e fraternidade**: outras questões. Porto Alegre: Sapiens, 2018. 311 p. ISBN 9788561321796.

FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC**: próximos do segundo ano. São Paulo: LTr, 2017. 121 p. ISBN 9788536193984.

LIMA, Luciana Ferreira; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Contribuição sindical como direito fundamental**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018. 86 p. ISBN 9788567090207.

MARTINI, Sandra Regina; MUCELIN, Guilherme (Org.). **Direito entre a fraternidade e a complexidade**. Porto Alegre: Sapiens, 2018. 272 p. ISBN 9788567302799.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do trabalho**. 3.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. 502 p. ISBN 9788559480009.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. 280 p. ISBN 9788536194882.

7.3 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

7.3.1 Artigos de Periódicos

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Ana Clara Guimarães Rabêllo de. Reparação de danos morais e reforma trabalhista. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 174-180, fev. 2018.

ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 9-39, abr. 2018.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Impacto da reforma trabalhista nos contratos vigentes e ações judiciais pendentes: direito intertemporal. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 263-269, mar. 2018.

- BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 270-280, mar. 2018.
- BRASIL, Fernanda Barata Silva. Comentários ao art. 461 da CLT à luz da "reforma" trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 49-56, fev. 2018.
- BRITTO, César. A quitação anual de direitos. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 65-69, fev. 2018.
- BROLIO, Raphael Jacob; TOKARSKI, André Pereira Reinert. Possíveis inconstitucionalidades do parágrafo único do art. 60 da CLT. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 149-166, abr. 2018.
- CALCINI, Ricardo Souza. A nova lei da terceirização e a reforma trabalhista. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 07, p. 245-242, abr. 2018.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Flexibilização dos direitos trabalhistas: prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 91-107, mar. 2018.
- COSTA, Débora Ferraz da. "Do Dano Extrapatrimonial": a questão do arbitramento dos danos morais. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 21-30, fev. 2018.
- DAMASCENO, Luiza Mascarenhas. Comentários quanto aos efeitos da revelia com o advento da reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 21-25, mar. 2018.
- EINLOFT, Denis Rodrigues. Sucumbência - art. 791-A. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 57-63, fev. 2018.
- FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Trabalho intermitente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 77-88, abr. 2018.
- GOES, Alfredo. A responsabilidade processual do beneficiário de justiça gratuita sobre os honorários advocatícios e a garantia de acesso à justiça. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 312-319, mar. 2018.
- GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 329-338, mar. 2018.
- HORTA, Denise Alves. Reforma trabalhista de 2017 no âmbito da audiência de julgamento: representação das partes em audiência e os efeitos da ausência de qualquer dos litigantes. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 135-146, fev. 2018.
- JOÃO, Paulo Sérgio. Subordinação e trabalho intermitente: quebra de paradigma. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 346, p. 40-43, abr. 2018.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas; LIMA, Paulo Henrique Costa; BARBOSA, Heitor Oliveira. O equívoco da tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais pela Lei nº 13.467/2017. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 11-33, fev. 2018.

LUDWIG, Guilherme Guimarães; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A eficácia temporal da Lei n. 13.467/2017 e o princípio constitucional da segurança jurídica. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 287-291, mar. 2018.

MARTINS, Ana Caroline de Souza; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Negociado sobre o legislado: uma afronta aos direitos fundamentais do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 188, p. 21-58, abr. 2018.

PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial: especificidades da jurisdição voluntária. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 155-159, fev. 2018.

ROSA, Renata Martins da. Breves comentários às alterações legislativas impostas pela Lei nº 13.467/2017 às questões referentes à jornada de trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 35-48, fev. 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei nº 13.467/2017, da reforma trabalhista, após o advento da medida provisória nº 808/207. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 9-20, fev. 2018.

SILVA, Bruno Freire e. A reforma processual trabalhista e o acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 393-410, abr. 2018.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 51-88, mar. 2018.

WARTCHOW, Martina. Tempo de maturação: há menos de meio ano em vigor, a Lei nº 13.467/2017 é, ao mesmo tempo, motivo de comemoração e rejeição das diferentes partes interessadas, e seus possíveis efeitos na área de Segurança e Saúde Ocupacional são avaliados com cautela. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 31, n. 316, p. 41-55, abr. 2018.

7.2 Livros

OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.). **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. 612 p. ISBN 9788576995494.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017. ISBN 9788567087054.

STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. 307 p. ISBN 9788536194882.

7.3 Capítulos de Livros

ALMEIDA, Gabriel Calvet de; FERNANDES, Paulo Roberto. Os novos contornos do grupo econômico. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 81-88

RAÚJO, Francisco Rossal de; RUFFIER, Bruno. Recursos. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 417-484

BRAGA, Roberto Wanderley. A execução trabalhista e a reforma atravessada pela Lei n. 13.467/2017: o rasgo no sistema anterior. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 539

CALCINI, Ricardo Souza. Impactos gerais da reforma trabalhista no direito coletivo. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 279-296

CAPUZZI, Antonio J. Criação das figuras do trabalhador autônomo e do empregado hipersuficiente pela Lei nº 13.467/17. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre : Verbo, 2017. p. 89-103

CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 201-220

CASTRO, Ítalo Menezes de. A duvidosa constitucionalidade do "fim" da execução de ofício do crédito trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 521-537

CHAPPER, Alexei Almeida. Fundamentos de processo do trabalho após a reforma trabalhista: principais alterações da lei 13.467/2017 no processo do trabalho. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 221-235

CHARÃO, Anderson Pereira; VILLATORE, Marco Antônio César. O contrato de trabalho intermitente na reforma laboral e os danos ao trabalhador. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 119-131

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 63-92

FELTEN, Maria Cláudia. O processo do trabalho no contexto da reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles

de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 273-294

FERNANDES, Leonardo Gomes. A incorporação de função gratificada e a novel Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 121-131

FERREIRA, Farley. Equiparação salarial com o advento da reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 105-120

FRAGA, Ricardo Carvalho. Dias após: Lei n. 13.467 e seus primeiros momentos. In: FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC: próximos do segundo ano.** São Paulo: LTr, 2017. p. 117-118

FRAGA, Ricardo Carvalho. Espiral e história: novos e ainda iniciais comentários à Lei n. 13.467, denominada reforma trabalhista. In: FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC: próximos do segundo ano.** São Paulo: LTr, 2017. p. 119-121

FRAGA, Ricardo Carvalho. Reforma trabalhista e oito documentos atuais. In: FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.); BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou (Org.). **NCPC: próximos do segundo ano.** São Paulo: LTr, 2017. p. 113-115

GASPAR, Danilo Gonçalves. A disciplina jurídica da terceirização (de pessoas e de serviços) após a reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 231-254

LUZES, Fabiano Fernandes. Arbitragem: os impactos da Lei 13.467/2017 e a extensão de sua aplicação na seara trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 331-343

MARTINEZ, Luciano. A cessação do contrato de emprego e a jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial na reforma trabalhista brasileira de 2017. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 207-230

MIESSA, Élisson. Prescrição intercorrente no processo do trabalho após a Lei nº 13.467/17. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 499-520.

MIZIARA, Raphael. Eficácia da Lei nº 13467/2017 no tempo: critérios hermenêuticos que governam a relação entre leis materiais trabalhistas sucessivas no tempo. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 31-51

MIZIARA, Raphael. O novo regime jurídico do teletrabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho.** Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 171-183

- MIZIARA, Raphael; PINHEIRO, Iuri Pereira. A responsabilidade do sócio retirante. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 571-581
- OLIVEIRA, Cínthia Machado de. Prescrição e reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 53-79
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; GRILLO, Guilherme Levien. A representação dos empregados em empresa: um novo instituto do direito coletivo brasileiro. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 313-327
- PEREIRA, Marcelo Caon. Da responsabilidade por dano processual. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 403-415
- PEREIRA, Marcelo Caon. Honorários advocatícios e gratuidade de justiça na reforma trabalhista. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 379-402
- PETACCI, Diego. Incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: Lei 13.467/17. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 557-570
- SALES, Cleber Martins. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 345-364
- SANTOS, Dartagnan Ferrer dos; GOULART, Guilherme Damasio. A responsabilidade civil pelo dano extrapatrimonial na relação de trabalho: análise da nova sistemática da Lei 13.467/17 e seus desdobramentos. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 35-61
- SILVA, Elizabet Leal da. A reforma trabalhista e seus reflexos sobre a figura do preposto. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 237-251
- SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. A duração do trabalho na Lei 13.467/2017. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 93-118
- SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de et al. Tempo à disposição e jornada laboral: navegando por mares revoltos. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 133-170
- SOUZA, Joeline Araújo. As fronteiras da negociação coletiva. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 177-199

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Negociado sobre legislado: o mito de Ulisses e as sereias. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado de (Org.) et al. **Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho**. Porto Alegre: Verbo, 2017. p. 297-312

STÜRMER, Gilberto; DUARTE, Luiz Filipe. A constitucionalidade dos arts. 8º, §2º e 702, inciso I, alínea "F" da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 253-272

VILLATORE, Marco Antônio César; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado. Direito individual do trabalho e a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) à luz da Constituição de 1988. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 151-175

ZIPPERER, André Gonçalves; VILLATORE, Marco Antônio César. Lei 13.467/2017 (denominada de reforma trabalhista), o teletrabalho e a prestação de serviços através da intermediação de mão de obra a partir de plataformas eletrônicas (crowdworking). In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Coord.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 133-149

8. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01 a 30/05/2018

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.660, de 8 de maio de 2018.**

Altera o §2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13667, de 17 de maio de 2018.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

BRASIL. Ministério do Trabalho. MT. **Portaria nº 261, de 18 de abril de 2018.**

Altera o item 18.21 - Instalações Elétricas - da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

BRASIL. Ministério do Trabalho. MT. **Portaria nº 335, de 15 de maio de 2018.**

Aprova o Plano Nacional de Aprendizagem Profissional, na forma do anexo a esta Portaria.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. MT-SIT. **Instrução Normativa nº 144, de 18 de maio de 2018.**

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela lei complementar n. 110, de 29/06/01.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJT. **Portaria Conjunta nº 2618, de 16 de maio de 2018.**

Altera a Portaria nº 4.826/2016 que institui a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 9, de 18 de maio de 2018.**

Institui, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o ambiente eletrônico não presencial de julgamento de processos.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 10, de 18 de maio de 2018.**

Aprova o Assento Regimental nº 03/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 11, de 18 de maio de 2018.**

Aprova o Assento Regimental nº 04/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 12, de 18 de maio de 2018.**

Aprova o Assento Regimental nº 05/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 13, de 18 de maio de 2018.**

Aprova a revisão do Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para o período de 2018 a 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 16, de 28 de maio de 2018.**

Dispõe sobre a suspensão da realização de audiências e do curso de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4-DFPOA. Direção do Foro de Porto Alegre. **Portaria nº 1, de 28 de maio de 2018.**

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. CFF. **Resolução nº 655, de 24 de maio de 2018.**

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução/CFF nº 486/08, estabelecendo critérios para a atuação do farmacêutico em radiofarmácia.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 15.165, de 27 de abril de 2018.**

Altera a Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, e a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências.